



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sumário

LEI COMPLEMENTAR Nº 063/2024.....	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2024.....	12
LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2024.....	48
LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2024.....	102
LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2024.....	137
LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2024.....	192



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 063/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DA SEDE E NÚCLEOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade delimitar o Perímetro da Área Urbana da Sede de Santa Tereza do Oeste, Paraná, e dos demais núcleos urbanos.

Art. 2º - O território do Município de Santa Tereza do Oeste fica dividido, para fins urbanísticos e tributários, em zonas urbanas, zonas de expansão urbana e zonas rurais.

§1º - As áreas urbanas correspondem às áreas da Sede e dos Distritos.

§2º - A zona de expansão urbana são as áreas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, empresas (indústria ou comércio) ou outras atividades urbanas que necessitem de ocupação e sejam legais, localizadas dentro das zonas definidas por Lei, ou de área previstas nesta Lei e já estão incorporadas ao mapa do perímetro urbano municipal, porém ainda não estão devidamente aprovadas para ocupação, mas delimitada a qual zona deverá pertencer.

§3º - A área rural corresponde à área do Município subtraída das áreas urbanas e de expansão urbana já previstas em lei e/ou aqui descritas.

Art. 3º - O Perímetro Urbano do Município de Santa Tereza do Oeste fica delimitado conforme memorial descritivo no Anexo I da presente Lei.

§ 1º - Segue anexo a esta lei o mapa no qual estão representados graficamente os limites do perímetro descrito no parágrafo anterior.

§ 2º - Com exceção de ampliações destinadas exclusivamente para Zonas Empresariais e Industriais (ZEI), fica vedada qualquer expansão na zona urbana do Município antes que 85% (oitenta e cinco) por cento da área do perímetro urbano seja ocupada com edificações, de acordo com o previsto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano.

Art. 4º - Os mapas Perímetro Urbano da Sede e Perímetro Urbano dos Distritos, farão parte integrante desta lei e não poderão ser interpretados separadamente.

Art. 5º - Qualquer divergência entre os limites dos perímetros descritos acima e os limites descritos nos mapas, prevalecerão os descritos nesta Lei.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



Art. 6º - Ficam excluídas dos limites do perímetro urbano da sede do Município de Santa Tereza do Oeste, as áreas enquadradas na legislação federal e as com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, devidamente comprovada por laudo expedido pelo Município, após a constatação do atendimento dos seguintes requisitos:

I - Possuir no imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

II - Apresentar o proprietário o respectivo Bloco de Produtor Rural.

III - A área delimitada pelo zoneamento como Vila Rural, onde será permitida algumas atividades agrícolas, entendendo que o local é um projeto de assentamento rural. Estas atividades possíveis deverão compor um documento elaborado pelo executivo, com a participação das Secretarias Municipais necessárias e aprovadas pelo Legislativo Municipal.

Art. 7º - Qualquer alteração e/ou expansão a ser realizada no Perímetro Urbano, após a aprovação desta lei deverão, ser realizadas com a apresentação de projeto específico que apresentem os seguintes requisitos:

I – Demarcação do novo perímetro urbano;

II – Delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III – Definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV – Definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V – A previsão de áreas para habitação de interesse social por meio de demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido.

VI – Definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII – Definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

Parágrafo Único: O projeto específico de expansão do perímetro urbano deverá ser instituído por lei municipal e estar em conformidade com as diretrizes do plano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

diretor. A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei de nº 2.001 de 05 de julho de 2016 e, demais disposições em contrário.

Paço Municipal Abilio Redivo

Gabinete do Prefeito Municipal

Em, 02 de Dezembro de 2024



Elio Marciniak
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROPRIEDADE: PERÍMETRO URBANO

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

MUNICÍPIO: SANTA TEREZA DO OESTE

COMARCA: CASCAVEL

ÁREA: 3005,514049 ha

PERÍMETRO: 43.036,041 m

DESCRIÇÃO

Inicia-se se no marco denominado '0=PP', coordenada UTM Leste/Norte 233.720,9201 e 7.226.585,4000, localizada a 210,39 metros de distância da BR – 277; Deste segue em linha reta com a distância 495,42 metros até o marco '1', coordenada UTM Leste/Norte 234.117,5686 e 7.226.882,2379; Deste segue em linha reta com a distância 694,66 metros até o marco '2', coordenada UTM Leste/Norte 234.535,3100 e 7.227.437,2548; Deste segue em linha reta com a distância 269,68 metros até o marco '3', coordenada UTM Leste/Norte 234.394,1181 e 7.227.667,0184; Deste segue em linha reta com a distância 728,71 metros até o marco '4', coordenada UTM Leste/Norte 235.100,5543 e 7.227.845,8114; Deste segue em linha reta com a distância 1215,93 metros até o marco '5', coordenada UTM Leste/Norte 236.299,1009 e 7.228.050,6934; Deste segue em linha reta com a distância 436,55 metros até o marco '6', coordenada UTM Leste/Norte 236.258,7915 e 7.228.485,3805; Deste segue em linha reta com a distância 100,25 metros até o marco '7', coordenada UTM Leste/Norte 236.319,9703 e 7.228.405,9630; Deste segue em linha reta com a distância 285,74 metros até o marco '8', coordenada UTM Leste/Norte 236.528,5732 e 7.228.601,2368; Deste segue em linha reta com a distância 418,89 metros até o marco '9', coordenada UTM Leste/Norte 236.907,4213 e 7.228.422,5015; Deste segue em linha reta com a distância 768,42 metros até o marco '10', coordenada UTM Leste/Norte 237.432,5205 e 7.228.983,5205; Deste segue em linha reta com a distância 176,9 metros até o marco '11', coordenada UTM Leste/Norte 237.381,4933 e 7.229.152,8999; Deste segue em linha reta com a distância 838,65 metros até o marco '12', coordenada UTM Leste/Norte 238.106,3152 e 7.229.574,7632; Deste segue em linha reta com a distância 1133,39 metros até o marco '13', coordenada UTM Leste/Norte 239.235,5734 e 7.229.671,4472; Deste segue em linha reta com a distância 343,61 metros até o marco '14', coordenada UTM Leste/Norte 239.572,9753 e 7.229.736,4689; Deste segue pelo Córrego Guavirá com a distância 1421,26 metros até o marco '15', coordenada UTM Leste/Norte 239.007,6318 e 7.230.953,5775; Deste segue em linha reta com a distância 140,67 metros até o marco '16', coordenada UTM Leste/Norte 239.084,8011 e 7.231.071,1874; Deste segue em linha reta com a distância 127,72 metros até o marco '17', coordenada UTM Leste/Norte 239.208,2259 e 7.231.104,0451; Deste segue em linha reta



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

com a distância 40,21 metros até o marco **'18'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.243,7074 e 7.231.085,1269; Deste segue em linha reta com a distância 126,22 metros até o marco **'19'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.369,8657 e 7.231.088,9648; Deste segue em linha reta com a distância 188,5 metros até o marco **'20'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.557,4197 e 7.231.070,0790; Deste segue em linha reta com a distância 399,01 metros até o marco **'21'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.919,6634 e 7.230.902,7765; Deste segue em linha reta com a distância 54,8 metros até o marco **'22'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.958,1050 e 7.230.863,7261; Deste segue em linha reta com a distância 271,5 metros até o marco **'23'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.192,6086 e 7.230.726,8987; Deste segue em linha reta com a distância 176,77 metros até o marco **'24'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.330,2683 e 7.230.616,0111; Deste segue em linha reta com a distância 58,62 metros até o marco **'25'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.346,5685 e 7.230.559,7003; Deste segue em linha reta com a distância 69,13 metros até o marco **'26'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.389,2749 e 7.230.505,3332; Deste segue em linha reta com a distância 190,79 metros até o marco **'27'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.541,3761 e 7.230.390,1555; Deste segue em linha reta com a distância 969,26 metros até o marco **'28'**, coordenada UTM Leste/Norte 241.505,6922 e 7.230.292,3802; Deste segue pelo Rio Central com a distância 1627,15 metros até o marco **'29'**, coordenada UTM Leste/Norte 242.724,0290 e 7.229.581,0190; Deste segue em linha reta com a distância 919,36 metros até o marco **'30'**, coordenada UTM Leste/Norte 242.832,4640 e 7.228.660,4240; Deste segue pelo Córrego Saltinho com a distância 257,96 metros até o marco **'31'**, coordenada UTM Leste/Norte 243.035,0033 e 7.228.521,0747; Deste segue em linha reta com a distância 1053,31 metros até o marco **'32'**, coordenada UTM Leste/Norte 242.552,2017 e 7.227.584,9323; Deste segue em linha reta com a distância 679,5 metros até o marco **'33'**, coordenada UTM Leste/Norte 241.975,2459 e 7.227.943,8737; Deste segue em linha reta com a distância 126,06 metros até o marco **'34'**, coordenada UTM Leste/Norte 241.923,7777 e 7.228.058,9464; Deste segue em linha reta com a distância 332,78 metros até o marco **'35'**, coordenada UTM Leste/Norte 241.640,3785 e 7.228.233,3846; Deste segue em linha reta com a distância 211,28 metros até o marco **'36'**, coordenada UTM Leste/Norte 241.588,6684 e 7.228.438,2407; Deste segue em linha reta com a distância 460,35 metros até o marco **'37'**, coordenada UTM Leste/Norte 241.205,7552 e 7.228.696,5668; Deste segue em linha reta com a distância 517,09 metros até o marco **'38'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.771,2228 e 7.228.423,4923; Deste segue Pelo Rio Gonçalves Dias com a distância 4.640,48 metros até o marco **'39'**, coordenada UTM Leste/Norte 237.606,4028 e 7.226.008,8903; Deste segue pelo Córrego Baicuru com a distância 2.043,89 metros até o marco **'40'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.186,4210 e 7.224.984,2867; Deste segue em linha reta com a distância 1596,13 metros até o marco **'41'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.400,9497 e 7.226.019,9248; Deste segue em linha reta com a distância 842,17 metros até o marco **'42'**, coordenada UTM Leste/Norte 241.022,0151 e 7.225.451,1357; Deste segue em linha reta com a distância 1603,31 metros até o marco **'43'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.118,1895 e 7.224.126,8672; Deste segue em linha reta com a distância 877,63 metros até o marco **'44'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.575,0039 e 7.223.377,5010; Deste segue em linha reta com a distância 651,67 metros até o marco **'45'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.102,8364 e 7.222.928,3537; Deste segue em linha reta com a distância 823,49 metros até o marco **'46'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.442,3110 e 7.223.420,1349; Deste segue em linha reta com a distância 353,5 metros até



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

o marco **'47'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.225,9360 e 7.223.140,5916; Deste segue em linha reta com a distância 695,22 metros até o marco **'48'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.146,9955 e 7.222.449,8678; Deste segue em linha reta com a distância 1451,41 metros até o marco **'49'**, coordenada UTM Leste/Norte 237.759,1932 e 7.222.874,8374; Deste segue em linha reta com a distância 435,75 metros até o marco **'50'**, coordenada UTM Leste/Norte 238.115,8414 e 7.223.125,1971; Deste segue em linha reta com a distância 664,31 metros até o marco **'51'**, coordenada UTM Leste/Norte 238.479,3187 e 7.223.681,2501; Deste segue pelo Córrego Amendoim com a distância 2.170,63 metros até o marco **'52'**, coordenada UTM Leste/Norte 236.585,0328 e 7.224.646,4093; Deste segue pelo Rio Gonçalves Dias com a distância 1.159,67 metros até o marco **'53'**, coordenada UTM Leste/Norte 235.764,6328 e 7.224.756,5493; Deste segue em linha reta com a distância 1292,74 metros até o marco **'54'**, coordenada UTM Leste/Norte 234.622,9028 e 7.224.150,2193; Deste segue pelo Córrego Tumelo com a distância 2.527,37 metros até o marco **'55'**, coordenada UTM Leste/Norte 234.476,7795 e 7.226.444,6170; Deste segue em linha reta com a distância 474,13 metros até o marco **'56'**, coordenada UTM Leste/Norte 234.007,9566 e 7.226.515,3538; Deste segue em linha reta com a distância 295,46 metros até o marco **'0=PP'**; início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 3.005,514049 ha.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

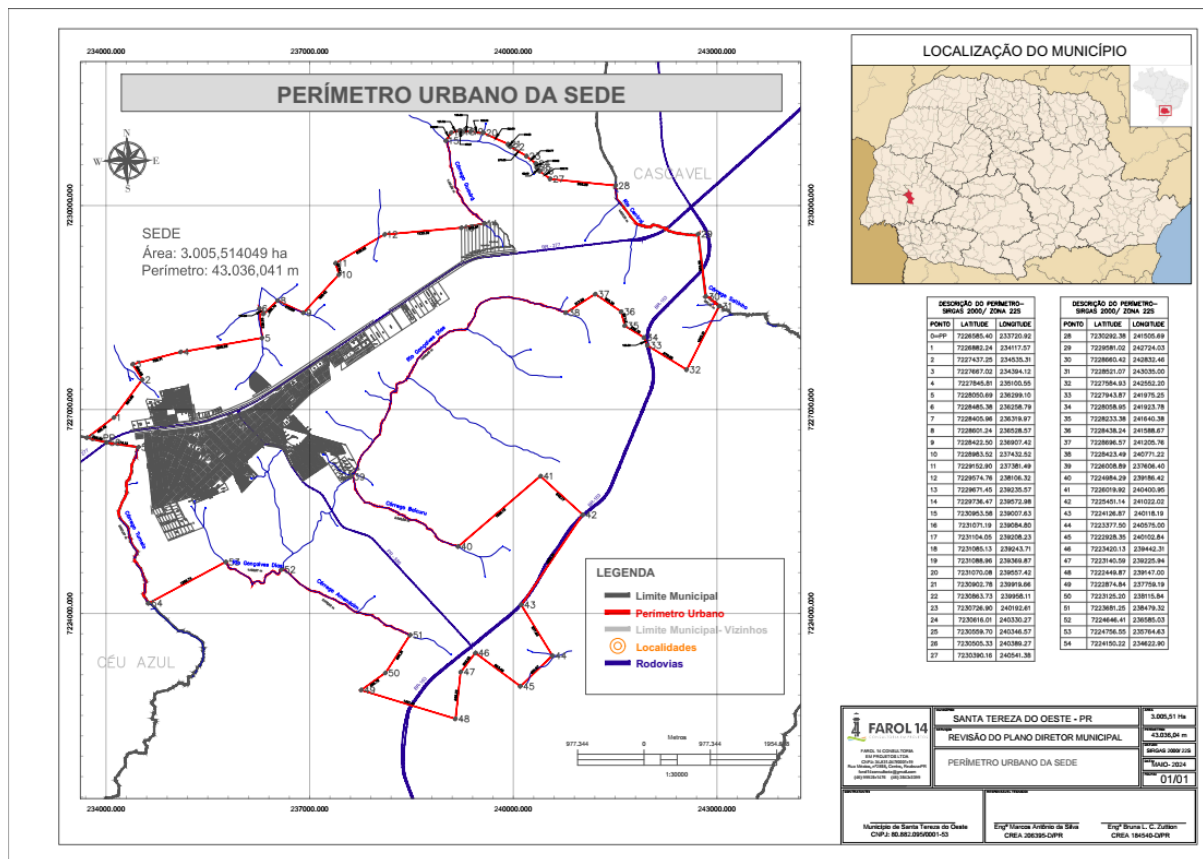
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE SANTA TEREZA DO OESTE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



ANEXO III - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SANTA MARIA

PROPRIEDADE: PERÍMETRO URBANO

MUNICÍPIO: SANTA TEREZA DO OESTE

DISTRITO: SANTA MARIA

ÁREA: 256,1917 ha

PERÍMETRO: 10.900,00 m

DESCRIÇÃO

Inicia-se se no marco denominado '0=PP', coordenada UTM Leste/Norte 239.444,3364 e 7.217.478,0109, localizada a 210,39 metros de distância da BR – 158; Deste segue em linha reta com a distância 313,79 metros até o marco '1'; coordenada UTM Leste/Norte 239.251,9848 e 7.217.725,9318; Deste segue em linha reta com a distância 339,41 metros até o marco '2', coordenada UTM Leste/Norte 238.953,5036 e 7.217.887,5093; Deste segue em linha reta com a distância 809,7 metros até o marco '3', coordenada UTM Leste/Norte 238.767,6757 e 7.218.675,5978; Deste segue em linha reta com a distância 365,04 metros até o marco '4', coordenada UTM Leste/Norte 238.874,0364 e 7.219.024,8020; Deste segue em linha reta com a distância 437,24 metros até o marco '5', coordenada UTM Leste/Norte 239.260,0219 e 7.219.230,2216; Deste segue em linha reta com a distância 348,64 metros até o marco '6', coordenada UTM Leste/Norte 239.142,8072 e 7.218.901,8798; Deste segue em linha reta com a distância 45,18 metros até o marco '7', coordenada UTM Leste/Norte 239.162,7767 e 7.218.861,3539; Deste segue em linha reta com a distância 239,66 metros até o marco '8', coordenada UTM Leste/Norte 239.152,3511 e 7.218.621,9239; Deste segue em linha reta com a distância 144,19 metros até o marco '9', coordenada UTM Leste/Norte 239.238,9830 e 7.218.506,6548; Deste segue em linha reta com a distância 74,03 metros até o marco '10', coordenada UTM Leste/Norte 239.220,7425 e 7.218.434,9085; Deste segue em linha reta com a distância 143,16 metros até o marco '11', coordenada UTM Leste/Norte 239.262,1002 e 7.218.297,8561; Deste segue em linha reta com a distância 226,02 metros até o marco '12', coordenada UTM Leste/Norte 239.397,5609 e 7.218.116,9274; Deste segue em linha reta com a distância 146,84 metros até o marco '13', coordenada UTM Leste/Norte 239.399,6562 e 7.217.970,0976; Deste segue em linha reta com a distância 546,12 metros até o marco '14', coordenada UTM Leste/Norte 239.821,6139 e 7.217.623,4072; Deste segue em linha reta com a distância 316,54 metros até o marco '15', coordenada UTM Leste/Norte 240.138,0836 e 7.217.630,1760; Deste segue em linha reta com a distância 133,83 metros até o marco '16', coordenada UTM Leste/Norte 240.255,7167 e 7.217.693,9871; Deste segue em linha reta com a distância 244,3 metros até o marco '17', coordenada UTM Leste/Norte 240.494,5846 e 7.217.642,7501; Deste segue em linha reta com a distância 148,71 metros até o marco '18', coordenada UTM Leste/Norte 240.642,7068 e 7.217.655,9427; Deste segue em linha reta com a distância 161,89 metros até o marco '19', coordenada UTM Leste/Norte





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

240.688,7016 e 7.217.500,7284; Deste segue em linha reta com a distância 531,88 metros até o marco **'20'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.861,6144 e 7.216.997,7385; Deste segue em linha reta com a distância 245,74 metros até o marco **'21'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.636,5377 e 7.216.899,0924; Deste segue em linha reta com a distância 116,52 metros até o marco **'22'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.594,3491 e 7.217.007,7052; Deste segue em linha reta com a distância 450,09 metros até o marco **'23'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.173,7708 e 7.216.847,4227; Deste segue em linha reta com a distância 80,23 metros até o marco **'24'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.099,6338 e 7.216.816,7426; Deste segue em linha reta com a distância 37,01 metros até o marco **'25'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.111,4507 e 7.216.781,6727; Deste segue em linha reta com a distância 87,72 metros até o marco **'26'**, coordenada UTM Leste/Norte 240.029,1622 e 7.216.751,2807; Deste segue em linha reta com a distância 137,48 metros até o marco **'27'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.899,1809 e 7.216.796,0666; Deste segue em linha reta com a distância 167,63 metros até o marco **'28'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.751,0379 e 7.216.717,6245; Deste segue em linha reta com a distância 82,38 metros até o marco **'29'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.755,3633 e 7.216.635,3537; Deste segue em linha reta com a distância 113,64 metros até o marco **'30'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.705,9504 e 7.216.533,0182; Deste segue em linha reta com a distância 178,31 metros até o marco **'31'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.552,5702 e 7.216.442,0855; Deste segue em linha reta com a distância 68,51 metros até o marco **'32'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.554,0271 e 7.216.373,5906; Deste segue em linha reta com a distância 191,62 metros até o marco **'33'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.362,4164 e 7.216.375,5627; Deste segue em linha reta com a distância 203,94 metros até o marco **'34'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.202,7339 e 7.216.502,4154; Deste segue em linha reta com a distância 115,39 metros até o marco **'35'**, coordenada UTM Leste/Norte 239.126,8013 e 7.216.415,5338; Deste segue em linha reta com a distância 174,82 metros até o marco **'36'**, coordenada UTM Leste/Norte 238.998,0635 e 7.216.533,8055; Deste segue em linha reta com a distância 407,54 metros até o marco **'37'**, coordenada UTM Leste/Norte 238.749,1685 e 7.216.211,0931; Deste segue em linha reta com a distância 170,38 metros até o marco **'38'**, coordenada UTM Leste/Norte 238.582,5030 e 7.216.246,4705; Deste segue em linha reta com a distância 294,15 metros até o marco **'39'**, coordenada UTM Leste/Norte 238.363,5886 e 7.216.442,9401; Deste segue em linha reta com a distância 449,61 metros até o marco **'40'**, coordenada UTM Leste/Norte 238.358,9077 e 7.216.892,5294; Deste segue em linha reta com a distância 426,21 metros até o marco **'41'**, coordenada UTM Leste/Norte 238.781,8841 e 7.216.840,1162; Deste segue em linha reta com a distância 984,86 metros até o marco **'0=PP'**; início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 256,1917 ha.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

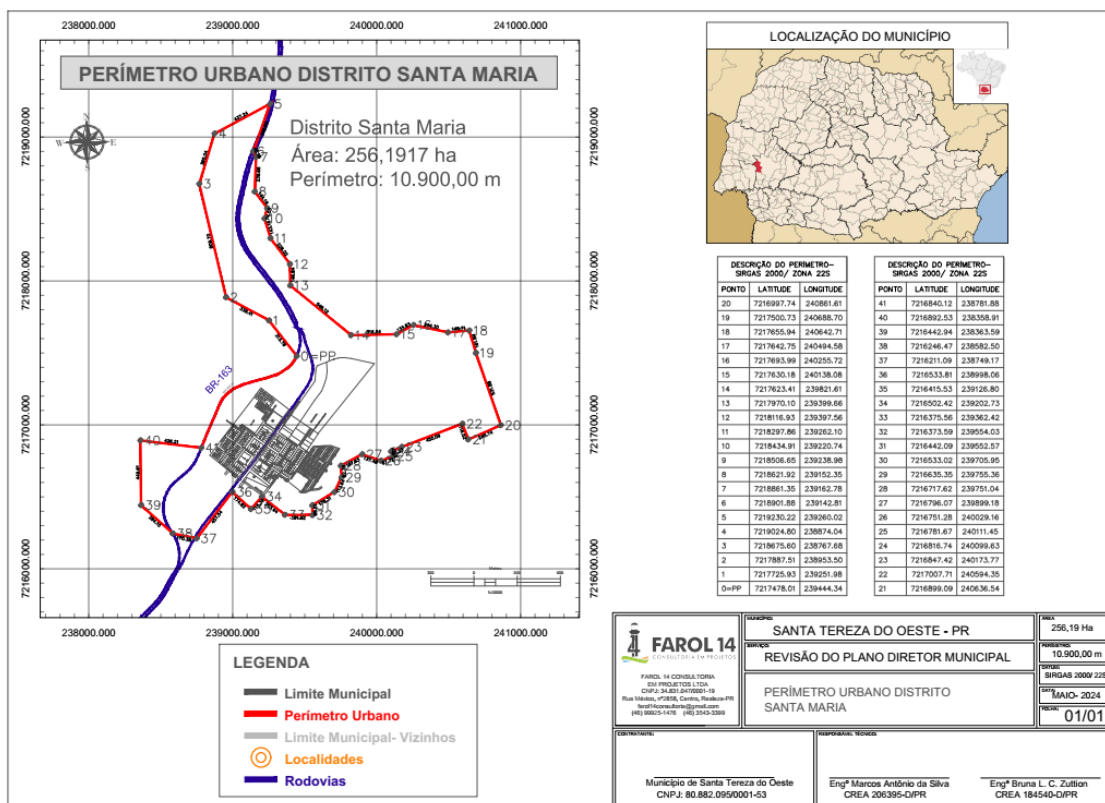
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO IV - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SANTA MARIA





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE ARRUAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar, hierarquizar a implantação do Sistema Viário Básico do Município, conforme diretrizes do PDUOS de Santa Tereza do Oeste e demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo Único - As disposições desta Lei têm como objetivo:

- I** - Garantir a continuidade das principais vias;
- II** - Fixar as condições necessárias para proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana;
- III** - Otimizar os investimentos públicos na infraestrutura viária;
- IV** - Contribuir com a redução das causas de acidentes;
- V** - Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;
- VI** - Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.
- VII** - Fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- VIII** - Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- IX** - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- X** - Implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- XI** - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º - É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário Básico, por força desta Lei, a todo projeto de empreendimento, a seguir, que vierem a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Santa Tereza do Oeste - PR:

- 1 - Imobiliário;
- 2 - Loteamento;
- 3 - Desmembramento ou remembramento;
- 4 - Calçadas em vias urbanas;
- 5 - Intervenção no sistema viário municipal;
- 6 - Polos geradores de tráfego; e
- 7 - Demais ações e projetos que possam utilizar ou influenciar no/o Sistema Viário municipal.

Art. 3º - O Município fará a supervisão e fiscalização, quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas correntes no Estado, usadas pelo DNIT e DER, ou outra norma, regulamento ou lei vigente, em âmbito Estadual ou Federal.

Parágrafo Único – Deve sempre priorizar a continuidade das vias já existentes em projetos urbanos a serem implantados ou na ampliação dos que já são existentes;

Art. 4º - O Poder Público editará Atos Administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO

Seção I - Das Vias Urbanas

Art. 5º - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições para as áreas de vias urbanas:

I - Vias Arteriais: Formam o anel viário de circulação de veículos de carga que estejam de passagem pelo Município e destinam-se a transportar grandes volumes de tráfego, para todos os tipos de veículos, de altas e médias velocidades, tendo ainda como sua função principal proporcionar boa qualidade de serviços aos volumes produzidos pelas áreas geradoras de tráfego, e por função secundária prever acesso a propriedades adjacentes às vias.

II - Vias Estruturais: São vias destinadas à estruturação do espaço urbano, são preferenciais, definidas como principais vias de comércio e serviços;

III - Vias Marginais: são vias auxiliares de vias arteriais, de rodovias e estradas, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - Vias Coletoras: São as vias de ligação entre as vias principais, arteriais e estruturais, e também de vias secundárias, locais, rurais e outras, com vias principais, servindo tanto ao tráfego quanto ao acesso às propriedades, mas, em princípio, devem servir ao tráfego local como função principal e não deverão ser utilizadas para grandes volumes de tráfego.

V - Vias Locais: Têm como função principal dar acesso direto a propriedades, não devendo ser, em princípio, utilizadas para outros volumes de tráfego.

VI - Ciclofaixa: Parte da pista de rolamento, delimitada por sinalização específica, destinada à circulação exclusiva de ciclos, sendo estes, definidos como veículo de, pelo menos, duas rodas, de propulsão humana, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

VII – Ciclovias: são vias exclusivas para a circulação de ciclos (veículos de no mínimo duas rodas, de propulsão humana), segregada do tráfego de veículos motorizados por meio de elementos físicos.

VIII - Vias e/ou Áreas de Pedestres: Vias destinadas à circulação de pessoas, podendo ser dotadas de mobiliários e equipamentos coletivos urbanos como: telefone, quiosques, banca de jornal, etc.;

IX - Cruzamentos: Os cruzamentos destinam-se a articular o Sistema Viário Básico nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos, a saber:

a) Cruzamento Simples: São os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente.

b) Cruzamento Rotulados: São cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

Seção II - Das Vias Rurais

Art. 6º - São consideradas e compõem as vias rurais as vias que ligam os distritos e pequenas comunidades rurais entre si, com as Rodovias Federais e/ou Estaduais e com o as vias do Perímetro Urbano municipal, conforme o Mapa do Sistema Viário Municipal, sendo classificadas por:

I - Primária: Ligações entre as comunidades com a sede Urbana do Município e com as Rodovias Federais e/ou Estaduais;

II - Secundária: Ligações entre as Primárias até as comunidades;

III - Terciárias: Ligações entre primária até as propriedades e das Secundárias até as propriedades;

Parágrafo Único: Em casos onde uma via rural esteja sendo contemplada por uma futura área urbana, ou, já está incluída no perímetro urbano, assim que ocorrer a urbanização ela deverá seguir as regras do artigo 7º desta lei.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 7º - A classificação das vias do Sistema Viário Municipal somente poderá ser alterada após debate comunitário, com audiências públicas, e mediante manifestação dos Conselhos Municipais envolvidos e/ou órgãos que venham a substituí-los, mantida a classificação funcional.

CAPÍTULO III - DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DAS VIAS URBANAS

Art. 8º - As dimensões adotadas para cada tipo de via são:

I - Vias Arteriais:

CX - Caixa total da rua mínimo: 20,00 m (vinte metros);

CR - Caixa de rolamento mínimo: 12,00 m (doze metros);

R - Faixa de rolamento mínimo: 3,00 m (três metros);

E - Faixa de estacionamento mínima: 3,00 m (três metros);

P - Passeio mínimo: 4,00 m (quatro metros) de cada lado da via.

II - Vias Estruturais:

CX - Caixa total da rua mínima: 16,00 m (dezesesseis metros);

CR - Caixa de rolamento mínima: 11,00 m (onze metros);

R - Faixa de rolamento mínima: 3,00 m (três metros);

E - Faixa de estacionamento mínima: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

P - Passeio mínimo: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

Observação: No caso de vias consolidadas onde a caixa está diferente da recomendada, se mantêm as estruturas já existentes, evitando prejuízos aos confrontantes e lindeiros.

III - Vias Marginais:

CX - Caixa total da rua mínima: 16,00 m (dezesesseis metros);

CR - Caixa de rolamento mínima: 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros);

R - Faixa de rolamento mínima: 3,00 m (três metros);



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

E - Faixa de estacionamento mínima: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em um lado da via (lado edificável);

P – Passeio mínimo: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em um lado da via (lado edificável);

CS – Canteiro de Separação: 4,00 m (quatro metros).

IV - Vias Coletoras:

CX - Caixa total da rua mínima: 16,00 m (dezesesseis metros);

CR - Caixa de rolamento mínima: 11,00 m (onze metros);

R - Faixa de rolamento mínima: 3,00 m (três metros);

E - Faixa de estacionamento mínima: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

P – Passeio mínimo: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

Observação: No caso de vias consolidadas onde a caixa está diferente da recomendada, se mantêm as estruturas já existentes, evitando prejuízos aos confrontantes e lindeiros.

V - Vias Locais:

CX - Caixa total da rua mínimo: 14,00 m (quatorze metros);

CR - Caixa de rolamento mínimo: 9,00 m (nove metros);

R - Faixa de rolamento mínimo: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

E - Faixa de estacionamento mínima: 2,00 m (dois metros);

P - Passeio mínimo: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Observação: No caso de vias consolidadas onde a caixa está diferente da recomendada, se mantêm as estruturas já existentes, evitando prejuízos aos confrontantes e lindeiros.

VI - Para as Ciclovias:

CX - Caixa total: mínimo: 3,0 m (três metros);

R – Faixa de rolamento mínimo: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)

Parágrafo Único – Será admitido a criação de ciclovias como cordão de isolamento entre área loteada e área de preservação permanente.

VII - Para as Ciclofaixas:

CX - Caixa total mínimo: 3,0 m (três metros);



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

R – Faixa de rolamento mínimo: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 9º - Quando da presença de Rodovias Estaduais e Federais, estas seguirão medidas adotadas por seus órgãos reguladores.

Art. 10º - O Sistema Viário Básico Urbano, indicado no mapa, parte integrante desta Lei, na escala gráfica, é formado por vias estruturais, arteriais, marginais, coletoras, locais, conforme classificação do Artigo anterior e assim descritos:

I - Arteriais: São Constituídas pelas ruas:

Av. Brasília;

Rua Castro Alves;

Rua Chile; e

Rodovia Dept. Arnaldo Faivro Busato (Distrito Santa Maria).

III – Estruturais: São Constituídas pelas ruas:

Av. Paraná;

Rua Guairá;

Av. Assunção;

Av. Curitiba;

Rua Sete Quedas Rua D (Distrito Santa Maria); e

Rua Paulo Pelissato (Distrito Santa Maria).

II - Marginais: São Constituídas pelas ruas:

Av. Industrial;

Av. Internacional;

Rua Internacional; e

Rua Leandro Agostini Krulikowski.

IV - Coletoras: São Constituídas pelas ruas:

Rua Porto Alegre;

Rua João Vargas;

Rua Nacional;

Rua São Francisco;

Rua Jaraguá;

Rua Edigar Meneses Macedo;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Rua Gilberto Laffitte;

Rua G (Distrito Santa Maria); e

Rua F (no trecho entre a Rua Paulo Pelissato e a Rod. Dept. Arnaldo Faivro Busato no Distrito de Santa Maria).

V – Locais: São as demais vias urbanas existentes.

VI - Especiais: São as vias de pedestres e ciclovias projetadas.

Parágrafo Único - A hierarquia das vias consideradas urbanas está representada no Anexo II - Mapa do Sistema Viário Urbano, parte integrante e complementar desta Lei.

Seção II - Das Vias Rurais

Art. 11º - As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:

I - Primária:

- a) **CV** - Caixa total da via: 40,00 m (quarenta metros);
- b) **CR** - Caixa de rolamento mínima: 10,00 m (dez metros);
- c) **FR** - Faixa de rolamento mínima: 3,00 m (três metros);
- d) **A** – Acostamento mínimo: 2,00 m (dois metros);
- e) **BG** – Banqueta gramada: 1,00 m (um metro) de cada lado da via);
- f) **FD** - Faixa de domínio: 20,00 m (vinte metros), contando do eixo da pista de rolamento.

II -Secundária:

- a) **CV** - Caixa total da via: 40,00 m (quarenta metros);
- b) **CR** - Caixa de rolamento mínima: 10,00 m (dez metros);
- c) **FR** - Faixa de rolamento mínima: 3,00 m (três metros);
- d) **A** – Acostamento mínimo: 2,00 m (dois metros);
- e) **BG** – Banqueta gramada: 1,00 m (um metro) de cada lado da via);
- f) **FD** - Faixa de domínio: 20,00 m (vinte metros), contando do eixo da pista de rolamento.

III -Terciárias:

- a) **CV** - Caixa total da via: 40,00 m (quarenta metros);
- b) **CR** - Caixa de rolamento mínima: 10,00 m (dez metros);
- c) **FR** - Faixa de rolamento mínima: 3,00 m (três metros);



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

d) **A** – Acostamento mínimo: 2,00 m (dois metros);

e) **BG** – Banqueta gramada: 1,00 m (um metro) de cada lado da via);

f) **FD** - Faixa de domínio: 20,00 m (vinte metros), contando do eixo da pista de rolamento.

Parágrafo Único - A inclinação transversal das vias primárias, secundárias e Terciárias deverão estar entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento);

Art. 12º - Quando da presença de Rodovias Estaduais e Federais, estas seguirão medidas adotadas por seus órgãos reguladores.

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 13º - A implantação de novas vias com base nas diretrizes de arruamento constantes do Mapa do Sistema Viário Básico, deverá obedecer às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 14º - O gabarito aprovado de uma nova via, independentemente de sua extensão, que venha a construir-se prolongamento de outra via existente ou projetada pelo Município, deverá ter largura igual a esta última.

Art. 15º - As vias deverão seguir o arruamento existente, buscando, sempre que possível, acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo permitido vias com declividade de até 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – Nos casos em que por motivos maiores haja a necessidade de se prever uma avenida mais a frente, poderá ser alterado o traçado mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Administração e pelo Setor de Engenharia Municipal.

Art. 16º - São elementos que constarão do projeto geométrico para as velocidades projetadas:

I – Largura da faixa de rolamento;

II – Largura do canteiro central (se houver);

III – Largura do passeio;

IV – Raio mínimo de curva horizontal;

V – Rampa máxima e rampa mínima;

VI – Sobre elevação máxima;

VII – Iluminação pública;

VIII – Arborização;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IX – Equipamentos complementares (se houver);

X – Elementos de infraestrutura;

XI – Sinalização viária;

XII – Tipo e espessura da pavimentação;

XIII – Guias rebaixadas.

Parágrafo Único – No projeto da via deverão constar todas as exigências constantes na NBR-9050 e suas atualizações.

Art. 17º - A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive aqueles componentes do Sistema Viário Básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custo para a municipalidade.

§1º - O empreendedor solicitará no ato do pedido diretrizes de arruamento, os projetos geométricos das vias existentes.

§2º - A implantação do arruamento, especialmente do estabelecido nesta Lei do Sistema Viário Básico, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e consequentemente da liberação da caução previsto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 18º - As obras de arte necessárias e previstas nas diretrizes do Sistema Viário Básico, estarão ao encargo do Poder Municipal, salvo quando os interesses privados se sobrepuseram aqueles da coletividade.

Parágrafo Único – Para efeito desta lei, entende-se por obra de arte: passagem de nível, pontilhões e viadutos que, por força de projeto, são necessários à continuidade e articulação do Sistema Viário Básico.

Art. 19º - Os ângulos das calçadas nas esquinas deverão ter o raio igual à largura das calçadas em todas as vias que formam um ângulo de 90º.

Art. 20º - A faixa de rolamento das vias deverá prever declives transversais de ambos os lados do eixo de até 3% (três por cento) e nas calçadas para a rua de aproximadamente 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IV - DAS CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

Art. 21º - A implantação de Ciclovias e Ciclofaixas na sede urbana do município, representa uma alternativa de meio de transporte para o trabalho e para o lazer da população.

Art. 22º - A implantação das Ciclovias/Ciclofaixas deverá ocorrer mediante a execução de projetos executivos específicos, interligando áreas que demandarem este tipo de transporte.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º - Implantar ciclovias preferencialmente nos canteiros centrais das avenidas.

§2º - Respeitar as dimensões mínimas apresentadas no Anexo V, para implantação de Ciclovias e Ciclofaixas.

Art. 23º - Na implantação das ciclovias/ciclofaixas, se deve prever a interligação entre as mesmas, formando uma rede ciclovária.

Parágrafo Único – Em áreas com topografia desfavorável, poderão ser criadas ciclovias/ciclofaixas que não se interligam, porém deve ser comprovado que não há a viabilidade desta interligação.

CAPÍTULO V - DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 24º - A determinação das vias preferenciais, sentidos dos fluxos e limitações, serão definidas pelo Poder Público Municipal, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

rt. 25º - Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I – Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II – Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III – A adequação dos passeios para pedestres às normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pela legislação federal e as normas da ABNT.

Art. 26º - Deverá o Poder Público Municipal providenciar a identificação e sinalização horizontal e vertical em todas as vias de circulação de competência municipal, seguindo sua hierarquização.

CAPÍTULO VI - DAS CALÇADAS E DA ACESSIBILIDADE

Art. 27º - Os espaços externos e o ambiente urbano deverão ser adaptados à acessibilidade de pessoas com deficiência no que se refere:

I – A calçada;

II – Os passeios;

III – Os calçadões;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV – As rampas e escadarias;

V- Os estacionamentos;

VI – Os mobiliários urbanos

VII – Arborização urbana;

VIII – A sinalização de circulação e travessias de vias públicas.

Parágrafo único – As referências deste artigo devem atender as Normas Técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e os atos normativos municipais referentes aos respectivos materiais e técnicas construtivas, em especial a NBR 9050 da ABNT.

Art. 28º - O meio-fio das calçadas deverá:

I – Ser construído em concreto ou em pedra com alta resistência;

II – Ter altura livre entre 10,00 cm (dez centímetros) e 18,00 cm (dezoito centímetros) em relação à sarjeta;

III – Ter Largura mínima de 10,00 cm (dez centímetros) no topo;

IV – Não possuir arestas e elementos cortantes;

V – Deve obrigatoriamente ter continuidade com as calçadas confrontantes.

Art. 29º - A faixa livre é a áreas destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamentos de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

I – Ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo admitido 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em passeios previamente executados e nas vias com calçadas de dimensões inferiores a 2,00 m (dois metros), respeitando as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II – Possuir superfície regular, firme, continua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;

III – Ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;

IV – Ter inclinação transversal constante, não superior a 3% (três por cento);

V – Ter altura livre de interferência construtiva de, no mínimo 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível da calçada e de interferência de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou aberturas de mobiliários urbanos e toldos retrateis.

Art. 30º - A construção de degraus na faixa reservada ao trânsito de pedestre sujeita-se às seguintes regras:

I – É vedada em passeios com declividade inferior a 15% (quinze por cento);



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – É admitida em passeios com declividade igual ou maior a 15% (quinze por cento) desde que possua uma faixa de circulação acessível e desobstruída.

Art. 31º - As faixas de serviço e de acesso devem ser gramadas na maior parte da testadas dos imóveis, sendo admitidos outros calçamentos drenantes, como paver, para os acessos de garagens, sala comerciais e alocação de mobiliários urbanos, sempre respeitado no Art. 29º desta Lei.

Art. 32º - O mobiliário urbano, bem como os postes de iluminação pública, poste de sinalização viária, dispositivos controladores de trânsito, entre outros, deverão atender as seguintes disposições:

I – Não poderão ser instalados na faixa livre;

II – Deverão ser instalados, preferencialmente, na faixa de serviço;

III – Não poderão interferir nos rebaixamentos de calçada e guias para travessias de pedestres;

IV - Deverão ser instalados de forma a preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres.

Art. 33º - Em condições excepcionais, em que não é possível a adoção dos parâmetros determinados nesta Lei, normas técnicas e legislação específica, o responsável deverá, antes da execução da calçada, consultar a Secretaria Municipal de Administração e o Setor de Engenharia Municipal, instruído com croqui e fotografias do local, para a obtenção das orientações e autorizações pertinentes.

CAPÍTULO VII - DA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 34º - A arborização de vias públicas, deverá obedecer ao Plano Municipal de Arborização, e na sua falta, a orientação do órgão técnico competente do Município, a qual só poderá ser feita:

I – Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

II – Quando as ruas e calçadas tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Art. 35º - As espécies adequadas para a arborização urbana, considerando suas características, os fatores físicos e ambientais são aquelas relacionadas no Plano de Arborização, com prioridade para espécies nativas.

§1º - É indicado na área urbana a substituição de espécies frutíferas pelas relacionadas no Plano Municipal de Arborização;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º - Cabe a Prefeitura readequar a arborização urbana atual, com substituição gradual das árvores inadequadas por espécies apropriadas.

Art. 36º - Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 37º - A reconstrução e conserto de muros, cercas, calçadas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário fronteiro, salvo, quando for comprovado a responsabilidade do poder público.

Art. 38º - Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custo para o Município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Art. 40º - O Sistema Viário da cidade de Santa Tereza do Oeste obedecerá aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único – Os demais perímetros urbanos do Município obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 41º - Fica facultado ao Poder Público Municipal executar melhorias nas áreas do Sistema Viário não previstas nesta Lei, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

Art. 42º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2005 de 05 de junho de 2016 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal Abílio Redivo

Gabinete do Prefeito Municipal

Em, 02 de Dezembro de 2024



Elio Marciniak
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO I - TERMOS TÉCNICOS, DEFINIÇÕES E REPRESENTAÇÃO ILUSTRATIVA DOS ELEMENTOS DA SEÇÃO TRANSVERSAL DE VIA URBANA

ACESSO: dispositivo que permite o ingresso de veículos e pedestres a logradouros e propriedades;

ACOSTAMENTO: parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;

ÁREA URBANA: área demarcada por perímetro urbano, aprovado por lei municipal;

CAIXA DA VIA (CX): distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais.

CAIXA DE ROLAMENTO (CR): distância entre os meios-fios e/ou sarjetas da via, dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento.

CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

CANTEIRO CENTRAL (C): obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício). Esta faixa pode ser destinada ao plantio de espécies vegetais, e equipamentos públicos, não destinada ao tráfego, constituindo barreira ao tráfego transversal, com largura mínima de 1,00m (um metro).

ESTACIONAMENTO: espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

ESTRADA: via rural não pavimentada, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

FAIXA DE ACOSTAMENTO (A): é a faixa usada para estacionamento de veículos, devendo seguir as normas apresentadas pelo Código de Obras do Município de Santa Tereza do Oeste – Pr.

FAIXA DE DOMÍNIO: superfície não edificável, lindeira às vias urbanas e rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

FAIXA DE ESTACIONAMENTO: parte da caixa de rolamento, devidamente sinalizada, destinada à imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

FAIXA DE ROLAMENTO (R): subdivisão da pista de rolamento visando disciplinar a circulação de veículos, sendo ocupada por um veículo durante o seu deslocamento devendo ser dimensionada de acordo com o as Leis Municipais, Estaduais e Federais Vigentes.

FAIXA DE ROLAMENTO ADJACENTE AO MEIO-FIO: parte da pista de rolamento que faz limite com o meio-fio;

FAIXA DE ROLAMENTO NÃO ADJACENTE AO MEIO-FIO: parte da pista de rolamento que não se limita com o meio-fio;

INCLINAÇÃO TRANSVERSAL: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos opostos na largura de caixa ou de pista de rolamento e a sua distância horizontal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02580 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

INTERSEÇÃO: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações;

INTERVENÇÃO: programa, projeto ou ação visando à reestruturação, requalificação ou reabilitação viária;

LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, tais como caixas de rolamento e estacionamento em via pública ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas;

LOTE LINDEIRO: aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita;

MALHA VIÁRIA URBANA: conjunto das vias existentes na área urbana, geralmente associadas a infraestruturas/serviços públicos (arborização pública, iluminação pública, rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgoto, rede de drenagem, rede de energia elétrica, rede de telefonia e fibra ótica, rede de transporte coletivo, etc.);

MEIO-FIO: arremate entre o plano da calçada e o da caixa de rolamento de um logradouro;

PASSEIO: parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, incluindo ciclistas não montados;

PARADA: imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros;

PISTA DE ROLAMENTO: parte da caixa de rolamento destinada à circulação de veículos;

RODOVIA MUNICIPAL: via pavimentada na área rural, sob jurisdição/responsabilidade do governo municipal, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, e também em área urbana se não houver desvio de trânsito rodoviário por via que contorna a área urbana;

SARJETA: escoadouro superficial de águas pluviais nos logradouros públicos;

SEÇÃO TRANSVERSAL DA VIA: representação esquemática da largura da caixa da via, que poderá ser composta por: acostamento, caixa de rolamento, calçadas, canteiro central, faixa de rolamento, faixa de estacionamento, passeios, pista de rolamento, etc. (ver representação ilustrativa);

SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL: conjunto das vias no território do município com respectiva classificação, dimensionamento e definição de diretrizes para a expansão do sistema viário básico, visando à organização do trânsito de veículos, pessoas e animais;

TRÂNSITO: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

TRECHO: segmento de via, delimitado por demais vias, e similares, transversais ou paralelas;

VIA: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II - PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS

CARACTERÍSTICAS	VIAS URBANAS								VIAS RURAIS		
	Via Arterial	Via Marginal	Via Estrutural	Via Coletora	Via Local	Via Pedestre	Ciclofaixa	Ciclovia	Vias Primárias	Vias Secundárias	Vias Terciárias
Velocidade Diretriz (km/h)	50	50	60	50	40	-	-	-	60	60	60
Velocidade Operacional (km/h)	54	54	56	54	46	-	-	-	54	54	54
Distância de Visibilidade e Parada (m)	70	70	70	70	70	-	-	-	70	70	70
Distância de Visibilidade e Ultrapassagem (m)	-	-	-	-	-	-	-	-	170	170	170
Raio mínimo de Curvatura Horizontal (m)	80	80	80	50	50	-	15	15	125	125	125
Superelevação Máxima (%)	8	8	8	8	8	-	-	-	8	8	8
Declividade Transversal da Pista-Tangente (m)	3	3	3	3	3	2	2	2	3	3	3
Rampa Máxima (%)	8	8	8	10	20	15	10	10	7	7	7
Rampa Máxima Tolerável* (%)	10	10	10	12	25	-	15	15	10	10	10
Rampa Mínima (%)	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	-	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
Comprimento Crítico da Rampa (m)	120	120	120	100	60	-	-	-	150	120	100
Comprimento de Curva Vertical Mínimo** (m)	30	30	30	30	20	-	-	-	40	30	20
Faixa de Rolamento (m)	3,0	3,0	3,0	3,0	2,5	-	1,5	1,5	3,0	3,0	3,0
Acostamento (m)	-	-	-	-	-	-	-	-	2,0	-	-
Canteiro Central (m)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Canteiro de Separação (m)	-	4,0	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Banqueta Gramada (m)	-	-	-	-	-	-	-	-	1,0	1,0	1,0
Passeio (m)	4,0	2,5	2,5	2,5	2,5	2,0	-	-	-	-	-
Faixa de Estacionamento (m)	3,0	2,5	2,5	2,5	2,0	-	-	-	-	-	-
Gabarito Vertical Mínimo (m)	5,5	5,5	5,5	5,5	4,5	-	-	-	4,5	4,5	4,5
Número de Faixa de Trânsito (und.)	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Faixa de Domínio Mínima (m)***	-	-	-	-	-	-	-	-	20,0	20,0	20,0
Gabarito Total das Vias- Caixa Total (m)	20,0	16,0	16,0	16,0	14,0	2,0	3,0	3,0	40,0	40,0	40,0

*Valores para áreas com fatores limitantes, com justificativa técnica obrigatória.

** Observar valores de “k” (constante para projetos) em função da velocidade diretriz.

*** para cada lado, contando do eixo da pista de rolamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

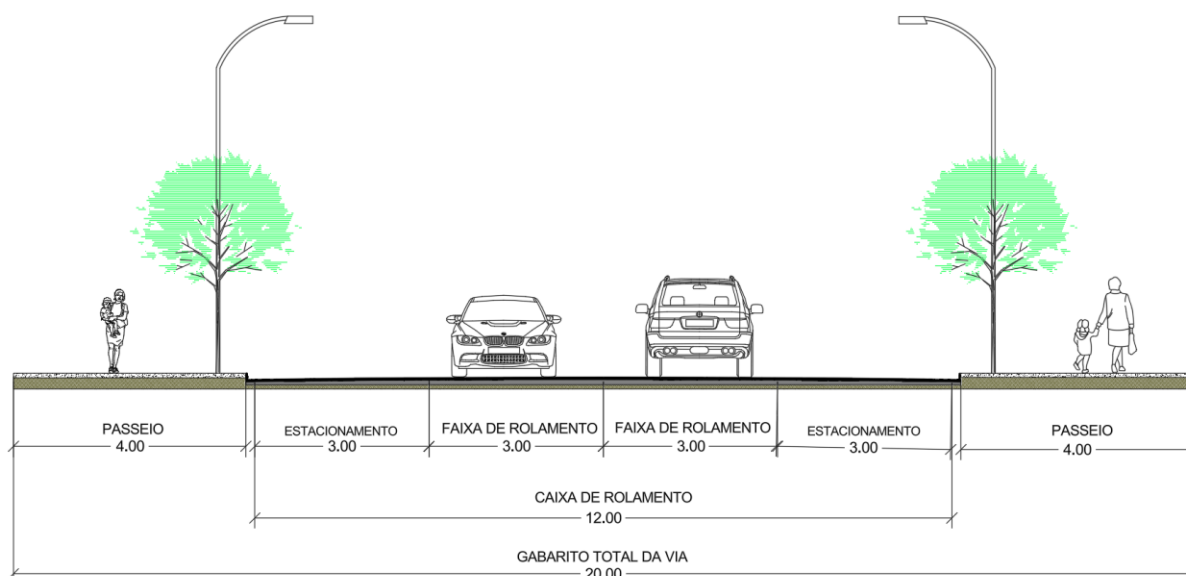
ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

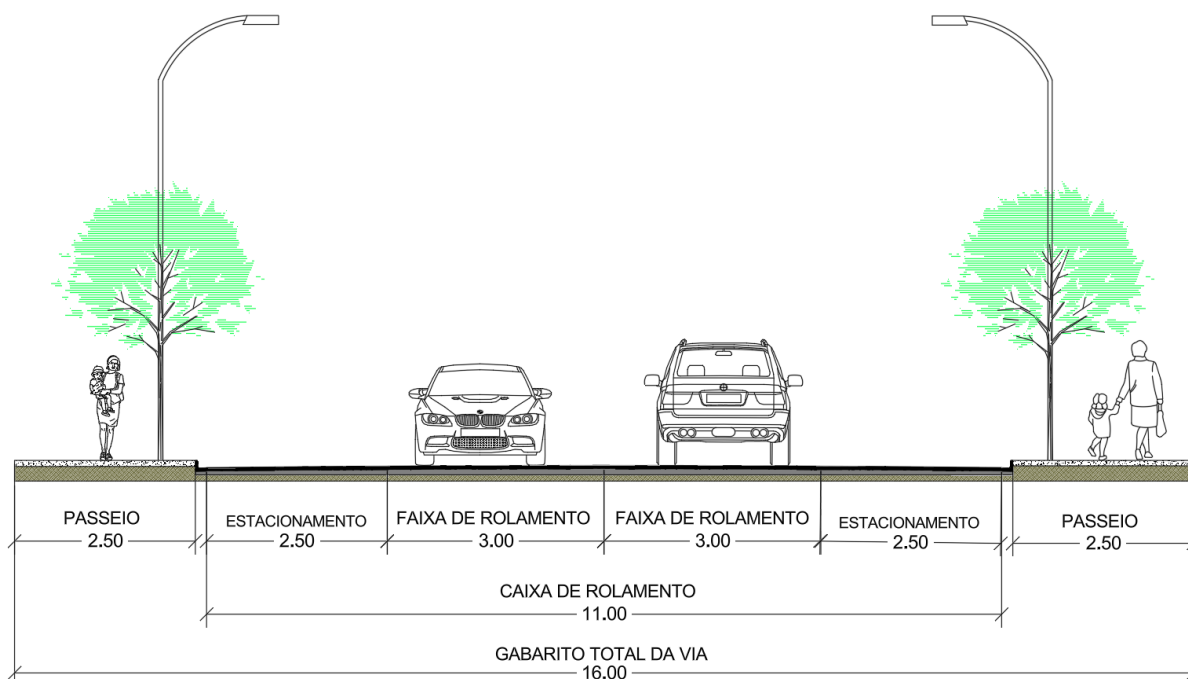
ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO III - PERFIL DAS VIAS URBANAS

I – VIAS ARTERIAIS



II – VIAS ESTRUTURAIS





DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

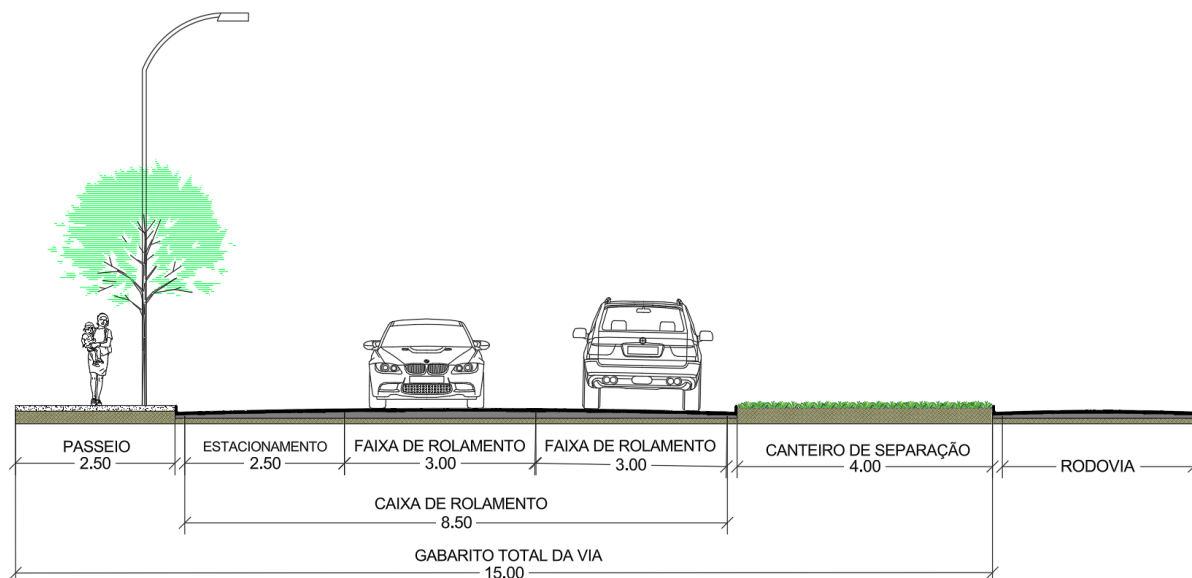
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

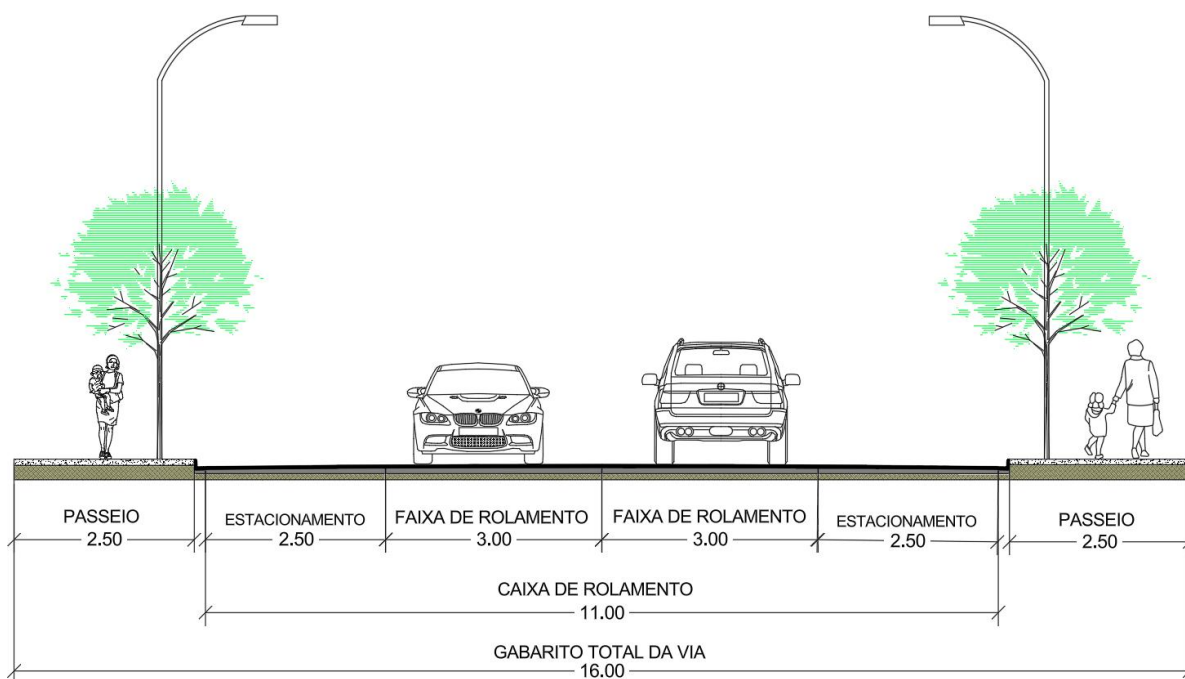
EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - VIAS MARGINAIS



IV – VIAS COLETORAS



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

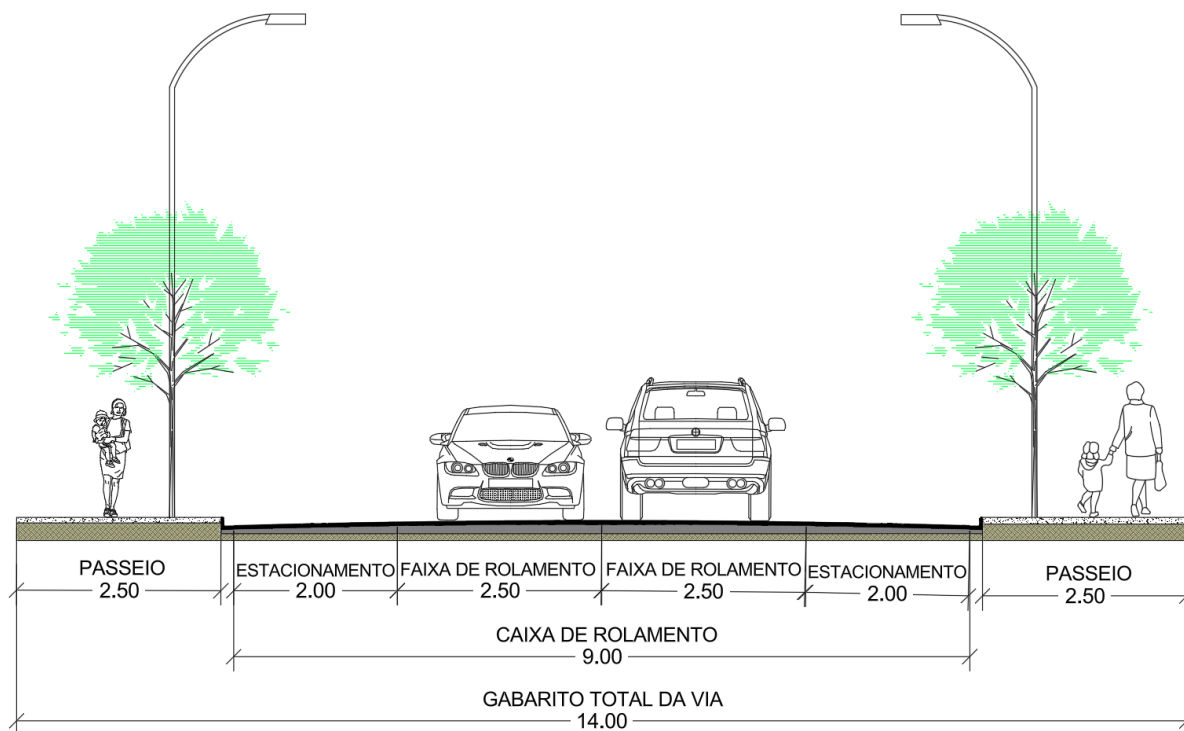
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V – VIAS LOCAIS



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

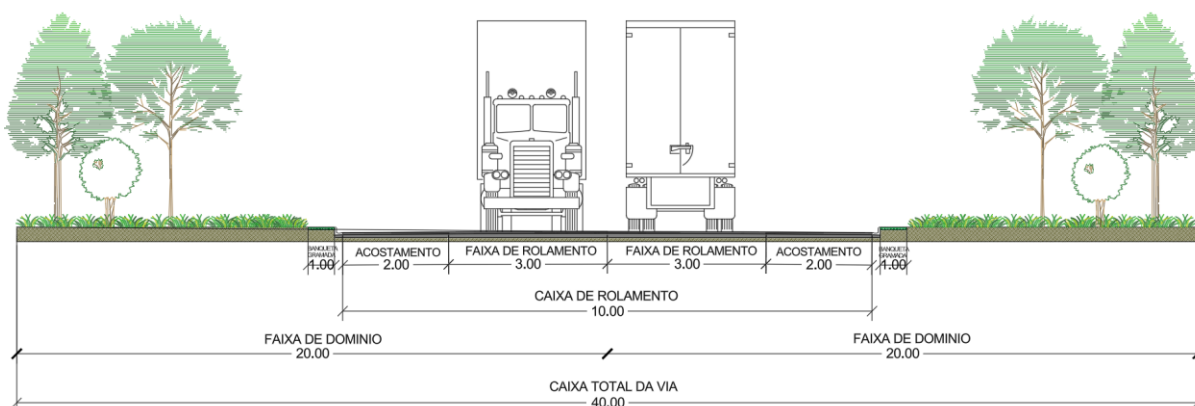
ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

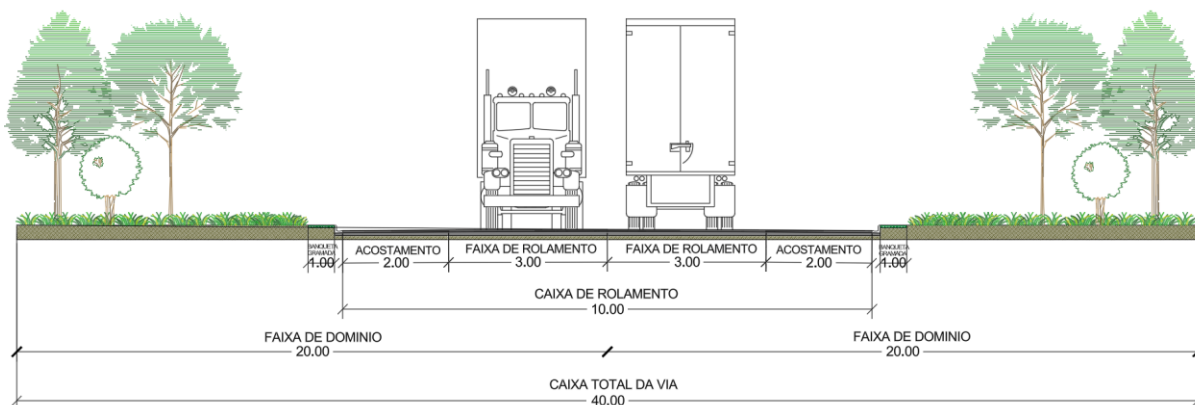
ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO IV - PERFIL DAS VIAS RURAIS

I – VIAS PRIMARIAS



II – VIAS SECUNDARIAS





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

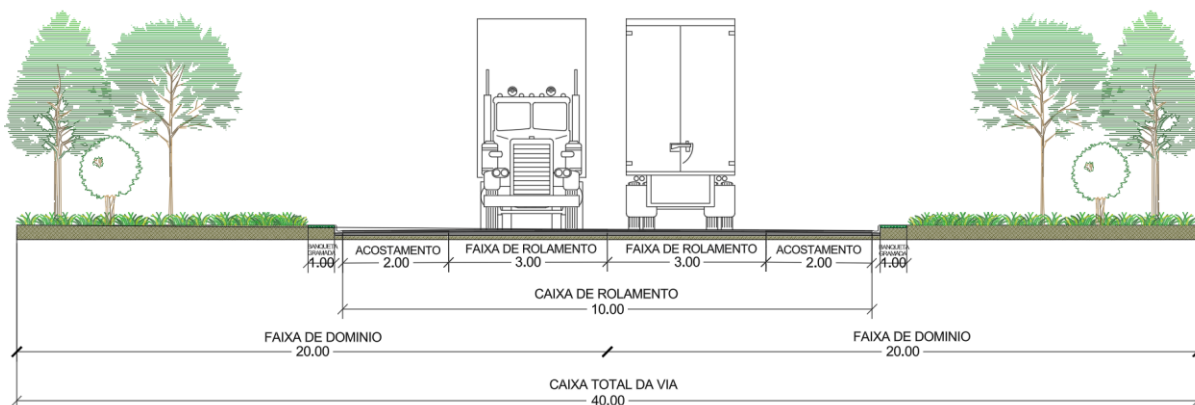
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III – VIAS TERCIARIAS





DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

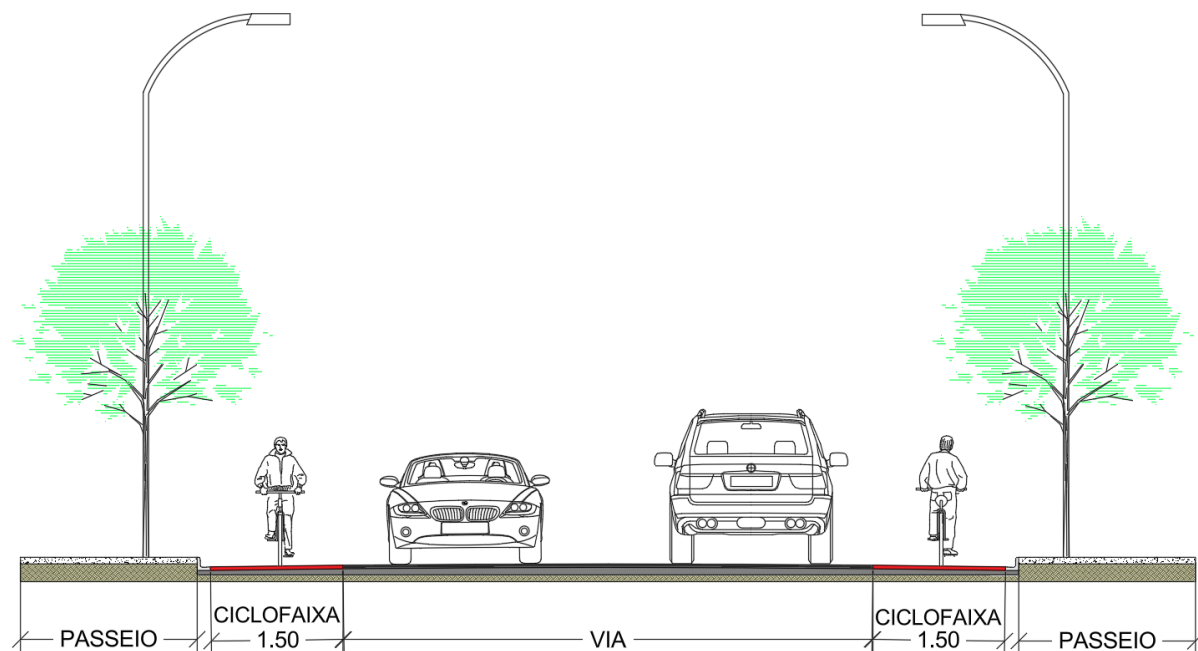
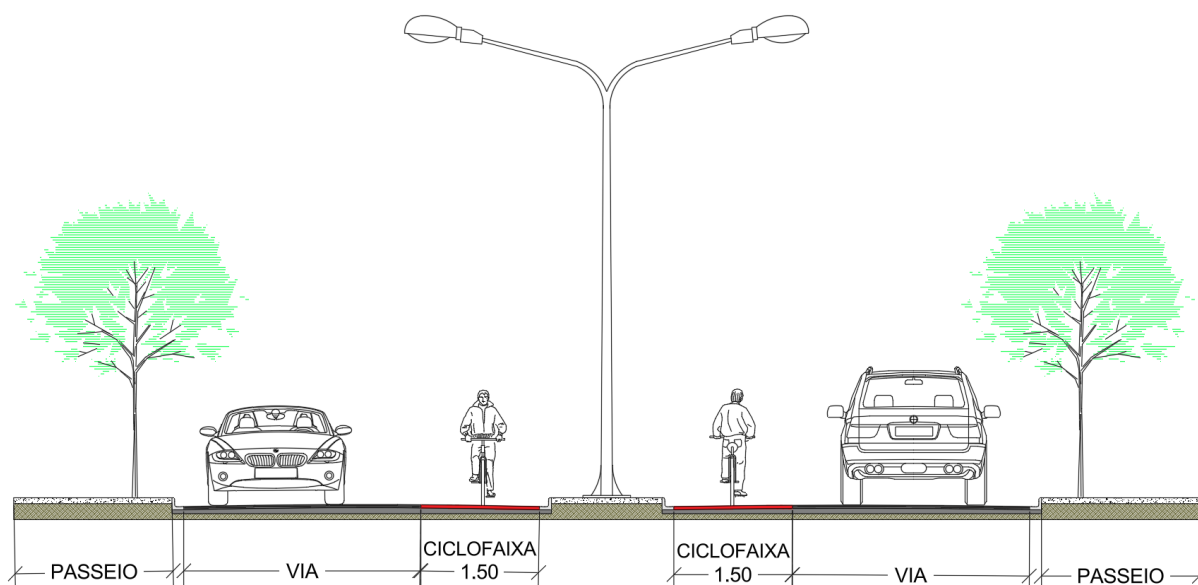
ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO V - CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

I – CICLOFAIXA UNIDIRECIONAL





DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

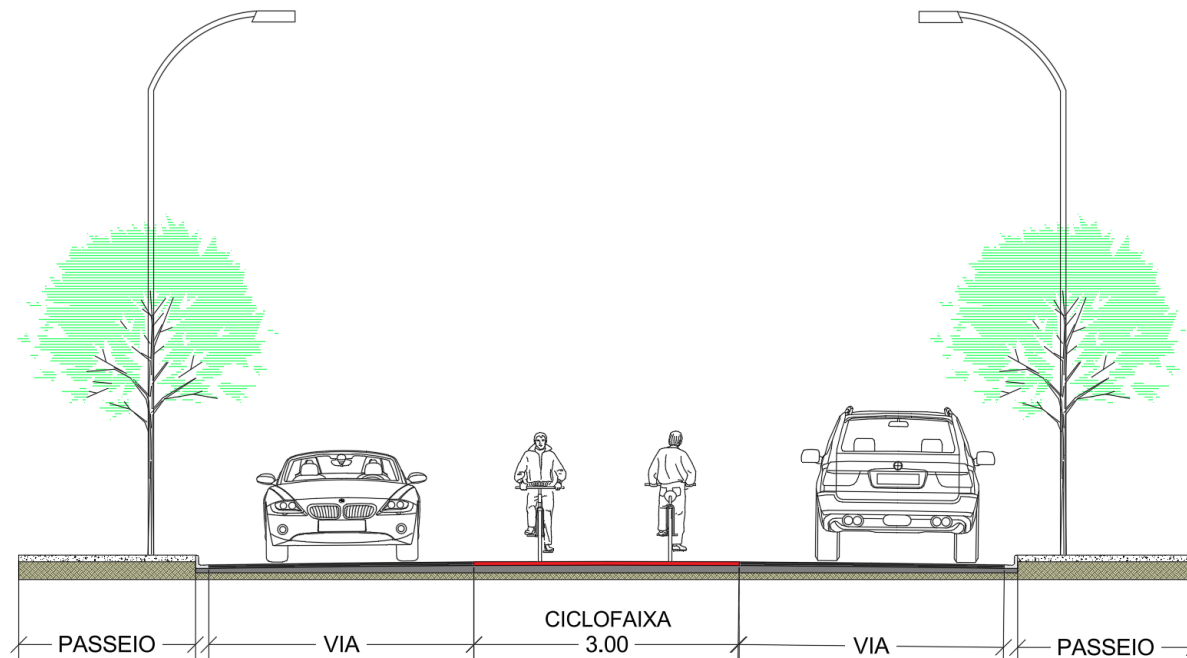
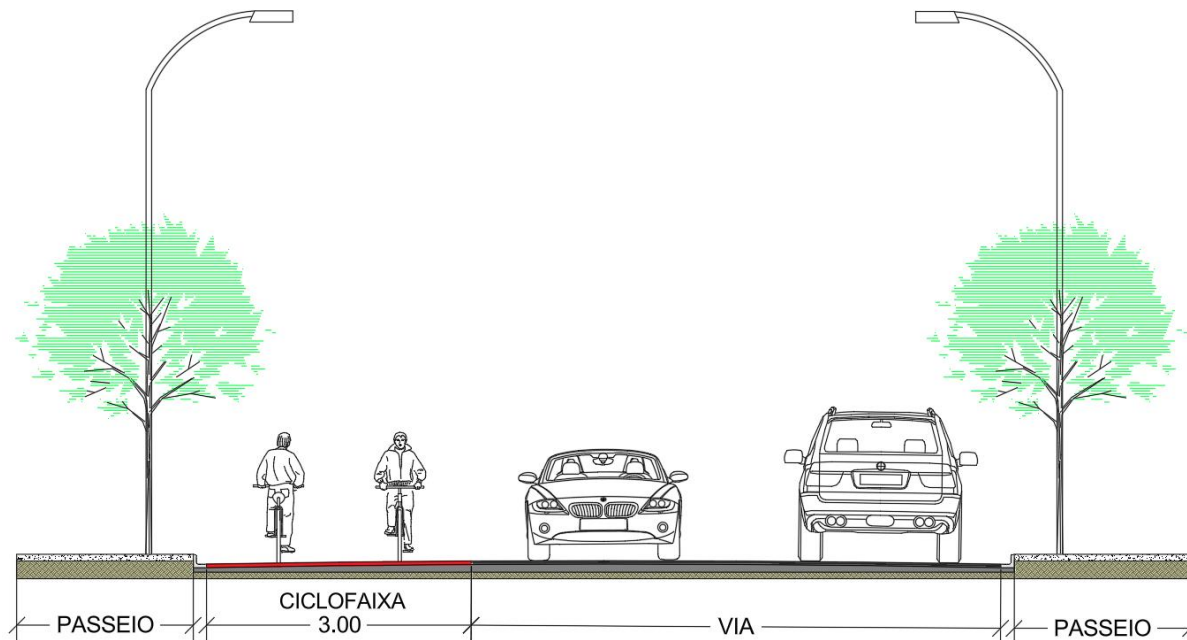
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – CICLOFAIXA BIDIRECIONAL





DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

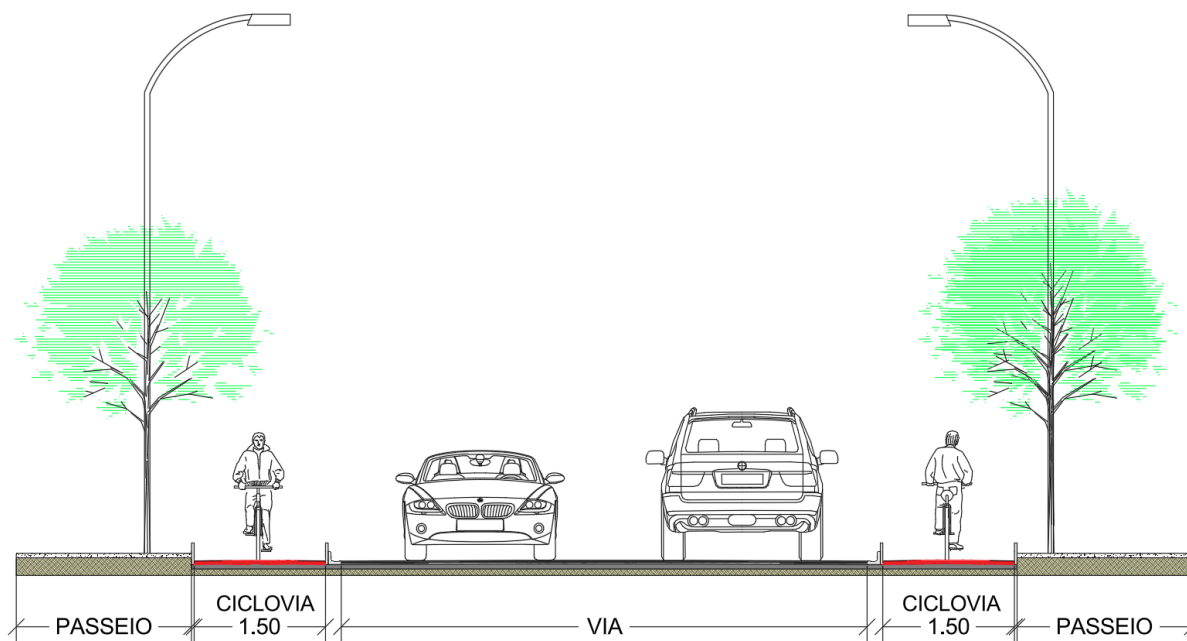
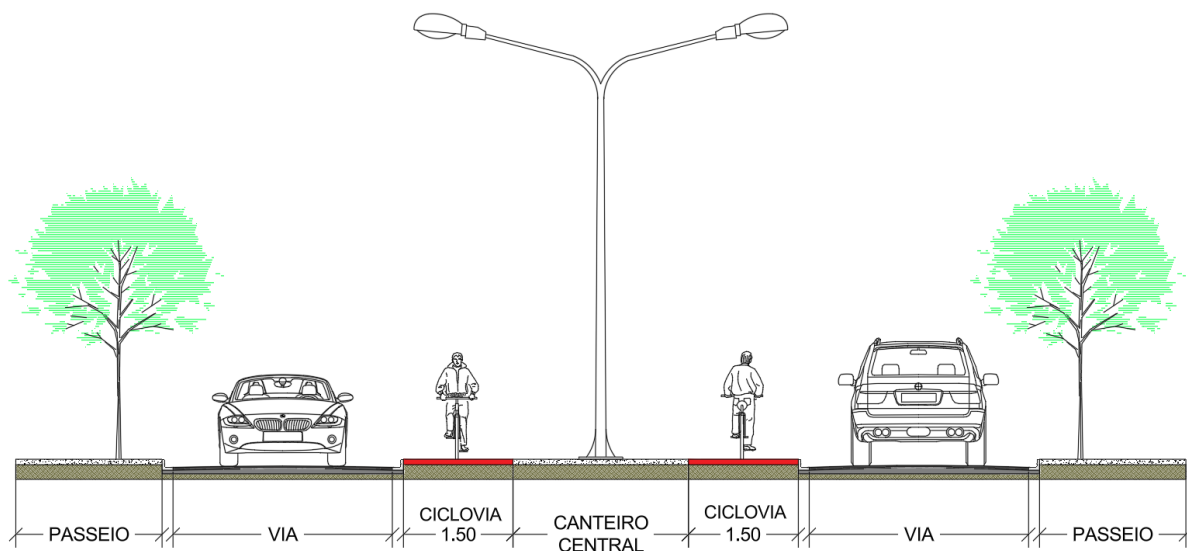
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III – CICLOVIA UNIDIRECIONAL





DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

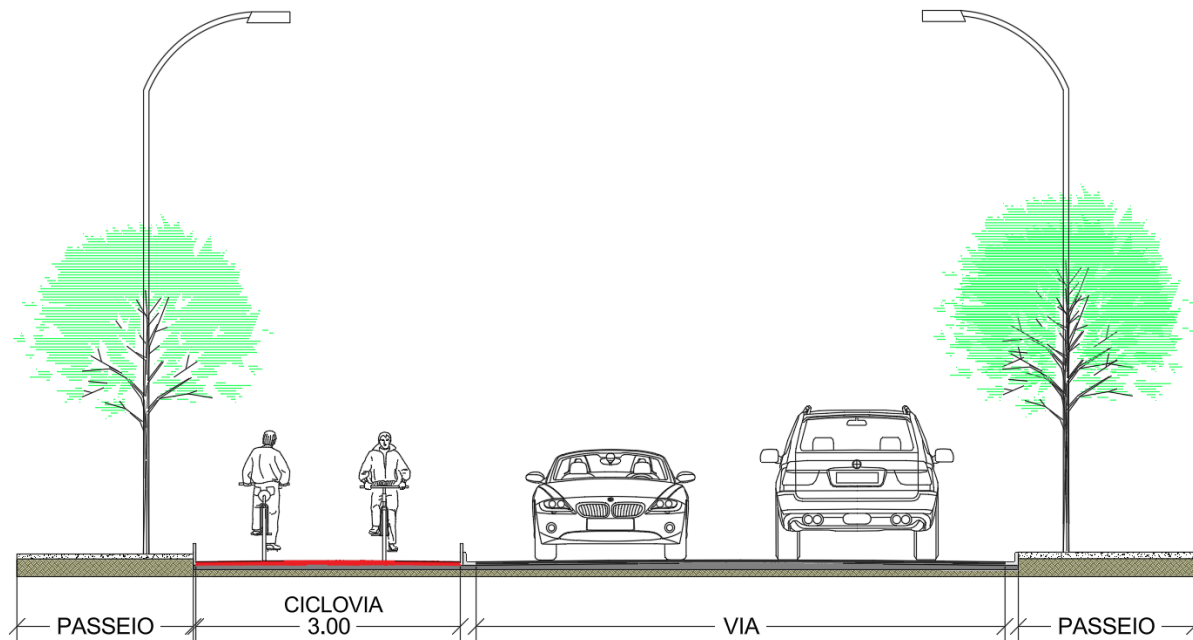
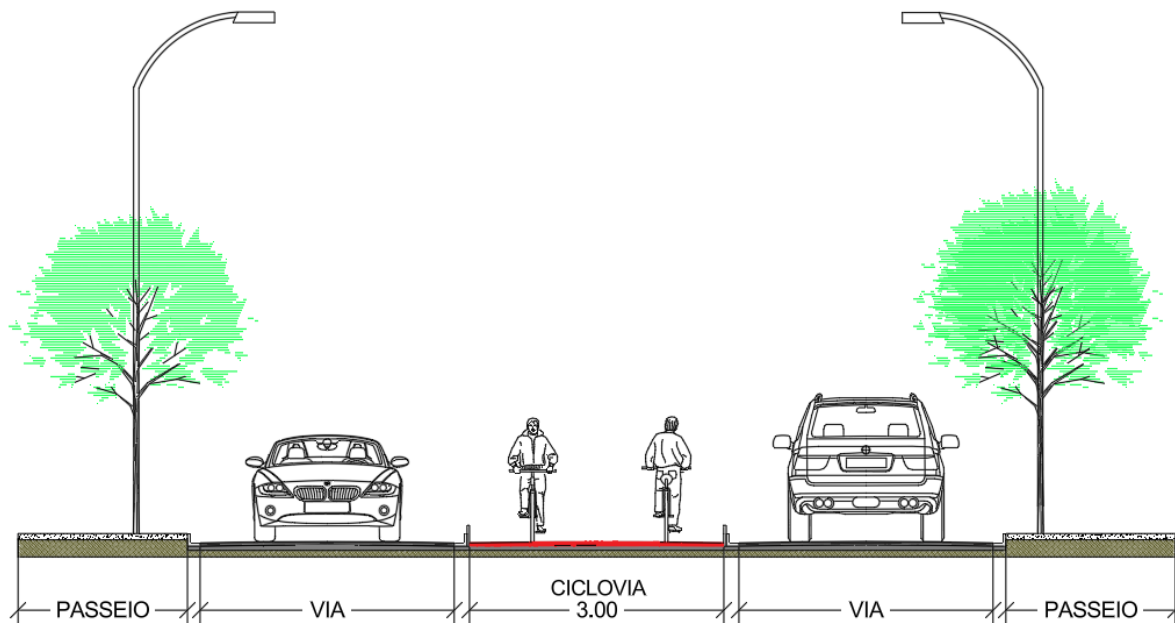
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV – CICLOVIA BIDIRECIONAL





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

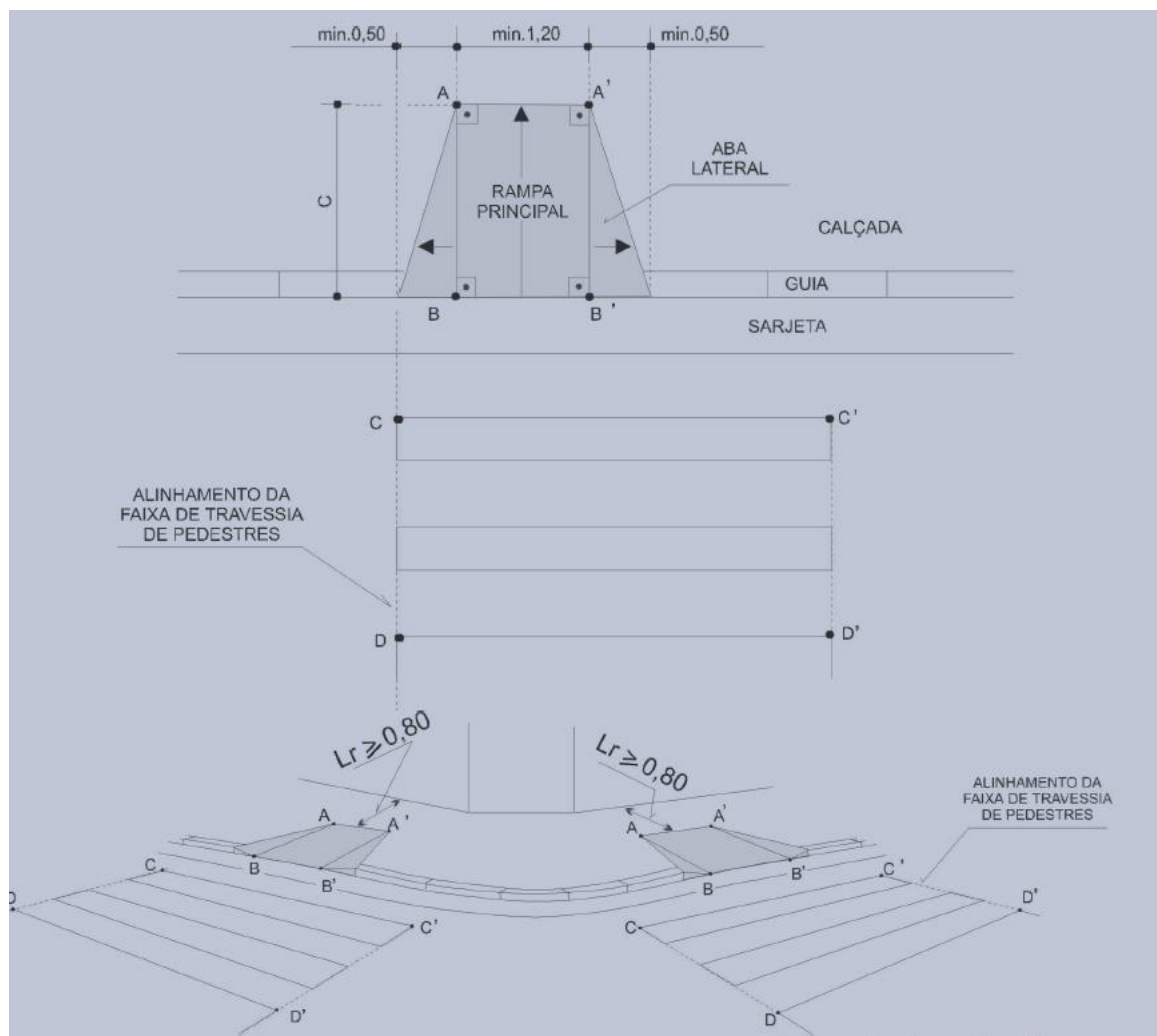
ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO VI - FIGURAS ILUSTRATIVAS/EXPLICATIVAS

Rebaixamento de guias na esquina.





DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

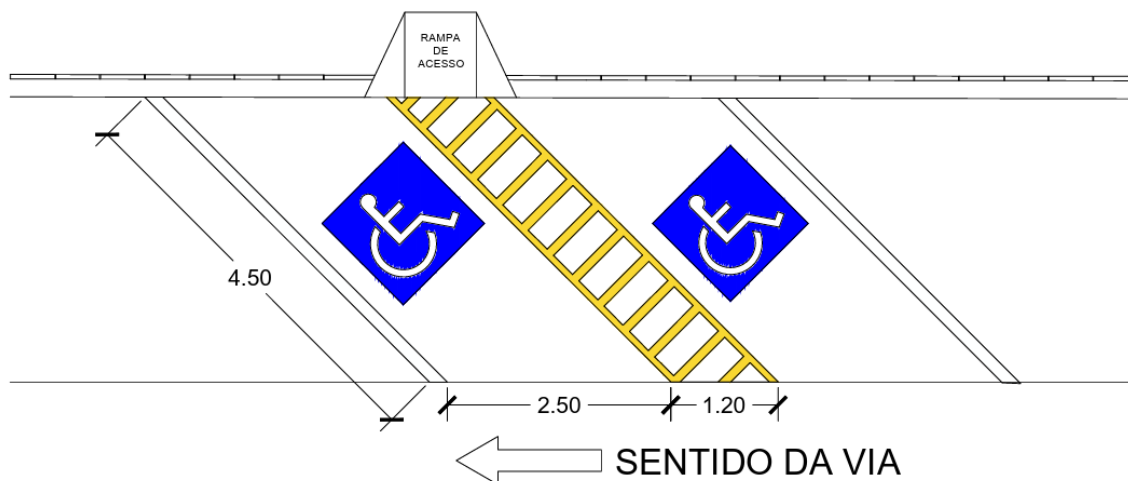
ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

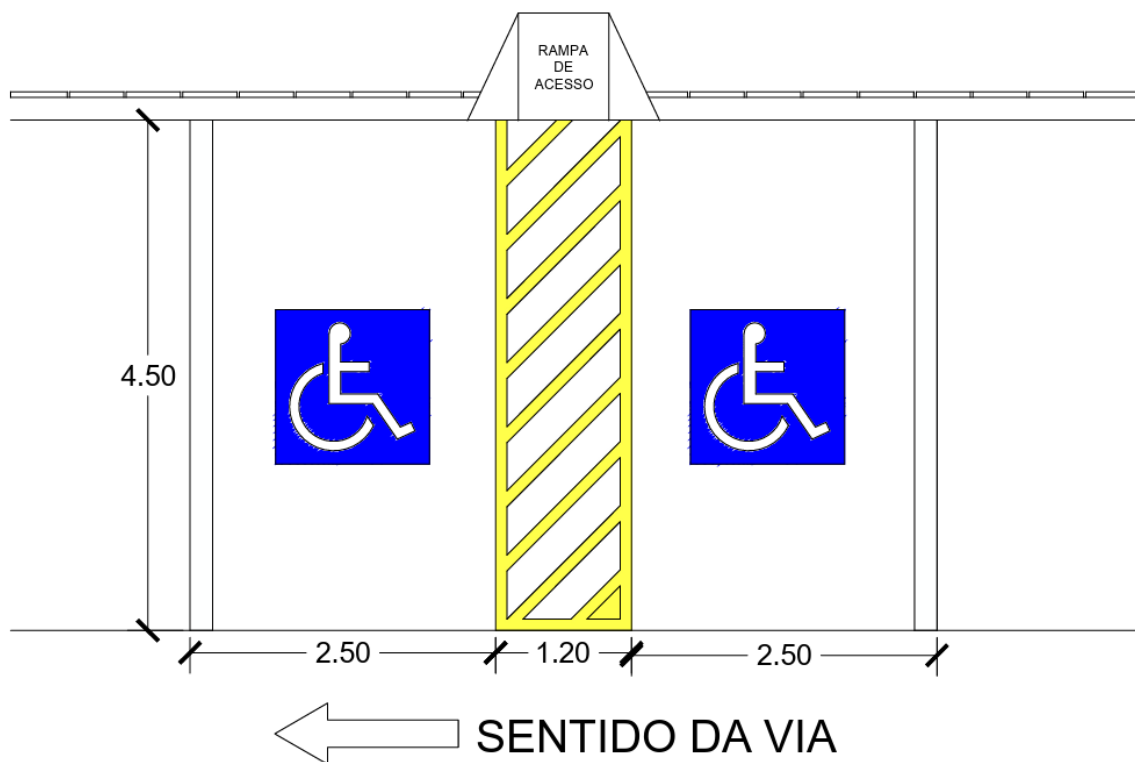
ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO VII - VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA DEFICIENTES

VAGAS EM 45°



VAGAS EM 90°





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

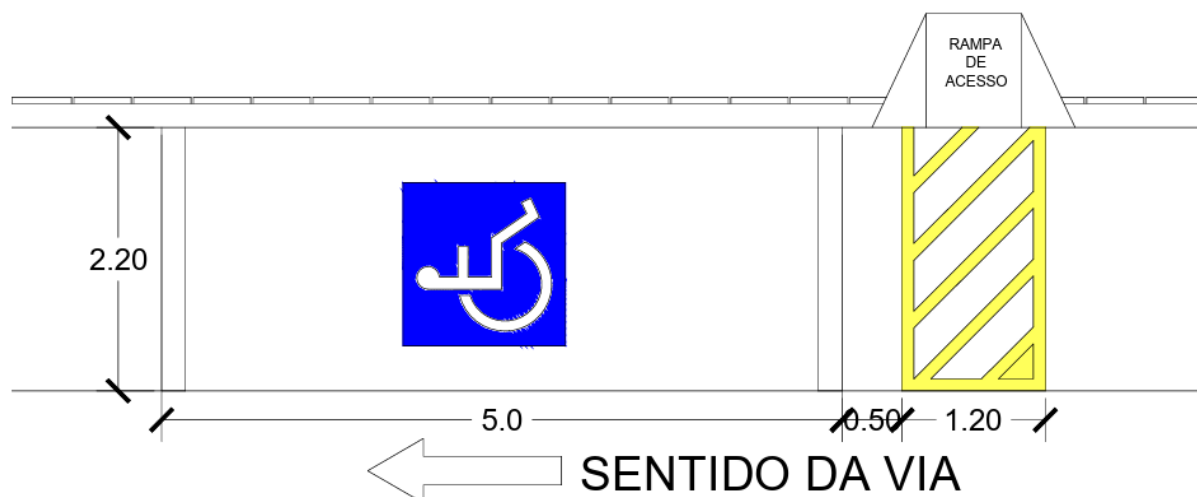
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VAGAS EM PARALELO A VIA





DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

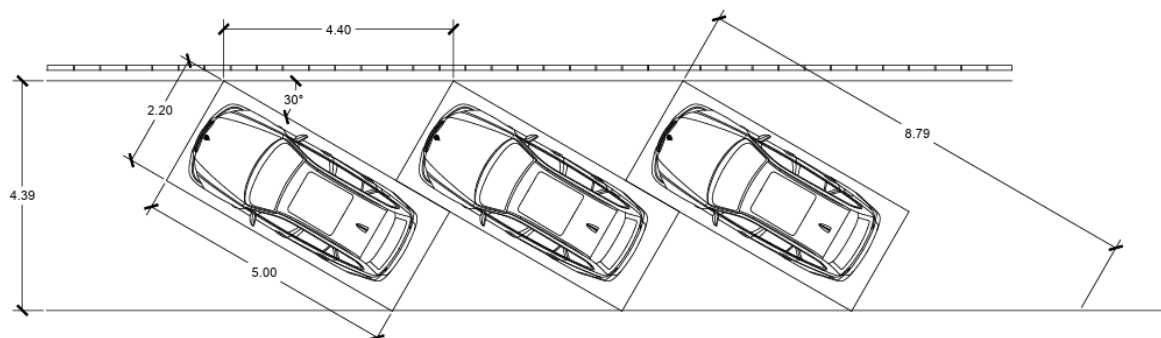
ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO VIII - VAGAS DE ESTACIONAMENTO

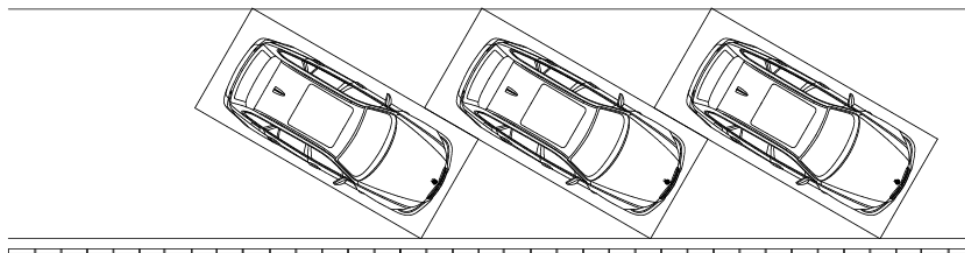
Vagas em 30°



← SENTIDO DA VIA



SENTIDO DA VIA →





DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

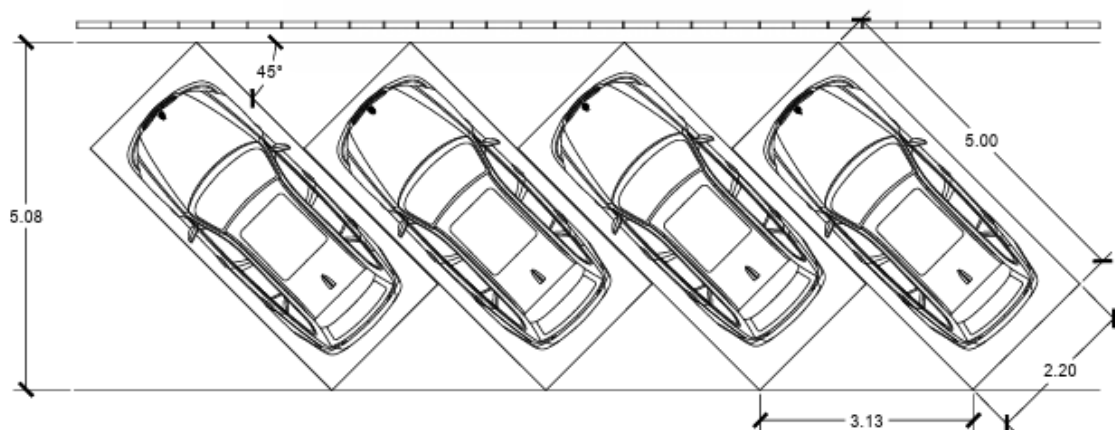
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

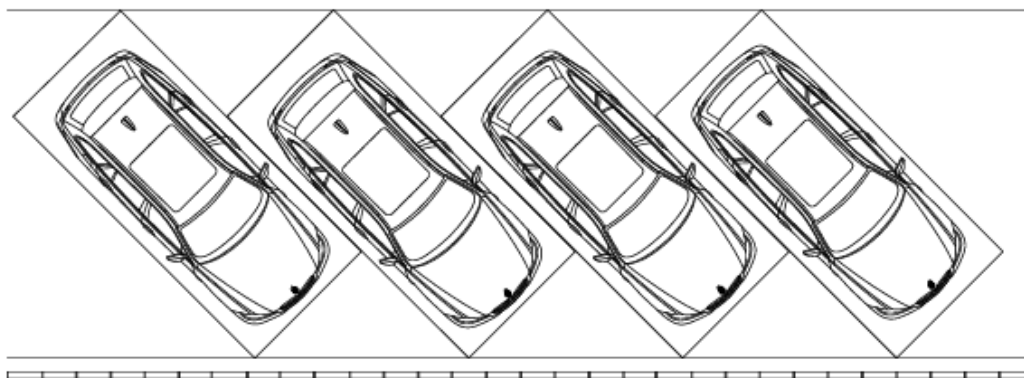
Vagas em 45°



← SENTIDO DA VIA



SENTIDO DA VIA →





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

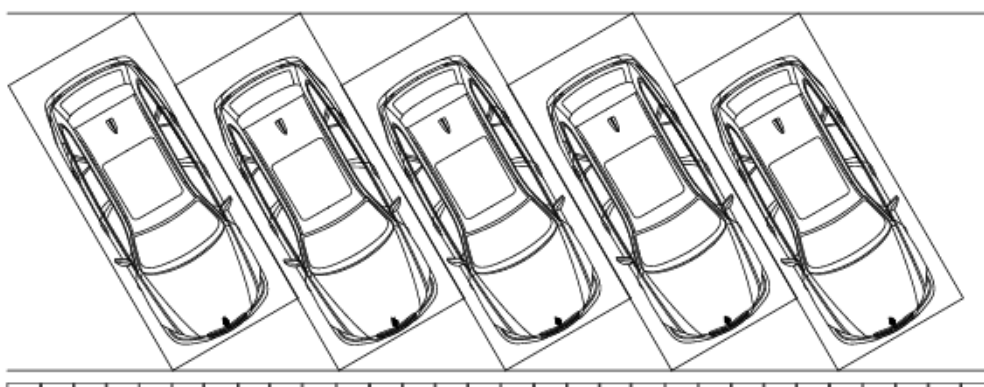
EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Vagas em 60°



SENTIDO DA VIA →





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

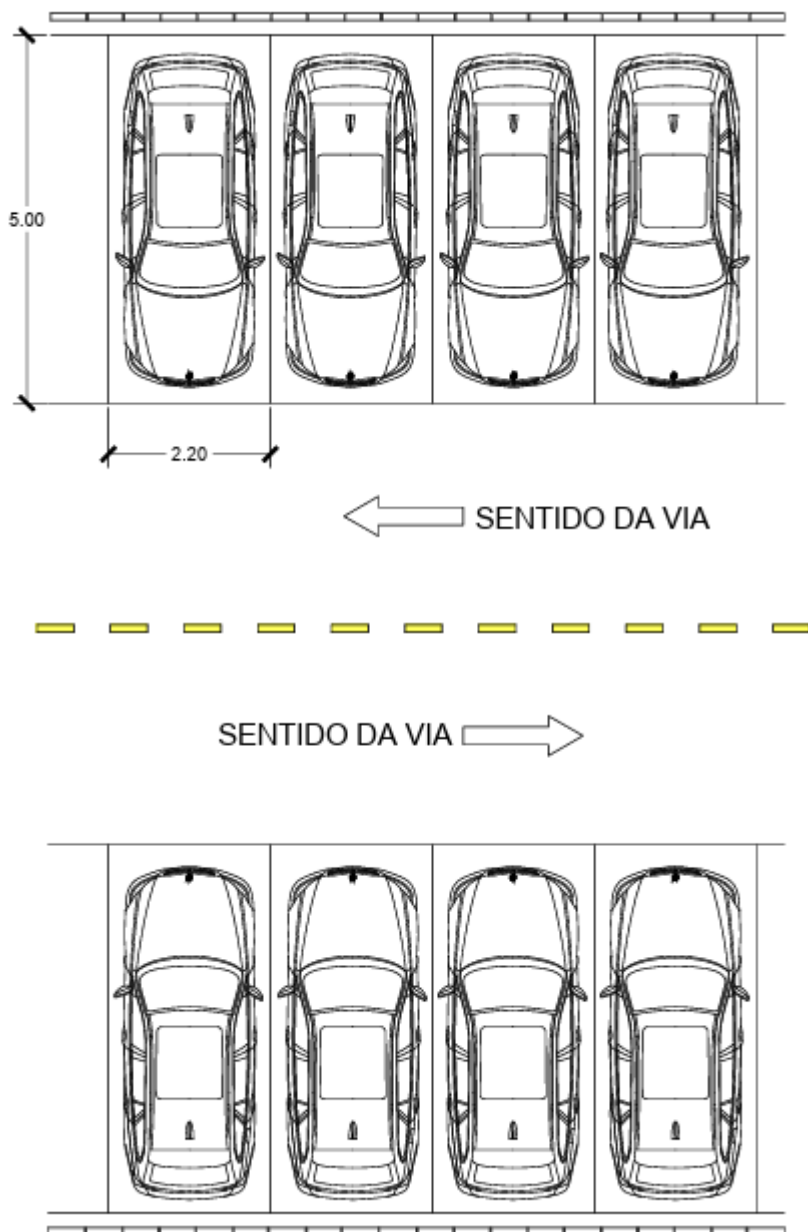
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Vagas em 90°





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

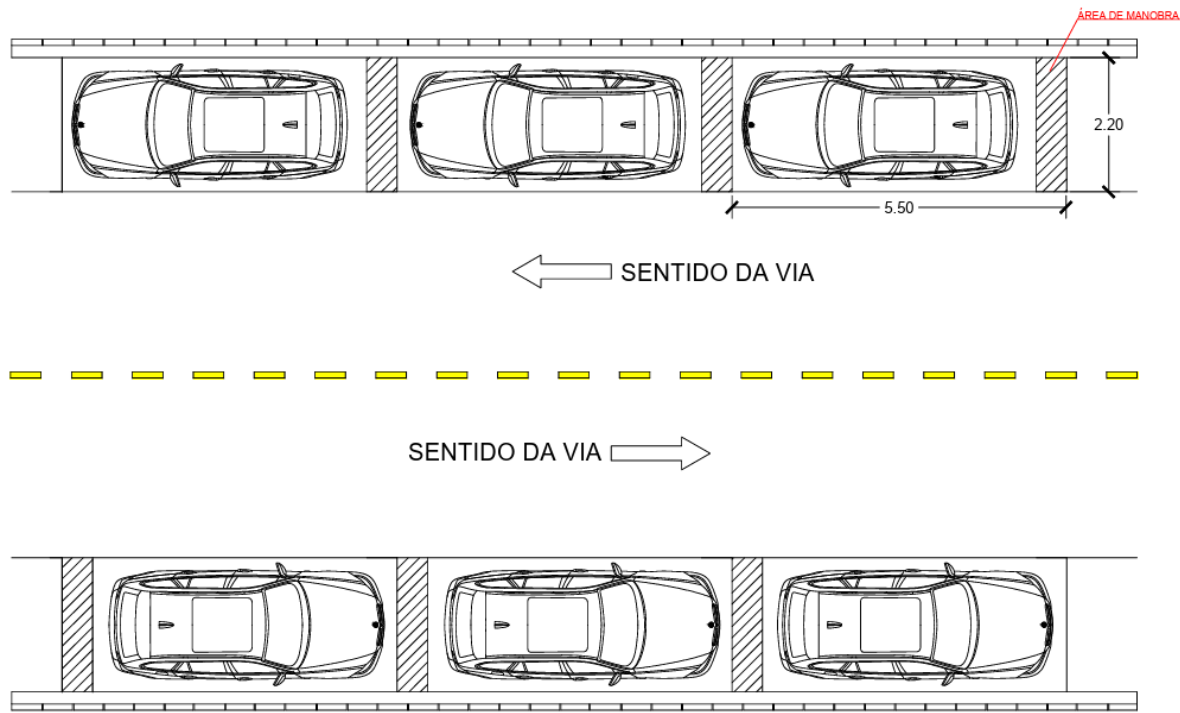
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Vagas em Paralelo a Via





De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2017

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

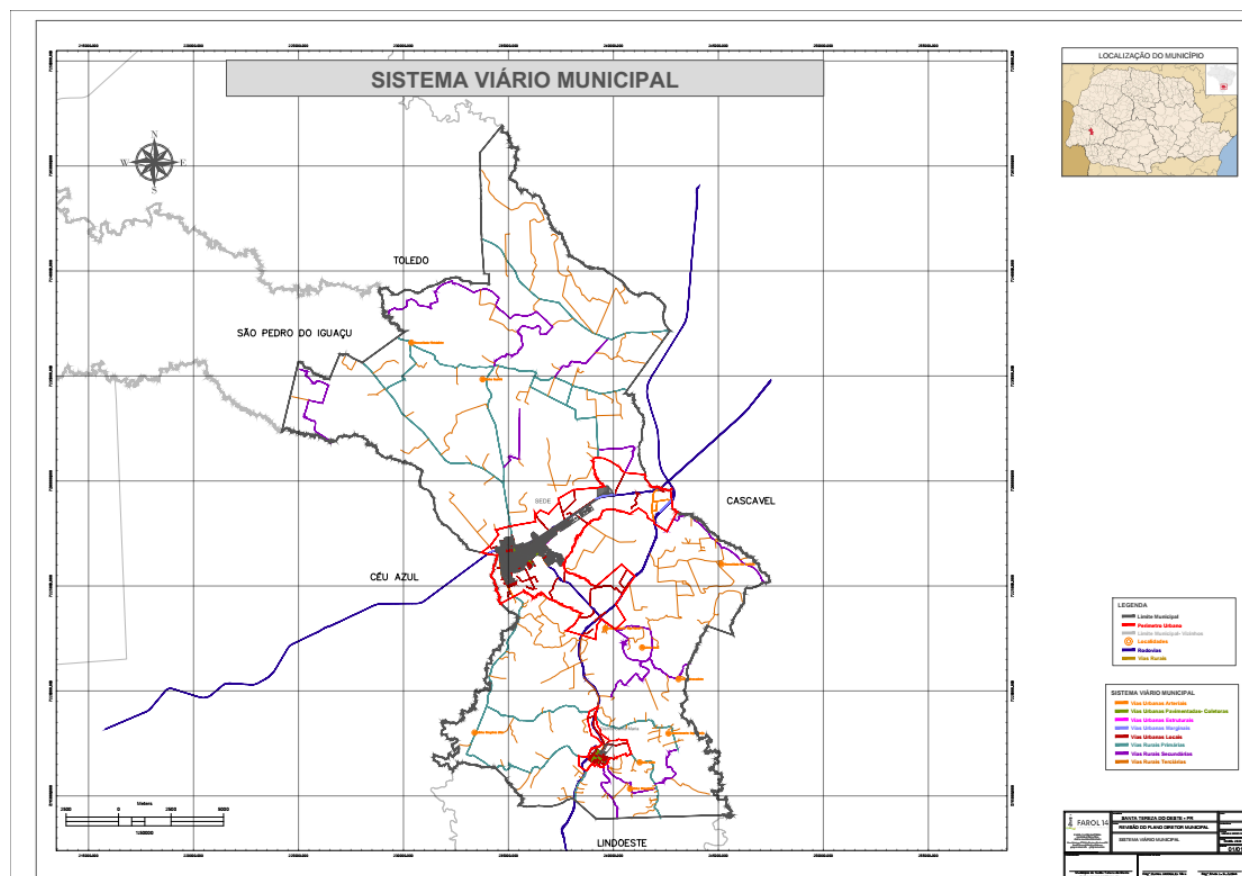
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO IX - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL





DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

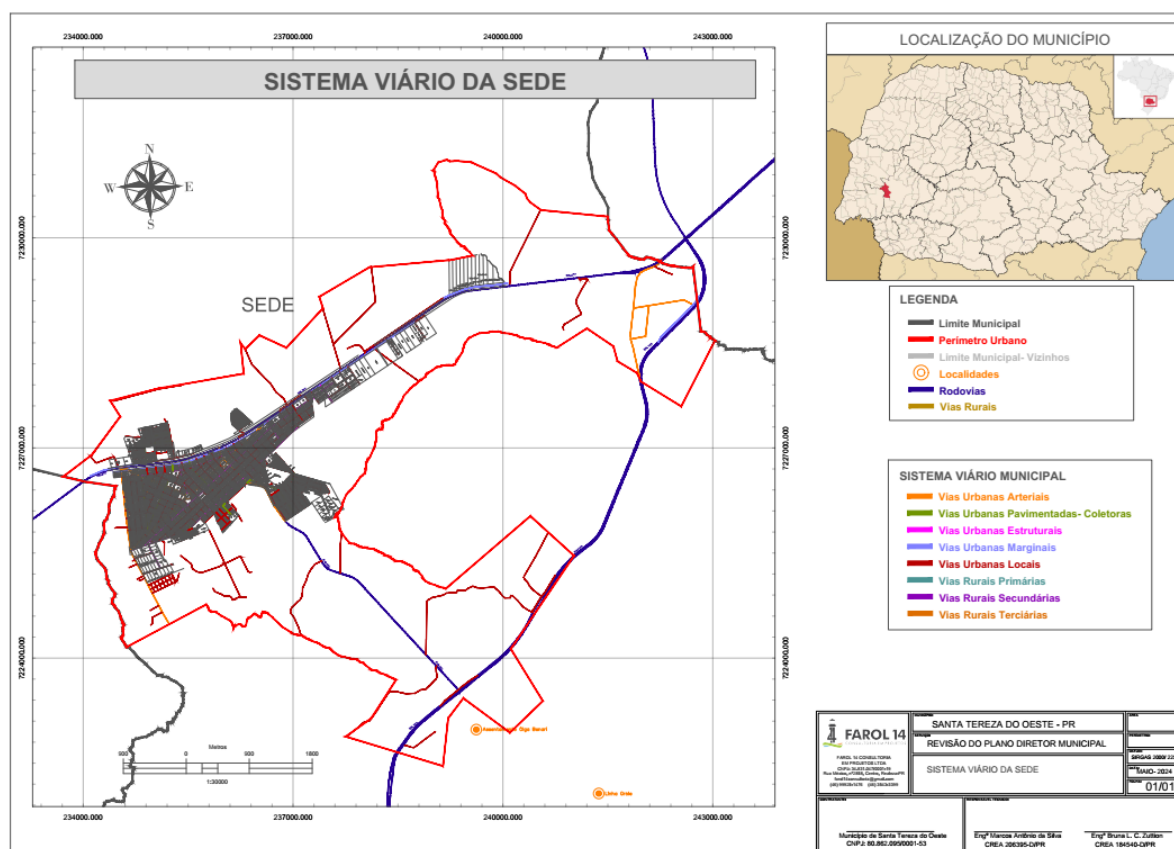
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO X - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

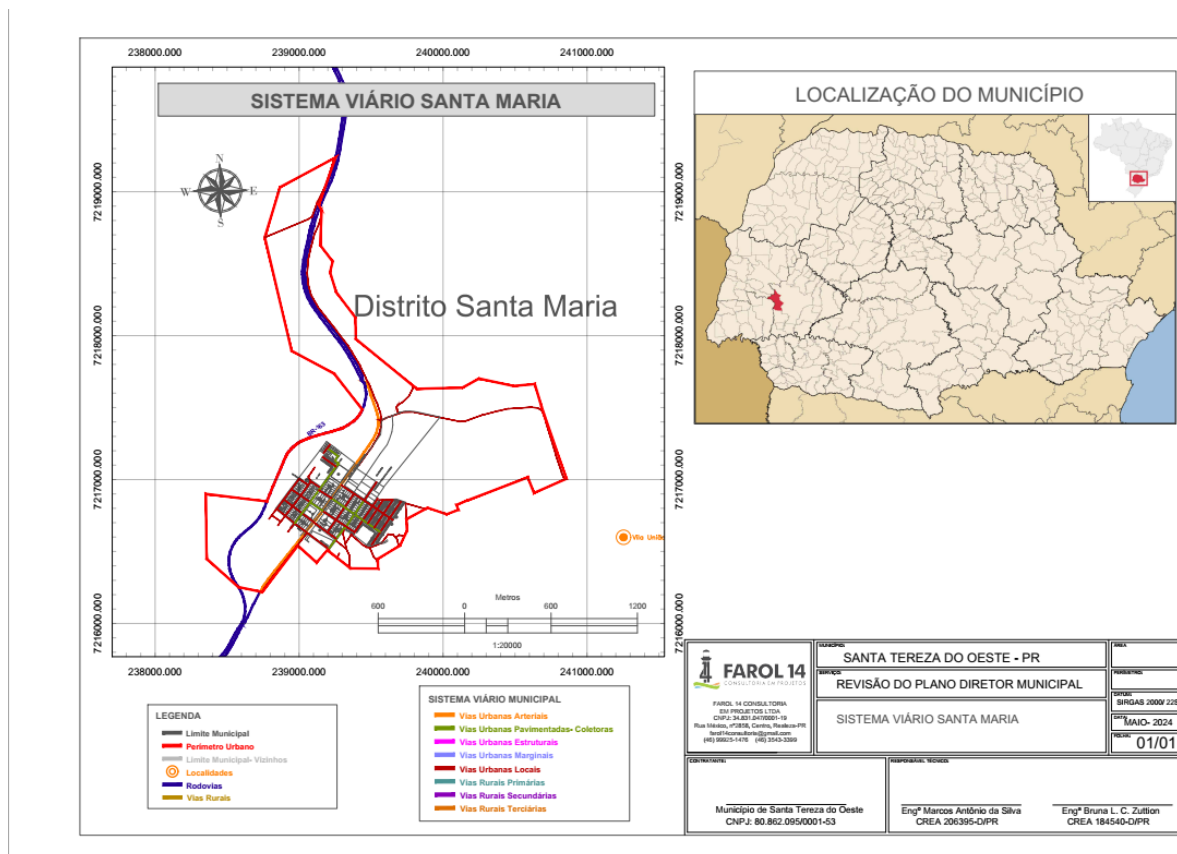
TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO XI - SISTEMA VIÁRIO DISTRITO SANTA MARIA





LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer a modalidade e a intensidade do Uso do Solo, bem como a localização das atividades permitidas no Município de Santa Tereza do Oeste.

Art. 2º - A presente Lei tem os seguintes objetivos:

I - Disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança, garantindo a qualidade ambiental e de vida da população;

II - Definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização e características de uso atual;

III - Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo, a eficácia dos serviços e da infraestrutura e o crescimento ordenado;

IV - Estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território, garantindo a qualidade de vida da população;

V - Ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana, seus valores naturais, culturais e paisagísticos;

VI - Regular a implantação das edificações nos lotes e a relação dessas com o seu entorno;

VII - Compatibilizar o uso do solo com o sistema viário;

VIII - Orientar o crescimento da cidade visando a minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

IX - Promover a integração entre os diferentes setores socioeconômico culturais segregados fisicamente em função da existência de cursos d'água com locais de difícil transposição.



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º - As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

I - Na concessão de alvarás de construção;

II - Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;

III - Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - Na urbanização de áreas;

V - No parcelamento do solo.

VI - Qualquer outra atividade que possa influenciar na circulação, estruturação, manutenção da paisagem, padrões urbanos e demais elementos da paisagem urbana, que se julgue necessário.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º - Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Santa Tereza do Oeste.

Uso do Solo, é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

Ocupação do Solo, é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

I - Taxa de Ocupação;

II - Coeficiente de Aproveitamento;

III - Altura da Edificação;

IV - Fração Mínima;

V - Testada Mínima;

VI - Recuos;

VII - Taxa de Permeabilidade.

§ 2º - Dos índices urbanísticos:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Afastamento: é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação, em relação às linhas divisórias do lote onde ela se situa.

Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

Altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno ou nível do patamar de entrada da edificação, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

Área Computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área total a construir;

Área Construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;

Área Não Computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

Áreas Institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de lazer e cultura, ensino, cultura e similares;

Coeficiente de Aproveitamento/ Potencial Construtivo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;

Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

Fração Mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba ou lote deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;

Recuo Frontal: distância mínima da construção até o limite do lote com frente para via pública.

Taxa de Ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

Testada: largura do lote voltada para a via pública.

Uso Permissível: uso cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

Uso Permitido: uso adequado às zonas;

Uso Proibido: uso que, por sua categoria, porte ou natureza, é nocivo, perigoso ou incômodo às finalidades da zona ou setor correspondente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Usos Incômodos: os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações, que venham a incomodar a vizinhança;

Usos Nocivos: os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;

Usos Perigosos: os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos, que venham a pôr em perigo a vida das pessoas ou as propriedades.

§ 3º - Dos termos gerais:

Alvará de Construção/ Demolição: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pelo Município que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

Baldrame: viga de concreto, madeira, pré-moldado, similares que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

Faixa de Domínio ou Servidão: área contígua às vias de tráfego e a redes de infraestrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;

Faixa de Proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pela Lei Federal nº 4771/65 – Código Florestal;

Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

Infraestrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;

Medidas Mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

Profundidade do Lote: distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, até seu ponto mais extremo;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

Subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

Vizinhos Lindeiros: são aqueles que fazem divisas com o Imóvel em questão;

Vizinhos Imediatos: são aqueles mais próximos ao imóvel em questão, excluídos os lindeiros.

§ 4º - Para efeitos desta Lei, o Município é dividido em área urbana, área de expansão urbana e área rural, definidas por regulamentos específicos:

I - Entende-se por área urbana aquela definida como tal no zoneamento de usos, em face de edificação e dos serviços públicos existentes.

II - A zona de expansão urbana são as áreas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, empresas (indústria ou comércio) ou outras atividades urbanas que necessitem de ocupação e sejam legais, localizadas dentro das zonas definidas nas Lei específicas do Município de Santa Tereza do Oeste - Pr, ou de área previstas em Lei e incorporadas ao mapa do perímetro urbano municipal, porém ainda não estão devidamente aprovadas para ocupação, mas delimitada a qual zona deverá pertencer.

III - Entende-se por área rural o restante do solo do Município, não destinado para fins urbanos.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal da Cidade (CMC-STO) criado através da Lei do Plano Diretor De Uso e Ocupação do Solo de Santa Tereza do Oeste, compete apreciar e deliberar:

I - Pedidos de novos usos nos limites de sua competência;

II - Recursos das decisões do órgão competente, em que as partes alegarem algum erro ou falsa interpretação das normas desta Lei;

III - Casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revele inadequada.

Art. 6º - As zonas são delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos, propriedades particulares, divisas de lotes, etc.

TÍTULO II - DOS ALVARÁS

Art. 7º - Não será permitida a construção de edificações sem o competente alvará, em conformidade com o disposto no Código de Obras do Município e demais dispositivos legais pertinentes.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 8º - A localização de quaisquer obras, usos e atividades dependerá de autorização prévia de órgão competente do Município, para a posterior emissão do Alvará correspondente.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município expedirá:

- I – Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;
- II – Alvará de Loteamento, Desmembramento ou Unificação do Solo;
- III – Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

Art. 9º - Não será fornecido Alvará para ampliações nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

Art. 10 - A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar qualquer obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei e sem prejuízo das demais legislações pertinentes

Parágrafo Único - Uma construção será considerada iniciada quando da conclusão das fundações, incluindo os baldrame.

Art. 11 - A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, incômoda ou nociva, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação de projeto detalhado, e das instalações para depuração de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com a interveniência do órgão municipal competente e outros conselhos nomeados.

§ 1º - São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas as atividades que, por sua natureza:

- I - Coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- II - Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- III - Possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- IV - Produzam gases, poeiras e resíduos;
- V - Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- VI - Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

§ 2º - Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo Município, vedando-se as ampliações que contrariem as disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 12 - A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação da



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Conselho Municipal da Cidade (CMC - STO), que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 13 - A transferência ou modificação do alvará de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, em funcionamento, poderá ser autorizada somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 14 - A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA e RIMA) (RIV e/ou LIV) de acordo com atribuição do Município para cada instalação ou atividade ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

TÍTULO III - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 15 - O Município de Santa Tereza do Oeste fica dividido em áreas, conforme consta no Mapa de Macrozoneamento Municipal em anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei, fica dividida em macrozonas municipais, as quais passam a ser denominadas como segue:

MZU	Macrozona Urbana
MZCAN	Macrozona de Conservação do Ambiente Natural
MZR	Macrozona Rural

Art. 16 - A Macrozona Urbana (MZU) refere-se ao perímetro urbano da sede do município e do distrito de Santa Maria. Os objetivos desta zona são:

Permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos estabelecidos pelo Plano Diretor, preservando a qualidade ambiental e paisagística;

Buscar a regulamentação das edificações existentes através da adoção de ações conjuntas entre município e estado para a realização do cadastro imobiliário e social, aquisição de mapeamento, imagens georreferenciadas e elaboração de um plano de regularização;

Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas que visem à proteção do meio ambiente e permitam o desenvolvimento sustentável;

Promover o desenvolvimento sustentável, assegurando a utilização dos recursos naturais de forma ecologicamente sustentável e socialmente justa.

Art. 17- A Macrozona de Conservação do Ambiente Natural (MZCAN) refere-se as áreas de proteção permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios e córregos numa faixa de 30 metros cada lado (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e nascentes numa faixa de 50 metros cada lado (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), manutenção da mata ciliar e as nascentes e os remanescentes de mata nativa.

Parágrafo Único - Para esta zona propõe-se:

- a) Reconstituição de mata ciliar onde se faz necessário;
- b) Recomposição da vegetação de encostas e topos de morros;
- c) Reassentamento das habitações que se encontram em áreas de restrição da ocupação;
- d) Fiscalização constante, a fim de evitar a ocupação das referidas áreas;
- e) Proibição de parcelamento do solo.

Art. 18 - A Macrozona Rural (MZR) corresponde às demais áreas do município onde estão localizadas as atividades agropecuárias. Qualquer empreendimento que possa no decorrer de sua atividade causar qualquer tipo de impacto ambiental decorrente de poluição do solo, aquática ou atmosférica deverão receber por parte do setor competente do município vistoria incluindo análise laboratorial do meio poluído, e em caso de identificação de qualquer tipo de irregularidade fica o chefe do executivo municipal responsável pela comunicação aos órgãos ambientais dos governos estadual e federal, da irregularidade identificada. Tal medida deverá ser tomada também em caso de identificação por parte de representantes do executivo municipal de qualquer tipo de desastre ambiental.

§ 1º - Na Macrozona Rural não será permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios imobiliários urbanos, sendo a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento aquela equivalente, no mínimo, ao módulo rural estabelecido pelo Incra e sua infraestrutura básica será de responsabilidade exclusiva do empreendedor e/ou proprietário, respeitando-se a legislação ambiental vigente.

§ 2º - Na Macrozona Rural são permitidas atividades destinadas à exploração agrícola e pecuária, extrativismo vegetal e mineral, industrial e ecoturismo.

§ 3º - As atividades de exploração extrativista vegetal e mineral, industrial e ecoturismo somente serão permitidas após licenciamento e/ou autorização ambiental pelo setor responsável do Executivo Municipal e de acordo com a legislação vigente.

TÍTULO IV - DO ZONEAMENTO

Art. 19 - A área urbana do Município de Santa Tereza do Oeste, conforme consta no Mapa de Zoneamento do Solo Urbano em anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas urbanas, as quais passam a ser denominadas como segue:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ZCCS	Zona Central de Comércio e Serviços
ZEI I	Zona Empresarial e Industrial 1
ZEI II	Zona Empresarial e Industrial 2
ZEI III	Zona Empresarial e Industrial 3
ZEI – D	Zona Empresarial e Industrial Distrital
ZUM I	Zona de Uso Misto 1
ZUM II	Zona de Uso Misto 2
ZUM – D I	Zona de Uso Misto Distrital
ZUM - D II	Zona de Uso Misto Distrital
ZC	Zona de Condomínio
ZM – BR 277	Zona Marginal a BR-277
ZEHS	Zona Especial de Habitação de Interesse Social
ZAPP	Zona de Área de Preservação Permanente
ZPTL	Zona de Parque, Turismo e Lazer
ZVR	Zona de Vila Rural

Art. 20 - A Zona Central de Comércio e Serviços (ZCCS) destina-se ao exercício do comércio e/ou à prestação de serviços, e tem a finalidade de atender aos usos e atividades característicos dos centros urbanos.

Art. 21 - A Zona Empresarial e Industrial (ZEI I, ZEI II e ZEI III) tem a finalidade de atender ao uso empresarial e industrial, predominantemente, considerando-se que este tipo de atividade demanda grande área para instalações e armazenagem, e ainda costumam ser polos geradores de tráfego pesado intenso.

Art. 22 - A Zona Empresarial e Industrial Distrital (ZEI-D) tem a finalidade de atender ao uso empresarial, industrial, agropecuárias e extrativistas que não conflitem entre si no distrito com o objetivo de atender o desenvolvimento da região.

Art. 23 - A Zona de Uso Misto 1 e 2 (ZUM I e ZUM II) tem a finalidade de atender o uso de habitação unifamiliar ou coletiva, assim como serviços e comércio que não conflitem entre si.

Art. 24 - A Zona de Uso Misto Distrital (ZUM-DI e ZUM-DII) tem a finalidade de atender o uso de habitação unifamiliar ou coletiva, assim como serviços, comércio e algumas atividades agropecuárias e extrativistas que não conflitem entre si dentro dos distritos do município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 25 - A Zona de Condomínio (ZC) tem a finalidade de atender exclusivamente o uso habitações unifamiliares, nas regiões delimitadas próximo ao parque nacional do Iguaçu, onde recomenda-se a criação de regramentos internos específicos para a sua ocupação, na área próximo à rodovia federal BR 277 além do regramento interno, recomenda-se a criação de regramento para o seu acesso (entrada e saída) buscando reduzir riscos de acidente nessas operações, dado o grande movimento de veículos na rodovia.

Art. 26 - A Zona Marginal a BR-277 (ZM-BR 277) tem a finalidade de atender a área já consolidada com usos mistos, tipo habitacional, comercial, prestação de serviços e industrial, para mesmo orienta-se buscar manter o bom convívio entre os usos já instalados, para isso podem-se utilizar cortinas verdes, buscando reduzir o impacto de ruídos, fuligens ou mesmo poeira, devem-se evitar também o tráfego de veículos pesados em regiões utilizadas principalmente por crianças ou idosos, devido ao risco que envolve as manobras de veículos pesados, os novos loteamentos devem apresentar um estudo de impacto de vizinhança onde se comprometa com o bom convívio dos ambientes.

Art. 27 - As Zonas de Áreas de Preservação Permanente (ZAPP) são faixas de terreno destinadas à preservação ou reconstituição das matas ciliares ao longo dos cursos, das encostas e topos de morros de acordo com a lei vigente.

Parágrafo Único - É dever do Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, o resguardo e a reconstituição das matas ciliares, auxiliado, se necessário, pelas instituições estaduais, federais e privadas.

Art. 28 - A Zona Especial de Habitação de Interesse Social (ZEHIS) tem por objetivo garantir o acesso da população à habitação popular, tanto pela abertura de novas áreas habitacionais quanto pela regularização de ocupações irregulares.

Art. 29 - A Zona de Parque, Turismo e Lazer (ZPTL) são as áreas que promovem atividades econômicas focadas na área do turismo e lazer, nos diversos gêneros que estas atividades apresentam.

Art. 30 - A Zona de Vila Rural (ZVR) é a área específica pertencente ao projeto governamental de assentamento de famílias.

Art. 31 - Os critérios para a destinação do Uso e Ocupação do Solo, para as diversas zonas, estão definidos nas tabelas em anexo, parte integrante desta Lei. Estas tabelas estabelecem os usos permitidos, permissíveis e proibidos. Os limites das zonas estão em mapa anexo que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Nos locais onde ocorrer a confrontação das Zona Empresarial e Industrial (ZEI) com a Zonas de Uso Misto 1 e 2 (ZUM I e ZUM II) e Zona de Condomínio (ZC) deverá ser implantada uma barreira natural vegetativa (cortina verde), como forma de evitar a poluição sonora e atmosférica.



TÍTULO V - DAS ZONAS

Art. 32 - A Zona Central de Comércio e Serviços (ZCCS) se caracteriza pela concentração de atividades comerciais, empresariais, bancárias e serviços públicos onde a ocupação é consolidada, estando ao centro do início da ocupação do município.

Art. 33 - As Zonas Empresariais e Industriais (ZEI I, ZEI II e ZEI III) corresponde aos Eixos Empresariais e Industriais situados ao longo da rodovia BR 277 em direção Leste Oeste, Céu Azul à Cascavel e na BR 163 em direção a Cascavel à Distrito de Santa Maria, também na PR 586 sentido trevo de acesso BR 163 para a qual propõe-se:

- a) Indústrias em geral, não poluentes e/ou nos casos de industrias geradoras de poluentes, desde que estejam devidamente licenciadas e tratando seus resíduos;
- b) Comércio e serviço geral e específico;
- c) Controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estas atividades.
- d) Baixa taxa de ocupação residencial;

Art. 34 - A Zona Empresarial e Industrial Distrital (ZEI-D) corresponde aos Eixos Empresariais e Industriais pertencente ao Distrito de Santa Maria, situados ao longo da rodovia BR 163 em direção a Cascavel para a qual propõe-se:

- a) Indústrias em geral, não poluentes e/ou nos casos de industrias geradoras de poluentes, desde que estejam devidamente licenciadas e tratando seus resíduos;
- b) Comércio e serviço geral e específico;
- c) Controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estas atividades.
- d) Baixa taxa de ocupação residencial;

Art. 35 - A Zona de Uso Misto 1 (ZUM I) corresponde às áreas residenciais, localizadas adjacentes à ZCCS, ZPTL e ZEI onde há ocupação já consolidada e onde se prevê um maior adensamento residencial, com possibilidade de verticalização.

Art. 36 - A Zona de Uso Misto 2 (ZUM II) corresponde às áreas residenciais, onde as atividades de serviços e comércio que não produzem incômodo à população residente poderão se instalar e onde deve ter uma densidade baixa, sua ocupação ainda não está consolidada, por tanto busca-se uma ocupação regrada e alinha com a Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 37 - As Zonas de Uso Misto Distrital (ZUM-DI e ZUM-DII) corresponde às áreas residenciais distrital, onde as atividades de serviços e comércio e algumas atividades agropecuárias e extrativistas que não produzem incômodo à população residente poderão se instalar, caso haja a necessidade poderão ser instaladas cortinas verdes para melhorar o convívio entre atividades e habitações, essa região deverá ter uma densidade baixa.



Art. 38 - A Zona de Condomínio (ZC), corresponde às áreas com enfoque residencial, onde deve ter uma densidade baixa, sua ocupação está parcialmente consolidada, por tanto busca-se uma ocupação regrada e alinha com a Lei de Parcelamento do Solo, Lei de vias entre outras que couber na operação, para os mesmos podem haver um regramento interno para sua instalação, as áreas estão localizadas próximas a reserva ambiental Parque Nacional do Iguaçu e ao norte da rodovia federal BR 277.

Art. 39 - A Zona Marginal a BR – 277 (ZM – BR 277), corresponde às áreas residenciais comerciais de prestação de serviço e industriais, onde existe um conflito já consolidado entre serviços, comércios, indústrias e habitações por tanto busca-se para essa zona métodos para melhorar sua usabilidade, para isso alguns dispositivos como a implantação de cortinas verdes, estudos de impacto de vizinhança, relatórios de impacto de vizinhança, e em novos loteamentos devem-se buscar um alinhamento com estruturas já existentes sempre em busca da redução dos conflitos e melhora da convivência entre os mesmo.

Art. 40 - A Zona de Área de Preservação Permanente (ZAPP) corresponde às áreas de matas ciliares ao longo de rios e córregos e às áreas alagáveis que sejam protegidas de acordo com legislação municipal, estadual ou federal vigente.

Parágrafo Único - Para esta zona propõe-se:

- a) Reconstituição de mata ciliar onde se faz necessário;
- b) Recomposição da vegetação de encostas e topos de morros;
- c) Reassentamento das habitações que se encontram em áreas de restrição da ocupação;
- d) Fiscalização constante, a fim de evitar a ocupação das referidas áreas;
- e) Proibição de parcelamento do solo.

Art. 41 - A Zona Especial de Habitação de Interesse Social (ZEHIS), corresponde às áreas nas quais haja interesse por parte do poder público de implantar programas residenciais de interesse social.

§ 1º - Nas ZEHIS será exigido que, no mínimo, 80 % do terreno seja reservado para Habitação de Interesse Social, admitindo-se a implantação de comércio e serviços de caráter local na fração restante.

§ 2º - Novas ZEHIS poderão ser implantadas na Macrozona Urbana, após aprovação pela Câmara de Vereadores, bem como, a alteração da área já determinada.

§ 3º - A delimitação das áreas deverá ser aprovada pela Câmara Municipal e passará a incorporar o Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo integrante desta Lei, com a denominação de ZEHIS.

Art. 42 - A Zona de Parque, Turismo e Lazer (ZPTL), corresponde a áreas que sejam desenvolvidas as atividades de Parque, Turismo e Lazer, podendo ser criadas novas áreas de acordo com a necessidade e interesse.



Art. 43 - A Zona de Vila Rural (ZVR), corresponde à área na qual está implantado o perímetro do projeto governamental de assentamento de famílias Vila Rural.

TÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 44 - Para os fins desta Lei, os usos do solo urbano classificam-se nas seguintes categorias:

I - Habitacional: compostos por edificações destinadas à habitação permanente ou transitória;

II - Comunitário: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;

III - Comercial e de serviços: atividades com relação de troca visando ao lucro, estabelecendo a circulação de mercadorias e estabelecimentos nos quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual;

IV - Industrial: atividades que resultam na produção de bens a partir da transformação de insumos;

V - Agropecuário: atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindústria, piscicultura e demais pertinentes;

VI - Extrativista: atividades de extração mineral e vegetal.

Art. 45 - Fica delegada competência ao Conselho Municipal da Cidade (CMC-STO) para acrescentar atividades não contempladas na presente Lei, através de Portaria.

Art. 46 - Os alvarás de funcionamento comercial de prestação de serviços e industrial, serão concedidos sempre em caráter experimental, a título precário.

§ 1º - Os alvarás de funcionamento a que se refere o presente artigo poderão ser cassados a qualquer título desde que o uso demonstre inconvenientes, sem direito à nenhuma espécie de indenização por parte do Município de Santa Tereza do Oeste.

§ 2º - Quanto ao grau de aceitação do uso à zona:

I - Uso permitido - é o uso mais compatível para a zona;

II - Uso permissível - é o uso que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;

III - Uso tolerado - é o uso que já existia na zona e que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente, desde que não haja modificação de espécie alguma da planta original;

IV - Uso proibido - restrito a qualquer uso.



§ 3º - Uso permissível e uso tolerado terão sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente do Município.

§ 4º - É obrigatória a consulta prévia ao Executivo Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento.

§ 5º - É da competência e responsabilidade do Governo Público Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial poluidor e geração de tráfego, visando sua maior localização dentro das zonas industriais.

§ 6º - Consideram-se atividades especiais, para os efeitos desta Lei: estabelecimentos de ensino, serviços públicos Federal, Estadual e Municipal, campos desportivos, parques de diversões, circos, orfanatos, áreas de extração mineral.

§ 7º - As atividades poderão sofrer veto de instalação se as especificações do estabelecimento não forem condizentes com a zona ou via urbana proposta.

§ 8º - Caberá ao órgão público competente a classificação de outras atividades que não estejam mencionadas dentre as acima relacionadas.

Art. 47 - As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto ao porte, em:

I - Para categorias de uso comercial e de serviços:

- a) pequeno porte: área de construção de até 100 m² (cem metros quadrados);
- b) médio porte: área de construção entre 100 m² (cem metros quadrados) e 400 m² (quatrocentos metros quadrados);
- c) grande porte: área de construção superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

II - Para categoria de uso industrial:

- a) pequeno porte: área de construção de até 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- b) médio porte: área de construção entre 500 m² (quinhentos metros quadrados) e 1.500 m² (uns mil e quinhentos metros quadrados);
- c) grande porte: área de construção superior a 1.500 m² (uns mil e quinhentos metros quadrados).



TÍTULO VII - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO

Art. 48 - Em todo edifício de habitação coletiva e nas habitações unifamiliares em série, transversais ao alinhamento predial, com cinco ou mais unidades de moradia, será exigida área sócio recreativa equipada.

§ 1º - A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.

§ 2º - O dimensionamento e as demais características das áreas de recreação estão regulamentados pelo Código de Obras e Edificações.

Art. 49 - Em todo o edifício de habitação coletiva, ou comercial, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos, regulamentado pelo Código de Obras e Edificações.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos conforme as regras abaixo:

I - Em edifícios de habitação coletiva - uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;

II - Em edifícios de escritório - uma vaga de estacionamento para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;

III - Em oficinas mecânicas e comércio atacadista - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção;

IV - Em supermercados e similares - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;

V - Em estabelecimentos hospitalares - uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) Leitos;

VI - Em hotéis - uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

§ 2º - As áreas de estacionamento quando cobertas e localizadas em área externa da edificação, não poderão ter a fachada frontal aberta, nem poderão estar localizadas em um raio superior a 50,00 m (cinquenta metros).

§ 3º - As dimensões estão descritas no Código de Obras do Município.

§ 4º - Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 5º - As edificações que passarem de 150 m² deverão oferecer ao menos 01 (uma) vaga para os deficientes ou com dificuldade de locomoção.

Art. 50 - As áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo não serão computadas com área máxima edificável.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, fica definida como área de subsolo, aquela abaixo da cota média do terreno, sendo está a média das cotas do meio-fio em relação ao terreno.

§ 2º - Não serão computadas na área máxima edificável:

- a) Terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;
- b) Sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo 12,00 m² (doze metros quadrados) por pavimento;
- c) Área da escada de incêndio, até 15,00 m² (quinze metros quadrados) por pavimento;
- d) Poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

Art. 51 - A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação de órgão do Município, que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 52 - Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 53 - Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I - Geradoras de carga e descarga;
- II - Geradoras de embarque e desembarque;
- III - Geradoras de tráfego de pedestres;
- IV - Caracterizadas como Polos Geradores de Tráfego.
- V – Outras atividades que gerem impactos significativos ao seu entorno por conta da sua tecnologia, processos, ferramentas, máquinas, instrumentos ou outros elementos empregados, podendo impactar o meio ambiente, o(s) indivíduo(s), atividades econômicas ou não etc.

Art. 54 - A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.



Parágrafo Único - Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 55 - A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Art. 56 - São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - As edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;

II - Os empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

III - Conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 150 (cento e cinquenta);

IV - Parcelamentos do solo em áreas lindeiras a cursos d'água;

V - Cemitérios e crematórios;

VI - Exploração mineral;

VII - Interdição temporária ou definitiva de ruas e avenidas.

Parágrafo Único - A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 57 - São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

I - Shopping-centers;

II - Centrais de carga;

III - Terminais de transporte;

IV - Cemitérios;

V - Presídios;

VI - Hipermercados;

Art. 58 - A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto no Capítulo XI do Título VIII.



TÍTULO VIII - DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 59 - São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

§ 1º - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º - Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), localizados nas Zonas: Central de Comércio e Serviços (ZCCS), e de Uso Misto 1 e 2 (ZUM I e ZUM II), quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

§ 3º - Considera-se solo urbano subutilizado;

a) Os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), situados nas Zonas: Central de Comércio e Serviços (ZCCS) e de Uso Misto 1 e 2 (ZUM I e ZUM II), quando o coeficiente de aproveitamento não atingir 5% (cinco por cento) do definido para a zona onde se situa, conforme Anexo III – Parâmetros de ocupação do solo urbano.

b) Situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendida áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;

c) Imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situadas em qualquer área.

§ 4º - Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

I - Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II - Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - Ocupados por clubes ou associações de classe;

V - De propriedade de cooperativas habitacionais;

VI - Utilizados como estacionamento.



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 5º - Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 60 - Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º - A notificação far-se-á por edital.

§ 2º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º - Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º - A transmissão do imóvel, por ato *Inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO II - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 61 - Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 59, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º - Lei específica baseada no §1º. artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 62 - Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pela Câmara Municipal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no §1º, do artigo 60;

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 59 desta Lei.

CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 63 - Para efeito desta Lei, a Outorga Onerosa de Potencial Construtivo é um instrumento urbanístico que permite ao poder público conceder aos proprietários de imóveis a possibilidade de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, mediante contrapartida financeira.

Art. 64 - A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo poderá ser aplicada em todas as áreas contidas no perímetro urbano municipal, desde que não cause interferência negativa na qualidade de vida e no ambiente urbano.

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 65 - A Transferência de Potencial Construtivo é o instrumento urbanístico que permite ao proprietário de imóvel urbano, atendida as condições e limites urbanísticos definido em lei, transferir para outro imóvel, público ou privado, o potencial construtivo não utilizado do seu próprio terreno, para que seja utilizado de forma adequada à política urbana.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 66 - A transferência de potencial construtivo será calculada com base na área remanescente não utilizada do imóvel do qual se pretende transferir o potencial, multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento básico da zona onde se localiza o imóvel, conforme estabelecido em lei municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

CAPÍTULO V - DA OUTORGA ONEROSA DE DIREITO CONSTRUTIVO

Art. 67 - Para efeitos desta Lei, a Outorga Onerosa de Direito Construtivo é um instrumento urbanístico que possibilita ao proprietário de um terreno transferir o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico para outro imóvel, mediante contrapartida financeira.

Art. 68 - A outorga onerosa de direito construtivo poderá ocorrer em todas as áreas do perímetro urbano municipal, desde que sua aplicação não cause interferência negativa na qualidade de vida e no ambiente urbano.

CAPÍTULO VI - DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITO CONSTRUTIVO

Art. 69 - A transferência de direito construtivo permite ao proprietário de um imóvel urbano, atendidas as condições e limites urbanísticos definidos em lei, transferir para outro imóvel, público ou privado, o direito de construir além do limite estabelecido para o terreno de origem.

Art. 70 - A transferência de direito construtivo será calculada com base na diferença entre o coeficiente de aproveitamento básico da zona onde se localiza o imóvel e o coeficiente de aproveitamento máximo permitido para o terreno de origem, multiplicada pela área do terreno de destino.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de direito construtivo.

CAPÍTULO VII - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 71 - Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e viário, ampliação dos



espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Art. 72 - As Operações Urbanas Consorciadas têm, como finalidades:

- I - Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - Implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- IV - Ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;
- V - Implantação de espaços públicos;
- VI - Valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII - Melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária.

Art. 73 - Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas na Macrozona Urbana.

Art. 74 - Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I - Delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - Finalidade da operação;
- III - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança - EIV;
- V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII - Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX - Forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X - Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º - Todas as Operações Urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Planejamento.

§ 2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

CAPÍTULO VIII - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 75 - O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social, nas ZEHIS.

§ 1º - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º - O proprietário que transferir seu imóvel para ao Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 76 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 77 - O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 78 - Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados pôr termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 79 - O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- IX - Outras atividades que, após avaliação do Conselho Municipal da Cidade de Santa Tereza do Oeste (CMC-STO), seja considerada necessária;

Art. 80 - O Direito de Preferência será exercido na Macrozona Urbana, sendo que para cada caso será criada Lei Municipal delimitando as áreas em que incidirá o Direito de Preferência.

§ 1º - Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º - O Direito de Preferência será exercido nos lotes com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Art. 81 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 82 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º - À notificação mencionada no "caput" será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 83 - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º - O Município fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 84 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 85 - Lei Municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

CAPÍTULO X - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 86 - O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



II - Exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 87 - O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 88 - O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO XI - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 89 - Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nos artigos 52 e 53 desta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 90 - Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo Único - A Lei Municipal a que se refere o "caput" deste artigo poderá prever outros empreendimentos e atividades além dos estabelecidos nos artigos 56 e 57 desta lei.

Art. 91 - O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

II - Uso e ocupação do solo;

III - Valorização imobiliária;

IV - Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - Sistema de circulação, transportes, demanda por transporte público, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - Poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX - Vibração;

X - Periculosidade;

XI - Geração de resíduos sólidos;

XII - Riscos ambientais e a potencialidade de geração de impactos ambientais;

XIII - Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

VI - Ventilação e iluminação;

VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

VIII - Definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;

IX - A potencialidade de concentração de atividades similares na área;

X - O seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município;

Art. 92 - O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - Ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII - Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

IX - Manutenção de áreas verdes.

XII - Demais ações que forem identificadas como necessárias;

§ 1º - As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º - O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 93 - A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 94 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º - Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95 – Como forma de regularização das partes urbanas existentes antes a aprovação no novo Código Florestal Brasileiro, será permitida a construção nos lotes lindeiros a cursos hídricos, desde que respeitem a faixa mínima de 8 metros, sendo que na mesma deve-se ser mantida a vegetação.

Parágrafo Único - Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente artigo ensejará embargo em construções no terreno, podendo dar continuidade ao empreendimento apenas após a devida regularização, ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 96 – Os loteamentos licenciados pelo Poder Público devem, obrigatoriamente, ser projetados de forma que os cursos hídricos e nascentes existentes na área do loteamento tenham em seu entorno uma área mínima, conforme especifica o Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65. Após esta faixa de preservação de mata ciliar será construída a rua com as pistas de rodagem específicas de acordo com Lei do Sistema Viário,



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

podendo ser composta por rua de mão dupla, mão única ou ciclovia, que deverão receber manutenção constate para que se mantenha as condições de circulação constate.

Parágrafo Único - Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente artigo ensejará embargo do loteamento, podendo dar continuidade ao empreendimento apenas após a devida regularização, ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 97 – Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 98 - Constituem parte integrante da presente Lei, Mapa da Área Urbana da Sede do Município de Santa Tereza do Oeste, assim como dos Distritos de Santa Maria, com o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, Tabela de Índices para Uso e Ocupação de Solo e Quadro de Adequação de Usos por Zona.

Art. 99 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal de nº 2.002 de 05 de julho de 2016, e as disposições em contrário.

Paço Municipal Abilio Redivo

Gabinete do Prefeito Municipal.

Em, 02 de Dezembro de 2024.



Elio Marciniak
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO I – CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

1 - USO HABITACIONAL	As edificações destinadas à habitação permanente ou transitória são subclassificadas em:
1.1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família.
1.2 - HABITAÇÃO COLETIVA	Edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.
1.3 - HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE	Mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.
1.4 - HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL	Edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato, Orfanato.
1.5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.

2 - USOS COMUNITÁRIOS	Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, são subclassificados em:
2.1 - COMUNITÁRIO 1	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: - Ambulatório - Berçário. - Creche. - Assistência Social. - Hotel Para Bebês. - Biblioteca. - Ensino Maternal. - Escola Especial. - Pré-Escolar. - Jardim de Infância.
2.2 - COMUNITÁRIO 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificadas em: - Centro de Convenções - Sede Cultural, Esportiva e Recreativa. - Hospital. - Maternidade. - Pista de Patinação. - Auditório - Boliche.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	- Casa de Espetáculos Artísticos. - Cancha de Bocha. - Cancha de Futebol, - Centro de Recreação. - Centro de Exposições. - Cinema. - Colônias de Férias. - Museu. - Piscina Pública. - Sociedade Cultural. - Teatro. - Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus. - Pronto Socorro. - Sanatório. - Templo Religioso/Casas de Culto.
2.3 COMUNITÁRIO 3	Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificadas em: - Autódromo. - Circo. - Kartódromo. - Parque de Diversões, - Rádio. - Unidade de Campus Universitário. - Unidade de Estabelecimento de Ensino de 3º Grau.

3 - USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual:
3.1 COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	3.1.1 - COMÉRCIO VICINAL: Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial: - Açougue. - Armarinhos. - Casa Lotérica. - Drogeria, Ervanário, Farmácia. - Floricultura, Flores Ornamentais. - Mercadoria, hortifrutigranjeiros. - Papelaria, revistaria. - Posto de Venda de Pães. - Comércio de Refeições Embaladas. - Lanchonete. - Leitaria. - Livraria. - Panificadora. - Pastelaria. - Posto de Venda de Gás Liquefeito. - Relojoaria. - Sorveteria.



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	- Bar, Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria.
	3.1.2 - SERVIÇO VICINAL: Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial: - Agência de Serviços Postais. - Escritório de Comércio Varejista. - Instituto de Beleza, Salão de Beleza. - Atelier de Profissionais Autônomos. - Profissionais Autônomos. - Bilhar, Snooker, Pebolim, Jogos Eletrônicos. - Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias. - Consultórios.
3.2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: - Academias. - Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres. - Agência Bancária, Banco. - Estacionamento Comercial. - Borracharia. - Joalheria. - Choperia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria. - Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos. - Comércio de Material de Construção. - Lavanderia. - Comércio de Veículos e Acessórios. - Oficina Mecânica de Veículos. - Escritórios Administrativos. - Restaurante.



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

3.3 COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência: - Buffet com Salão de Festas. - Centros Comerciais. - Clínicas. - Edifícios de Escritórios. - Escritório de Comércio Atacadista. - Imobiliárias. - Lojas de Departamentos. - Sede de Empresas. - Serviços de Lavagem de Veículos. - Serviços Públicos. - Supermercados.
3.4 COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: - Agenciamento de Cargas/ Transportadora. - Comércio Atacadista. - Depósitos, Armazéns Gerais. - Entrepostos, Cooperativas, Silos. - Grandes Oficinas. - Hospital Veterinário. - Impressoras, Editoras. - Grandes Oficinas de Lataria e Pintura. - Serviços de Coleta de Lixo.
3.5 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial: - Comércio Varejista de Combustíveis e de Derivados de Petróleo. - Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa. - Capela Mortuária. - Cemitério.

4 - USO INDÚSTRIA L	Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:
4.1 INDÚSTRIA TIPO 1	Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: - Confecção de Artigos de Calçados. Painéis e Cortinas. Colchoaria. Cerâmicos e



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	- Fabricação e Restauração de Vitrais. - Malharia. - Fabricação de: Absorventes. - Acessório do Vestuário. - Acessórios para Animais. - Adesivos. - Aeromodelismo. - Artigos de Artesanato. - Artigos de Bijuteria.	- Artigos de Cortiça. - Artigos de Couro. - Artigos de Decoração. - Artigos de Joalheria. - Artigos de Pele. - Artigos para Brindes. - Artigos para Cama, Mesa e Banho. - Bengalas. - Bolsas. - Bordados.	- Capas para Veículos. - Clichês. - Etiquetas. - Fraldas. - Gelo. - Guarda-chuva. - Guarda-sol - Material Didático. - Material Ótico. - Mochilas.	- Mosaicos Artísticos. - Pastas Escolares. - Perucas e Cabeleiras. - Produtos Alimentícios. - Produtos Desidratados. - Produtos Naturais. - Relógio. - Rendas. - Roupas. - Sacolas.
	Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como:			
4.2 INDÚSTRIA TIPO 2	- Cozinha Industrial. - Fiação. - Funilaria. - Indústria de Panificação. - Indústria Gráfica. - Indústria Tipográfica. - Serralheria. - Fabricação de: Acabamentos para Móveis.	- Artefatos de Cartolina. - Artefatos de Junco. - Artefatos de Lona. - Artefatos de Papel e Papelão. - Artefatos de Vime. - Artigos de Caça e Pesca. - Artigos de Carpintaria.	- Correias. - Cronômetro e Relógios. - Cúpulas para Abajur. - Embalagens. - Espanadores. - Escovas. - Esquadrias. - Estandes p/Tiro ao Alvo.	- Móveis. - Painéis e Cartazes publicitários. - Palha de Aço. - Palha Trançada. - Paredes Divisórias. - Peças e Aces. e Mat. de Comunicação. - Peças p/ Aparelhos Eletroeletrônicos e Acessórios. - Persianas. - Portas e Divisões sanfonadas.



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	Acessórios para Panificação.	Artigos de Esportes e Jogos Recreativos.	Estofados para Veículos.	Portões Eletrônicos.
	Acumuladores Eletrônicos.		Estopa.	Produtos Alimentícios com Forno a Lenha.
	Aagulhas.	Artigos Diversos de Madeira.	Fitas Adesivas.	Produtos Veterinários.
	Alfinetes.		Formulário Contínuo.	Sacarias.
	Anzóis.	Artigos Têxteis.		Tapetes.
	Aparelhos de Medidas.	Box para Banheiros.	Instrumento s Musicais.	Tecelagem.
	Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos.	Brochas.	Instrumento s Óticos.	Toldos.
		Capachos.		Varais.
	Aparelhos Ortopédicos.	Churrasqueira s.	Lareiras Lixas.	Vassoura.
	Artefatos de Bambu.	Componentes Eletrônicos.	Luminárias.	
	Artefatos de Cartão.	Componentes e Sistema de Sinalização.	Luminosos.	
		Cordas e Barbantes.	Materiais Terapêutico s.	
		Cordoalha.	Molduras.	
			Móveis.	

Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:			
- Curtume.	Arames Metálicos.	Laminados de Metais/ Plásticos.	
- Desdobramento de Madeira.	Argamassa.	Lâmpadas.	
- Destilação de Álcool.	Armas.	Manilhas, Canos, Tubos e Conexão.	
	Artefatos de Borracha.		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

4.3 INDÚSTRIA TIPO 3	- Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento). - Frigorífico. - Geração e Fornecimento de Energia Elétrica. - Indústria Cerâmica. - Indústria de Abrasivo. - Indústria de Águas Minerais. - Indústria de Artefatos de Cimento. - Indústria de Beneficiamento. - Indústria de Bobina mento de Transformadores. - Indústria de Compensados e/ou Laminados. - Indústria de Fumo. - Indústria de Implementos Rodoviários. - Indústria de Madeira. - Indústria de Mármore. - Indústria de Plásticos. - Indústria de Produtos Biotecnológicos. - Indústria Eletromecânica. - Indústria Mecânica. - Indústria Metalúrgica.	- Artefatos de Concreto. - Artefatos de Fibra de Vidro. - Artefatos de Metal. - Artefatos de Parafina. - Artigos de Cutelaria. - Artigos de Material plástico e/ou acrílico. - Artigos para Refrigeração. - Asfalto. - Bebidas. - Bicicletas. - Biscoitos e Bolachas. - Bombas e Motores hidrostáticos. - Borracha e Látex sintéticos. - Brinquedos. - Cal. - Câmaras de Ar. - Carrocerias para Veículos Automotores. - Casas Pré-Fabricadas. - Ceras para Assoalhos. - Chapas e Placas de Madeira. - Cimento.	- Máquinas Motrizes não Elétricas. - Massa Plástica. - Massas Alimentícias. - Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos. - Material Fotográfico. - Material Hidráulico. - Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia. - Medicamentos. - Moldes/Matrizes de Peças e Embalagem Plástica. - Motores para Tratores Agrícolas. - Munições. - Oxigênio. - Papel, Papelão. - Peças de Gesso. - Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas. - Peças e Acessórios para Veículos. - Peças e Equipamentos mecânicos. - Pisos. - Placas de Baterias. - Pneumáticos. - Produtos Agrícolas. - Produtos de Higiene Pessoal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

4.3 INDÚSTRIA TIPO 3	- Indústria Petroquímica. - Montagem de V. - Produção de Elem. Quím. e de Prod. Inorg., Orgânicos. - Produção de Óleos Vegetais e outros. - Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais. - Reciclagem de Plásticos. - Reciclagem de Sucatas Metálicas. - Reciclagem de Sucatas não Metálicas. - Secagem e Salga de Couro e Peles. - Sintetização/Pelotização de Carvão de Pedra e Coque. - Torrefação e Moagem de Cereais. - Tratamento e Distribuição de Água. - Usina de Concreto. - Zincagem. - Fabricação de: - Açúcar. - Adubos. - Água Sanitária. - Álcool. - Anodos.	- Cola. - Combustíveis e Lubrificantes. - Corretivos do Solo. - Cosméticos. - Cristais. - Defensivos Agrícolas. - Desinfetantes. - Equipamentos Contra Incêndio. - Equipamentos Esportivos. - Equipamentos Hospitalares. - Equipamentos Industriais, Peças e Acessórios. - Equipamentos para Telecomunicação. - Equipamentos Pneumáticos. - Espelhos. - Estruturas de Madeira. - Estruturas Metálicas. - Fertilizantes. - Fios e Arames de Metais. - Formicidas e Inseticidas. - Gelatinas. - Germicidas.	- Produtos de Perfumaria. - Prod. Deriv. da Destilação do Carvão de Pedra. - Produtos Químicos em Geral. - Rações Balanceadas e Alim. Prep. p/ Animais. - Relaminados de Metais e Ligas de Metais não Ferrosos. - Resinas de Fibras. - Secantes. - Soldas. - Solventes. - Tanques, Reservatórios e outros Recipientes Metálicos. - Tecidos. - Telas Metálicas. - Telhas. - Tintas. - Tubos Metálicos. - Veículos. - Vernizes. - Vidros. - Vinagre. - Xaropes.
---	---	---	---



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	Antenas. Aparelho, Peças e Acessórios p/ Aparelhos e Equip. Elet. Terapêuticos. Aquecedores, Peças e Acessórios.	Graxas. Impermeabilizantes Lacas.	
--	--	---	--

5 - USO AGROPECUÁRIO	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como:		
	- Abate de Animais. - Aração e/ou Adubação. - Cocheira. - Colheita. - Criação de Chinchila. - Criação de Codorna. - Criação de Escargot.	- Criação de Minhocas. - Criação de Peixes. - Criação de Rãs. - Criação de Répteis. - Granja. - Pesque e Pague. - Produção de Húmus.	- Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros. - Serviços de Irrigação. - Serviços de Lavagem de Cereais. - Serviços de Produção de Mudas e Sementes. - Viveiro de Animais.

6 - USO EXTRATIVISTA	Atividades de extração mineral e vegetal, tais como:		
	- Extração de Areia. - Extração de Argila. - Extração de Cal. - Extração de Caolim. - Extração de Cimento. - Extração de Madeira. - Extração de Minérios.	- Extração Vegetal. - Olaria Pesque e Pague. - Produção de Húmus. - Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros. - Serviços de Irrigação. - Serviços de Lavagem de Cereais.	



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



- Extração de Pedras.

- Serviços de Produção de Mudanças e Sementes.

-Viveiro de Animais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II – PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO – SANTA TEREZA DO OESTE

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (Sob consulta)	USO PROIBIDO
ZCCS	- Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletiva. - Habitação de Uso Institucional. - Habitação Transitória. - Comunitário 1. - Comunitário 2. - Comércio e Serviço Vicinal. - Comércio e Serviço de Bairro. - Comércio e Serviço Setorial. - Indústrias Tipo 1.	- Comércio e Serviço Geral. - Indústrias Tipo 2. - Habitação em Série.	Todos os demais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II – PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO – SANTA TEREZA DO OESTE

ZEI I	- Indústria Tipo 1.	- Habitações Unifamiliares** - Habitações Transitórias** - Comércio e Serviço Vicinal. - Comércio e Serviço de Bairro. - Comércio e Serviço Geral. - Comércio e Serviço Setorial. - Comércio e Serviço Específico. - Indústria Tipo 2. - Indústria Tipo 3. - Serviços de Lavagem de Cereais. * - Serviços de Produção de Mudas e Sementes. * - Colheita. * - Viveiro de animais* - Abatedouro de animais*	Todos os demais.
ZEI II	- Indústria Tipo 1. - Indústria Tipo 2.	- Habitação Transitória - Comércio e Serviço Vicinal. - Comércio e Serviço de Bairro.	Todos os demais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II – PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO – SANTA TEREZA DO OESTE

		- Comércio e Serviço Geral. - Comércio e Serviço Setorial. - Comércio e Serviço Específico. - Indústria Tipo 3.	
ZEI III	- Indústria Tipo 1. - Indústria Tipo 2.	- Habitação Transitória - Comércio e Serviço Vicinal. - Comércio e Serviço de Bairro. - Comércio e Serviço Geral. - Comércio e Serviço Setorial. - Comércio e Serviço Específico. - Indústria Tipo 3.	Todos os demais.
ZEI-D	- Indústria Tipo 1.	- Habitação Transitória - Comércio e Serviço Vicinal. - Comércio e Serviço de Bairro. - Comércio e Serviço Geral. - Comércio e Serviço Setorial. - Comércio e Serviço Específico. - Indústria Tipo 2. - Indústria Tipo 3.	Todos os demais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II – PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO – SANTA TEREZA DO OESTE

ZUM I	- Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletiva. - Habitação Transitória. - Habitação em Série. - Comunitário 1. - Comércio e Serviço Vicinal.	- Habitação de Uso Institucional. - Comércio e Serviço de Bairro. - Comércio e Serviço Setorial. - Industrial tipo 1. - Comunitário 2. - Comunitário 3.	Todos os demais.
ZUM II	- Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletiva. - Habitação de Uso Institucional. - Habitação Transitória. - Habitação em Série. - Comunitário 1. - Comércio e Serviço Vicinal.	- Habitação de Uso Institucional. - Comércio e Serviço de Bairro. - Comércio e Serviço Setorial. - Comércio e Serviço Geral. - Comunitário 2. - Comunitário 3. - Industrial tipo 1. - Industrial tipo 2.	Todos os demais.
ZUM-D I	- Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletiva. - Habitação de Uso Institucional. - Habitação Transitória. - Habitação em Série. - Comunitário 1. - Comércio e Serviço Vicinal.	- Habitação de Uso Institucional. - Comércio e Serviço de Bairro. - Comércio e Serviço Setorial. - Comércio e Serviço Geral. - Comunitário 2. - Comunitário 3.	Todos os demais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II – PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO – SANTA TEREZA DO OESTE

		- Industrial tipo 1. - Industrial tipo 2.	
ZUM-D II	- Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletiva. - Habitação de Uso Institucional. - Habitação Transitória. - Habitação em Série. - Comunitário 1. - Comércio e Serviço Vicinal.	- Habitação de Uso Institucional. - Comércio e Serviço de Bairro. - Comércio e Serviço Setorial. - Comércio e Serviço Geral. - Comunitário 2. - Comunitário 3. - Industrial tipo 1. - Industrial tipo 2.	Todos os demais.
ZC	- Habitação Unifamiliar	- Comércio e Serviço Setorial.	Todos os demais.
ZM – BR 277	- Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletiva. - Habitação de Uso Institucional. - Habitação Transitória. - Habitação em Série. - Comunitário 1. - Industrial tipo 1.	- Comunitário 2. - Comunitário 3. - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e serviço de Bairro - Comércio e serviço Setorial - Comércio e serviço Geral - Comércio e Serviço Específico - Industria tipo 2 - Industria tipo 3	Todos os demais.
ZEHIS	- Habitação Unifamiliar. - Habitação em Série.	- Comunitário 1. - Comunitário 2.	Todos os demais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II – PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO – SANTA TEREZA DO OESTE

	- Habitação Coletiva.	- Comércio e Serviço Vicinal. - Comercial e Serviços de Bairro.	
ZPTL	- Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletiva. - Habitação de Uso Institucional. - Habitação Transitória. - Habitação em Série.	- Comunitário 1. - Comunitário 2. - Comunitário 3. - Comércio e Serviço de Bairro. - Comércio e Serviço Setorial.	Todos os demais.
ZVR	- Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletiva. - Habitação em Série. - Comunitário 1. - Indústria tipo 1.	- Comunitário 2. - Comércio e Serviço Vicinal. - Comercial e Serviços de Bairro. - Comércio e Serviço Setorial. - Serviço de coleta de lixo - Depósitos, armazéns gerais. - Indústria tipo 2. - Serviços de Lavagem de Cereais. * - Serviços de Produção de Mudas e Sementes. * - Colheita. * - Viveiro de animais*	Todos os demais.
ZAPP	- Preservação permanente.		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II – PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO – SANTA TEREZA DO OESTE

OBSERVAÇÕES:

- Todos os usos listados ficam subordinados aos instrumentos do Estatuto da Cidade no que couber.
- Os usos já existentes serão tolerados sendo que qualquer alteração nas condições existentes deverá passar pelo Conselho Municipal de Planejamento para análise e aprovação, não sendo permitida a ampliação das instalações.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO III – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	Lote Mínimo		Recuos Mínimos			Índices de Ocupação					
	Área (m²)	Testada (m)	Frontal (m)	Lateral (m)	Fundos (m)	Número de Pavimentos Básico	Número de Pavimentos Máximo ⁵	Coefficiente de Aproveitamento Básico	Coefficiente de Aproveitamento Máximo ⁵	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima (%)
ZCCS	250	10	0 ²	1,5 ¹	1,5 ¹	04 12 ⁴	04 14 ⁴	3,4 8,0 ⁴	3,4 10,0 ⁴	85	10
ZEI I	360	12	5	2,0 ¹	2,0 ¹	02	-	2,5	-	60	30
ZEI II	1.500	25	5	3,0 ¹	3,0 ¹	02	-	1,5	-	70	20
ZEI III	2.000	25	5	3,0 ¹	3,0 ¹	02	-	1,5	-	70	20
ZEI - D	3.000	30	5	3,0 ¹	3,0 ¹	02	-	1,2	-	60	30
ZUM I	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04 06 ⁴	04 08 ⁴	3,5 4,6	3,5 6,6	80	10
ZUM II	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04		3,0	4,5 ⁴	70	20
ZUM-DI	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	-	2,8	-	70	20
ZUM-D II	360	12	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	-	2,8	-	70	20
ZC	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	02	-	3,0	-	70	20
ZM-BR 277	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	06 ⁴	3,5	4,5 ⁴	80	10
ZEHS	200	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	-	3,0	-	70	20
ZVR	500	15	5	2,0 ¹	2,0 ¹	02	04	1,5	2,8	40	40
ZPTL	Deverão Leis Específicas e complementares sobre o assunto.										
ZAPP	Não Parcelável e Não Ocupável										

¹ Será permitida a construção nas divisas laterais e fundos, desde que sem aberturas e com no máximo quatro pavimentos (máximo 20 metros de altura).

² O recuo zero será permitido para imóveis comerciais, sendo que o último elemento construtivo não poderá avançar de forma alguma sobre o passeio público (calçadas)

³ O recuo frontal será para a rua principal, obedecendo 3,00 m, e na rua secundária o recuo será de 1,50m. Não tendo rua principal a fachada principal será determinante do recuo de 3,00 m. A testada mínima de lotes de esquina será sempre acrescida de 20% para subdivisão de lotes novos.

⁴ Condicionado à ligação de tratamento de esgoto pública ou tratamento de esgoto interno ao lote conforme normas vigentes e de acordo com licenças ambientais.

⁵ A sua utilização fica a cargo de aprovação do Poder Público, sendo este parâmetro utilizado para referência de aplicação de outorga onerosa de direito construtivo, outorga onerosa de potencial construtivo, entre outros instrumentos urbanísticos.



DIÁRIO OFICIAL

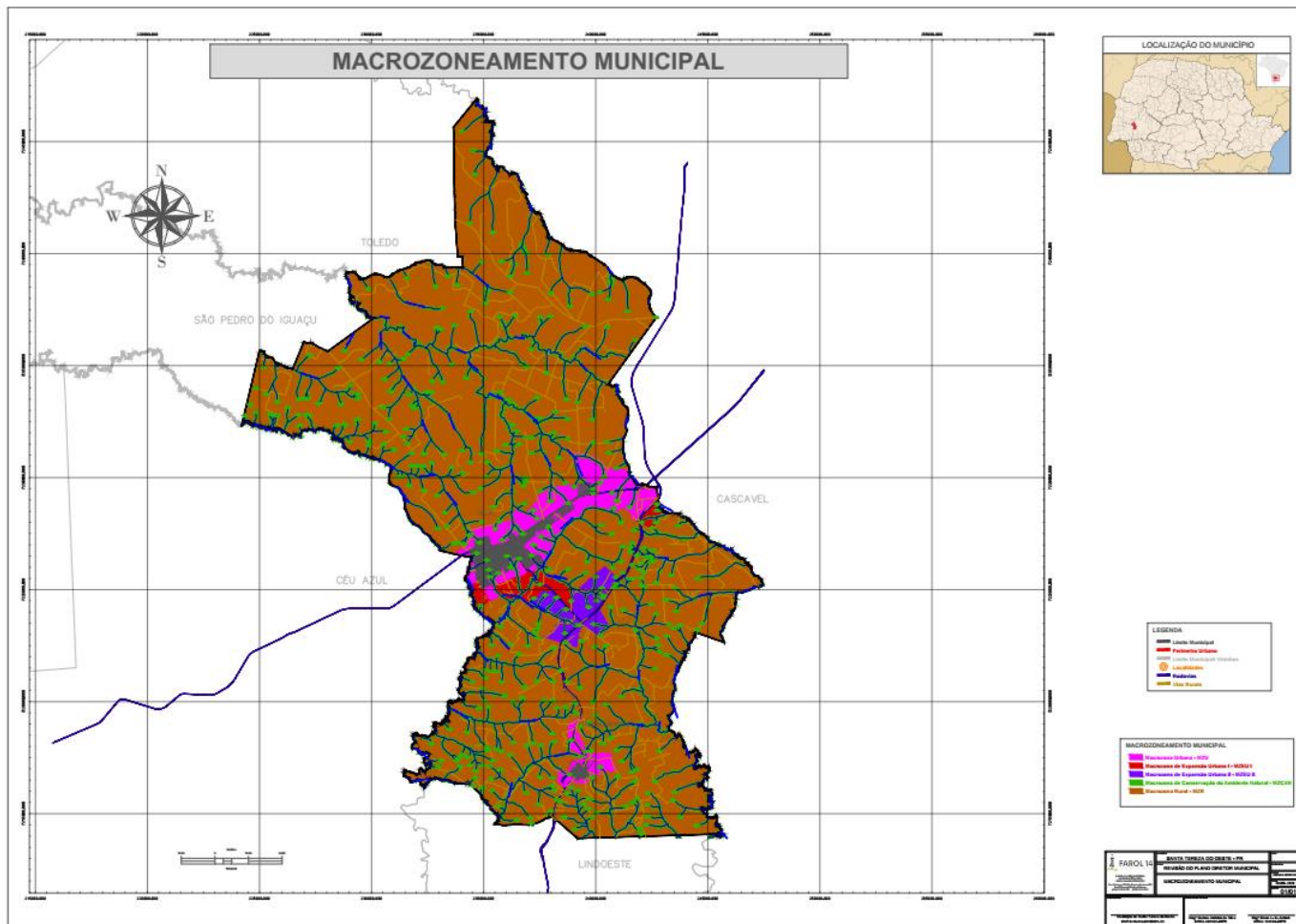
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

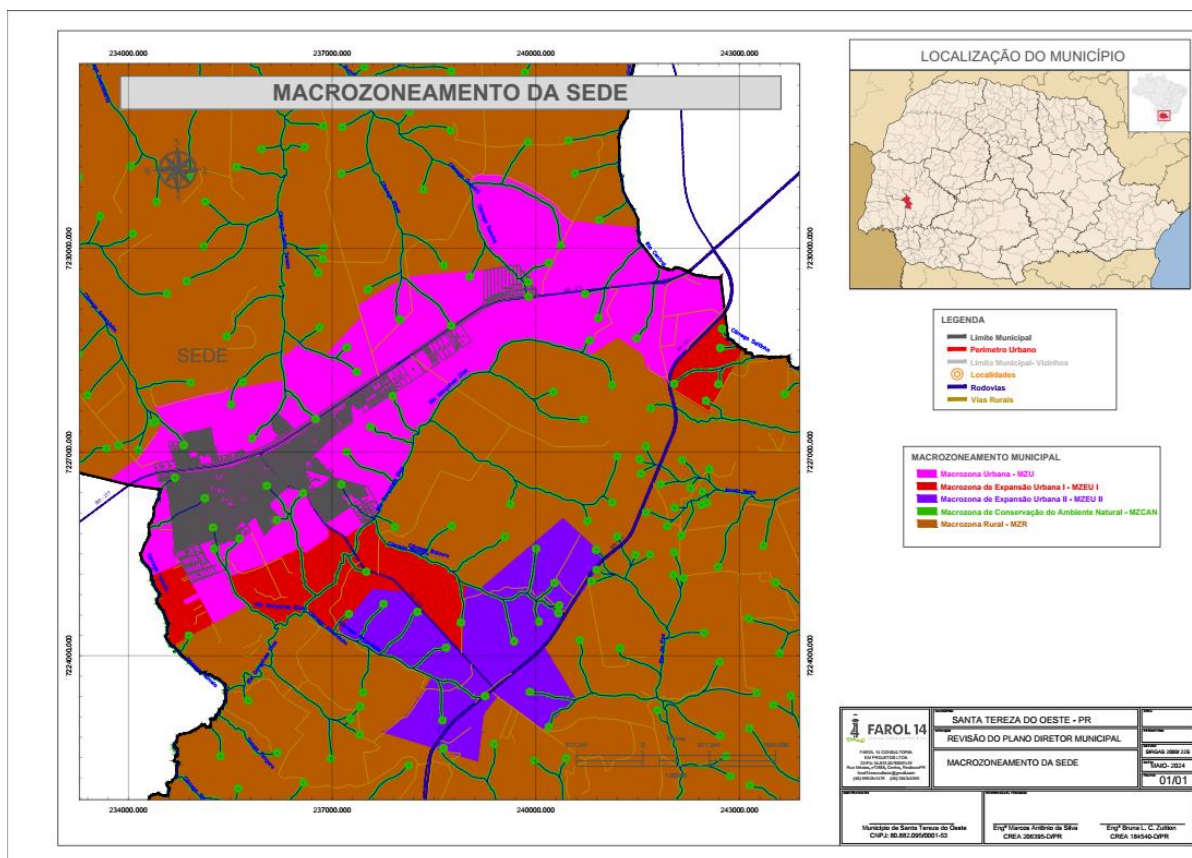
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

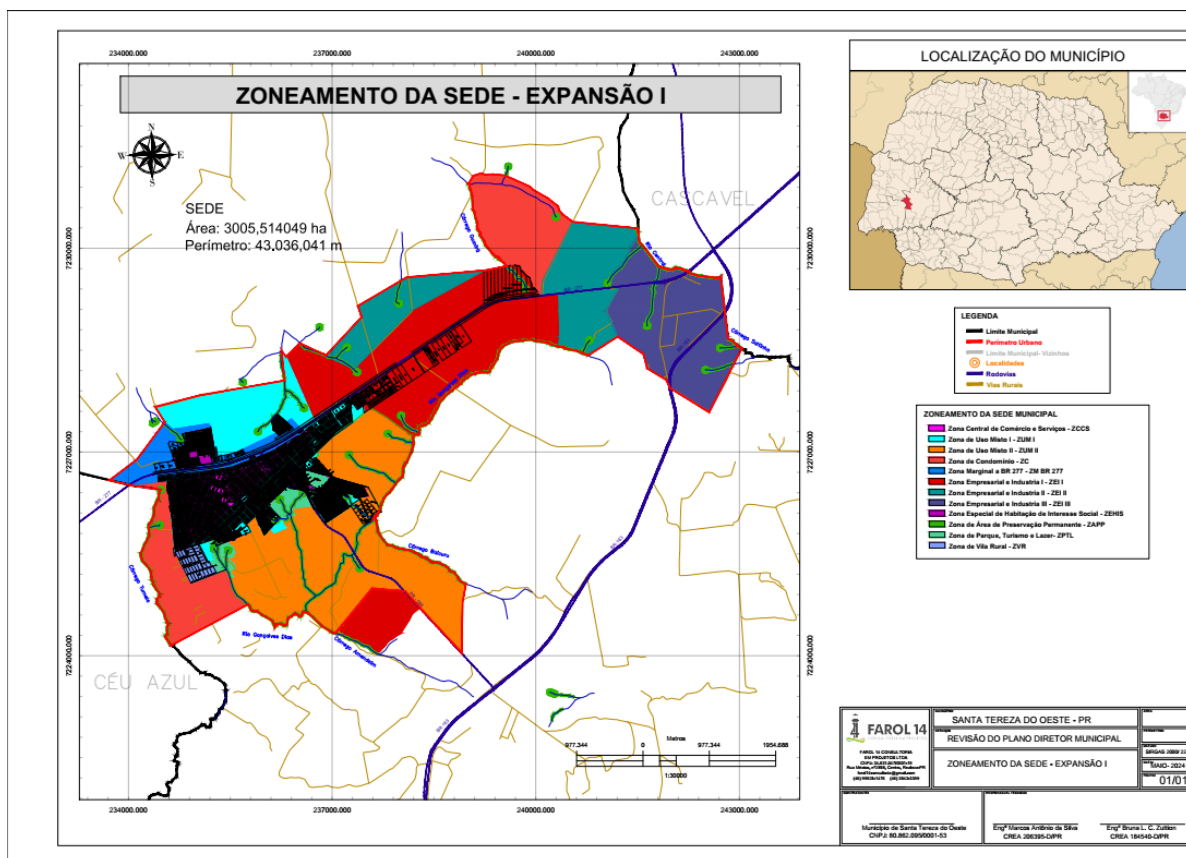
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO





DIÁRIO OFICIAL

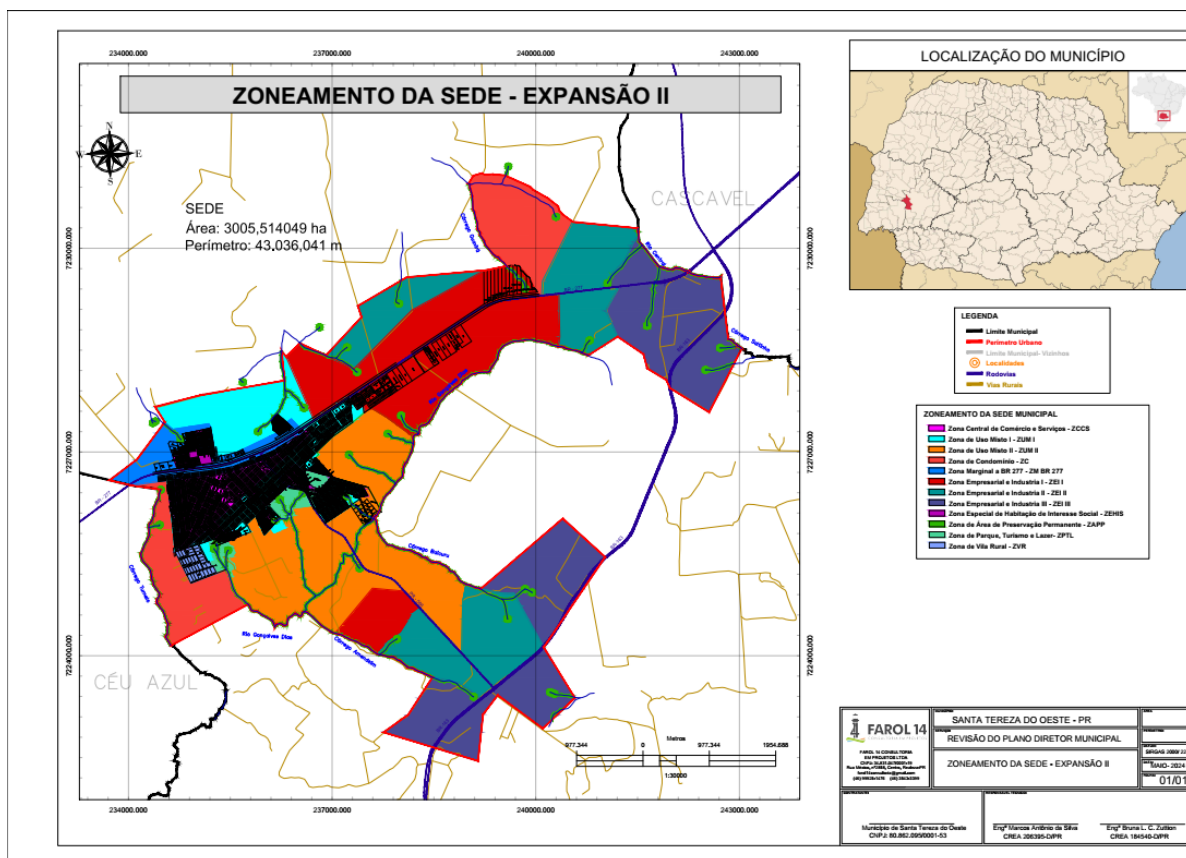
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ZONAMENTO DISTRITO SANTA MARIA

Distrito Santa Maria
Área: 256.1917 ha
Perímetro: 10.900,90 m

LEGENDA

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Limite Municipal-Vizinhas
- Localidades
- Rodovias
- Vias Rurais

ZONAMENTO DISTRITO SANTA MARIA

- Zona de Uso Misto Distrital I - ZUM D I
- Zona de Uso Misto Distrital II - ZUM D II
- Zona Empresarial e Industrial Distrital - ZEI D
- Zona de Uso Misto Distrital III - ZUM D III

LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SANTA TEREZA DO OESTE - PR

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ZONAMENTO DISTRITO SANTA MARIA

FAROL 14
Consultoria e Planejamento Urbano

FAROL 14 CONSULTORIA
CNPJ: 08.801.247/0001-90
Rua Manoel, 478A, Centro, Curitiba-PR
E-mail: farol14@farol14.com.br
(41) 3642-1476 (41) 3643-3389

PROJETO
Município de Santa Tereza do Oeste
CNPJ: 80.862.095/0001-53

PROJETO
Engº Marcos Antônio da Silva
CREA 206395-DPR

PROJETO
Engº Bruno L. C. Zullon
CREA 184540-DPR

DATA
01/01



DIÁRIO OFICIAL

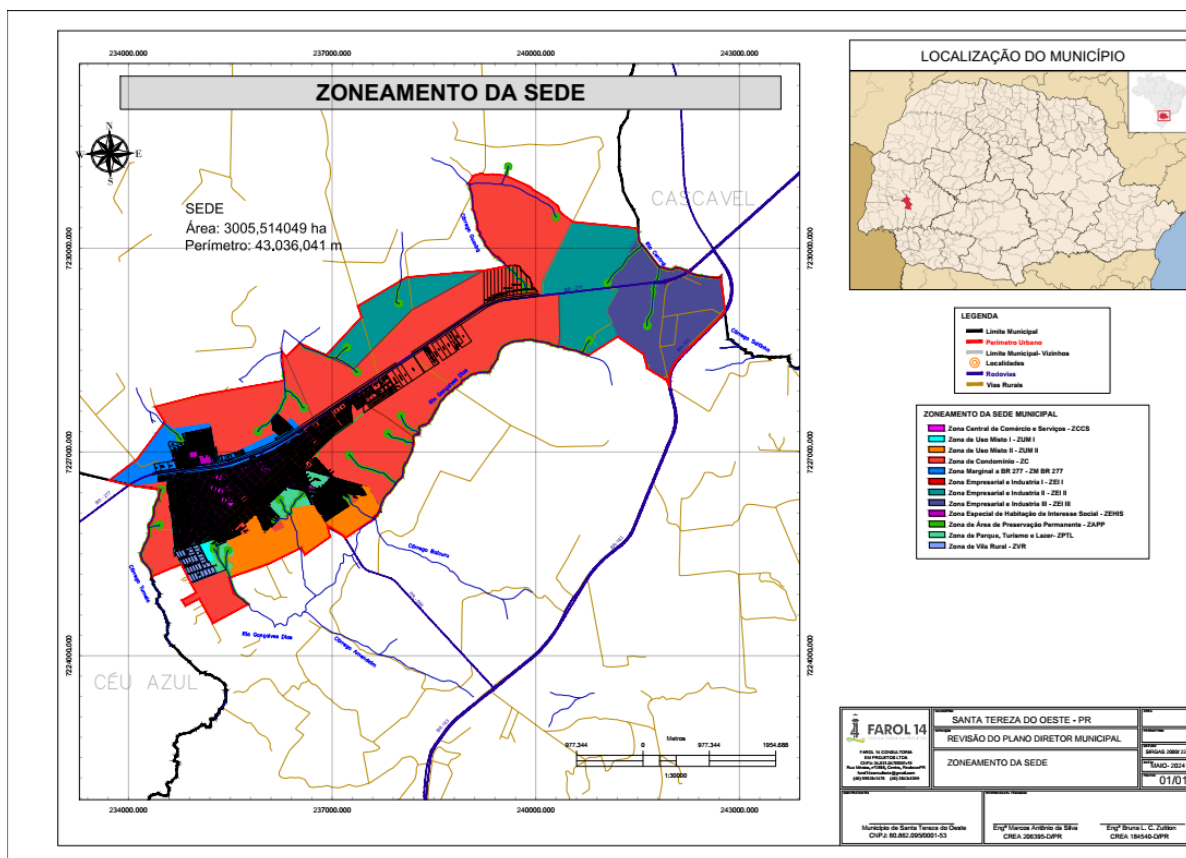
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Santa Tereza do Oeste sendo elaborada nos termos das Leis Federais 6.766/79 e 9.785/99, sendo obedecidas as demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Parágrafo Único - O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, remembramento, e condomínios horizontais fechados realizados para venda, ou melhor, aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art. 2º - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Esta lei tem como objetivos:

- I – Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II – Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III – Evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas; e
- IV – Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da



comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Alinhamento predial: Linha divisória entre o lote e o logradouro público;

II - Alvará: Documento expedido pelo Poder Público municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

III - Área Total do Parcelamento: Área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;

IV - Área de Fundo de Vale: Área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;

V - Área Institucional: Áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

VI - Área Líquida Loteável: Área resultante da diferença entre área total do imóvel, subtraindo as áreas de reservas legais (preservação permanente, mata ciliar, fundos de vale etc);

VII - Área Líquida de Lotes: Área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento descontados a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;

VIII - Área Verde: Bosques de mata nativa representativos da flora do Município, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

IX - Arruamento: A ato de abrir uma via ou logradouro destinado à circulação;

X - Caixa da Via: Distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;

XI - Condomínio horizontal de casas: Lote em que poderá haver unidades habitacionais, formadas de casas residenciais, para habitação unifamiliar;

XII - Condomínio horizontal residencial de lotes: também denominados de "condomínios deitados", aqueles destinados exclusivamente à construção de unidades habitacionais formadas de casas residenciais, para habitação unifamiliar, que passarão a constituir unidades autônomas, sem a doação das vias ao Município;



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XIII - Desmembramento: Subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIV - Equipamentos Comunitários: São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XV - Equipamentos Urbanos: São os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

XVI - Espaços Livres: Áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

XVII - Faixa Não-Edificável: Área do terreno onde não será permitida qualquer edificação.

XVIII - Fração Ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;

XIX - Gleba: Área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XX - Infraestrutura básica: Equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

XXI - Lote: Parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei, na zona em que se situe;

XXII - Loteamento: Subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;

XXIII - Pista de rolamento: Faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos;

XXIV - Profundidade do lote: Distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;

XXV - Quadra: Área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;

XXVI - Remembramento ou unificação: Fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

XXVII - Testada: Dimensão frontal do lote;

XXVIII - Via de Circulação: Via destinada à circulação de veículos e pedestres.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



CAPÍTULO III - DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 5º - Somente será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em Zona Urbana devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano.

Parágrafo Único - Os loteamentos contíguos à malha urbana ocupada, somente serão admitidos quando tiverem acesso direto ao sistema viário já implantado e sem que se criem vazios urbanos.

Art. 6º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços, pantanosos e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;

II - Nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica, num círculo com raio de 50 m (cinquenta metros) ou conforme o Código Florestal indicar, contados a partir da nascente, seguindo sempre a distância de raio maior apresentada entre as duas Leis;

III - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

IV - Nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) quando se tratar de parcelamento em área localizada dentro do Perímetro Urbano;

V - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo o Município exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI - Em faixa de 30m (trinta metros) ao longo de cada margem de cursos d’água perenes ou intermitentes, de qualquer largura, que estejam dentro do Perímetro Urbano, ou conforme o Código Florestal indicar, seguindo sempre a distância de raio maior apresentada entre as duas Leis;

VII - Em terrenos situados em áreas consideradas reservas e/ou reservas ecológicas;

VIII - Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua total correção;

IX - Áreas pertencente às faixas de domínio públicos das rodovias estaduais e federais;

X - Nas faixas de prolongamento de vias definidas na Lei do Sistema Viário Básico e seus respectivos recuos estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

XI - Em terrenos onde for necessária à sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana, conforme Lei Municipal de Zoneamento;



XII - Em terrenos situados em fundos de vale, essenciais para o equilíbrio ambiental, escoamento natural das águas e abastecimento público, a critério do Município e, quando couber, do órgão estadual competente;

XIII - Em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, notadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;

XIV - Onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável.

XV - Na faixa entre a Rua do Parque (Estrada Gonçalves Dias) e o Parque Nacional do Iguaçu, e proibido o parcelamento para fins urbanos.

CAPÍTULO IV - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 7º - Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

I - Só poderão ser loteadas as áreas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério do Município.

II - Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Federais, Estaduais ou Municipais deverão conter ruas marginais paralelas dentro das respectivas faixas não-edificáveis com largura mínima exigida pelos órgãos competentes.

a) Conforme Lei Federal 13.913/2019, para além da faixa de domínio do trecho da rodovia federal que pertence ao perímetro urbano a faixa não edificável passara a ser de 05 (cinco) metros;

III - O proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma percentagem mínima de:

a) 15% da área líquida loteável, a qual poderá ser destinada a implantação de praças, equipamentos públicos, conforme necessidade do Município;

b) Para propostas de parcelamentos com áreas de até 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), que já estejam inseridas próximas ao quadro urbano, próximas a infraestrutura pública não será exigido a cedência ao município, desde que no histórico de matrícula exista a comprovação que o último parcelamento tenha ocorrido até a data da publicação desta Lei, no entanto o loteamento deve seguir rigorosamente as leis de parcelamento.

IV - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

V - Hierarquia das vias, além do estipulado na Lei do Sistema Viário Básico existente, deverá obedecer ao seguinte:



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

a) Os projetos de loteamento deverão obedecer às dimensões de vias determinadas pela Lei do Sistema Viário Básico;

b) Todo projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que o Município indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

VI - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário ou loteador, contendo no mínimo:

a) Quando sua implantação se localizar dentro de áreas definidas como Perímetro Urbano ou Distrito, meio-fio, galerias de águas pluviais e sinalização de trânsito horizontal e vertical de acordo com o manual brasileiro de sinalização de trânsito, elaborado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

b) Abertura, terraplenagem e pavimentação, com sub-base de brita graduada de no mínimo 15 cm (quinze centímetros), base de brita, revestimento asfáltico do tipo 1 CBUQ (camada betuminosa usinada à quente), com no mínimo quatro (04) cm de espessura, sobre superfície imprimada ou pintada, de acordo com os alinhamentos, greide e seção transversal de projeto dos logradouros públicos;

c) O Loteador deverá responsabilizar-se por quaisquer eventuais danos às vias, infraestruturas e equipamentos públicos existentes, sendo necessária reparação conforme orientação da Fiscalização Municipal;

VII - Nas Vias Locais poderá ocorrer a execução pavimentação poliédrica, ou paver com blocos de concreto intertravados, espessura mínima 8cm, respeitando a largura conforme especificações da Lei do Sistema Viário, colocação de meios-fios e sarjetas e rampas de acessibilidade conforme NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VIII - Nas áreas sujeitas a erosão, as exigências do item VI e VII serão complementadas com outras consideradas necessárias ou adequadas à contenção da erosão urbana, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

IX - Ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa non edificandi, deixando a distância mínima de cada margem recomendada pelo Código Florestal Brasileiro, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso de água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística;

X - As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e remembramentos, são as estipuladas no Anexo I - Parâmetros de ocupação do solo urbano.

XI - O Município exigirá para aprovação do loteamento a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água, esgoto, drenagem e outros equipamentos urbanos;

XII - Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para a respectiva zona, tanto para loteamento quanto para desmembramento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



XIII - Contenção de encostas, quando necessário;

XIV - Rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, rede coletora de esgotamento sanitário, rede de iluminação pública, conforme exigências, indicações técnicas e aprovações dos órgãos competentes e a marcação das quadras e lotes;

XV - Paisagismo e arborização, conforme Plano de Arborização do Município;

XVI - Os lotes encravados decorrentes de parcelamentos, cuja data de aprovação seja anterior a sanção desta Lei, poderão ter sua situação regularizada a partir de parecer da divisão de serviços de engenharia e arquitetura, que após a análise da situação avaliará a solução mais adequada para o caso.

XVII – Enquanto não houver edificação nos lotes, o loteador deverá manter a área do loteamento coberta com vegetação gramíneas, sob sua responsabilidade, a fim de se evitar erosão.

§1º - O órgão municipal competente poderá definir outras exigências quanto à infraestrutura mínima para loteamentos situados em áreas especiais, de acordo com a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

§2º - Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, as exigências mencionadas neste artigo para os loteamentos;

§3º - As obras de que cogita o presente artigo e seus incisos deverão ser previamente aprovadas e ter sua execução fiscalizada pelo órgão municipal competente;

§4º - Quando não existir no terreno a rede para conexão da infraestrutura solicitada, o loteador deverá instalá-la de modo que se conecte à rede existente no Município, de acordo com especificações do órgão municipal competente e da empresa responsável pelo serviço.

§5º - Nos casos em que não exista a infraestrutura no Município, o loteador deverá preparar o loteamento para recebê-la futuramente, sendo obrigatório, no caso da rede de esgoto, a implantar soluções alternativas para seu armazenamento e tratamento;

§6º - Para fins de atendimento ao disposto no inciso XV do caput deste artigo, o loteador deve solicitar junto ao órgão Público Municipal competente a indicação das espécies a serem plantadas de acordo com o local a ser loteado.



CAPÍTULO V - DO PROJETO DE LOTEAMENTO

SEÇÃO I - DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 8º - O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar ao Município, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos;

I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - Certidões negativas de tributos relativos ao imóvel;

III - Certidão negativa, expedida pelo órgão competente da Municipalidade, declarando que nos loteamentos executados ou que estejam em execução, sob responsabilidade do loteador, no Município, as obrigações constantes nos respectivos termos de acordo estejam cumpridas ou estejam dentro dos cronogramas aprovados;

IV - Planta planialtimétrica da área a ser loteada, em 02 (duas) vias impressas e arquivo em formato digital na extensão .dwg, na escala 1:1.000 (um por um mil), ou escala adequada da área a ser representada, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou representante, indicando:

a) Divisas do imóvel perfeitamente definidas, citando nominalmente todos os confrontantes;

b) Localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c) Curvas de nível de metro em metro;

d) Arruamentos vizinhos a todo o perímetro da área, com localização exata de todas as vias de circulação, no raio de 1.000 m (um mil metros) de todas as divisas do parcelamento, áreas de recreação e locais de uso institucional;

e) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;

f) O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

g) Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

h) Partes alagadiças, voçorocas, linhas de transmissão e adutoras;

i) Indicação do norte verdadeiro ou magnético;

j) Outras indicações que possam ser necessárias à fixação de diretrizes.

V - Planta de situação da área a ser loteada, em (02) duas vias impressas e arquivo em formato digital na extensão .dwg, na escala 1:10.000 (um por dez mil), ou escala adequada ao tamanho da área a ser representada, com indicação de coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) dos vértices das quadras (que devem ser materializados



quando houver a implantação do Loteamento), Georreferenciados com base em pelo menos (01) um dos marcos geodésicos espalhados pelo município, ou na ausência destes, ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), com indicação do sistema de referência utilizado, do norte magnético, da área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência.

§1º - Quando a área a ser parcelada for parte de área maior, o proprietário ou seu representante legal deverá apresentar as plantas referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, abrangendo a totalidade do imóvel.

§2º - O Município exigirá a extensão do levantamento planialtimétrico, ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou espigão mais próximo, sempre que, pela configuração topográfica, a mesma exerça ou receba influência de área contígua.

§3º - As pranchas de desenho devem obedecer a normalização definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. O interessado deverá apresentar as plantas em arquivo digital.

§4º - As denominações do loteamento e das ruas devem seguir regras e disposições apresentadas na Legislação Municipal vigente, devendo ser submetida à homologação da Municipalidade, após consulta ao escritório imobiliário competente.

Art. 9º - Havendo viabilidade de implantação, o Município, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais legislações superiores, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos equipamentos e serviços urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I - O traçado básico das vias existentes ou projetadas, que compõem o Sistema Viário do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a ser respeitado;

II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários das áreas livres de uso público e das áreas verdes;

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;

V - A zona ou zonas do uso predominante da área, com indicação dos usos;

VI - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;

§1º - O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da última solicitação do órgão responsável;

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia;

§ 3º - A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.



SEÇÃO II - DO ANTEPROJETO

Art. 10 - Cumpridas as etapas da Seção anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará o anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pelo Município, composto de:

I - Planta de situação da área a ser loteada na escala exigida no inciso V do Art. 8º em 02 (duas) vias impressas e arquivo em formato digital na extensão .dwg com as seguintes informações:

a) Orientação magnética e verdadeira;

b) Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000 m (mil metros);

II - Licença prévia do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou do órgão que o substituir, nos termos da legislação vigente;

III - Os desenhos do Anteprojeto de Loteamento, na escala 1:1.000 (um por um mil), ou escala adequada ao tamanho da área a ser representada, em 02 (duas) vias impressas e arquivo em formato digital na extensão .dwg, com as seguintes informações:

a) Orientação magnética e verdadeira;

b) Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

c) Sistema Viário do loteamento com posição de alinhamentos e meios-fios, respeitando-se os gabaritos mínimos estabelecidos na Lei do Sistema Viário;

d) Espaços abertos de uso público e áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;

e) Sistema de vias com respectivas larguras com a devida contagem dos elementos que a compõem (de acordo com o previsto na Lei de Vias do Município de Santa Tereza do Oeste - PR ou equivalente);

f) Curvas de nível, atuais e projetadas, na equidistância de 1,00m (um metro);

g) Perfis longitudinais na escala 1:2.000 (um por dois mil) e transversais na escala 1:500 (um por quinhentos) de todas as vias de circulação;

h) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

i) Faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal;

j) A indicação das áreas que passarão ao domínio do Município devendo estar observado o disposto nesta lei conforme o artigo 7º, e outras informações, em resumo, sendo:



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- 1) Área total do parcelamento.
- 2) Área total dos lotes;
- 3) Área Pública, a saber:
 - 4) Área destinada à circulação;
 - 5) Áreas verdes;
 - 6) Áreas destinadas a Equipamentos Comunitários;
- l) Demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

IV - As pranchas de desenho devem obedecer a normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Parágrafo Único - O prazo máximo para estudos e aprovação do anteprojeto, cumpridas todas as exigências do Município pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III - DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 11 - Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

I - Os elementos apresentados nos itens I, II e III do Artigo 10º desta Lei, em 04 (quatro) vias impressas e 1 via em arquivo digital na extensão .dwg e .pdf contendo obrigatoriamente:

A) Denominação do loteamento e denominação das vias conforme diretrizes do código de posturas;

B) Memorial justificativo e descritivo, descrevendo o projeto e indicando:

1. A denominação, situação e caracterização da gleba;
2. Os limites e confrontantes;
3. A área total projetada e as áreas parciais de lote por lote e do conjunto dos lotes;
4. A área total das vias, dos espaços verdes e dos reservados a uso institucional e público, fixando o percentual com relação à área total;
5. Outras informações que possam concorrer para o julgamento do projeto e de sua adequada incorporação ao conjunto urbano;
6. A descrição do loteamento com suas características;
7. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

8. Memorial dos terrenos doados e caucionados ao Município

C) Indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

D) A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e também dos que serão implantados;

E) Planta na escala 1:1.000, atendendo ao exigido no inciso V do Art. 8º desta Lei, com curvas de nível de metro em metro e arruamento;

F) Planta na escala 1:1.000 da divisão territorial, atendendo ao exigido no inciso V do Art. 8º desta Lei, com a localização de espaços verdes e espaços reservados para uso institucional e público, bem como o dimensionamento e numeração das quadras e dos lotes, azimutes e outros elementos necessários para a caracterização e o perfeito entendimento do projeto;

II - Deverão ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas, referentes a obras de infraestrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

A) Projeto de pavimentação todas as suas vias de circulação, meio-fio com sarjetas e projeto da pavimentação dos passeios, além do projeto de sinalização viária;

B) Projeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, contendo memorial de cálculo em função da vazão, com indicação das obras de sustentação, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros;

C) Projeto da rede de abastecimento de água e de rede coletora de esgoto, aprovados por órgão competentes;

D) Projeto de energia elétrica e de iluminação pública, aprovado previamente pelo órgão competente, com indicação das fontes de fornecimento, localização de postes e pontos de iluminação pública, atendendo à totalidade dos lotes do loteamento, com iluminação pública em todas as vias; (As luminárias devem ser em LED, com potência mínima de 80 watts, aprovadas pelo INMETRO e com anuência prévia do município);

E) Planta na escala 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro e arruamento;

F) Planta na escala 1:1.000 da divisão territorial com a localização de espaços verdes e espaços reservados para uso institucional e público, bem como o dimensionamento e numeração das quadras e dos lotes, azimutes e outros elementos necessários para a caracterização e o perfeito entendimento do projeto;

G) Indicação do enquadramento de acordo com a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

H) Projeto de arborização das praças e vias públicas, de acordo com o Plano Municipal de Arborização, em caso de ausência do mesmo, as espécies devem ser indicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou órgão equivalente;

III - Anteprojeto de outras obras de infraestrutura que o Município julgue necessárias;

IV - Memorial descritivo dos projetos técnicos de implantação do loteamento;

V - Planilha de cálculo analítico do projeto e elementos para locação do loteamento e de suas vias de circulação;

VI - Quadro estatístico com a discriminação de:

A) número de quadras;

B) número de lotes por quadra;

C) número total de lotes;

D) área total da gleba a ser arruada;

E) área limítrofe às águas correntes e dormentes;

VII - As pranchas devem obedecer às características indicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no seu Conselho Regional de profissões desta região e o número do seu registro no Município;

IX - Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal nº 6.766, ou Lei equivalente, e demais cláusulas que especifiquem:

A).O compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;

B) O prazo da execução da infraestrutura, constante nesta Lei, limitados à no máximo 24 (vinte e quatro) meses;

C) A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas todas as obras de infraestrutura exigidas pelo município, mediante termo de conclusão expedido pela municipalidade;

D) A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

E) O enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento de Uso do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

X - Documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



A) Título de propriedade;

B) Certidões negativas de Tributos Municipais.

XI - O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, depois de cumpridas pelo interessado todas as exigências do Município, será de 60 (sessenta) dias.

§1º - O projeto de loteamento, estando de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual e municipal pertinente, será aprovado pelo Município.

§2º - O Município não aprovará projeto de loteamento, ou qualquer de seus componentes, incompatível com:

A) as diretrizes básicas do Plano Diretor Municipal;

B) as conveniências de circulação e de desenvolvimento da região;

C) outro motivo de relevante interesse urbanístico.

§3º - O projeto de rede coletora de esgotos a que se refere o inciso II do Caput deste artigo será exigido mesmo que não haja viabilidade técnica para a sua implantação pela concessionária, no entanto deverá ser aprovado e executado o projeto de rede seca de esgoto pelo loteador;

CAPÍTULO VI - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 12 - O pedido de desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado ao Município, acompanhado dos seguintes documentos:

I- Planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado, na escala 1:500 (um por quinhentos), ou escala adequada ao tamanho da área a ser representada, contendo as seguintes indicações:

A) Situação do imóvel, com todas as vias de circulação confrontantes, com a devida contagem dos elementos que as compõem (de acordo com o previsto na Lei de Vias do Município de Santa Tereza do Oeste - PR ou equivalente), área total e dimensões do terreno;

B) Tipo de uso predominante no local;

C) Áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a (s) Zona (s) à qual está afeta este imóvel;

D) Divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com as respectivas áreas;

E) Dimensões lineares e angulares;

E) Perfis do terreno (quando necessário);



F) Indicação das edificações, cursos d'água e nascentes existentes e devidas delimitações de suas áreas de preservação permanente (APP), sendo obedecido as delimitações das áreas de acordo com a legislação vigente;

G) Indicação de coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) de, pelo menos, 02 (dois) vértices definidores do perímetro do imóvel, Georreferenciados com base em pelo menos (01) um dos marcos geodésicos espalhados pelo município, ou na ausência destes, ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), com indicação do sistema de referência utilizado, do norte magnético, malha de coordenadas e legenda das convenções topográficas quando utilizadas;

II- Título de propriedade;

III- Certidão negativa;

IV- Comprovante de Responsabilidade Técnica (ART/TRT/RRT ou equivalente) assinado por profissional habilitado em Conselho Técnico e pelo proprietário;

V- Memorial Descritivo das áreas que se pretende desmembrar e do remanescente;

§1º - Os Documentos deverão ser apresentados 03 (três) vias impressas e 1 via em arquivos digital na extensão .dwg para a planta e .pdf para os demais arquivos.

§2º -Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(veis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13 - Após examinada e aceita a documentação, serão aprovados os mapas e memoriais por profissional habilitado do setor competente, além de emissão do parecer técnico que embasará a aprovação para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 14 - A aprovação do projeto a que se refere o Artigo anterior, só poderá ser permitida quando:

I - Os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais leis vigentes que incidem sobre a situação;

II - A parte restante do lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art. 15 - O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo pelo Município, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.



CAPÍTULO VII - DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 16 - Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, o Município procederá:

I - Exame de exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojeto;

II - Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência expressa do Capítulo V seção III.

§ 1º - O Município poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

§ 2º - O Município disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, inclusive as sanitárias e militares, no que lhes disser respeito, importando o silêncio na aprovação, desde que o projeto satisfaça às exigências e não prejudique o interesse público, conforme Lei, Decretos ou similares em vigência.

Art. 17 - Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, o Município baixará Decreto de Aprovação de Loteamento e expedirá Alvará de Loteamento.

Parágrafo Único - No Decreto/Lei de Aprovação de Loteamento deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato do seu Registro.

Art. 18 - O loteador deverá apresentar ao Município, antes da liberação do Alvará de Loteamento, os projetos definitivos e detalhados de execução, previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento, conforme se tratar de loteamento a ser implantado em área localizada dentro do Perímetro Urbano:

I - Projeto definitivo e detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios e sarjetas;

II - Projeto definitivo e detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias, inclusive com planilha e memorial de cálculo atestando os diâmetros das tubulações a serem utilizadas;

III - Projeto definitivo e detalhado de rede de abastecimento de água potável;

IV - Projeto definitivo e detalhado de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

V - Projeto definitivo e de rede coletora de esgoto;

VI - Projeto de sinalização viária;

VII - Os projetos de execução, citados neste Artigo, deverão ser acompanhados de:



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- a) Orçamento;
- b) Cronograma Físico-financeiro.

Art. 19 - No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pelo Município, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I - Executar as obras de infraestrutura referidas no Artigo 7º desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no Parágrafo 2º deste Artigo;

II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis em vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;

III - Facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços;

IV - Não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infraestrutura e da assinatura da caução, a que se refere o Artigo 21, para garantia da execução das obras;

V - Não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos Incisos I e II deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

VI - Utilizar modelo de Contrato de Compra e Venda, conforme exigência do inciso IX do Artigo 11 desta Lei.

VII - Responsabilizar-se por quaisquer eventuais danos às vias, infraestruturas e equipamentos públicos existentes.

§ 1º - As obras que constam no presente Artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os Incisos I e II deste Artigo será combinado entre o loteador e o Município, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este prazo, superior a 02 (dois) anos.

Art. 20 - No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 21 - Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento, antes da sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços.

Parágrafo Único - O valor dos lotes será calculado, para efeito deste Artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

I - O Município poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidas para o loteamento, o Município liberará as garantias de sua execução.

Art. 22 - Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando:

I - Título de propriedade do imóvel.

II - Histórico dos Títulos de Propriedade do Imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III - Certidões Negativas:

a) De Tributos Federais, Estaduais e Municipais incidentes sobre o imóvel:

b) De ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

IV – Certidões:

a) Dos Cartórios de Protestos de Títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

b) De ações pessoais relativa ao loteador pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ônus reais relativos ao imóvel;

d) De ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

V - Cópia do ato de aprovação do loteamento;

VI - Cópia do Termo de Compromisso e Cronograma de Execução das obras exigidas;

VII - Exemplar do Modelo de Contrato de Compra e Venda;

VIII - Declaração do cônjuge do requerente de que consente o registro do loteamento.

§1º - No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme inciso III do Artigo 6º desta Lei.

§2º - O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 23 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá ao Município, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§1º - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º - Após a vistoria o Município expedirá um Laudo de Vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais, baixará também o Decreto de Aprovação de Implantação do Traçado e Infraestrutura de Loteamento.

§3º - O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela em questão esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infraestrutura exigida por esta Lei.

Art. 24 - Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o Município executá-los-á e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma do Artigo 21, que se constituirão em bem público do Município.

Art. 25 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação do Município, e deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original;

§1º - Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pelo Município.

§2º - Quando houver mudança substancial do Plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 26 - A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII - DOS CONDOMÍNIOS FECHADOS HORIZONTAIS

Art. 27 - Os condomínios fechados horizontais poderão ter, em uma mesma gleba ou lote urbano, no máximo quarenta unidades habitacionais, sendo obrigatório o parcelamento do solo quando o condomínio exceder aquele número de unidades.

§1º - Na implantação de condomínios fechados horizontais deverão ser observadas as normas da legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e do sistema viário, não sendo permitida a interrupção de vias existentes ou projetadas.

§2º - No caso de não interrupção de vias, será admitido para as ruas internas do condomínio, dimensões menores, mediante aprovação do município, desde que sejam compatíveis com o fluxo interno do empreendimento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 28 - As frações de terreno de uso exclusivo de cada unidade, correspondentes às frações ideais deverão ter, no mínimo, sessenta por cento das dimensões mínimas definidas para o parcelamento do solo nas respectivas zonas urbanas descritas na Lei de Uso e da Ocupação do Solo Urbano, e nunca inferior a 200 m²(duzentos metros quadrados).

Art. 29 - Os condomínios fechados horizontais deverão contemplar no imóvel em que serão implantados, área para estacionamento de veículos, incluída na fração ideal.

Art. 30 - Ao ser registrado o condomínio fechado horizontal no Ofício do Registro de Imóveis, deverá ser especificado na respectiva matrícula o uso do imóvel somente para este fim.

Art. 31º - 5% da área líquida loteável, deverá ser destinada a implantação de áreas de lazer e recreação.

Art. 32º - A aprovação do projeto de Condomínio Fechado Horizontal não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis, ou qualquer manutenção às infraestruturas públicas internas do Condomínio.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAESTRUTURA

SEÇÃO I - DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Art. 33 - Nos loteamentos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infraestrutura urbana:

I - Demarcação das quadras, lotes ou datas, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até total comercialização dos lotes;

II - Abastecimento de água potável, de acordo com o dimensionamento das normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

III - Rede de esgoto, aprovada pela concessionária de acordo com as normas da ABNT ou solução para o esgotamento sanitário, e escoamento de águas pluviais;

IV - Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública de acordo com as normas municipais e da concessionária;

V - Arborização dos passeios e dos canteiros das avenidas, com a densidade mínima de uma árvore por lote ou data, de acordo com especificação do Plano de Arborização Municipal.

VI - Construção de encostas, quando necessário;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno;

VIII - Pavimentação das vias, meio fio e calçadas para pedestres.

Art. 34 - O posteamento das concessionárias de energia elétrica e telefônica deverá estar a 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio fio.

Art. 35 - O loteamento deverá especificar ruas ou avenidas centralizadas para fins de atividades comerciais e prestações de serviços, obedecendo no que couber, as determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município.

Art. 36 - As obras e serviços de infraestrutura urbana, exigida para loteamento deverão ser executados de acordo com seu cronograma físico.

§ 1º - Poderão ser feitas alterações na sequência da execução dos serviços e obras mencionados neste artigo, mediante autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º - Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no cronograma de obras, a Prefeitura Municipal executará judicialmente a garantia oferecida, podendo ainda o Município assumir a execução das obras de forma direta ou indireta, revertendo em favor do Município o montante da garantia até que seja ressarcido o valor das despesas decorrentes da execução das obras, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa administrativa, liberando o restante.

§ 3º - Para efeito de ressarcimento das despesas e cobrança da multa

administrativa decorrentes da execução das obras, fica o Município autorizado a realizar leilão na forma da lei, dos bens oferecidos em garantia até a liquidação total do débito relativo ao desembolso efetuado pelo Município.

§ 4º - A critério do Município o mesmo poderá ficar de posse dos imóveis até o

montante das despesas, desde que realize avaliação prévia das garantias oferecidas que deverá ser feita através de Comissão nomeada mediante Portaria

Art. 37 - Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do loteamento, o interessado solicitará aos órgãos competentes a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, que deverá ser encaminhado à Prefeitura para análise.

SEÇÃO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38 - O loteamento será submetido à fiscalização do Município e dos órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana.

§ 1º - Deverá ser comunicado, por escrito, ao Município e aos órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

§ 2º - Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de infraestrutura exigida para o loteamento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



§ 3º - Concluídas as obras e serviços de infraestrutura, a Prefeitura Municipal, após vistoria, expedirá o termo de verificação e aceitação a eles relativo.

CAPÍTULO X - DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 39 - Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, projetos, memoriais descritivos, orçamento, planilha de cálculo, cronograma físico ou quaisquer outros documentos submetidos à apreciação da Prefeitura.

§ 1º - São considerados profissionais legalmente habilitados aqueles que estejam inscritos junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e ao CREA-PR (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme suas atribuições.

§ 2º - A responsabilidade civil para serviços do projeto, cálculo e especificações, cabe aos seus autores e responsáveis técnicos pela execução das obras, aos profissionais ou empresas que as executarem.

§ 3º - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade pelos projetos a ela apresentados, aprovados ou não pelas concessionárias competentes.

CAPÍTULO XI - DOS CONTRATOS

Art. 40 - São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito e adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito reais oponíveis a terceiros.

Art. 41 - Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitas por escritura pública ou por instrumento particular, onde conterà pelo menos, as seguintes indicações:

I - Nome, registro civil, cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

II - Denominação e situação do loteamento, número e data da inscrição;

III - Descrição do lote ou dos lotes que forem objeto de compromissos, confrontações, área e outras características;

IV - Preço, prazo, forma e local de pagamento bem como importância do sinal.

V - Taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como cláusula penal, nunca excedente a 10% (dez por cento) do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora

VI - Indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote compromissado;



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - Declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente.

§ 1º - O contrato deverá ser firmado em 3 (três) vias ou extraído em 3 (três) traslado, sendo um para cada parte e o terceiro para arquivo de registro imobiliário, após o registro e anotações devidas.

§ 2º - Quando o contratado houver sido firmado por procuração de qualquer das partes, será obrigatório o arquivamento da procuração no registro imobiliário.

§ 3º - Para parcelamentos populares, atender o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 26 da Lei Federal 6766/79, conforme sua alteração pela Lei Federal

Art. 42 - Se aquele que se obrigou a concluir contrato de promessa de venda ou de cessão não cumprir a obrigação, o credor poderá notificar o devedor para outorga do contrato ou de oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de proceder-se ao registro do pré-contrato, passando as relações.

§ 1º - Para fins desse artigo, terão o mesmo valor de pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e modo de pagamento e a promessa de contratar.

§ 2º - O registro de que trata este artigo não será procedido se a parte que o requereu não comprovar haver cumprido a sua prestação, nem a oferecer na forma devida, salvo se ainda não exigível.

Art. 43 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 44 - Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data da publicação desta Lei:

I - Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, arruamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, acessão da promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º - A multa a que se refere este Artigo será conforme anexo II e III parte integrante desta lei.

§2º - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§3º - Em caso de reincidência de infrações do mesmo item, as multas serão cominadas em dobro, além da suspensão do seu cadastro para exercer suas atividades ligadas a esta Lei no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 45 - Tão logo chegue ao conhecimento do Município após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pelo Município para o pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo Único - Não cumprida as exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 46 - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores do Município que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem aprovação do Município, inscritos no Registro de Imóveis, em época anterior à presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados pelo Conselho Municipal, após a publicação desta lei.

§ 1º - A aprovação e/ou desmembramento, será feita mediante Lei Municipal, baseado no relato do grupo de trabalho, a que se refere o *caput* deste Artigo.

§ 2º - A aprovação estará condicionada a não causar prejuízos ao ente público.

§ 3º - Na Lei deverão constar as condições e justificativas que levam o Município a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 4º - Caso o grupo de trabalho constate que o loteamento ou desmembramento não possua condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito solicitando que o Departamento Jurídico seja autorizado a pleitear a anulação do mesmo, caso tenha sido registrado junto ao Registro de Imóveis.

Art. 48 - Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reformas, ampliação ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Executivo municipal e não registrados no ofício imobiliário competente.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 49 - Nenhum benefício do Poder Público municipal será estendido a terrenos parcelados sem a prévia autorização do Executivo municipal.

Art. 50 - Os casos não previstos neste instrumento legal serão resolvidos nos termos da Lei Federal no 6.766/79, Lei Federal Nº 13.465 e eventuais alterações, anexos, decretos e portarias das respectivas leis.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2003 de 05 de julho de 2016, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal Abilio Redivo

Gabinete do Prefeito Municipal

Em, 02 de Dezembro de 2024.



Elio Marciniak
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO I – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	Lote Mínimo		Recuos Mínimos			Índices de Ocupação					
	Área (m²)	Testada (m)	Frontal (m)	Lateral (m)	Fundos (m)	Número de Pavimentos Básico	Número de Pavimentos Máximo ⁵	Coefficiente de Aproveitamento Básico	Coefficiente de Aproveitamento Máximo ⁵	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima (%)
ZCCS	250	10	0 ²	1,5 ¹	1,5 ¹	04 12 ⁴	04 14 ⁴	3,4 8,0 ⁴	3,4 10,0 ⁴	85	10
ZEI I	360	12	5	2,0 ¹	2,0 ¹	02	-	2,5	-	60	30
ZEI II	1.500	25	5	3,0 ¹	3,0 ¹	02	-	1,5	-	70	20
ZEI III	2.000	25	5	3,0 ¹	3,0 ¹	02	-	1,5	-	70	20
ZEI - D	3.000	30	5	3,0 ¹	3,0 ¹	02	-	1,2	-	60	30
ZUM I	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04 06 ⁴	04 08 ⁴	3,5 4,6	3,5 6,6	80	10
ZUM II	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	-	3,0	4,5 ⁴	70	20
ZUM-DI	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	-	2,8	-	70	20
ZUM-D II	360	12	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	-	2,8	-	70	20
ZC	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	02	-	3,0	-	70	20
ZM-BR 277	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	06 ⁴	3,5	4,5 ⁴	80	10
ZEHIS	200	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	-	3,0	-	70	20
ZVR	500	15	5	2,0 ¹	2,0 ¹	02	04	1,5	2,8	40	40
ZPTL	Deverão Leis Específicas e complementares sobre o assunto.										
ZAPP	Não Parcelável e Não Ocupável										

¹ será permitida a construção nas divisas laterais e fundos, desde que sem aberturas e com no máximo quatro pavimentos (máximo 20 metros de altura).

² O recuo zero será permitido para imóveis comerciais, sendo que o último elemento construtivo não poderá avançar de forma alguma sobre o passeio público (calçadas)

³ O recuo frontal será para a rua principal, obedecendo 3,00 m, e na rua secundária o recuo será de 1,50m. Não tendo rua principal a fachada principal será determinante do recuo de 3,00 m. A testada mínima de lotes de esquina será sempre acrescida de 20% para subdivisão de lotes novos.

⁴ Condicionado à ligação de tratamento de esgoto pública ou tratamento de esgoto interno ao lote conforme normas vigentes e de acordo com licenças ambientais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

⁵ A sua utilização fica a cargo de aprovação do Poder Público, sendo este parâmetro utilizado para referência de aplicação de outorgo onerosa de direito construtivo, outorga onerosa de potencial construtivo, entre outros instrumentos urbanísticos.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II - RELAÇÃO DE INFRAÇÕES COM O TIPO DE PENALIDADE

INFRAÇÃO	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	X	X		
Início de loteamento sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	X		X	
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local do loteamento;	X	X	X	
Execução de loteamento ou desmembramento ou remembramento em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X	X	X	
Instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade do loteamento ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X	X	X	
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	X	X	X	
Inobservância do alinhamento e nivelamento	X	X	X	
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução do loteamento ou de suas instalações;		X	X	



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela locomoção de veículos pesados sobre trecho consolidados;	X			X
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	X	X	X	X
Não atendimento à intimação para adequações, ajustes, correções ou melhorias.	X			



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO III - RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E VALORES DE MULTAS

INFRAÇÃO	UFM Unidade Fiscal do Município
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	500
Início de loteamento sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	550
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local do loteamento;	500
Execução do loteamento, desmembramento ou remembramento em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	600
Instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade do loteamento ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	550
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	600
Inobservância do alinhamento e nivelamento	600
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução do loteamento ou de suas instalações;	650
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela locomoção de veículos pesados sobre trecho consolidados;	750
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	500
Não atendimento à intimação para adequações, ajustes, correções ou melhorias.	600



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2024

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná.

Art. 2º - Toda construção, reconstrução, ampliação ou demolição, por interesse particular ou entidade pública, na área urbana e rural do Município de Santa Tereza do Oeste, é regulamentada por este Código, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Os casos de reforma, ou seja, alteração de aberturas, paredes de fechamento, forros entre outros, onde não exista alteração estrutural da construção existente, mantem-se o direito adquirido, pois a mesma já se encontra implantada anterior a publicação desta Lei.

§ 2º - Para o licenciamento das atividades de que dispõe este Código, serão observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, incidentes sobre o lote onde elas existirem.

Art. 3º - Para efeito do presente Código, todas as definições adotadas estão descritas no Anexo III - Glossário.

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Este Código tem como objetivos:

I - Orientar os projetos e a execução de edificações no município;

II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;



IV - Destacar, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado principalmente para a paisagem urbana, o aprimoramento da arquitetura nas edificações e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 5º - A execução de quaisquer das atividades citadas no Artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

Consulta Prévia Para Construção;

Aprovação do Anteprojeto (não obrigatório);

Aprovação de Projeto Definitivo;

Liberação do Alvará de Licença Para Construção;

Emissão Certificado Vistoria de Conclusão de Obras – CCO (Habite-se)

Parágrafo Único - O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, em momento posterior da aprovação do inciso III, sendo que, no segundo caso, o interessado deverá apresentar um requerimento assinado e a cópia do Projeto Definitivo aprovado.

SEÇÃO I - DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento do documento “Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção”.

§ 1º - Ao requerente cabem as indicações:

a) Nome e endereço do proprietário;

b) Endereço da obra (lote, quadra, bairro ou loteamento, rua e número);

c) Destinação da obra (residencial, comercial, industrial etc);

d) Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista ou outro sistema construtivo);

e) Croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação).

§ 2º - Ao Município cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (Zona de Uso, Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, Taxa de



Permeabilidade, Altura Máxima e Recuos Mínimos) de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais informações pertinentes.

§ 3º - A qualquer momento, mediante solicitação do interessado, ou juntamente com o alvará de construção, a Prefeitura fornecerá as notas com o alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com greide definido, deverá fornecer também o nivelamento da testada do terreno.

§ 4º - Dependem do Alvará de Alinhamento:

Quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;

Quaisquer modificações das mesmas construções, que implicam em modificação do alinhamento.

§ 5º - Não dependem do Alvará de Alinhamento e Nivelamento:

A reconstrução de muros, cujas fundações se encontram feitas segundo o alinhamento em vigor;

Qualquer construção de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes acima ou abaixo do nível do passeio. Sobre os alinhamentos ou fora deles.

SEÇÃO II - DO ANTEPROJETO

Art. 7º - A partir das informações prestadas pelo Município através do órgão competente pela análise de projetos, na Consulta Prévia o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, desenhos técnicos e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 8º - Os desenhos técnicos para a aprovação do Anteprojeto serão entregues para avaliação, com a quantidade necessária que o solicitante ache necessária, desde que suficiente para que 01 (uma) via, fique arquivada na Prefeitura para comparar com o Projeto Definitivo.

SEÇÃO III - DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 9º - Após a Consulta Prévia ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o Projeto Arquitetônico Básico, preferencialmente em prancha no formato A1 ou menor, composta e acompanhada de:

I - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Arquitetônico Básico assinado pelo proprietário ou representante legal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Consulta Prévia, deferida;

III - Planta de Localização na escala de 1:2000 ou escala menor, desde que coerente com as dimensões do mesmo para uma boa observação do órgão de avaliação, onde constarão:

a) orientação do Norte;

b) indicação da numeração do lote a receber construção e dos lotes vizinhos, nome das vias públicas, a distância da esquina mais próxima;

c) Quadro estatístico contendo: área do lote; área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes; área das calçadas internas ao lote; taxa de ocupação, taxa de impermeabilização e o coeficiente de aproveitamento.

d) em relação as áreas impermeáveis:

1. Calçadas em paver será considerado 50% de permeabilidade

2. Calçadas em piso drenante será considerado 90% de permeabilidade (índices acima de 90% só serão aceitos perante laudo técnico atestando permeabilidade superior)

3. Projeção dos muros, caixas e fossas serão considerados totalmente impermeável, devendo constar no quadro estatístico.

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 preferivelmente, sendo admissível escala até 1:100, contendo:

a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões de vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) indicação das espessuras das paredes; dimensões internas, externas e totais da obra;

d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

e) o nível de cada compartimento (nível interno e externo do imóvel, em casos onde haja desnível na edificação, deverá ser constado no projeto).

V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis dos telhados, obrigatório um dos cortes passar por banheiro e escada (quando houver), demonstrar abertura quando o banheiro possuir ventilação sobre a cobertura, claraboias;

VI - Elevação das fachadas voltadas para via pública, na mesma escala da planta baixa;

VII - Planta de cobertura com indicação dos caimentos, na escala 1:100 ou 1:200;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



VIII - Planta de implantação, em escala que poderá variar de 1:500 a 1: 100, podendo conter a planta de cobertura, quando usada a escala 1:100 ou 1:200, onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do terreno; indicação de córregos, canais, árvores ou outros elementos existentes dentro do terreno que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas;

c) usos externos como: calçadas, piscinas, acesso de veículos e pedestres, com suas respectivas dimensões;

d) indicação do esgotamento sanitário, mostrando seu fluxo até o destino final ou a ligação com a rede externa; Nos casos de implantação de sistema com fossas séptica as mesmas deverão estar localizadas a 1,5 m de distancias das divisas;

e) planta do passeio público, constando sua largura, indicação de postes, arvores, hidrantes e outros elementos existentes;

f) indicação do Norte;

g) Para obras públicas e de caráter especial, a aprovação ficará de acordo com critérios aprovados pelo Comitê Técnico de Urbanismo.

IX - Matrícula do imóvel atualizada com no máximo 60 dias, obtida junto ao Registro de Imóveis;

§ 1º - Em todas as peças gráficas dos incisos IV, V, VI, VII e VIII, deverão constar as dimensões da obra, bem como as especificações dos materiais utilizados.

§ 2º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura. Para edificações com dimensões superiores a 20 x 50 m poderá ser utilizada a escala 1:100.

§ 3º - Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada pela Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º - Se o requerente da obra não for proprietário do terreno (ou matrícula com alienação fiduciária ou com algum tipo de financiamento), a Prefeitura exigirá autorização do proprietário do terreno, com firma reconhecida, para que o requerente construa sobre o imóvel, juntamente com a matrícula do imóvel.

§ 5º - Os projetos da obra deverão ser devidamente acompanhados pelo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do Conselho Federal dos



Técnicos (CFT) conforme habilitação do profissional responsável. § 6º - Quando o projeto for aprovado, com suas devidas exigências e não for expedido o Alvará de Construção simultaneamente, esta aprovação terá validade durante 12 meses.

§ 6º - Quando o projeto for aprovado, com suas devidas exigências e não for expedido o Alvará de Construção simultaneamente, esta aprovação terá validade durante 12 meses.

SEÇÃO IV - DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 10 - Após a análise dos elementos fornecidos, e se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura Municipal aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º - Caso no processo conste a aprovação de Anteprojeto, caberá ao Município a comparação do Anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua devida aprovação.

§ 2º - Deverá constar no Alvará:

Nome do proprietário da obra;

Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;

Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade, natureza e data de validade do documento;

Local da obra, lote, quadra. Loteamento, número predial e rua;

Profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e pela execução;

Nome e assinatura da autoridade competente do Município;

Qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 11 - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro deste prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem construídas até os baldrames.

§ 2º - Considera-se prescrito o Alvará de Construção, que após ser iniciada, se a obra sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 12 - Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer aprovação conforme Seção VI deste Capítulo.



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 13 - Se no prazo fixado ao projeto a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação do prazo, pelo período de no máximo 24 (meses), sendo pagos os respectivos emolumentos.

Art. 14 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado.

Art. 15 - Ficam dispensados de apresentação de projeto, porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará de Construção, dependências não destinadas ao uso residencial, comercial e industrial, tais como: containers, telheiros (decks, toldos, coberturas anexas – ou não – à edificação, destinadas a espaços externos), galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, caramanchões ou similares, desde que não ultrapassem a área de 18 m2 (dezoito metros quadrados).

Art. 16 - É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção para a construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais, em canteiro de obras, durante a execução da(s) edificação (ões), devendo ser demolidos logo após o término da obra e obras de reparos em fachadas.

Art. 17 - O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para prosseguir com a aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Município ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em conformidade com este Código.

Parágrafo único - A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

SEÇÃO V - DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 18 - Os projetos somente serão aceitos quando graficamente legíveis e de acordo com as normas usuais e atuais de desenho técnico arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 19 - Será obrigatória a entrega de arquivos digitais, juntamente com as cópias físicas, do projeto para análise e aprovação, independente da fase em que se segue. Devendo ser enviadas no endereço de e-mail do analista responsável ou endereço apresentado no momento em que o requerente solicitar.

§ 1º - As pranchas do projeto deverão seguir as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) quanto aos tamanhos definidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm (vinte e um centímetros) x 29,7 cm (vinte e nove centímetros e 70 milímetros) (tamanho A4) tendo margens de 1,0 cm (um centímetro) em toda a borda da folha,



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5 cm (dois centímetros e cinquenta milímetros) para fixação em pastas.

§ 2º - O selo do projeto deverá apresentar:

Um quadro especificando as seguintes informações:

Tipo do projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico etc.);

Natureza, destino e endereço da obra (contendo nome da rua e número predial);

Referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, fachadas etc.);

Numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;

Escala gráfica utilizada nos desenhos técnicos presentes na folha em questão;

Data da elaboração do projeto ou da última alteração do desenho;

Nome do desenhista;

Nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no seu Conselho competente, com visto no Paraná quando necessário;

Nome do proprietário da obra;

Espaço para assinaturas do (s) responsável (is) técnicos e do proprietário da obra.

Espaço destinado para o quadro informativo dos índices urbanísticos (área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação – discriminadas por pavimento, ou edículas – área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

Espaço reservado para registrar a aprovação, descrever observações e demais anotações pelo Município e demais órgãos competentes, com as dimensões de 5 cm (cinco centímetros) x 10 cm (dez centímetros).

No caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

§ 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, as peças gráficas deverão apresentar legenda representativa indicando e diferenciando as partes conservadas das partes a construir e das partes a demolir.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



SEÇÃO VI - DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 20 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo, ou substitutivo.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção se houver;

§ 2º - Na aprovação do projeto modificado será expedido novo "Alvará de Construção", que substituirá o anterior.

SEÇÃO VII - DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA (HABITE-SE)

Art. 21 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o Certificado de Conclusão de Obra - CCO ou Habite- se.

§ 1º - O Certificado de Conclusão de Obra - CCO, ou habite-se, será requerido à Prefeitura Municipal, pelo proprietário ou responsável técnico pela execução, através de requerimento, após sua conclusão.

§ 2º - Considera-se concluída uma obra quando integralmente executada conforme o projeto aprovado, sendo ainda exigido:

- As instalações das esquadrias, redes elétricas, redes hidráulicas e sanitárias, concluídas e em condições de funcionamento;

- A remoção dos entulhos, restos de materiais e canteiro de obras;

III - A pavimentação do passeio (calçada) concluída conforme projeto padrão especificado em projeto aprovado.

§ 3º - O Certificado de Conclusão de Obra, ou habite-se, só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas e demais instalações necessárias.

§ 4º - O Certificado de Conclusão de Obra, ou habite-se, poderá ser expedido parcialmente, nos seguintes casos:

I - Quando o prédio comportar usos distintos e de forma independente, e uma das partes estiver concluída e em condições de habitabilidade;

II - Programas habitacionais desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas em regime de mutirão.



§ 5º - A Prefeitura tem um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia subsequente ao protocolo, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra, ou habite-se.

Art. 22 - Se, por ocasião de vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto.

SEÇÃO VIII - DAS VISTORIAS

Art. 23 - O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º - Os fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade;

§ 2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação;

§ 3º - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidos os projetos, desenhos técnicos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelos Conselhos competentes de cada profissional.

Art. 24 - Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará o proprietário para que proceda à regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

§ 1º - Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o estabelecimento da disposição legal violada.

§ 2º - Verificado o prosseguimento da obra com desrespeito à intimação, será disposta multa ao proprietário, em UFM (Unidade Fiscal do Município) conforme os Anexo IV - Relação de infração com o tipo de penalidade, e Anexo V – Relação de infração e valores de multas, parte integrante deste Código.

Art. 25 - No auto do embargo constará:

I - Nome, residência e profissão do infrator;

II - Local e data da infração;

III - Valor da multa imposta;

IV - Assinatura do funcionário;



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - Assistência de duas testemunhas, quando o infrator se negar a assinar;

VI - Assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Art. 26 - Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido ao serviço jurídico para efeito de ser iniciada competente ação judicial.

Art. 27 - O serviço jurídico promoverá a ação ou medida cabível dentro de 10 (dez) dias no caso de a obra apresentar perigo, nos demais casos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O serviço jurídico dará conhecimento da ação judicial ao Setor Responsável, para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.

Art. 28 - Em qualquer construção que a ameaça de ruir é iminente, no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.

§ 1º - Verificada pela repartição competente a instabilidade da obra, será o proprietário intimado a fazer demolição ou os reparos considerados necessários, no prazo determinado.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, à custa do proprietário, tomadas às providências judiciais cabíveis.

Art. 29 - As construções existentes que contrariam a Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor, poderão ser reformadas, não sendo permitido o aumento da área construída.

SEÇÃO IX - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 30 - Para efeito deste Código, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, aprovar e executar qualquer obra no Município.

Art. 31 - São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, de construir e de edificar aqueles que estiverem inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), no Conselho Federal dos Técnicos (CFT), ou equivalentes, em suas categorias profissionais, e estiverem inscritos no Registro de Profissionais da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste.

§ 1º - A inscrição de profissional habilitado no Registro de Profissionais da Prefeitura se fará em livro próprio e a folha destinada exclusivamente a cada um, deverá receber os seguintes lançamentos:

I - Nome por extenso e abreviatura usual;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



II - Número da Carteira Profissional expedida pelo CAU, CFT, CREA ou equivalente, e suas devidas certidões negativas atualizadas, data de sua expedição e anotação da profissão cujo exercício for autorizado pela mesma carteira;

III - Identificação do diploma acadêmico ou científico que o profissional possuir e do Instituto que houver expedido, de acordo com o que constar da carteira profissional;

IV - Assinatura individual e rubricas;

V - Endereço profissional;

VI - Observações.

Art. 32 - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter uma placa no local, indicando:

I - Nome do autor do projeto, seu título profissional, e o número da respectiva carteira profissional;

II - Nome do responsável pela execução da obra, caso seja outro que não o autor do projeto, seu título profissional e número da respectiva carteira profissional;

III - Nome da firma, companhia, empresa ou sociedade construtora, se houver.

Art. 33 - Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal, com a descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade do técnico substituído, caso contrário a responsabilidade continuará recaindo, para todos os efeitos legais, no técnico que iniciou a obra.

§ 1º - Há obrigatoriedade de substituição do responsável na falta do anterior.

§ 2º - A comunicação de baixa de responsabilidade técnica poderá ser feita junto ao órgão responsável do município, com apresentação de documentação do respectivo conselho ao qual o profissional pertence comprovando a baixa da mesma, cabe ao profissional que está dando baixa o envio desses documentos ao município, caso contrário o mesmo permanecerá como responsável.

§ 3º - A alteração de responsabilidade técnica deverá ser anotada em Alvará de Construção, que substitui o anteriormente expedido.

SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 34 - O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar ao Município, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I - Nome do proprietário;

II - Número do requerimento solicitando a demolição;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - Localização da edificação a ser demolida: lote, quadra, loteamento;

IV - Nome do profissional responsável, quando exigido;

V - Apresentação de documento de responsabilidade técnica (ART, RRT, TRT ou equivalente), quando couber.

§ 1º - Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6 (seis) metros (entre o nível inferior e o nível superior habitável), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º - Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente do Município, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e, se este recusar-se a fazê-la, o Município executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração;

§ 3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura;

§ 4º - Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com o Município, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres, sendo obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela seção XIII do Capítulo III.

CAPÍTULO III - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I - DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 35 - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 36 - No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o Município poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequação.

§ 1º - As análises ou ensaios citados neste artigo, deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica;

§ 2º - As edificações em madeira deverão ser em madeira beneficiada e possuir projeto arquitetônico. As edificações em sistema estrutural de madeira podem ser edificadas mediante apresentação de Responsabilidade Técnica, ou equivalente, de projeto e execução, além de memorial descritivo, aprovação no órgão competente do Município, obedecidas as normas pertinentes do Corpo de Bombeiros do estado do Paraná;

Art. 37 - Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis: concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do Corpo de Bombeiros do estado do Paraná;

SEÇÃO II - DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 38 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às construções vizinhas.

Art. 39 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modificam o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra, como por exemplo as cortinas de contenção, ou outro método desde que reconhecido pela ABNT.

Art. 40 – Os responsáveis pelos serviços de escavações e aterros, são também responsáveis pela manutenção e limpeza das vias e logradouros, que sofreram alteração em consequência de seus serviços.

SEÇÃO III - DAS PAREDES

Art. 41 - As paredes, internas ou externas, quando executadas em alvenaria rebocada de tijolos com oito ou menos furos, deverão ter espessura mínima acabada de 0,09 m (nove centímetros) com tijolo aparente e mínimo de 0,12 m (doze centímetros) quando possuir acabamento (chapisco, emboço, reboco e calfinamento).

§ 1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas, estas deverão ter 0,20 m (vinte centímetros) de espessura mínima e estar em conformidade com a NBR 15575 (norma de desempenho);

§ 2º - As espessuras das paredes poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de naturezas distintas, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os isolamentos térmico e acústico, conforme o caso.

SEÇÃO IV - DAS PORTAS, PASSAGENS E CORREDORES

Art. 42- As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - Quando de uso coletivo a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), além de atender, quando for o caso, a legislação vigente referente à prevenção a desastres e incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná.

§ 1º - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, residenciais ou comerciais, terão a largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros);

§ 2º - Em caso de edificação residencial as portas de acesso a dormitórios, salas, cozinhas, áreas de serviço e outros ambientes, que não seja banheiro, terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 43 – As portas e vãos de passagens terão altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO V - DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 44 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer aos Regulamentos de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros regente no Município e as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo que terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependam, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

II - Em caso de escadas de edificações residenciais, ou comerciais de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinho quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m (sete centímetros) de bordo interno e 0,50 m (cinquenta centímetros) de bordo externo, e o degrau deve apresentar a largura mínima do piso igual ou maior que 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

VI - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - As escadas deverão ter seus degraus com altura entre 0,17 m (dezesseis centímetros) e 0,19 m (dezoito centímetros), com tolerância de 0,05 m (cinco centímetros), mínima de 0,10 m (dez centímetros) e largura uniforme mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);

VIII - As dimensões dos degraus deverão obedecer às proporções de conforto dadas pela fórmula: $2 H + B = 62$ a 64 cm – sendo “H” e “B” a altura e largura do degrau, respectivamente;

IX - As escadas deverão estar em conformidade, igualmente, com as normas oficiais da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

X - Toda e qualquer escada deverá prover de um patamar intermediário com profundidade igual à largura do lance da escada quando o desnível vencido exigir mais que 18 (dezoito) degraus.

Art. 45 - As escadas de uso comum ou coletivo terão, obrigatoriamente, corrimão de ambos os lados, atendendo, quando for o caso, a legislação vigente referente à prevenção a desastres e incêndios, obedecendo aos requisitos seguintes:

a) Manter-se a uma altura constante, situada entre 0,75 m (setenta e cinco centímetros) a 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus;

b) Somente serão fixados pela sua face inferior;

c) Terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);

d) Estarão afastados das paredes no mínimo 0,04 m (quatro centímetros);

e) Os corrimãos devem ser contínuos e sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.

Art. 46 - As escadas e rampas de edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos, independente do uso e função que se dará, deverão dispor de:

a) Condições de acessibilidade em conformidade com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e/ou outras normas vigentes;

b) Um saguão ou patamar de escada independente do hall de entrada e distribuição;

c) Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada;

d) Ventilação natural ou ventilação forçada ou forçada por duto, com seção mínima de $1,00 \text{ m}^2$ (um metro quadrado) e abertura de igual seção em cada andar;

e) Deverão ser atendidas as normas para segurança das edificações do Corpo de Bombeiros vigente no Município.

Art. 47 - No caso do emprego de rampas, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



§ 1º - As rampas de acesso para pedestres, quando externas e excedentes a 6% (seis por cento) de inclinação, terão piso com revestimento antiderrapante de material comprovado perante norma técnica;

§ 2º - As rampas de acesso para veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e deverão ter seu início a partir da testada do terreno, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 48 - Em todo edifício com altura superior a 14 m (quatorze metros), a contar do nível térreo, até o último nível habitável, será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador, obedecidas as da Seção I do Capítulo VI e demais pertinentes, ou nos casos acima de 4 pavimentos.

Art. 49 - As escadas e rampas deverão obedecer a todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros e normas vigentes referentes à acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e outras, conforme o caso, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Parágrafo Único - É proibida a limitação e separação de uso social e de serviço a qualquer dos elevadores, sendo que todos deverão ser acessíveis à escada.

SEÇÃO VI - DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 50 - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar-condicionado, lajes técnicas, brises e outros elementos construtivo horizontais, de finalidade estética ou não, se tiverem dutos até o solo para canalização das águas capturadas.

Parágrafo Único - Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do piso acabado da obra, e altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio público abaixo do elemento, mediante apresentação de detalhamento.

SEÇÃO VII - DOS RECUOS E POÇOS DE LUZ

Art. 51 - Os recuos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

§ 1º - O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,00 m (um metro) quando estiver lindeiro à divisa do lote, para edificações térreas de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);



§ 2º - Para edificações maiores que 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) o poço de luz deve ter círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 52 - As edificações situadas nos cruzamentos de logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas, o chanfro pode ser substituído por algum material vazada que permita a visualização da via, como por exemplo gradil.

SEÇÃO VIII - DOS COMPARTIMENTOS

Art. 53 - As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais serão de inteira responsabilidade do técnico projetista, não cabendo ao município avaliar e nem mesmo responsabilizar-se pelas dimensões e usabilidade dos mesmos, também não cabe ao município responsabilidade sobre o dimensionamento das aberturas para ventilação e iluminação, cabendo única e exclusivamente ao técnico projetista a responsabilidade sobre os mesmos.

Parágrafo Único - Os conjuntos populares e/ou edificações residenciais providas de financiamentos governamentais ou outras instituições financeiras, seguirão normas próprias do agente em questão, não contrariando, contudo, as normas deste Código.

SEÇÃO IX - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 54 - Em todas as edificações será obrigatória a existência de áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I - As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculadas conforme exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 55 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no Art. 54:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - Ter sistema de ventilação permanente;

III - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros);

IV - Ter no mínimo 02 (dois) aberturas quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;



V - Ter todas as vagas de estacionamento locadas e numeradas em planta, compondo o projeto arquitetônico, e com as seguintes dimensões:

Estacionamento paralelo - Para vagas disposta no mesmo sentido da via, em paralelo, devendo ser demarcados 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento. Para manobra, o mínimo deve ser 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura da via;

Estacionamento a 30° - Para vagas com um ângulo de 30°, o ideal é que sejam demarcados 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento. Para manobra, mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura da via;

Estacionamento a 45° - Para vagas disposta a um ângulo de 45°, devem ser demarcados 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento. Para manobra, mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura da via;

Estacionamento a 60° - Para vagas a 60°, devem ser demarcados 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento. Para manobra, mínimo de 4 m (quatro metros) de largura da via;

Estacionamento a 90° - Para vagas perpendiculares à via, o ideal é que sejam demarcados 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento. Para manobra, mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura da via.

SEÇÃO X - DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 56 - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede e Distritos do Município deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Uso de Ocupação do Solo, sendo que:

§ 1º - Em todas as edificações residenciais com mais de 03 (três) pavimentos, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta e equipada. Considerando 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada;

§ 2º - Em todas as edificações residenciais com mais de 03 (três) pavimentos, será exigida uma área recreativa coberta com 3,00 m² (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos;

§ 3º - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem.

Art. 57 - Residências em série a partir de 10 unidades e conjuntos residenciais deverão possuir área de recreação na equivalência de no mínimo 6 m² (seis metros



quadrados) por unidade de moradia. Esta área não poderá localizar-se em área de trânsito e estacionamento de veículos, podendo localizar-se nos recuos, se descoberta.

SEÇÃO XI - DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 58 - O proprietário que possuir imóvel com frente para rua pavimentada ou com meio-fio e sarjeta, será obrigado a pavimentar o passeio ao longo da frente de seu lote, conforme orientação prévia da Prefeitura Municipal. Os passeios terão declividade transversal de 2% (dois por cento).

§ 1º - Quando os passeios se acharem danificados, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da multa correspondente.

§ 2º - O revestimento do passeio deverá ser antiderrapante.

§ 3º - Nos acessos de veículo será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 3,00 m (três metros), por testada de unidade imobiliária.

§ 4º - Em locais com predominância do uso residencial, parte do passeio deverá ser revestido com grama, observando o disposto na Lei do Sistema Viário.

§ 5º - A largura e demais especificações da execução dos passeios devem observar o disposto na Lei do Sistema Viário e as Normas de Acessibilidade conforme NBR 9050.

§ 6º - É expressamente proibida a construção sobre passeios públicos de degraus, rampas ou variações bruscas, mesmo que estas sejam para acesso à propriedade.

§ 7º - Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura aos órgãos competentes, devem estar incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise, segundo critérios definidos neste artigo e conforme o disposto na Lei do Sistema Viário.

§ 8º - A concessão de habite-se e/ou aceite-se ficará condicionada, além da observância às demais exigências legais, à construção do passeio público ou calçada em conformidade com a legislação.

Art. 59 - São responsáveis pela construção, manutenção e recuperação dos passeios ou calçadas:

I - O Município;

II - O proprietário;

III - O ocupante do imóvel.

§ 1º - A responsabilidade do poder público municipal se dá nos seguintes casos:



a) Das frentes de água (rios, sangas, córregos), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;

b) De rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas;

c) De alteração do nível, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seus delegados.

§ 2º - Os demais casos cabem ao proprietário ou ocupante do imóvel.

Art. 60 - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros em bom estado, com altura mínima de 1,00 m (um metro).

Parágrafo único - Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 2,00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro de duas testadas.

SEÇÃO XII - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 61 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º - As aberturas para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 2º - É vedada a abertura de vãos em parede construída perpendicularmente ou com ângulo externo superior a 90° (noventa graus) da divisa do terreno, situada a uma distância menor que 75cm (setenta e cinco centímetros) do terreno vizinho.

§ 3º - Quando não for possível o atendimento às medidas do parágrafo anterior, será permitida a utilização de elemento antidevassa de 1,0 (um metro) de comprimento, até a altura do pé-direito.

§ 4º - Sacadas, terraços ou eirados, que estejam dispostos junto ao alinhamento serão permitidos desde que seja utilizado elemento antidevassa de 1,0 (um metro) de comprimento, até a altura do pé-direito. Para terraços na cobertura, será necessário executar uma parede com no mínimo 2,20 m de altura.

Art. 62 - Os compartimentos das edificações conforme sua destinação, obedecerão à seguinte classificação:



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

a) De permanência prolongada: dormitórios, salas, cozinhas e copas, salas comerciais e compartimentos com funções semelhantes;

b) De permanência transitória – vestíbulos; banheiros; lavandeiras; depósitos e compartimentos com funções semelhantes.

Art. 63 - Os compartimentos das edificações de até dois (dois) pavimentos poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, descobertos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

- área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- Diâmetro mínimo do círculo inscrito, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Os compartimentos de permanência transitória e cozinhas de edificações referidas neste artigo, poderão ser ventilados e iluminados por pátios internos, descobertos, com área mínima de 2,25 m², com círculo inscrito de diâmetro mínimo igual a 1,50 m.

Art. 64 - Para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, com as seguintes condições:

- O afastamento de qualquer vão de parede oposta deverá ser, no mínimo, de 2,00 m;
- Ter no pavimento inicial, 9,00m² (nove metros quadrados) de área de ventilação e iluminação.

Parágrafo único - Os compartimentos de permanência transitória e cozinhas de edificações referidas neste artigo, poderão ser ventilados e iluminados por pátios internos, descobertos, com área mínima de 2,25 m², com círculo inscrito de diâmetro mínimo igual a 1,50 m, desde que este pátio interno não faça divisa com lotes de terceiros.

Art. 65 - Será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos compartimentos de permanência transitória.

Art. 66 - Os compartimentos sanitários, antessalas, corredores e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente, por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes condições:

- I - Terem a mesma largura do compartimento a ser ventilado;
- II - Altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);
- a) Comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- b) Comunicação direta com espaços livres;
- c) As saídas voltadas para o exterior deverão ter tela metálica e proteção contra água de chuva.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 67 - os compartimentos sanitários, antessalas e lavanderias poderão ter ventilação forçada, mecânica ou não, por chaminé de tiragem, observada as seguintes condições:

- a) Serem visitáveis na base. No caso da ventilação natural (não mecânica), terem abertura de saída de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima da cobertura;
- b) Permitirem a inscrição de um círculo de 0,50 m (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- c) Terem revestimento interno liso, e não comportarem qualquer tipo de obstrução, inclusive canalizações.

Art. 68 - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando-se os vestíbulos e as salas de espera e em casos específicos onde a abertura seja para um ambiente coberto com avanço de até dois metros como por exemplo garagem ou varanda.

Art. 69 – Aberturas para iluminação ou ventilação de cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes e localizadas em mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam em uma mesma edificação.

Art. 70 – Em casos de abertura perpendiculares a divisa com distancia inferior a 0,75m deverá ser utilizado elemento antidevassa (Parede Antidevassa).

SEÇÃO XIII - DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 71 - Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos. Para tanto deverá observar as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - Os serviços, especialmente no caso de demolições, escavações e fundações não deverão prejudicar imóveis e instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 2º - A limpeza do logradouro público, em toda a extensão que for prejudicada em consequência dos serviços, será permanentemente mantida pela entidade empreendedora.

§ 3º - O canteiro de serviços deverá ser dotado de instalações sanitárias e outras dependências para os empregados de acordo com as normas oficiais.

Art. 72 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que ocupará uma faixa de largura máxima igual a 2/3 (dois terços) do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da Prefeitura Municipal.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º - Os tapumes deverão ter no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

§ 2º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas os mesmos deverão respeitar o recuo de 2 metros de cada logradouro formando um chanfro conforme recomendações, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 3º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3,00 m (três metros);

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 73 - Durante a execução da obra será obrigatória à colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas” para edifícios de 03 (três) pavimentos ou mais.

Parágrafo Único - As “bandejas-salva-vidas” deverão ter as seguintes características: um espaço horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima e altura do guarda-corpo de 1,00 m (um metro) de altura mínima, e este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus) em relação ao estrado horizontal.

Art. 74 - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 75 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

SEÇÃO XIV - DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 76 - São consideradas áreas não computáveis para efeito de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as que seguem:

I - Áreas dos pavimentos situadas no subsolo destinadas aos compartimentos considerados de permanência transitória;

II - Áreas ocupadas por poços de elevadores, central de gás, casa de máquinas e outras similares;

III - Terraços descobertos e sacadas (até o limite de 5,00 m²);

IV - Áreas de recreação e lazer em edifícios residenciais e conjuntos habitacionais;

V - Estacionamento e garagens de edifícios comerciais e residenciais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 77 - As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, telefônicas, de antenas coletivas, dos para-raios e de proteção contra incêndio, deverão estar de acordo com as normas oficiais e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de lei.

Art. 78 - Os desenhos técnicos, pertencente ao conjunto de projetos necessário para devida aprovação do empreendimento em território municipal, ficam dispensados de apresentação para aprovação do órgão responsável, do setor de engenharia, do Município, sendo necessária apenas a apresentação de responsabilidade técnica (ART, RRT, TRT ou equivalente).

Art. 79 - Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da legislação específica do Corpo de Bombeiros (NPT).

SEÇÃO I - DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 80 - O escoamento de águas pluviais, de lotes edificados, será feito em canalização construída sob o passeio, destinando-o até as sarjetas.

§ 1º - Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pelo Município, de esquema gráfico constando de caixa de inspeção terminal, devendo o projeto ser apresentado no devido órgão responsável, pelo interessado;

§ 2º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado;

§ 3º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer tempo, pelo Município, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 81- Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e outros elementos construtivos do gênero, deverão ser captadas por sistema de recolhimento por calhas e tubos.

Art. 82 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem vice-versa.

Art. 83 – Toda edificação comercial ou residencial multifamiliar, com taxa de ocupação acima de 80% (oitenta por cento), deverá possuir cisterna para captação de águas pluviais, volume correspondente à área de projeção multiplicada por 0,02 (dois centésimos),



limitado ao máximo de 40m³ (quarenta metros cúbicos), reter por no mínimo 1 hora e devendo ser esvaziada no prazo máximo de “quarenta e oito” horas após o término das chuvas.

SEÇÃO II - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 84 - Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de sistema de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se destas redes.

Art. 85 - Quando a rua não tiver rede de abastecimento de água, a edificação deverá providenciar um poço adequado para alimentação da edificação, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Parágrafo Único - Em locais em que se tenham redes de água potável e o proprietário deseja obter água de poço, deverá apresentar ao Município, junto ao projeto, as devidas licenças e outorgas para o seu uso.

Art. 86 - Enquanto não houver rede de esgoto na via pública onde se situe a edificação, esta será dotada das seguintes soluções individuais de esgotamento:

I - Para residências e edificações de no máximo 2 (dois) pavimentos e área total de construção igual ou inferior a 500,00 m², utilização de fossa séptica com sumidouro;

II - Para edificações residências com mais de 2 (dois) pavimentos ou com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), serão dotados com instalações de fossas sépticas para tratamento de águas servidas com o tipo de capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação ou habitação de prédio.

III - O projeto específico deverá conter memorial descritivo e de cálculo de capacidade do sistema instalado;

§ 1º - As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro.

§ 2º - Os sumidouros não poderão ser construídos a menos de 1,50 m (um metros e cinquenta centímetros) de cada divisa, com exceção a testada do lote.

§ 3º - Deverá ser guardado um distanciamento mínimo de 15,00 m (quinze metros) entre a fossa e a cisterna.

§ 4º - É proibido a construção de fossas sépticas e sumidouro em logradouro público.

§ 5º - As águas provenientes de pia de cozinha deverão passar por caixa de gordura antes de serem esgotadas.

§ 6º - As águas provenientes de instalações sanitárias deverão passar por caixa de inspeção antes de serem esgotadas.



Art. 87 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) chuveiro ou 01 (uma) ducha, 01 (um) lavatório e 01 (uma) pia de cozinha; que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º - Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º - Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas, serem facilmente laváveis e impermeáveis.

Art. 88 - Os compartimentos sanitários terão um ralo auto sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, chuveiros ou duchas e banheiras, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo Único - Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro e demais especificações exigidas de acordo com as normativas determinadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 88 - Os reservatórios deverão possuir:

I - Cobertura que não permita a poluição da água;

II - Torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III - Extravasor (tipo ladrão) com diâmetro superior ao diâmetro do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para imediata verificação do defeito da torneira de boia;

IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 89 - Todos os encanamentos de esgoto em contato com o solo deverão ser em PVC ou material equivalente.

Art. 90 - Em edificações com mais de 01 (um) pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo Único - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente.

Art. 91 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de acordo com as normas vigentes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 92 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de galerias de águas pluviais.



SEÇÃO IV - DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Art. 93 - Em todas as edificações previstas na legislação específica do Corpo de Bombeiros, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, devidamente aprovado e instalado.

Parágrafo único - Serão dispensadas da apresentação do projeto de proteção e combate a incêndio as edificações de uso residencial unifamiliar.

SEÇÃO III - DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 94 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com altura igual ou superior a 14 m (quatorze metros) entre o nível inferior e o nível superior habitáveis da construção; e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 20 m (vinte metros) entre nível inferior e o nível superior habitável da construção.

§ 1º - O nível inferior ao meio fio será considerado o ponto mais baixo do subsolo da edificação;

§ 2º - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores;

§ 3º - Quando a edificação tiver mais de 01 (um) elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos;

§ 4º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação;

§ 5º - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado;

§ 6º - Não será considerado, para efeito de altura, o último pavimento coberto quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado ao uso comum, ou ainda, servir de moradia do zelador, desde que não ocupe uma área superior a 40% (quarenta por cento) da área da última laje;

§ 7º - A porcentagem descrita no parágrafo anterior não inclui área de escada, casa de máquinas e caixa d'água.



SEÇÃO IV - DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 95 - Toda edificação, independentemente de sua destinação, deverá prever local apropriado, desimpedido e de fácil acesso, para depósito e armazenamento de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes de resíduos sólidos.

§ 1º - O local destinado para depósito e armazenamento de lixo deverá ser instalado, obrigatoriamente, no térreo da edificação – com acesso direto ao passeio público e acessível para a coleta – e no limite da testada do terreno.

§ 2º - O compartimento de depósito de lixo deverá ter seu volume devidamente dimensionado pelo profissional responsável pelo projeto, para que acomode os resíduos no prazo necessário até a coleta, sempre levando em consideração o prazo de duas coletas seguidas, para que se houver problema com a coleta um dia da semana, o mesmo ainda assim comporte os resíduos gerados.

§ 3º - O lixo deverá permanecer no local para o qual foi destinado até o momento de apresentação à coleta.

§ 4º - Não será permitida a colocação de suporte particular para lixo sobre os passeios públicos.

§ 5º - Nas localidades onde não houver coleta de lixo pela Municipalidade, o proprietário do imóvel deverá apresentar solução individual para a coleta de lixo, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

CAPÍTULO V - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 96 - As edificações residenciais subdividem-se em dois tipos:

I - Edificações residenciais unifamiliares;

II - Edificações residenciais multifamiliares.

§ 1º - Será considerada unidade residencial aquela que constituir, no mínimo, 01 (um) compartimento habitável, com instalações hidrossanitárias, 01 (um) banheiro e 01 (uma) cozinha.

§ 2º - Para cada compartimento de edificações residenciais, assim como para possíveis áreas comuns, será definido o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos das paredes, os revestimentos de piso e demais observações, conforme profissional responsável pelo projeto julgar necessário, não cabendo ao município julgar esses dimensionamentos mínimos, e nem os revestimentos adequados.



SEÇÃO I - DAS EDIFICAÇÕES RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

Art. 97 - Uma edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, sendo definida por este Código como construção residencial isolada.

Art. 98 - Uma residência é considerada isolada quando a construção sozinha ocupar o interior de um lote.

Art. 99 - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, a taxa de permeabilidade e os recuos e afastamentos, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

Art. 100 - Uma edificação é considerada multifamiliar quando existirem no mesmo lote ou gleba duas ou mais unidades residenciais, podendo ser de gêneros diferentes:

- I - Residências geminadas;
- II - Residências em séries, paralelas ao alinhamento predial;
- III - Residências em séries, transversais ao alinhamento predial.

SUBSEÇÃO I - DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 101 - Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede em comum – sendo esta, construída até a cobertura – e com testada mínima de 5,00 m (cinco metros) para cada unidade.

§ 1º - Além do disposto no que couber, as residências geminadas obedecerão ao que segue:

- a) Cada unidade deverá ter acesso independente;
- b) Ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes;

§ 2º - Residências geminadas poderão ter, no máximo, 03 (três) pavimentos por unidade residencial.

Art. 102 - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, a taxa de permeabilidade e os recuos e afastamentos, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.



SUBSEÇÃO II - DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 103 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Parágrafo único - As residências em série referem-se a empreendimento a ser realizado em lote urbano servido de infraestrutura.

Art. 104 - A parcela do lote de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo de 125 m² (centro e vinte e cinco metros quadrados);

Parágrafo Único - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, a taxa de permeabilidade e os recuos e afastamentos, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situa.

SUBSEÇÃO III - DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 105 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser inferior a 03(três) e nem superior a 20 (vinte) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 106- As residências em série, transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - A testada do lote terá no mínimo 10 m (dez metros);

II - O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:

a) 5,00 m (cinco metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) 6,00 m (seis metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

III - Quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 7,00 m (sete metros);

IV - Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo com no mínimo 125 m²;

Parágrafo Único - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, a taxa de permeabilidade e os recuos e afastamentos, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.



SEÇÃO V - DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 107 - Consideram-se conjuntos residenciais fechados os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - O anteprojeto será submetido à apreciação pelo Departamento competente do Município;

II - A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;

III - O lote terá área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Poderão ser criadas vias para passagem de pedestres e infraestrutura urbana;

V - Deverá possuir *playground* com área equivalente a 3,00 m² (três metros quadrados) por unidade de moradia;

VI - As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou material similar;

VII - O Terreno será convenientemente drenado;

VIII - O terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

IX - Exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 1 - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;

§ 2º - A infraestrutura exigida para conjuntos residenciais é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

§ 3º - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, a taxa de permeabilidade e os recuos e afastamentos, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.



CAPÍTULO VI - DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I - DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 108 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II - Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 2,00 m (dois metros) para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - O *hall* de edificações comerciais observará:

a) Pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);

b) Quando houver 01 (um) elevador, o *hall* terá no mínimo 9,00 m² (nove metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

c) A área do *hall* aumenta em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

d) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall*, este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) por elevador.

IV - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e demais Regulamentos e legislações vigentes, quando houver necessidade;

V - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários adaptados à acessibilidade de acordo com as normas vigentes;

VI - As instalações mínimas e necessárias para garantia da sanidade e higiene dos estabelecimentos comerciais deverão seguir o Código de Postura do Município e o Código de Saúde do Estado do Paraná;

Art. 109 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II - Ter largura não inferior a 1/10 (um dez avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 3,00 m (três metros);

III - O *hall* de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) Formar um remanso;

b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 110 - Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:



I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - Sua área não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da área do compartimento;

III - O pé-direito deverá ter, tanto na parte superior quanto na parte inferior, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO II - DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 111 - As edificações deverão observar, no que couber, as disposições contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 112 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 113 - Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer ao Código de Postura do Município e o Código de Saúde do Estado do Paraná.

I - Para o sexo feminino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

II - Para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único - deverá ser observada a necessidade de banheiro com acessibilidade, de acordo com a NBR 9050.

SEÇÃO III - DOS SUPERMERCADOS

Art. 114 - Nas construções para supermercados, serão observadas as seguintes exigências:

I - Obediência à Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - Porta para logradouros deverão ter a largura mínima de 3,00 m (três metros), sendo de correr ou abrindo para fora do estabelecimento;

III - As passagens deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistentes;



IV - Deverá ter compartimento destinado especialmente a funcionários da fiscalização municipal, dotado de telefone, convenientemente situado para atendimento constante;

V - O pé-direito deverá ser de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros);

VI - Câmaras frigoríferas para armazenamento de carnes, frios laticínios e outros produtos do gênero;

VII - os acessos para veículos de carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

CAPÍTULO VII - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 115 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nas suas seções referentes à segurança e medicina do trabalho, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio e desastres de conformidade com as determinações de órgão competentes, quando houver necessidade;

III - Os seus compartimentos quando tiverem área até 100,00 m² (cem metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros); quando tiverem área superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros); e os seus compartimentos quando tiverem área superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 116 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - Distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - Distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.



CAPÍTULO VIII - DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 117 - Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não relacionados neste Código, especificamente, serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 118 - Todas as edificações consideradas especiais pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência de Prefeitura somente após a aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO I - DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 119 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código no que lhes couber, deverão:

- I - Estar recuadas no mínimo 3,00 m (três metros) de qualquer divisa;
- II - Obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado e/ou do Município.

SEÇÃO II - DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 120 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - Ter instalações sanitárias devidamente separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento;
- II - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação da portaria e sala de estar;
- III - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V - Serem regidos e aprovados pelos órgãos a eles afetos (Saúde Pública, etc.).

SEÇÃO III - DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 121 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esporte, templos religiosos, salões comunitários e similares, deverão atender às seguintes disposições:

I - Ser provido de instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para sanitário feminino um vaso sanitário, um lavatório para cada 100 (cem) lugares.

II - As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares;

III - Para salas de espetáculo tais como: teatros, anfiteatros, cinemas e auditórios, haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima deverá ser de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando-se a lotação máxima;

IV - As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V do Capítulo III, deste Código;

V - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

VI - Todos os locais de reunião e salas de espetáculo deverão ter iluminação e ventilação adequada à sua função, natural ou artificial.

SEÇÃO IV - DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS

Art. 122 - As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II - Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos mezaninos;

III - Ter vestiários, compartimentos sanitários com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências destinadas aos empregados;

IV - Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V – Deverão realizar controle permanente de vetores, animais sinantrópicos e animais que possam transmitir zoonoses, sempre tendo consigo comprovação dos procedimentos, sendo passíveis de fiscalização pelo município a qualquer momento.

Art. 123 - Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público.

Art. 124 - As instalações de abastecimento, inclusive bombas de combustível, deverão distar no mínimo 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público, ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Legislação Ambiental.

§ 1º - Para terrenos de esquina a menor dimensão do terreno não deve ser inferior a 16,00 m (dezesesseis metros). Para terrenos de meio de quadra, a testada mínima deve ser de 25,00 m (vinte e cinco metros).

§ 2º - A distância mínima entre os postos será de 150,00 m (cento e cinquenta metros) ao longo das testadas de uma mesma via.

Art. 125 - As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

I - Estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;

II - Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável e liso, até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem abertura;

V - Ter as aberturas de acesso distantes 6,00 m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;

VI - Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto e/ou alternativa proposta pelos órgãos competentes de meio ambiente.

VII - Deverão realizar controle permanente de vetores, animais sinantrópicos e animais que possam transmitir zoonoses, sempre tendo consigo comprovação dos procedimentos, sendo passíveis de fiscalização pelo município a qualquer momento.

Art. 126 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter no mínimo um compartimento sanitário independente para cada sexo, para uso público.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



Art. 127 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter vestiários, compartimentos sanitários equipados com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados.

Art. 128 - As áreas de circulação e serviço dos postos terão pavimentação impermeável, tendo declividade máxima de 3% (três por cento) e mínima de 1% (um por cento) com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos. As áreas não pavimentadas deverão possuir mureta de proteção (ou solução similar), para contenção de efluentes.

Art. 129 - Nas oficinas mecânicas e postos de abastecimento e serviços, quando não houver muros no alinhamento do lote, deverá ser construída uma mureta com 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

Parágrafo Único - Não poderá haver mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 8,00 m (oito metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina, não podendo ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas.

Art. 130 - Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas às prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

Art. 131 - Os depósitos de combustíveis, e os postos de abastecimento e serviços, deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou órgão equivalente.

CAPÍTULO IX - DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

SEÇÃO I - DOS EMOLUMENTOS

Art. 132 - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com a tabela, anexo IV, relação de infração com o tipo de penalidade, e a tabela, anexo V, relação de infrações e valores de multas que são partes integrantes deste código.

SEÇÃO II - DOS EMBARGOS

Art. 133 - Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura Municipal

II – Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura Municipal;

III - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;

IV - Se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção ou Lei do Uso e Ocupação do Solo;

V - Se não for observado o alinhamento.

VI – Demais itens constantes no anexo IV relação de infração com o tipo de penalidade.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará ao infrator, através de Notificação de Embargo.

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências decorrentes do que especifica este Código.

§ 3º - Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado lavrará o Auto de Infração.

§ 4º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

SEÇÃO III - DAS SANÇÕES

Art. 134 - A Prefeitura poderá cancelar a inscrição do profissional na Prefeitura Municipal, e comunicará o fato ao Conselho dos responsáveis técnicos que:

I - Prosseguirem a execução da obra embargada pela Prefeitura;

II - Haja incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;

III - Responsabilizarem-se como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;

IV - Cometerem por culpa, falta que venha a comprometer a segurança da obra ou de terceiros.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO IV - DAS MULTAS

Art. 135 - Aos infratores das disposições da presente Lei, além das medidas judiciais cabíveis, ser-lhe-ão aplicadas multas.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas quando:

I - Houver desrespeito à intimação de regulamentação de obra;

II - Houver desrespeito ao embargo;

III - Iniciar obra em desacordo ao alinhamento predial;

IV - Estar em risco a estabilidade da obra com perigo para o público ou pessoa que a constrói;

V – Demais itens constantes no anexo IV relação de infração com o tipo de penalidade;

VI-O pagamento da multa não exime o infrator de corrigir a devida infração.

Art. 136 - A infração de qualquer disposição estabelecida neste Código será punida, conforme valores estabelecidos no anexo V relação de infrações e valores de multas.

Parágrafo único – Em caso de recorrência na mesma infração, o infrator será cobrado com o dobro do valor da última multa cobrada, após ter incorrido por 3(três) vezes na mesma infração, a obra será embargada e o proprietário proibido de dar andamento até que a situação seja regularizada, os casos impossíveis de regularização deverão ser demolidos.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137 - Como forma de regularização das partes urbanas existentes antes a aprovação no novo Código Florestal Brasileiro, será permitida a construção nos lotes lindeiros a cursos hídricos, desde que respeitem a faixa mínima de 8,00 m (oito metros), sendo que na mesma deve-se ser mantida a vegetação.

Parágrafo Único - Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente Artigo ensejará embargo em construções no terreno, podendo dar continuidade ao empreendimento apenas após a devida regularização ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 138 - Os loteamentos licenciados pelo Poder Público devem, obrigatoriamente, ser projetados de forma que os cursos hídricos e nascentes existentes na área do loteamento tenham em seu entorno uma área mínima, conforme especifica o Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65. Após esta faixa de preservação de mata ciliar, será construída a rua com as pistas de rodagem específicas de acordo com Lei do Sistema Viário,



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

podendo ser composta por rua de mão dupla, mão única ou ciclovia, que deverão receber manutenção constante para que se mantenham as condições de circulação adequada.

Parágrafo Único - Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente Artigo ensejará embargo do loteamento, podendo dar continuidade ao empreendimento apenas após a devida regularização ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 139 - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 140 - São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

Anexo I - Código de Descrição de Atividades;

Anexo II - Parâmetros das edificações;

Anexo III - parâmetros de ocupação do solo urbano;

Anexo IV – Relação de infrações com o tipo de penalidade;

Anexo V – Relação de infrações e valores de multas;

Anexo VI - Glossário.

Art. 141 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 2004 de 05 de julho de 2016, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal Abilio Redivo

Gabinete do Prefeito Municipal

Em, 02 de Dezembro de 2024.

Elio Marciniak
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO I - CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

- AU** - Serviços técnicos na área de Arquitetura e/ou Urbanismo
- E** - Edificação de qualquer natureza
- EH** - Edificações com fins habitacionais
- EH1** - Habitação unifamiliar
- EH2** - Habitação coletiva
- EH3** - Conjunto habitacional
- EH4** - Área comum de conjunto habitacional
- EH5** - Equipamento de conjunto habitacional
- EC** - Edificações com fins comerciais
- EC1** - Pequenas lojas sem instalações especiais até 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída
- EC2** - Demais lojas e conjuntos comerciais
- EI** - Edificações com fins industriais
- EI1** - Edificações para fins industriais até 100, 00 m² (cem metros quadrados) de área construída
- EI2** - Demais edificações para fins industriais
- EE** - Edificações com fins especiais
- EE1** - Ensino (grupos escolares, jardins de infância, etc)
- EE2** - Culto (igrejas, templos, etc)
- EE3** - Saúde (clínicas, hospitais, postos de saúde, etc)
- EE4** - Esporte (estádios, ginásios, quadras, etc)
- EE5** - Recreação (clubes, sedes sociais, etc)
- EE6** - Auditórios
- EE7** - Edifícios Públicos
- EE8** - Postos de Serviços (abastecimento, combustíveis, lavagem de carros, etc)
- EE9** - Terminais de Passageiros (aeroportos, portos, rodoviários, ferroviários, etc)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EE10 - Edificações para outros fins (piscinas, caixa D'água elevada, cisterna, muro de arrimo, cortina com altura superior a 2,00 m² (dois metros quadrados))

EE11 - Demais edificações

OE - Obras especiais

OE1 - Obras especiais na área de Transporte (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, obras de artes especiais, etc)

OE2 - Obras especiais na área de saneamento

EEL - Projetos e Instalações Elétricas, Eletrônicas e de Telecomunicações

TM - Projetos e Serviços na área de Topografia, Geologia e Mineração

EAF - Serviços técnicos na área de Engenharia Agrônômica e Florestal

OA - Obras de agronomia.



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II - PARÂMETROS DAS EDIFICAÇÕES

Exigências para aprovação:

1 - Para efeitos de aprovação de novos projetos no município serão exigidos apenas a apresentação do projeto arquitetônico, no qual deverá constar além dos itens apresentados no corpo da lei, a localização e detalhamento da fossa filtro e sumidouro e a previsão de saída para futura rede pública de esgoto sanitário.

2 - Para os casos onde o Conselho de Classe os outros órgãos que regem o tema possam passar a exigir os projetos complementares será exigido a apresentação de responsabilidade técnica sobre esses projetos, porém a apresentação dos projetos não se faz necessária ficando a responsabilidade sobre o técnico projetista, isso também se estende para dimensões mínimas de ambientes, de ventilação e iluminação dos mesmos, sendo que ficam totalmente sobre responsabilidade do técnico projetista.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TABELA I – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES COLETIVAS

Áreas de Lazer e Recreação*	
Área de lazer descoberta (m2/unidade)	Área de lazer coberta (m2/unidade)
6,00	3,00

* acima de três pavimentos;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TABELA II – CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA RAMPAS DE PEDESTRES

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	Nº total permitido de segmentos de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	Uso
1:8 ou 12,5 %	0,183 m	1	0,183 m	1,22 m	1,22 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do local difícil
1:10 ou 10 %	0,274 m	1	0,274 m	2,1 m	2,10 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do local difícil
1:12 ou 8,30 %	0,793 m	2	1,5 m	9,15 m	18,3 m mais patamar	Rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6,25 %	0,793 m	4	3,0 m	12,2 m	48,8 m mais patamar	Rampas curvas ou rampas

Fonte: ABNT 9050



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO III – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	Lote Mínimo		Recuos Mínimos			Índices de Ocupação					
	Área (m²)	Testada (m)	Frontal (m)	Lateral (m)	Fundos (m)	Número de Pavimentos Básico	Número de Pavimentos Máximo ⁵	Coefficiente de Aproveitamento Básico	Coefficiente de Aproveitamento Máximo ⁵	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima (%)
ZCCS	250	10	0 ²	1,5 ¹	1,5 ¹	04 12 ⁴	04 14 ⁴	3,4 8,0 ⁴	3,4 10,0 ⁴	85	10
ZEI I	360	12	5	2,0 ¹	2,0 ¹	02	-	2,5	-	60	30
ZEI II	1.500	25	5	3,0 ¹	3,0 ¹	02	-	1,5	-	70	20
ZEI III	2.000	25	5	3,0 ¹	3,0 ¹	02	-	1,5	-	70	20
ZEI - D	3.000	30	5	3,0 ¹	3,0 ¹	02	-	1,2	-	60	30
ZUM I	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04 06 ⁴	04 08 ⁴	3,5 4,6	3,5 6,6	80	10
ZUM II	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	-	3,0	4,5 ⁴	70	20
ZUM-DI	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	-	2,8	-	70	20
ZUM-D II	360	12	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	-	2,8	-	70	20
ZC	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	02	-	3,0	-	70	20
ZM-BR 277	250	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	06 ⁴	3,5	4,5 ⁴	80	10
ZEHS	200	10	3,0 ³	1,5 ¹	1,5 ¹	04	-	3,0	-	70	20
ZVR	500	15	5	2,0 ¹	2,0 ¹	02	04	1,5	2,8	40	40
ZPTL	Deverão Leis Específicas e complementares sobre o assunto.										
ZAPP	Não Parcelável e Não Ocupável										

¹ Será permitida a construção nas divisas laterais e fundos, desde que sem aberturas e com no máximo quatro pavimentos (máximo 20 metros de altura).

² O recuo zero será permitido para imóveis comerciais, sendo que o último elemento construtivo não poderá avançar de forma alguma sobre o passeio público (calçadas)

³ O recuo frontal será para a rua principal, obedecendo 3,00 m, e na rua secundária o recuo será de 1,50m. Não tendo rua principal a fachada principal será determinante do recuo de 3,00 m. A testada mínima de lotes de esquina será sempre acrescida de 20% para subdivisão de lotes novos.

⁴ Condicionado à ligação de tratamento de esgoto pública ou tratamento de esgoto interno ao lote conforme normas vigentes e de acordo com licenças ambientais.

⁵ A sua utilização fica a cargo de aprovação do Poder Público, sendo este parâmetro utilizado para referência de aplicação de outorga onerosa de direito construtivo, outorga onerosa de potencial construtivo, entre outros instrumentos urbanísticos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO IV - RELAÇÃO DE INFRAÇÕES COM O TIPO DE PENALIDADE

INFRAÇÃO	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		X	X		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	X		X		
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	X			X	
Execução de obra sem a licença exigida;	X	X	X		X
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	X	X	X		
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X	X	X		X
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X	X	X		X
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	X	X	X		
Inobservância do alinhamento e nivelamento	X	X	X		X
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	X				
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		X	X		
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	X			X	X
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	X	X			
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	X			X	
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	X				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO V - RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E VALORES DE MULTAS

INFRAÇÃO	UFM Unidade Fiscal do Município
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	15
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	10
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	05
Execução de obra sem a licença exigida;	10
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	05
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	15
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	20
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	10
Inobservância do alinhamento e nivelamento	10
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	05
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	15
Danos causados à coletividade ou ao interesse público, provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	15
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	05
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	05
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	35



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO VI - GLOSSÁRIO

Acessibilidade: Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, à população em geral, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Afastamento: Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

Alinhamento: Linha divisória legal entre lote e logradouro público;

Alpendre: área coberta no térreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção existente;

Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;

Antessala: Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;

Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificações multifamiliar;

Área de Acumulação: Espaço destinado à espera de veículos, situado entre o alinhamento predial e o local de estacionamento dentro do terreno;

Área de Recuo: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;

Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

Auto de Infração: É o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração os dispositivos da lei;

Átrio: Pátio interno, de acesso a uma edificação;

Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

Balcão: Varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade ou peitoril, ou guarda-corpo;

Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre as fundações ou pilares para apoiar assoalho e/ou parede;

Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;

Brisas: Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o ultimo pavimento;

Caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

Calçada: É parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

Caramanchão: Construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar plantas trepadeiras;

Certificado de Conclusão de Obra: Documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação;

Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

Corredor: Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação;

Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;

Cota: Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

Croqui: Esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão;

Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

Dependência de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

Dependência de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

Divisa: Linha limítrofe de um lote ou terreno;

Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;

Edificação: Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

Edificação Clandestina: É a edificação feita sem aprovação da Administração Pública Municipal;

Edificação Irregular: É a edificação executada em desconformidade com o plano aprovado;

Edificação Multifamiliar: Conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação;

Edificação Provisória/Transitória: É aquela de caráter não permanente que servirá como canteiro de obras, incluindo alojamento de pessoal, casa de guarda, sanitários e toda construção necessária ao desenvolvimento de uma obra, bem como aquela de caráter não permanente que servirá para eventos,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

sendo que tais edificações serão autorizadas por tempo determinado, exceto para canteiro de obra, cujo tempo será no máximo o tempo da obra, devendo ser demolidas ou desmontadas após a sua utilização;

Edificação Unifamiliar: Aquela que, independentemente de ser única em um mesmo lote não possui área utilizável construída comum com outra residência;

Edificação de Uso Coletivo: Aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

Edificação de Uso Privado: Aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

Edificação de Uso Público: Aquelas administradas pela Administração Pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;

Equipamentos Comunitários: São equipamentos públicos de apoio à comunidade para fins de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, administração pública, segurança e assistência social;

Escada em Caracol: Escada de forma espiral em torno de um eixo;

Escada em Leque: Escada que possui os degraus em forma triangular ou trapezoidal;

Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;

Fórmula de Blondel: Estabelece de forma empírica o cálculo da largura do piso em função do espelho e vice-versa, dando as dimensões ideais para utilizar uma escada sem maiores esforços ($0,63 \text{ m} < p + 2e < 0,65 \text{ m}$), sendo que: p =largura do piso, e =altura do espelho e 0,65 é a constante de Blondel;

Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

Guarda-corpo: É a vedação de proteção contra quedas;

Habite-se ou Carta de Habilitação: Documento expedido pela Prefeitura, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada;

Hachura: Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom;

Hall: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

Índice de Aproveitamento: Relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.

Infração: Violação da Lei;

Interdição: Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Jirau: piso intermediário dividindo altura, compartimento existente com área até 1/3 da área do compartimento;

Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;

Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;

Lindeiro: Limítrofe;

Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público;

Marquise: Cobertura em balanço;

Meio-fio: Peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

Mezanino: Andar pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% da área do compartimento;

Parapeito ou Peitoril: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

Para-raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

Parede-cega: parede sem abertura;

Parede-dupla: Duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;

Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada;

Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

Parque Infantil: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

Pé-direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

Pé-esquerdo: Distância vertical entre o piso e a parte superior da laje ou do piso do pavimento superior;

Profundidade de um Compartimento ou de conjunto: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

Quadra: Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes;

Quadro de área: Relação de áreas de cada unidade imobiliária;

Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

Sacada: Construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;

Saguão: Parte descoberta, fechada por parede, parte ou todo seu perímetro, pela própria edificação;

Sarjeta: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

Subsolo: Considera-se como subsolo qualquer pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo, o qual tenha no mínimo metade de seu pé direito abaixo da cota média do meio-fio;

Tapume: Vedação provisória usada durante a construção;

Taxa de Ocupação: Relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.

Telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento;

Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

UFM: Unidade Fiscal do Município;

Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;

Unidade Imobiliária: Considera-se unidade imobiliária qualquer espécie de construção de utilização residencial ou destinada ao exercício de atividade comercial, produtora, industrial e prestadora de serviço;

Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;

Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;

Vistoria: Diligências efetuadas por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2024

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outras matérias nele especificadas, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

§1º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

§2º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§3º - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis específicas.

Art. 2º - Ao Prefeito e em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II - DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E AUTOS

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - Os proprietários dos locais onde estiver sendo ou foi ocorrida a infração estarão sendo responsabilizados junto ao processo de infracionário até que seja coletado provas da sua não responsabilidade.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - O infrator primário será apenas notificado, podendo sofrer autuação de acordo com a gravidade do delito, e lhe será dado um prazo de acordo com o Anexo VII, a critério da autoridade competente, para regularização de situação.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, exceto salários, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau de gravidade, sendo os mesmos apresentados no Anexo I.

§ 1º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro

Parágrafo Único - Reincidência é o que viola preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este Artigo, aplicar-se-á a Unidade Fiscal Municipal - UFM do dia, acrescidas as correções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º - Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais;

§2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito;

§3º - Quando se tratar de alimentos perecíveis ou não inspecionados, o material será submetido a um laudo pericial por técnico competente que lhe dará a destinação adequada.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo do proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código os incapazes na forma da lei.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o insano.

Art. 16 - Sempre que for necessário e entendível a presença, auxílio, um parecer ou congênere sobre o auto de infração ou notificação, poderá ser emitido um Protocolo Interno/Ordem de Serviço para o setor/divisão/departamento/secretaria se pronunciar, dando seu parecer técnico sobre o assunto, de acordo com o Anexo VI.

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS

Art. 17 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único - Na apresentação lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 18 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos Municipal, onde ficarão até a conclusão do processo.

§1º - Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais;

§2º - A devolução dos objetos apreendidos só se fará mediante apresentação de nota fiscal e após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, exceto produtos contrabandeados, falsificados ou obtidos de forma ilegal que não serão devolvidos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§3º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito e com apresentação de comprovação de posse e origem do mesmo;

§4º - Prescreve em 30 (trinta) dias corridos o direito de retirar objetos apreendidos.

§5º - No caso de material ou mercadoria perecível, sem procedência ou em desacordo com a Legislação Sanitária, não terá direito de devolução e os mesmos serão inutilizados no local da apreensão.

§6º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido, se próprias para consumo, poderão ser doadas a instituições a ser definidas pela Administração Municipal, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§7º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

§8º - Quando se tratar de alimentos perecíveis ou não inspecionados, o material será submetido a um documento elaborado por técnico competente que lhe dará a destinação adequada.

Art. 19 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias corridos, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e se houver sobras será destinado a fundo ou setor/departamento envolvido nos procedimentos, determinados por decreto, lei ou outro documento legal.

Parágrafo Único - Se o valor recolhido com a venda não cobrir os custos/despesas do Município o restante deve ser pago pelo infrator, de acordo com os procedimentos legais.

SEÇÃO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - As advertências para cumprimento de disposição desta e das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pela Secretaria de Tributação e Fiscalização, ou outro departamento/secretaria competente.

Art. 21 - A notificação preliminar será feita em formulários (de acordo com o Anexo V), onde ficará o “ciente” do notificado.

§1º - Recusando-se o notificado a dar o “ciente” será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§2º - Ao notificante dar-se-á uma via da notificação preliminar, ficando para a Secretaria de Tributação e Fiscalização ou outro setor que couber uma cópia.

§3º - Poderá servir como provas das infrações, eximindo se necessidade de assinatura quando o Auto lavrado estiver acompanhado de cópia de audiovisual;

§4º - Recomenda-se que para a produção de provas audiovisual, seja efetuado o uso de aplicativo que registre data e horário para garantir maior veracidade do material, podendo ser gratuito ou pago;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§5º - Poderá servir como provas das infrações, eximindo se necessidade de assinatura, quando o Auto lavrado estiver acompanhado de cópia de áudio, quando couber e se enquadrar no caso;

§6º - Quando ocorrer o previsto no §5º, deste artigo, a transcrição do áudio para acompanhamento da documentação e o arquivamento do áudio em ambiente digital adequado e de domínio do Município.

§7º - Em relação ao citado no §5º, deste artigo, poderá se pronunciar como validade das provas: o Grupo Técnico Municipal, o Procurador Municipal, o Conselho Municipal da Cidade, o Ministério Público, seguindo esta ordem;

Art. 22 - Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Parágrafo Único - Mediante requerimento apresentado pelo notificado, a Secretaria de Tributação e Fiscalização, ou outro departamento/secretaria que tenha a mesma responsabilidade, poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. 23 - Para qualquer infração que não esteja prevista e com penalidade estabelecida nesta Lei, de acordo com a tipologia apresentada no Anexo I, será punida com multa de inicial de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo ser acrescido o valor, a partir da gravidade da infração.

Parágrafo Único - Caberá ao Grupo Técnico Permanente (com formação na sua área) a definição da gravidade da infração e conseqüentemente a fixação da multa a ser aplicada, para atos de infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, podendo o Grupo Técnico Permanente solicitar orientação técnica e jurídica quando necessário.

SEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO

Art. 24 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 25 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Secretaria de Tributação e Fiscalização ou qualquer setor/divisão/departamento/secretaria, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará sempre que couber, a lavratura de auto de infração.

Art. 26 - Qualquer do povo poderá denunciar os infratores, devendo fazê-lo, à Secretaria de Tributação e Fiscalização ou qualquer setor/divisão/departamento/secretaria para fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designado pelo Prefeito.

Art. 27 - É a Secretaria de Tributação e Fiscalização ou outro departamento/secretaria que tenha a mesma responsabilidade, para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 28º - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais (Anexo V), com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação.

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Art. 29 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, sendo que deverá seguir o orientado no Artigo 21 desta Lei.

SEÇÃO V - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 30 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, contados a partir do dia seguinte da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 31 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 32 - Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo da cobrança ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo eminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 33 - O setor/divisão/departamento/secretaria terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir a decisão:

§1º - A autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 10 (dez) dias úteis a cada um para alegação final.

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a convicção, face às provas produzidas e ao direito positivo.

§4º - Sempre que for necessário e entendível a presença, o auxílio, um parecer ou congênere sobre o processo/execução, poderá ser emitido um Protocolo Interno/Ordem de Serviço para Setor/Divisão/Departamento/Secretaria se pronunciar, dando seu parecer técnico sobre o assunto, de acordo com o Anexo VI.

Art. 34 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, pela Autoridade do Setor/Divisão/Departamento/Secretaria, o mesmo poderá emitir nota ampliando o prazo de definição da decisão por mais 10 (dez) dias úteis.

Art. 35 - Da decisão de primeira instância caberá recurso.

§1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da decisão de primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.

§2º - Caso o autuado, reclamante ou autuante não seja encontrado em até 03 (três) tentativas, a decisão será publicada em jornal de circulação local e diário oficial.

§3º - As tentativas serão sempre registradas por algum popular que esteja no local ou próximo do visitado.

Art. 36 - O infrator será notificado da decisão de primeira instância, de acordo com as seguintes ordens de preferência:

I - Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II - Por aplicativos de mensagens multiplataforma, com mensagens de texto, voz ou vídeo, plataformas de videoconferência, com gravação do ato, e-mail profissional ou contato telefônico, conforme orientações da Instrução Normativa nº 73/2021-CGJ do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou outra norma, recomendação ou documento que a venha substituir.

III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

IV - Por edital, e local de fácil visibilidade pública, podendo ser no Portal da Prefeitura Municipal, se desconhecido o domicílio do infrator;

V - Publicação em Jornal de grande circulação dentro do Município.

Art. 37 - O recurso far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto o mesmo autuado ou reclamado.

Art. 38 - As decisões definitivas serão executadas:

I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de até o 5º (quinto) dia útil;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Caso o bem seja vendido durante o processo, por hasta pública, o mesmo não terá direito a restituição de algum valor;

III - Caso não ocorra o pagamento de acordo com o inciso I deste Artigo, ocorrerá a inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão a cobrança executiva, dos débitos.

SEÇÃO VI - DO PROCEDIMENTO PARA INTERDIÇÃO E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 39 - Os estabelecimentos poderão ser interditados temporariamente, por:

I - Requisição de autoridade policial;

II - Requisição do Ministério Público ou órgão judicial;

III - Ferir o Código de Posturas Municipal ou outras normas aplicáveis ao caso concreto;

IV - Cometer irregularidades que ferrem os princípios da moralidade, segurança, ordem e o bem comum;

V - Quando o local, equipamento, instrumento, objeto ou outro estiver apresentando risco a saúde pública, aos trabalhadores ou transeunte do local ou vizinhança.

§1º - Em casos específicos e possível, poderá ser interditado partes do estabelecimento ou equipamentos;

§2º - Fica a cargo do fiscal a definição de quais partes do estabelecimento serão interditadas, caso ocorra o procedimento do parágrafo anterior;

§3º - Caso existam procedimentos descritos em outras legislações, para execução do §1º deste artigo, o fiscal poderá seguir os procedimentos descritos nesta legislação de referência;

Art. 40 – Parte do estabelecimento, setor ou equipamento poderá ser temporariamente interditado, como medida preventiva, nos seguintes casos:

I - Quando for manifesto o prejuízo à saúde e/ou a segurança pública, atestado por ação regular de fiscalização do Município, ou em ação conjunta de fiscalização, devendo constar a medida do auto de infração lavrado;

II - Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal.

Art. 41 - As solicitações das autoridades previstas no Inciso II do Art. 40 deverão ser autuadas mediante abertura de procedimento administrativo próprio, notificando o infrator quanto ao início e à motivação da interdição, admitindo-se a imediata interdição do estabelecimento na hipótese de determinação judicial, assegurado o direito de defesa do infrator.

§1º - A interdição temporária será mantida até a regularização da atividade, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§2º - Não ocorrendo a regularização, dentro do prazo estipulado no auto de notificação, será iniciado o processo de revogação do alvará de licença e funcionamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§3º - A regularização de que trata o § 1º deste Artigo consiste na adoção de medidas mitigatórias do risco apontado no auto de notificação ou na concordância da autoridade solicitante da interdição para o retomo do funcionamento do estabelecimento.

Art. 42 - Um espaço pode ser fechado quando da:

I - Falta de regularização após o período de interdição;

II - Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

III - Após a terceira condenação apurada através de processo administrativo, pela mesma irregularidade, ainda que quitadas as multas anteriores pelo infrator; e

IV - Descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.

§ 1º - O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

§ 2º - Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento;

§ 3º - Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o Termo de Cassação de Alvará, a ser homologado pelo Secretário Titular da pasta com atribuição para expedição de Alvará;

§4º - Após o recebimento do Termo de Cassação de Alvará, o encerramento das atividades será de imediato;

§5º - Não sendo cumprido o descrito no parágrafo anterior, o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será procedido a lacração do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais;

§6º - Em caso de violação do lacre, o órgão autuante comunicará o fato à Procuradoria Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis;

§7º - Em situações em que o fiscal entender, pode ocorrer a interdição ou lacramento imediato, não sendo necessário esperar a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que quitadas as multas anteriores pelo infrator;

TÍTULO III - DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 43 - É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º - A administração municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado do Paraná, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 2º - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 44 - A fiscalização Municipal abrangerá especialmente:

I - A higiene das vias públicas;

II - A higiene das habitações;

III - O controle de água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV - O controle da poluição ambiental;

V - A higiene da alimentação;

VI - A higiene dos estabelecimentos em geral;

VII - A higiene das piscinas de natação;

VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

IX - Análise dos padrões de potabilidade das águas para o consumo humano.

Art. 45 - Verificada alguma irregularidade em qualquer inspeção, o agente fiscal ou autoridade competente, emitirá notificação preliminar, nos termos deste código.

Parágrafo Único - Os setores competentes do Município tomarão as providências cabíveis ao caso, quando estas forem do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, federais e estaduais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICAS

Art. 46º - O Serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 47º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer lugar, varrer lixo ou distribuir sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 48º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Fazer escoar águas servidas ou esgotos das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza para os logradouros públicos, inclusive de veículos de transporte coletivo dotados de instalações sanitárias, que deverão proceder à descarga em suas garagens ou em outros locais adequados;

III - Fazer escoar águas da chuva ou fazer escoar águas de pavimentação superior, por meio de calhas ou qualquer outro sistema de drenagem, cuja descarga não seja ligada a caixa coletora de água ou que não seja ligada a encanamento que transporte a água até as proximidades do solo que compõe a rua;

IV - Conduzir/transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, produtos ou animais cuja queda ou derramamento destes possam comprometer a segurança, a estética e o asseio dos logradouros públicos e da arborização pública;

V - Queimar, mesmo nos quintais ou terrenos baldios, resíduos sólidos ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VI - Fazer varredura de resíduos sólidos dos passeios e do interior de terrenos, residências, estabelecimentos, veículos e de qualquer outra fonte para as vias públicas ou bocas-de-lobo;

VII - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas abertas para as vias públicas;

VIII - Atirar resíduos sólidos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros públicos;

IX - Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e varandas com frente para logradouro público para a colocação de objetos cuja queda ocasione perigo aos transeuntes;

X - Reformar, lavar, pintar, consertar ou abandonar veículos e/ou sucatas nas vias e logradouros públicos;

XI - Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XII - Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIII - Comprometer, por qualquer forma, a limpeza e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIV - Lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras neles situados;

XV - Expor goteiras provenientes de equipamentos de ar condicionado nos passeios, vias e logradouros públicos.

XVI - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

XVII - Conduzir veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidação, comprometer o asseio das vias públicas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XVIII - Fazer a retiradas de matéria ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda de devidos materiais nos logradouros e vias públicas.

XIX - Depositar entulhos, veículos abandonados, detritos de qualquer natureza ou qualquer objeto nos logradouros públicos;

XX - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos de quaisquer detritos;

XXI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstia infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

§ 1º - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, o Município providenciará a limpeza da referida galeria, sendo que todo o ônus ficará por conta do proprietário do imóvel, além da multa.

§ 2º - No caso de infração que comine em pena pecuniária, o município poderá realizar o lançamento da cobrança das multas previstas nos Anexos I, II e VI no cadastro imobiliário onde se deu a infração.

Art. 49º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 50 - Não é permitida, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

Art. 51 - É obrigatório a conservação das margens das estradas municipais pelo proprietário ou arrendatário de terras, na extensão referente a cada propriedade.

Art. 52 - É proibido o plantio de qualquer cultura dentro das faixas de domínios das estradas Municipais, de acordo com a Lei de Vias e suas atualizações.

Art. 53 - É expressamente proibido a construção de cerca de qualquer tipo dentro das faixas de domínios das estradas Municipais, de acordo com a Lei de Vias e suas atualizações.

Parágrafo Único - O proprietário que ao construir a cerca não respeitar a metragem disposta no processo do artigo, além de adequá-la para a distância permitida, sofrerá a multa prevista no Anexo I, II e IV.

Art. 54 - As estradas municipais, terão uma faixa de domínio estabelecido pela Lei de Vias e suas atualizações.

Parágrafo Único - Dentro da faixa de domínio, constante deste artigo, para manter as estradas transitáveis com qualquer tempo, o Município, poderá proceder qualquer serviço.

Art. 55 - Não é permitido, senão a distância de 500 (quinhentos) metros do perímetro urbano e com distância mínima de 50 (cinquenta) metros das divisas de terrenos vizinhos e estradas municipais, estaduais e federais, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.



Art. 56 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade conforme os Anexos I, II e VI desta Lei.

SEÇÃO II - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 57 - As residências urbanas deverão ser equipadas com calhas de escoamento pluvial e pintadas quando existir exigência legal.

Parágrafo Único - É proibida a colocação de vasos e outros adornos nas janelas, marquises, parapeitos e demais locais de onde possam cair e causar danos aos transeuntes.

Art. 58 - Os proprietários ou inquilinos, de qualquer tipo de imóvel é responsável perante o Município pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.

§1º - Os proprietários ou responsáveis deverão adotar medidas que evite a instalação e proliferação de vetores, animais reservatórios de doenças transmissíveis e animais peçonhentos;

§2º - Os proprietários ou responsáveis pelo local em que forem encontrados focos ou proliferação de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas para a sua extinção;

§3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

Art. 59 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão 200 (duzentos) litros de água por dia por cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada quatro ocupantes;

§2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços rasos ou profundos, salvo em casos especiais, mediante autorização das autoridades competentes, obedecidas as prescrições legais.

Art. 60 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Parágrafo Único - Os poços e fossas deverão ser vedadas com laje de concreto, sendo proibida sua execução sob o passeio ou qualquer logradouro público.

Art. 61 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampas, para removido pelo serviço de limpeza pública.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º - Considerados lixo ou resíduos de fabricação e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior, deverão ser removidos, por empresa especializada de acordo com a legislação vigente.

Art. 62 - Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água e a proliferação de vetores;

II - Dispositivo que facilite sua inspeção por aspiração por parte da fiscalização sanitária;

III - Tampa removível.

Art. 63 - As chaminés de qualquer espécie, incluindo churrasqueiras e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Mediante exigência do município, as chaminés ou tubulações de escape dos resíduos poderão ser substituídas por aparelhagem para tal fim, ou conforme caso serem retiradas.

Art. 64 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade dispostas nos Anexos I, II e VI desta lei.

SEÇÃO III - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 66 - É proibida qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas ou físicas do meio ambiente: solo, água e ar causados por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente, que:

I - Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudique a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa, lixo, clorofluorcarbono ou qualquer tóxico;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 67 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 59, 60 e 64 deste código.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 68 - As proibições estabelecidas nos artigos 66 e 67, aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedades públicas, privadas ou de uso comum.

Art. 69 - O armazenamento, manuseio, uso e aplicação dos agrotóxicos, além de obedecer às prescrições do fabricante, deverão observar uma faixa de proteção da área urbana habitada, de acordo com a Legislação vigente, onde está proibida a aplicação de qualquer produto agrotóxico, sendo permitido apenas o uso de inseticidas biológicos.

Parágrafo Único - As embalagens e frascos usados não biodegradáveis deverão ser lavados três vezes na própria água de mistura e devolvidos ao estabelecimento comercializador do produto, que lhe dará o destino determinado pelos órgãos competentes, ou junto as campanhas de coletas específicas para este fim.

Art. 70 - O Município desenvolverá ação no sentido de:

I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental e as já existentes;

II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar, em parcerias com órgão e entidades competentes.

Art. 71 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 72 - Para preservar a salubridade do ar, incumbe à administração adotar as medidas seguintes:

I - Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

II - Promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

III - Promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;

IV - Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

V - Irrigar os locais poeirentos;

VI - Evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;

VII - Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;

VIII - Adotar qualquer medida contra a poluição do ar, buscando seguir os padrões de qualidade do ar previstos em legislação vigente;

IX - Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emissão de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

X - Impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos

XI - Promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 73 - Para evitar a poluição das águas, as autoridades competentes adotarão, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II - Impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;

III - Proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água;

IV - Fiscalizar a implementação da área de preservação permanente ao longo de todos os rios impedindo a construção de edificações, muros ou cercas e a utilização para depósito de materiais, mesmo que a céu aberto.

Art. 74 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta e aprovação do órgão estadual e certidão de anuência do órgão competente do Município para os respectivos investimentos ou atividades.

Art. 75 - Ao município caberá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle de poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 76 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade dispostos nos Anexos I, II e VI desta lei;

II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

SEÇÃO IV - DA ESTRUTURA E HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 77 - O município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 78 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde ou sem autorização de fabricação por parte das autoridades competentes, os quais serão apreendidos pelas autoridades sanitárias e/ou encarregados pela fiscalização, podendo ser inutilizados, lacrados ou removidos do local.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§2º - Na terceira condenação pela prática das informações previstas neste artigo, determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 79 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas, contendo informações para rastreabilidade do produto.

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 80 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

III - Produtos de origem animal sem procedência.

Art. 81 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente potável.

Art. 82 - Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam e comercializam alimentos, devem apresentar:

I - Edificações que atendam o especificado neste regulamento;

II - Condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto as boas práticas de fabricação - BPF;

III - Ausência de focos de contaminação na área externa;

IV - Espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;

V - Paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;

VI - Pisos com declive, de material de fácil limpeza; resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados e escamoteados ligados à fossa séptica (externamente) ou a rede de esgoto;

VII - Tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;

VIII - Portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falhas de revestimento e com existência de proteção contra insetos e roedores, controle e manejo de pragas;

IX - Iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida, exigindo-se nesta última, luminárias protegidas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

X - Ventilação e circulação de ar capazes de garantir conforto térmico e ambiente livre de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;

XI - Instalações sanitárias devidamente separadas para cada gênero com acessibilidade, papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampas de acionamento não manual:

a) As instalações sanitárias não poderão dar acesso direto as salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

b) Para as indústrias de alimentos, as instalações sanitárias para os manipuladores deverão ser separadas das instalações sanitárias destinadas aos consumidores.

XII - Lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;

XIII - Vestiários separados para cada gênero, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;

XIV - Abastecimento de água ligado ao sistema de abastecimento de água, ou sistema próprio com a potabilidade comprovado mensalmente, sendo obrigatório a limpeza de reservatórios semestralmente.

XV - Resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

XVI - Equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo de atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes a corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;

XVII - Refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas devem ser adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, a capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, sem acúmulo de gelo, dotados de termômetro de fácil leitura;

a) Na área de comercialização o termômetro deverá estar em área visível para o consumidor;

b) Quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação, deverá ser disponibilizado termômetro de máximo/mínimo, em consonância com a legislação vigente.

c) Todo equipamento de refrigeração e/ou congeladores, deverá ser realizado controle diário de temperatura sendo registrado máxima, mínima e momento;

XVIII - Produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

XIX - Manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação.

a) Os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como: mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

b) Os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos a atividade, tais como: tosse, diarreia entre outros;

c) Os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar, não assoar o nariz, lavagem de mãos, entre outros,

d) Os manipuladores deverão ao manipular os alimentos fazer uso de máscara facial, cobrindo o nariz e a boca, e toca higiênica ou similar e demais EPI's exigidos por legislação;

e) Os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconiza as Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos, conforme o estabelecido em legislação.

XX - Exames de saúde de seus funcionários atualizados.

Parágrafo Único - O disposto no presente artigo, aplica-se no que couber, a feiras livres, venda ambulante e veículos que transportem alimentos, além do estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 83º - Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda, observar o seguinte:

I - Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - Ter carrinhos de acordo com Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos;

III - Ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

III - Manter-se rigorosamente asseados;

IV – Somente poderão comercializar produtos inspecionados e com comprovação de procedência.

§1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos devendo utilizar utensílios limpos apropriados para manipulação, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 84 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, limpos, conforme especificações e refrigeração exigida, devidamente vistoriados pelas autoridades competentes, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e ação do tempo ou de elementos maléfico de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§2º - O acondicionamento de balas, confeites e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade Anexo I, II e VI desta Lei.

CAPITULO II - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I - DA HIGIENE DE HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASA DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 86 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização das louças, talheres e congêneres devesa ocorrer em pia e/ou cuba própria, sendo vedado nesta a higienização de alimentos;

III - A higienização de louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

IV - Os guardanapos e talheres serão de uso individual;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e as moscas;

VI - Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VII - As mesas e balcões deverão possuir tampa impermeáveis;

VIII - Haverá sanitários para ambos os gêneros, não sendo permitida a entrada comum;

IX - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixa de qualquer material estranho às suas finalidades.

X - O estabelecimento deverá possuir duas pias e/ ou cuba, sendo uma para higienização de talheres, utensílios e similares, e outra para higienização de alimentos, conforme preconizado pelas Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos;

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade Anexo I, II e VI desta lei.

SEÇÃO II - DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 88 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, os demais instrumentos deverão ser de uso único ou passíveis de higienização e esterilização após o uso.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 89 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 90 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente,

§1º Os demais instrumentos deverão ser lavados com substância antisséptica, lavados em água corrente e embalados e esterilizados.

Art. 91 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexo I, II e VI desta lei.

SEÇÃO III - DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 92 - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - Ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou outro material liso, lavável e impermeável;

II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de cortes feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 93 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 94 - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 95 - Nas casas de carne e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 96 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - O uso de aventais, mascaras, gorros brancos e demais EPI's;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 97 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta lei.

SEÇÃO IV - DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 98 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Todo o frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - O equipamento especial de piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 99 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 ppm (seis décimos de partes por milhão).

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 100 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 101 - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§1º - Quando o intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão impedir o ingresso na piscina.

§2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 102 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os gêneros, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 103 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 104 - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo capítulo, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta lei.

SEÇÃO V - DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS.

Art. 106 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I - A existência de depósito de roupa servida;

II - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização e/ou comprovação de contrato com empresa terceirizada que atenda as exigências da legislação vigentes;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos, e/ou comprovação de contrato com empresa terceirizada que atenda as exigências da legislação vigentes;

IV - Deverão possuir incineradores próprios e/ou comprovação de contrato com empresa terceirizada que atenda as exigências da legislação vigentes;

V - A instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências/orientações da Seção IV do Capítulo I e Seção I do Capítulo II deste Código, além de outras exigências de regulamentações e leis de órgãos que regem sobre o assunto.

Art. 107 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo de não causar impactos nas habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo Único - Estas instalações deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança quando estiverem a menos de 20 (vinte) metros de residências.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo capítulo, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constantes nos Anexos I, II e VI desta lei.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS DO SANEAMENTO

Art. 109 - As medidas de saneamento constituem obrigação do Estado, dos Municípios, de instituições públicas e privadas, bem como das pessoas físicas.

Art. 110 - O Município, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.

SEÇÃO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 111 - Qualquer serviço de abastecimento de água, público ou privado, ficará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, podendo ser instalado e operado somente de acordo com legislação vigente.

§1º - Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação específica e está sujeita à vigilância da qualidade da água;

§2º - Cabe ao responsável pela operação de sistema/serviço ou solução alternativa de abastecimento de água exercer o controle da qualidade da água conforme legislação específica.

Art. 112 - Todas as edificações residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema público de abastecimento de água, serão obrigados a fazer a respectiva ligação ao sistema.

§1º - Ressalvam-se os casos de grandes consumidores, que com prévia liberação do órgão ambiental, poderão suprir o abastecimento por meio de outros sistemas, que deverão ser instalados, operados e monitorados de acordo com as normas técnicas e legislação vigente;

§2º - Considera-se grande consumidor, o estabelecimento que atingir consumo mensal acima de 100 metros cúbicos de água.

§3º - Será exigido pela autoridade sanitária, a potabilização da água através da desinfecção com produtos e/ou processos que garantam a sua qualidade microbiológica, quando esta for destinada para consumo humano e fornecida coletivamente.

Art. 113 - Onde não houver sistema público de abastecimento de água, será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água para uso humano, devendo estar em conformidade com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica.

Art. 114 - Na exploração de mananciais superficiais ou subterrâneos, para qualquer finalidade, deverá ser observada a legislação ambiental pertinente e precedida de licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 115 - Toda água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização deve incluir no mínimo tratamento por filtração e deverá ser observada a legislação vigente.

Art. 116 - Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestida de material que possa contaminar a água e serão providos de:

I - Cobertura adequada, com tampa de inspeção constituída de material não corrosivo, devidamente instalada sobre a borda, de maneira que impeça a entrada de materiais estranhos e infiltração, mantida sob travamento;

II - O acesso aos reservatórios deve ser facilitado, porém restrito ao pessoal da manutenção;

III - Extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente adequado e visível, devendo a sua extremidade ser provida de tela milimétrica;

IV - Será obrigatória a limpeza periódica dos reservatórios de água, por período não superior a seis meses.

Parágrafo Único - Para fins de reserva de incêndio nos reservatórios, deverão ser consultadas as normas de prevenção e combate a incêndios do Corpo de Bombeiros.

Art. 117 - A fiscalização da qualidade das águas destinadas ao consumo humano é atribuição do Sistema Único de Saúde - SUS, através de seus órgãos competentes.

Art. 118 - Além das notificações e autuações que poderão surgir a partir do colocado no Art. 117, o infrator/responsável poderá receber multa de acordo com a classificação da gravidade constante no Anexo I, II e VI desta lei.

SECÇÃO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DO SOLO

Art. 119 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§1º - Todo sistema de esgotamento sanitário antes de entrar em operação deverá ser precedido de licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

§2º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas.

Art. 120 - Todas as edificações, de quaisquer espécies, ficam obrigadas a efetuar a ligação à rede coletora de esgotos, quando forem por ela servidos.

Parágrafo Único - Toda a ligação clandestina de esgoto sanitário ou de outras procedências, feita a galeria de águas pluviais, deverá ser desconectada e ligada à rede coletora de esgotos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 121 - É vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem, à rede coletora de esgotos sanitários, quando este existir.

Art. 122 - As empresas que operam na atividade de limpeza e esgotamento de fossas devem ser cadastradas e licenciadas pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - Os dejetos provenientes dos veículos limpa-fossa serão dispostos em locais cadastrados e autorizados pelo órgão ambiental.

Art. 123 - As partes dos edifícios construídos nas divisas de lotes vizinhos ou dos alinhamentos, serão providas de calhas ou condutores para escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único - Excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados, orientam as águas pluviais para o próprio terreno da área construída.

Art. 124 - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios ou mesmo nas áreas descobertas de terraços, deverão ser canalizadas até as galerias de águas pluviais das imediações, passando sempre por baixo das calçadas.

Art. 125 - As valas, riachos e córregos deverão ser mantidos limpos, sem entulhos e desobstruídos pelos responsáveis dos terrenos atravessados pelos mesmos, com as margens regulares, respeitada a área de preservação permanente, a fim de que se evite o desenvolvimento de hospedeiros ou transmissores de doenças e, sempre que necessário, providos de obras de proteção e sustentação.

Art. 126 - Os terrenos pantanosos e alagadiços terão sua ocupação definida por regulamento de posturas municipais e observado o disposto em legislação ambiental.

Art. 127 - Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de coleção de água, bem como permitido o livre escoamento de rios, riachos e valas.

Art. 128 - Toda a drenagem a ser executada à montante da captação de um sistema coletivo de abastecimento de água, não poderá ser feita sem a prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 129 - Ficam todos os proprietários de imóveis urbanos, obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais que possam se acumular no terreno, evitando o seu empoçamento, não sendo permitida, em hipótese alguma, a sua drenagem à rede coletora de esgotos, quando este existir.

Parágrafo Único - As canalizações para águas pluviais deverão ter diâmetro e declividade conveniente ao seu escoamento.

Art. 130 - Além das notificações e autuações que poderão surgir, o infrator/responsável poderá receber multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.



CAPÍTULO IV

RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

DA LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 131 - Entende-se por sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - O conjunto de meios físicos, materiais e humanos que executam atividades de limpeza, coleta, remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;

II - A varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;

III - A remoção e transporte de resíduos das atividades de limpeza;

IV - A remoção de resíduos volumosos e de entulhos lançados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Cabe ao Município ou ao prestador de serviço contratado para este fim, a execução das atividades de limpeza urbana.

Art. 132 - Os resíduos podem ser classificados em Resíduos Sólidos Urbanos, Resíduos Sólidos Especiais e Resíduos dos Serviços de Saúde.

§1º - Denominam-se Resíduos Sólidos Urbanos:

I - Os resíduos sólidos domiciliar;

II - Os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar, horta de habitação individual ou coletiva, tais como aparos, galhadas e afins;

III - O resíduo sólido público, oriundo da limpeza de logradouros e demais espaços públicos;

V - O resíduo sólido produzido por feiras livres e eventos em geral.

§2º - Os Resíduos Sólidos Especiais e os Resíduos de Serviços de Saúde são aqueles provenientes de:

I - Hospitais, laboratórios de análises e patologia clínica;

II - Farmácias e drogarias;

III - Consultórios odontológicos;

III - Clínicas e hospitais veterinários;

IV - Resíduos sólidos radioativos;

V - Resíduos sólidos químicos;

VII - Resíduos sólidos industriais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII - Materiais utilizados em embalagens de mercadorias que ofereçam riscos ao meio ambiente;

IX - Resíduos da construção civil;

Art. 133 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária e ambiental competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§1º - Toda unidade geradora de resíduos nos estados sólido ou semissólido que resultam de atividades de origem industrial, atendimento à saúde, comercial, agropecuária, de serviços e de varrição que representam potencial de risco à saúde ou de poluição, deverá possuir autorização prévia junto ao órgão ambiental quanto à forma adequada de acondicionamento, coleta, armazenamento, tratamento e/ou destino final;

§2º - Caberá ao Município, as autoridades sanitárias, a fiscalização quanto às condições de acondicionamento, coleta interna, transporte interno e armazenamento dos resíduos gerados em estabelecimentos de interesse à saúde.

Art. 134 - As edificações de uso coletivo e estabelecimentos de interesse à saúde, devem dispor de local específico para o armazenamento provisório de resíduos, dotado de cobertura, acesso restrito, dispositivos que impeçam a entrada de vetores, piso revestido de material impermeável e lavável.

Parágrafo Único - Poderá, ainda, ser exigida iluminação artificial, ponto de água, ralo sifonado e área para higienização de equipamentos auxiliares.

Art. 135 - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem atender a legislação específica vigente quanto aos resíduos sólidos gerados, atendendo aos requisitos do órgão ambiental e de saúde.

Art. 136 - É vedada a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 137 - Caberá aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde:

I - Gerenciar os seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública;

II - Elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;

III - Assegurar que os resíduos sejam segregados, acondicionados, identificados e armazenados adequadamente, de forma temporária até a destinação final, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental.

Art. 138 - Os resíduos comuns devem ser apresentados devidamente acondicionados para coleta pública, de forma que impeça o acesso de vetores e animais, respeitando a postura do gestor do serviço de coleta e obedecendo a legislação vigente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 139 - A coleta e o transporte dos resíduos serão efetuados através de veículos equipados de retentor de líquidos e dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 140 - Caso, por algum motivo, não ocorra a coleta, o destino final deverá ser de acordo com orientações de órgão competentes.

Art. 141 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, instaladas em área industrial ou rural conforme legislação vigente, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

§1º - As instalações que armazenam temporariamente resíduos sólidos, para fins de reciclagem, devem possuir infraestrutura mínima adequada prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais reservatórios e animais peçonhentos, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza;

§2º - Fica condicionada a liberação do Habite-se à comprovação, com vistoria no local, da existência e condições de local apropriado, conforme Legislação vigente, para disposição dos resíduos até a destinação final.

SEÇÃO II

DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 142 - A coleta de lixo deverá ser executada pelo município ou por concessão, conforme as responsabilidades previstas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, ou lei vigente que venha substituir esta, de acordo com as tarifas fixadas através de decreto.

§1º - O município incentivará a implantação de um sistema de coleta seletiva.

§2º - As liberações de alvará poderão ser condicionadas a comprovação da destinação correta dos resíduos sólidos.

Art. 143 - Todo resíduo sólido acumulado deverá ser removido para o local estabelecido pelo Município sendo, portanto, expressamente proibido o acúmulo ou remoção desses resíduos para local não autorizado.

Parágrafo Único - O órgão público, ou entidade municipal competente, poderá remover o resíduo sólido depositado em local indevido, não isentando o responsável pelo acúmulo dos resíduos de responder pelas sanções e penalidades cabíveis e previstas neste código.

Art. 144 - O sistema de limpeza urbana estabelecerá dia para recolhimento do resíduo sólido domiciliar, dando-lhe destinação adequada e deverá utilizar a coleta seletiva.

Parágrafo Único - É vedada a colocação de resíduo sólido na via pública após a coleta diária, bem como, nos dias em que esta não ocorra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 145 - Os resíduos sólidos deverão ser colocados em recipiente próprio, tais como: coletores, lixeiras e similares.

Art. 146 - As frações recicláveis serão acondicionadas em recipientes ou locais apropriados, atendendo ao fim a que se destinam, e serão regulados conforme Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PMGRS.

Art. 147 - Para os descartes adequados elementos cortantes, de forma a garantir a integridade física dos trabalhadores que os coletam, os mesmos devem ser embalados de forma adequada a garantir isso.

Art. 148 - É proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros públicos e em zonas de proteção ambiental do Município ou em qualquer propriedade particular não edificada.

Art. 149 - A disposição de caçambas de entulho, para depósito de entulhos, não deverá obstruir a circulação de pedestres e de veículos.

Parágrafo Único - A empresa prestadora do serviço só poderá atuar nesta atividade mediante autorização do Município.

Art. 150 - O recolhimento de resíduos industriais, entulhos, resíduos de construções, galhos de árvores de quintais particulares, não será realizado pelo serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliar.

Parágrafo Único - Atribui-se ao gerador de resíduos sólidos que não for considerado domiciliar a responsabilidade por sua coleta e destinação ao local apropriado.

Art. 151 - Os estabelecimentos que comercializam todo tipo de material que contenham componentes tóxicos ou radioativos, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, monitores de computador, lixos eletrônicos e similares, deveram dotar-se de mecanismos de depósito de resíduos sólidos e realizarem sua destinação correta, além de orientar o usuário sobre o procedimento adequado.

Art. 152 - O lixo será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações do município.

§ 1º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários predeterminados pelo município.

§ 2º - O lixo deverá ser acondicionado em embalagens apropriadas.

Art. 153 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública do município que providenciará o enterramento.

Art. 154 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.



CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 155 - Promover a melhoria da Segurança Pública por meio de ações de âmbito Municipal, implementando as seguintes medidas:

- a) Criar e subsidiar o CONSEG - Conselho de Segurança;
- b) Estruturar a Defesa Civil quanto a pessoal e equipamentos;
- c) Realizar, em parcerias com órgãos competentes, programas de educação sobre segurança à população;
- d) Implementar as ações desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de maneira geral.

SEÇÃO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 156 - É expressamente proibida aos estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza ou aos vendedores ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais considerados pornográficos ou obscenos, a não ser que este estabelecimento esteja licenciado para trabalhar com estes tipos de produtos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 157 - A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I - Impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;

II - Disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;

III - Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;

IV - Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;

V - Disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

VI - Impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 158 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - A propaganda realizada com alto falantes, sem prévia autorização do Município;

IV - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemoração públicas civis ou religiosas;

V - Os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinema e outros estabelecimentos, por mais de 30' (trinta) segundos ou depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

VI - Batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Art. 159 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e/ou sons excessivos:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e quadras policiais.

Art. 160 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - Auditórios, salas de conferência e de convenções;

II - Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;

III - Corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, postos de saúde;

IV - Creches e salas de aula das escolas públicas e particulares;

V - Veículos de transporte coletivo, táxis e ambulâncias;

VI - Elevadores;

VII - Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

Parágrafo Único - Deverá ser considerado a legislação vigente sobre o assunto a nível de Estado e Federação.

Art. 161 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 162 - Nas igrejas, conventos e capelas, sinos não poderão tocar antes das 6:00 (seis) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 163 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza barulho, nas proximidades de hospitais e asilos.

Art. 164 - Aparelhos elétricos só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, direta ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que à despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados;

Art. 165 - Não serão permitidos os banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pelo Município como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas segundo o costume local.

Art. 166 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 167 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 168 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia do Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício e procedida vistorias previstas na Lei em vigência.

Art. 169 - Em todas as casas de diversão públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - As salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora, conforme norma vigente de órgão competente;

III - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme norma vigente de órgão competente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - Deverão ser realizados periodicamente o controle de vetores, pragas e animais sinantrópicos, com comprovação arquivada;

VI - É proibido aos expectadores assistir aos espetáculos fumando no local das sessões;

VII - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

Art. 170 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatros lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 171 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada.

§2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exijam o pagamento da entrada.

§3º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 172 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 173 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões perigosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 174 - Fica a juízo dos órgãos competentes do Município a localização de circos e parques de diversão;

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo maior que 30 (trinta) dias.

§2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julga conveniente no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou abriga-la a nova restrição ao conceder-lhes à renovação pedida.

§4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados/licenciados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade do Município.

Art. 175 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradoras públicas, poderá o Município exigir, se julgar convenientes, um depósito de no máximo 20 (vinte) UFM, como garantia de despesa com eventual limpeza e recomposição do logradouro.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

§2º - Caso a atividade provoque gastos com energia elétrica, esgotamento sanitário e abastecimento de água para o município, estes valores serão acrescidos e cobrados dos responsáveis pela atividade;

Art. 176 - Na localização de casa de danças, ou em estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego da população, observado o Zoneamento de usos.

Art. 177 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

§1º - Excetua-se as disposições destes serviços deste artigo as reuniões realizadas em residências particulares que seja de cunho familiar.

§2º - Espetáculos, bailes, festas, manifestações religiosas ou políticas realizadas em logradouro público dependerão de licença prévia do Município com 72:00 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 178 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Cassação de Alvará;

II - Será imposto a multa conforme a classificação de gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

Seção III

Dos Locais de Culto

Art. 179 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 180 - Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados aos públicos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - Em todos os locais de ofícios religiosos ou cultos, além das disposições estabelecidas no Código de Obras do Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e outros regulamentos estaduais e federais, serão observadas:

I - Os locais de uso público serão mantidos rigorosamente limpos;

II - As portas de entrada e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis, e quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão identificadas por inscrição indicativa e legível a distância;

IV - Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - Medidas de precauções contra incêndio conforme recomendações do Corpo de Bombeiros.

VII - Não poderão contar maior números de assistentes, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Parágrafo Único - Deverá ser considerado a legislação vigente sobre o assunto a nível de estado e federação.

Art. 181 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

Seção IV

Do Trânsito Público

Art. 182 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

§1º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

§2º - Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite.

§3º - Nos casos previstos no §2º do artigo 182, poderão se enquadrar situações como: falta de veículos de carga para mover o material, períodos momentâneos para carregamento de materiais e outras situações, deve ser avisado o departamento/setor municipal responsável.

§4º - Mesmo com as previsões previstas neste artigo, nunca estas poderão ou permitirão sobrepor as regras e exigências previstas em leis estadual ou federal de órgãos que regem sobre o assunto.

Art. 183 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, terrenos e residências, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, estritamente necessário à sua remoção, desde que não superior a 03 (três) horas;

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º - Fica obrigado, quando ocorrer as situações previstas no § 1º, estes materiais ocupem a faixa estabelecida para estacionamento da via logo em frente ao lote onde está sendo feita a referida obras, sendo obrigatório a livre passagem de pelo menos 1,20 na calçada;

§ 4º - Fica obrigado, quando ocorrer as situações previstas no § 1º, estes materiais serem cercados de forma a evitar sua erosão para a drenagem urbana;

Art. 184 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 185 - Assiste ao Município o direito de impedir o Trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 186 - É proibido embaraçar o Trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se os dispostos no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de pessoas com deficiência de física ou mobilidade reduzida, e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicleta de uso infantil

Art. 187 - É de exclusiva competência do Executivo municipal:

I - A criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares;

II - A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos e similares.

Art. 188 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

II - Penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

Seção V

Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 189 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima igual à metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível;

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos;

III - Execução de calçadas no passeio público.

§3º - As construções e demolições referidas neste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 190 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Não ultrapassar a largura do tapume;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 191 - Poderão ser armados palanques, palcos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para atos políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizados pelo Município, observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovadas, quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos eventos.

§1º - Findo o prazo estabelecido no inciso IV do caput deste artigo, o Município promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

§2º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos especiais por este Código (sendo obedecidas as orientações previstas) ou em leis específicas desta municipalidade, a nível estadual ou federal.

Art. 192 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município.

§1º - Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva urbanização com arborização e ajardinamento.

§2º - O município poderá realizar parcerias, mas a manutenção dos espaços que trata deste artigo, sendo estas regidas por documento próprio.

§3º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Município.

Art. 193 - Nas árvores dos logradouros e demais estruturas públicas não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 194 - Os postes, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos e outras estruturas só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 195 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pelo Município;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 196 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, após autorização específica do Município, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem contínua igual à metade do passeio e nunca inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 197 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

Seção VI

Das Estradas Municipais

Art. 198 - As estradas referidas nesta Seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município, sendo estas previstas em mapa viário e em leis que estão vinculadas ao Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único - Sempre deverá inicialmente ser consultada a lei municipal que trata do sistema viário, quando se trata de dimensões e regramentos em geral sobre as vias municipais, caso esta não atenda ou resolva a dúvida, segue-se as leis estaduais e federais e seus órgãos competentes e suas hierarquias.

Art. 199 - As mudanças ou o deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitadas pelos respectivos proprietários à administração municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas necessárias a tais mudanças.

Art. 200 - É proibido:

- I - Fechar, mudar ou, por qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;
- II - Colocar, nas estradas, qualquer tipo de empecilho, como porteiros, palanques, paus e madeiras;
- III - Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;

VI - Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias de águas pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X - Danificar, por qualquer modo, as estradas.

Art. 201 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

II - Penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

Seção VII

Das Queimadas e Dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 202 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores nativas.

Art. 203 - Deve-se seguir os seguintes entendimentos quanto as regras do tema desta seção:

I - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

II - A derrubada de bosque ou mata só é permitida com Licença Ambiental concedida pelos órgãos estaduais ou federais competentes.

§1º - O Município só concederá licença quando o terreno for urbano, se destinar a construção e a mata não for de importância paisagístico-ambiental;

§2º - A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do Município.

III - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana consolidada do Município.

Art. 204 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

II - Penalidades previstas por órgãos e autarquia legais que regem sobre o tema.

Seção VIII



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Dos Muros e Cercas

Art. 205 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município.

§1º - As exigências do presente Artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§3º - Os terrenos baldios, não são obrigados a edificarem muros, porem deverão criar obstáculos para que a erosão do terreno não atinja as calçadas e a rua.

Art. 206 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e sua conservação, de acordo com o Código Civil.

Parágrafo Único - O muro ou cerca deverá estar alinhado pela face externa, nunca pelo eixo, não podendo servir como suporte para edificação vizinha.

Art. 207 - Em situações em que os lotes apresentarem parte ou na totalidade de suas testada de terrenos não edificados, deverão conter estruturas que garantam que materiais de processos erosivos, resíduos ou outro tipo de objetos ou material escoe/se movimente no sentido da calçada/rua.

Art. 208 - Ficará a cargo do Município a reconstrução ou consertos de muros e passeios afetados por modificações, reformas, nivelamentos, alinhamentos, dos logradouros públicos ou das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Excetua-se nos casos onde o proprietário tenha plantado por conta espécies não recomendadas pelo município.

Art. 209 - Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além de uma taxa correspondente 20% (vinte por cento) de custo de administração, acrescido de pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal, e outras situações que possam estar sendo enquadradas nesta Lei.

Art. 210 - O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para contenção de águas pluviais e de infiltrações oriundas da propriedade particular que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 211 - Os terrenos urbanos de uso agrícola, serão fechados na testada com um dos seguintes dispositivos:

I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de arame com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - As divisas entre dois terrenos agrícolas poderão ser abertas desde que se deixem cravados marcos de concreto nos vértices dos terrenos.

§1º - Entende-se terrenos de uso agrícola urbano aqueles utilizados para a prática da Agricultura Urbana, ou seja, destinada à produção de cultivos para utilização e consumo próprio ou para a venda em pequena escala, em mercados locais.

§2º - Em caso de dúvidas ou discussões quanto ao conceito/definição de Agricultura Urbana, deverá ser utilizado como parâmetros e esclarecimento do conceito da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO;

Art. 212 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 213 - A permanência de animais em vias públicas ou logradouras é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os desfiles dependerão de autorização do Município.

Art. 214 - Os animais soltos encontrados na rua, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos aos depósitos da Municipalidade.

Art. 215 - O animal recolhido ao depósito deverá ser reclamado dentro do prazo de máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá o Município efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 216 - Na cidade, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licenças e fiscalização do Município, que já indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 217 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos no depósito do Município.

§ 1º - Se não for retirado por seu dono dentro de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, o animal não registrado será levado às instituições de pesquisa (como instituto, faculdades, centro de ensino, universidade entre outros) ou doado a instituições que tratam deste fim.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo do § 1º do art. 217, caso contrário a destinação será a mesma prevista no mesmo parágrafo.

§ 3º - Quando se trata de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir conformidade com o que estipula o Artigo 215 desta Lei.

Art. 218 - Os proprietários deverão manter consigo ficha técnica ou carteirinha de seus animais, onde constarão origem e dados do animal, bem como, vacinações e outros controles necessários exigidos por leis, autarquias e órgãos públicos.

§ 1º - Os animais de rua, a qualquer momento que forem capturados, serão examinados por profissional competente, poderão ser castrados de acordo com as recomendações sugeridas.

§ 2º - A qualquer tempo o município poderá efetuar e convocar campanhas de castração de animais de qualquer espécie;

§ 3º - O município poderá convocar qualquer proprietário para que seja realizada a castração de animais de qualquer espécie, quando estes forem considerados ou oferecerem algum risco.

§ 4º - A determinação do risco que trata o parágrafo anterior será determinada por equipe competente dos órgãos do município, sempre composta por pelo menos um profissional da área de saúde, um da área ambiental, um da área de zoonoses e um da área de veterinária, sendo que todos devem estar vinculados e com conselho de classe vigente.

Art. 219 - Os proprietários cães e gatos são obrigados vacina-los contra a raiva e outras doenças ou enfermidades que exija controle, na época determinada pelo Município.

Art. 220 - Os animais atacados de moléstias transmissíveis encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão submetidos a exames e se positivados os mesmos por doenças zoonóticas que não tenham tratamento, estes deverão ser sacrificados e incinerados.

Parágrafo Único - Quando a doenças zoonóticas apresente a possibilidade de tratamento, porém o mesmo seja inviável para fazê-lo, deverá:

I - Se o animal tiver tutor, o mesmo assinará termo de responsabilidade sobre a condução da destinação sobre o animal, inclusive a possibilidade de sacrifício;

II - Quando o animal não tiver tutor, o setor de saúde (quando se tratar de doença ligada a saúde pública) ou o setor de meio ambiente (quando se tratar animais exóticos e silvestres) ou o setor de agricultura (quando se tratar de animais que estão ligados a atividades econômicas) assinarão termo de responsabilidade sobre a condução da destinação sobre o animal, inclusive a possibilidade de sacrifício;

Art. 221 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas de ferrão no perímetro urbano consolidado;

II - Criar ou manter em residências do perímetro urbano consolidado animais de grande ou pequeno porte, tais como: Gado de qualquer espécie, animais calvares, muares, suínos, ovinos, caprinos, coelhos, perus, patos, galinhas e outros.

III - Criar pombos nos forros das residências.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 222 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Montar animais que já tenham a carga permitida;

III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - Usar de instrumento de agressão para estímulo e correção de animais;

VIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

IX - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

X - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 223 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população.

Parágrafo Único - O Município não concederá alvará de instalação para circos, parques de diversões e empreendimento similares que tenham em seu plantel animais bravios ou selvagens.

Art. 224 - É proibido no Município a prática de esporte com animais que impliquem em sofrimento e tortura, tais como rinhas de galo e de brigas de cães.

Parágrafo Único - Excetua-se ao item citado casos que estejam amparados por legislação vigente;

Art. 225 - Cabe ao proprietário de animais a obrigatoriedade do recolhimento dos excrementos sólidos de seus animais.

Parágrafo Único - Excetua-se ao item citado casos quando se trata de eventos e comemorações cívicas ou de datas comemorativas, e que o evento esteja devidamente registrado e organizado de acordo com as leis vigentes;

Art. 226 - O Município deverá buscar a viabilidade técnica e legal para firmar convênios com entidades governamentais ou não governamentais, para esterilização e controle de zoonoses, criando parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães, gatos e outros animais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º - O município poderá abrir chamamento público para interessados que desejam receber animais apreendidos de forma temporário;

§ 2º - Os procedimentos previstos no § 1º do Art. 226, deverá ser regulamentado por decreto.

Art. 227 - O Município deverá promover campanhas:

I - De combate de todas as formas de agressão aos animais;

II - De defesa e proteção do bem-estar animal e guarda responsável;

III - De controle de zoonoses;

IV - De alternativas de controle da fauna doméstica;

V - De posse e adoção responsável;

VI - De diminuição do índice de abandono;

§1º - O Município devera fomentar a criação de organizações sem fins lucrativos de proteção animal;

§2º - O Município devera criar dispositivos para fiscalização de maus tratos aos animais domésticos;

§3º - O Município devera fiscalizar o comercio de animais domésticos e de estimação.

Art. 228 - Regularmente o encarregado pela fiscalização, efetuará vistoria na área do perímetro urbano consolidado, uma vez constatada a presença de qualquer animal, constante do item II do Artigo 221, aplicar-se-á a multa e se concederá um prazo de 03 (três) dias para sua retirada.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 03 (três) dias e não tendo sido efetuada a retirada do animal, aplicar-se-á a multa em dobro e se fará a apreensão do animal, e terá a destinação prevista no Art. 215 ou do § 1º do art. 217, conforme cada caso couber.

Art. 229 - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para o departamento/setor responsável para fins de direito.

Art. 230 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

II - Penalidades previstas por órgãos e autarquia legais que regem sobre o tema.

Seção II

Da Localização, das Instalações e da Capacidade dos Criadouros de Animais

Art. 231 - É proibido criar abelhas com ferrão na zona urbana do município, bem como, o município poderá regulamentar a criação destes animais em outros locais se ocorrer risco a saúde pública de alguma forma.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 232 - Fica proibida a criação, alojamento e a manutenção de animais e granjas com fins de pecuária na zona urbana.

I - Excetua-se do presente parágrafo os animais de estimação de pequeno porte;

II - Em relação a alojamento, excetua-se os animais participantes de feiras, exposições e atividades culturais;

III - O critério para a fiscalização será a reclamação atestada por escrito e assinada pelo reclamante.

Art. 233 - Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão localizados em área rural a 50 m (cinquenta metros), no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins e a 500 m (quinhentos metros) do perímetro urbano, exceto Vila Rural ou programas governamentais similares;

Art. 234 - Os dejetos de animais estabulados, de pocilgas, de granjas avícolas e de cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 235 - Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção dos animais domésticos, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.

Art. 236 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

SEÇÃO III

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 237 - Animais Sinantrópicos são aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Diferem dos animais domésticos, os quais o homem cria e cuida com as finalidades de companhia (cães, gatos, pássaros, entre outros), produção de alimentos ou transporte (galinha, boi, cavalo, porcos, entre outros).

Parágrafo Único - Destaca-se, dentre os animais Sinantrópicos, aqueles que podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, e que estão presentes na nossa cidade, tais como: [Abelha](#) com ferrão, [Aranha](#), [Barata](#), [Carrapato](#), [Escorpião](#), [Formiga](#), [Lacraia ou centopeia](#), [Morcego](#), [Mosca](#), [Mosquito](#), [Pombo](#), [Pulga](#), [Rato](#), [Taturana](#), [Vespa](#) e outros.

Art. 238 - Compete aos munícipes, aos proprietários em geral e ao Poder Público, sem prejuízo da natureza, a adoção de medidas para a manutenção de suas propriedades, residências, instalações industriais e comerciais, instalações públicas e terrenos baldios, limpos e isentos de animais da fauna Sinantrópica.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - Animais Sinantrópicos são aqueles que se adaptaram a viver junto aos seres humanos, que podem transmitir doenças, causar agravos a saúde dos seres humanos ou de outros animais e que estão presentes nos ambientes urbanos e rurais.

Art. 239 - Fica proibido qualquer atividade econômica e humana que propiciem condições de criação e proliferação de animais sinantrópicos, como roedores e outros, nas residências, quintais, terrenos e outros locais.

Art. 240 - Fica proibido o acúmulo de resíduos sólidos, entulho e outros materiais que propiciem condições de proliferação de animais sinantrópicos, como roedores e outros, nas residências, quintais, terrenos e outros locais.

Art. 241 - As atividades concernentes ao controle de animais sinantrópicos, artrópodes nocivos, vetores, roedores e peçonhentos, competem ao setor de Vigilância Sanitária e a Secretária de Meio Ambiente, cabendo-lhe fazer a orientação técnica quanto as medidas de combate e controle, fundamentadas em legislação Estadual e Federal em vigor e as normas regulamentares pertinentes.

Art. 242 - O combate e controle de animais sinantrópicos em residências, comércios, indústrias e outras áreas particulares compete tão e somente aos seus proprietários.

Art. 243 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

Seção IV

Dos Vetores e Zoonose

Art. 244 - Os vetores são organismos que podem transmitir doenças infecciosas entre os seres humanos ou de animais para humanos, como mosquitos, carrapatos, moscas, flebotomíneos, pulgas, triatomíneos, caracóis aquáticos de água doce, entre outros;

Art. 245 - Zoonoses são doenças infecciosas transmitidas entre animais e pessoas. Os patógenos podem ser bacterianos, virais, parasitários ou podem envolver agentes não convencionais e podem se espalhar para os humanos por meio do contato direto ou através de alimentos, água ou meio ambiente.

Art. 246 - Fica proibido qualquer atividade econômica e humana que propiciem condições de criação e proliferação vetores e zoonoses.

Parágrafo Único - Em caso de dúvidas ou discussões quanto ao conceito/definição de vetores e zoonoses, deverá ser utilizado como parâmetros e esclarecimento do conceito do Ministério da Saúde e em segunda possibilidade da Secretaria do Estado do Paraná;

Art. 247 - Os estabelecimentos que estocam, manipulam e comercializam pneumáticos, sucatas, borracharias e outros materiais, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulo de água de forma a evitar a proliferação de vetores.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º - Comércio de sucatas, peças usadas, matérias recicláveis e similares deverão ser instaladas em ambientes com proteção das chuvas (telhado) impermeável e cercamentos nas laterais com no mínimo material zincado, para evitar a entrada de animais de qualquer espécie.

§2º - Comércio de sucatas, peças usadas, matérias recicláveis e similares deverão realizar o controle constante de vetores e animais sinantrópicos, sempre tendo este controle de forma comprovada e documentada.

§3º - Comércio de sucatas, peças usadas, matérias recicláveis e similares, lotes baldios, casa ocupadas com suspeitas de algum vetor ou quaisquer outros espaços no perímetro do município de Santa Tereza do Oeste poderão receber a fiscalização de qualquer órgão ou instituição a qualquer momento.

Art. 248 - Nas obras de construção civil é obrigatória drenagem permanente de água, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de vetores.

Art. 249 - Os proprietários ou responsáveis por piscinas são obrigados a manter a limpeza e tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de vetores.

Art. 250 - Os munícipes e proprietários de indústrias, estabelecimentos comerciais e terrenos ficam obrigados a evitar acúmulos de água em caixas d'água, depósitos e tonéis destampados e vasos com plantas, bem como, manter limpos os quintais e terrenos, para impedir o acúmulo de água que permitam a proliferação de vetores.

Art. 251 - Em situação de epidemia rural e/ou urbana de Leishmaniose Tegumentar Americana (LTA) e Leishmaniose Visceral (LV), serão tomadas medidas sanitárias recomendadas para o controle da zoonose e submetidos à eutanásia, todos os animais (cães e outras espécies) com sintomatologia, sinais clínicos da doença e testes sorológicos específicos.

Parágrafo Único - Aos proprietários de animais submetidos à eutanásia, recomendada pelo artigo anterior, não caberá indenização por parte do Município.

Art. 252 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta Lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 253 - Compete ao Município realizar ações de vigilância nos ambientes e processos de trabalho.

Art. 254 - Considerando os riscos e agravos à saúde do trabalhador, o Município, no âmbito de suas competências, poderá estabelecer normatização sobre atividades e processos de trabalho, conforme estabelecido em normas e legislações vigentes.

Art. 255 - A intervenção no ambiente de trabalho deve visar a eliminação ou a redução dos riscos, priorizando sempre a implantação de medidas de proteção de caráter coletivo, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

- I - Eliminação da fonte de risco;
- II - Controle dos riscos na fonte;
- III - Controle dos riscos no ambiente de trabalho;
- IV - Adoção de medidas de proteção individual.

Art. 256 - Os equipamentos de proteção individual deverão ser adequados tecnicamente ao risco, eficiente no controle da exposição e oferecer conforto ao trabalhador.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AOS RISCOS DE ACIDENTES NOS AMBIENTES DE TRABALHO

Art. 257 - Todos os locais de trabalho deverão adotar medidas de prevenção de acidentes nos ambientes de trabalhos que levem em conta, entre outros: as máquinas e/ou equipamentos, seus acionamentos e dispositivos de parada, a proteção de suas partes móveis, sua manutenção, limpeza e reparos, a circulação de pessoas e movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, conforme legislação vigente.

§1º - A área de trabalho, entendida como as áreas de circulação e os espaços entre máquinas e/ou equipamentos, devem estar dimensionadas de forma que os trabalhadores possam se movimentar com total segurança.

§ 2º As empresas são responsáveis pela identificação de condições e atos inseguros, bem como aplicar medidas para evita-las, conforme normas e legislação vigente

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE CONFORTO E DA ADAPTAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO AO TRABALHADOR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 258 - Todas as empresas deverão manter os ambientes de trabalho em condições adequadas de higiene, segurança e conforto, de forma a garantir e preservar a saúde dos trabalhadores, levando em conta fatores como: ruído, iluminação, mobiliário, máquinas e equipamentos, sanitários, refeitórios e outros de interesse da saúde, dentro de critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 259 - Em todo local de trabalho deverá ser fornecido aos trabalhadores água potável e fresca, através de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente, sendo proibido o uso de copo coletivo.

§ 1º As empresas são responsáveis, quando fornecer, pela qualidade da água, bem como deverá realizar a higienização de reservatórios de água para consumo humano, conforme estabelecido neste código.

Art. 260 - As empresas cujos trabalhadores realizem suas refeições em suas dependências, devem reservar local específico e adequado para esse fim, dimensionado de forma a atender a demanda, dotado de iluminação e ventilação suficiente e protegido das intempéries, conforme legislação vigente.

§ 1º As empresas são responsáveis, quando fornecer, pela qualidade dos alimentos.

Seção IV

Da Investigação de Agravos à Saúde do Trabalhador

Art. 261 - Visando a preservação da integridade física e da saúde dos trabalhadores, a autoridade sanitária irá desencadear uma investigação nos ambientes e processos de trabalho a fim de estabelecer as medidas preventivas, corretivas e punitivas previstas em lei.

§1º - Serão considerados para fins de investigação todos os óbitos, amputações, acidentes envolvendo menores, doenças ocupacionais de caráter epidêmico, bem como, outros acidentes graves relacionados com o trabalho;

§2º Também serão considerados para fins de investigação, acidentes que ocorram de forma recorrente no mesmo estabelecimento.

§ 3º - Serão considerados para fins de investigação todos os casos denuncia de trabalho em condições insalubres;

§ 4º - Serão considerados para fins de investigação todos os casos denuncia de trabalho que envolvam menores;

Art. 262 - Na infração de qualquer artigo capítulo:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constantes nos Anexo I, II e VI desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.



TÍTULO IV

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 263 - No interesse público o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 264 - São considerados inflamáveis:

I - Fósforo e materiais fosforosos;

II - Gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - Carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

VI - Quaisquer outras substâncias consideradas inflamável por órgãos e agências oficiais estaduais e federais;

Art. 265 - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artifício;

II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - Pólvora e algodão-pólvora;

IV - Espoletas e estopins;

V - Fulminados, cloratos, forminatos e congêneres;

VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

VII - Quaisquer outras substâncias consideradas inflamável por órgãos e agências oficiais estaduais e federais;

Art. 266 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial concedida pelo Exército e Corpo de Bombeiro e em local não determinado pelo Município;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas a quantidade previstas na respectiva licença dos órgãos e agências oficiais estaduais e federais, de material inflamável ou explosivo, atendendo normativas vigentes.

§2º - Para exploração de minérios, poderão manter depósito de explosivos de acordo com a recomendação e licença dos órgãos e agências oficiais estaduais e federais;

Art. 267 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial do Município, do Corpo de bombeiros e do Exército.

§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para de acordo com a Legislação vigente e licença do Corpo de Bombeiros ou demais instituições necessárias previstas em Lei em vigor;

§2º - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível.

Art. 268 - É vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no município.

§1º - Fica sujeita à prévia autorização das autoridades competentes, a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§2º - O Município poderá, a qualquer tempo, exigir que:

a) O armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;

b) Sejam executados obras, serviços ou providências necessárias à proteção de pessoas ou logradouros.

Art. 269 - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo e completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas do alinhamento predial.

Parágrafo Único - Esse afastamento será, no mínimo, de:

a) 4,00 m (quatro metros) em relação a outras edificações ou divisas do imóvel, para as edificações entre si;

b) 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 270 - As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

I - Recepção, espera ou atendimento ao público;

II - Acesso e circulação de pessoas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II I - Armazenagem;

IV - Serviços, incluídos os de segurança;

V - Instalações sanitárias;

VI - Vestiário;

VII - Pátio de carga e descarga;

VIII - Acesso e estacionamento para veículos.

Parágrafo Único - As atividades previstas nos incisos I, V, VI e VII deste artigo deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 271 - As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão, ainda, aos seguintes critérios, e com licença especial do Município, do Corpo de bombeiros e do Exército.:

I - Deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;

II - São obrigatórios alarmes de incêndios, ligados à recepção, no local onde permanece o vigia ou o guarda;

III - Deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão presente na edificação, conforme normas estabelecidas pela autoridade competente;

IV - Os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação e beneficiamento ou armazenamento de matéria-prima ou de produtos deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica, tanques metálicos e de concreto armado deverão ser ligados eletricamente à terra;

V - O suprimento de água deverá ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou fonte própria, sendo que a capacidade dos reservatórios será proporcional à área total de construção e ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

VI - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível.

Art. 272 - Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Ser separados de outros compartimentos por:

a) Paredes, com resistência ao fogo de, no mínimo, 4 (quatro) horas;

b) Completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.

II - As faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso, impermeável e incombustível;

III - O piso deverá ter superfície lisa, impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), bem como drenos para escoamento e coleta de líquidos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - As portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo, 1h30 (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;

V - As portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;

VI - As janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação natural deverão ser voltadas para o sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e contra penetração de fagulhas provenientes de fora;

VII - Se o material produzir vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, sendo que cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo de 10 cm (dez centímetros) de diâmetro.

Art. 273 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes;

§3º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 274 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões inflamáveis ou de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio em toda a extensão do município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;

§1º - A proibição de que tratam os itens I, e III, poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional;

§2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 275 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial do Município e órgãos competentes, de acordo com Lei vigente.

§1º - O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 276 - A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Art. 277 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constantes nos Anexo I, II e VI desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E FLORA

Art. 278 - O Município colaborará com o Estado e a União para a preservação da flora e estimular a plantação de árvores nativas.

Art. 279 - O Município colaborará com o Estado e a União para a preservação da fauna nativa, buscando criar ambientes que propiciem esta condição.

Art. 280 - O Município colaborará com órgãos federais e estaduais para que se aplique e siga as leis vigentes quanto a preservação da fauna e flora.

Art. 281 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constantes nos Anexo I, II e VI desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

Seção III

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro

Art. 282 - A exploração das jazidas minerais, só será permitida mediante Alvará de Licença e Anuência Prévia/Liberação dos órgãos competentes a nível estadual e federal.

Parágrafo Único - O requerimento para a expedição do Alvará de Licença, será sempre precedido de consulta de viabilidade.

Art. 283 - As jazidas de substâncias minerais serão classificadas de acordo com o órgão competente, a nível estadual e federal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 284 - O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento ao Município, sendo necessário acompanhado por todos os projetos, estudos e liberações dos órgãos estaduais e federais, ao longo do processo e para a sua conclusão.

Art. 285 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada, conforme orientação dos órgãos a nível estadual e federal.

Art. 286 - O pedido de renovação de Alvará de Licença de Funcionamento, deverá ser acompanhada de:

I - Requerimento de pedido de renovação;

II - Comprovação de negativa de débitos de tributos municipais;

III - Licença ambiental vigente no órgão estadual;

IV - Licença de exploração no órgão federal (agência reguladora ou similar);

Art. 287 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constantes nos Anexo I, II e VI desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

Seção IV

Das áreas para produção de energia elétrica alternativa por sistemas fotovoltaicos, eólicos e/ou outros

Art. 288 - A exploração da produção da energia elétrica por sistemas alternativos de produção como: placas fotovoltaicas, torres eólicas, biomassa, etc, deverão seguir diretrizes e normas determinadas pela agência reguladora que trata do assunto.

Parágrafo Único - Quando necessário e previsto, deverá obter, e apresentar quando solicitado, as licenças ambientais do empreendimento.

Art. 289 - As edificações do Município que instalem sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da agência reguladora que trata do assunto, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional, e normas técnicas vigentes.

Art. 290 - Os espaços destinados para utilização com esta atividade deverão estar cercados, de forma a garantir a não entrada de pessoas estranhas a atividade e de animais.

Art. 291 - Os espaços destinados para utilização com esta atividade deverão estar sinalizados indicando a periculosidade e a proibição da entrada de pessoas estranhas a atividade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 292 - Para a emissão do Alvará de Construção, deverá ser apresentada pelo interessado, a respectiva Anotação de Responsabilidade do respectivo Conselho Profissional (ART, RRT ou outro) do profissional responsável pelo projeto e/ou instalação do sistema.

Art. 293 - Caso o setor do município ache necessário, poderá solicitar as peças gráficas, nota técnica declarando o atendimento a esta legislação, bem como indicação da implantação e dimensões dos equipamentos a serem instalados (altura para efeito de gabarito, largura e inclinação).

Art. 294 - Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, e os reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de acordo com as portarias aplicáveis aos Programas Brasileiros de Etiquetagem e de Avaliação da Conformidade para Equipamentos.

Art. 287 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constantes nos Anexo I, II e VI desta lei.

Seção VII

Estações rádio base (ERBS) e equipamentos de telefonia sem fio

Art. 295 - Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I - Em hospitais, escolas, creches e a uma distância menor que 300 (trezentos) metros deles;

II - Em áreas de ocupação humana a uma distância menor que 30 (trinta) metros;

III - Em logradouros públicos;

IV - Em áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamentos públicos; sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;

V - Em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB).

Art. 296 - A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio base (ERB), e equipamentos afins, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

I - Recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

II - Recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

III - A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - Implantação de paisagismo da área total onde for instalado os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação;

V - A instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

Art. 297 - As torres e/ou antenas devem ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, bem como sinalizada com a advertência de exposição à radiação eletromagnética.

Art. 298 - Deverá ser apresentado, por ocasião do pedido de licenciamento ambiental, laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não ionizante, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 299 - As disposições desta seção serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e de demais órgãos.

Art. 287 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constantes nos Anexo I, II e VI desta lei.

Seção III

Dos Anúncios, Cartazes e Propagandas em Geral

Art. 300 - A exploração dos meios de publicidade das vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, ou qualquer outra forma que utilize ambientes públicos.

§2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - As placas, outdoors, suas estruturas e cavaletes, deverão ser de material sem cavidades ou orifícios que acumulem água.

Art. 301 - É proibido a exploração dos meios de publicidade e objetos nos espaços públicos, como:

I - Vias e Logradouros;

II - Passeios, Calçadas e Praças;

III - Terrenos e Prédios Públicos;

IV - Canteiros e Murros;

V - Postes e Placas de Sinalização e Indicativas, ou outros aparelhos para este fim;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - Outros Ambiente que seja considerado públicos conforme a Lei;

Art. 302 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 303 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes em terreno privado quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos;

III - Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 304 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação de locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Parágrafo Único - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 305 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, devendo ser fixados de modo a atender as regras de segurança vigente em Lei.

Parágrafo Único - O Município poderá realizar a interdição e/ou solicitar a retirada do anúncio, quando entender que este não esteja e conformidade ou estiver oferecendo algum risco.

Art. 306 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa nesta lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 307 - O Município somente concederá autorização para a prestação de serviços de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e licenciadas para este fim específico no órgão municipal competente.

§1º - Além do cadastramento e licenciamento, a concessão de autorização para a prestação dos serviços de que trata esta Lei estará condicionada à assinatura pelo respectivo interessado de Termo, obrigando-se ao cumprimento das seguintes exigências:

I - Identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços no ato do requerimento;

II - Não realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados;

III - Prestação dos serviços de que trata esta Lei apenas nos horários das 9 (nove) às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) às 17 (dezessete) horas de segunda-feira a sábado, exceto feriados;

IV - Observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos na Portaria nº 92/80, do Ministério de Estado do Interior, e na Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou nas que as sucederam;

VI - Não realização de propaganda através de alto-falantes em veículos estacionados ou em pontos fixos, nem defronte a escolas, universidades, hospitais, bibliotecas públicas, creches e edifícios da Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum e Ministério Público.

§2º - A emissão de sons que sejam audíveis além do recinto dos estabelecimentos comerciais que comercializem discos, fitas, CDs, instrumentos musicais e assemelhados considera-se propaganda, para os fins do disposto nesta lei;

§3º - Ficam os prestadores de serviços de publicidade sonora obrigados a portar a Licença para Publicidade Sonora, expedida pelo Município.

Art. 308 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constantes nos Anexo I, II e VI desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS, CASAS MORTUÁRIAS E CONGÊNERES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 309 - Os cemitérios existentes e aqueles que vierem a ser construídos terão caráter secular, sendo administrados pelo Município ou contratantes, sob regulamento estabelecido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Os cemitérios de cunho privado devem seguir as regras que couber previstas nesta Lei, outras recomendações que possam ser exigidas pelo Município, e todas as recomendações de órgãos e agências oficiais estaduais e federais;

Art. 310 - Os projetos de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária e órgão ambiental, sendo necessário uma distância de uma via pública ou de pelo menos 12 metros de áreas construídas.

Art. 311 - Nos cemitérios deve haver, pelo menos:

I - Local para administração e recepção;

II - Depósito de materiais e ferramentas;

III - Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

IV - Ossuário.

Parágrafo Único - Os cemitérios serão divididos em quadras e lotes, por meio de ruas sendo que todas as divisões são discriminadas por números.

Art. 312 - Os cemitérios deverão contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios e nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminadas, para eventuais necessidades de utilização noturna.

Art. 313 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 314 - As casas mortuárias devem ser ventiladas, iluminadas e disporem, no mínimo, de sala de vigília e instalações sanitárias independentes para ambos os generos, além de dispor de condições adequadas para usuários portadores de necessidades especiais, baixa mobilidade e cadeirantes.

Art. 315 - O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo Único - Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 316 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para adultos e 03 (três) anos para crianças, contados da data de sepultamento.

Parágrafo Único - Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput:

- Quando ocorrer avaria no túmulo;

- Quando ocorrer infiltração de água nas carneiras; ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Quando ocorrer determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente, em virtude de requisição por escrito, da Autoridade Policial ou Judicial, ou mediante parecer do Órgão de Saúde Pública."

Art. 317 - Os cemitérios, através de seus responsáveis, devem ter registro completo de todos os corpos inumados e especificando em cada caso, o nome, local de residência, lugar e data do óbito, número de registro da declaração de óbito no cartório de registro civil, data de inumação e número de sepultura, catacumba ou carneira, ficando tal registro sujeito à fiscalização da Secretaria de Saúde Municipal ou Estadual.

Parágrafo Único - É proibida a inumação de cadáver sem a apresentação da certidão de óbito e guia de enterramento, expedidas pelo cartório, ou autorização judicial.

Art. 318 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade, Anexo I, II, VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

SEÇÃO II

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 319 - Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos, sem indagação de crença religiosa do falecido e familiares.

Art. 320 - Nenhum sepultamento se fará sem a declaração de óbito oriunda da região onde ocorreu o falecimento.

Art. 321 - Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o de recém-nascido, que esteja sendo sepultado junto com o de sua mãe.

Art. 322 - É vedada a inumação de cadáveres em igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.

Parágrafo Único - A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.

Art. 323 - É vedado o uso de caixões metálicos ou revestidos com este material, bem como de qualquer outro material impermeável, não degradável, exceto quando utilizados:

I - Em embalsamamentos;

II - Em exumação;

III - Para outras formas de acondicionamento de cadáveres, desde que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória à desinfecção após o uso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 324 - O enterramento de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feito observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 325 - Sempre que o falecimento tenha ocorrido em razão de doença transmissível, o desenterramento só poderá ser realizado conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - Caso o desenterramento seja realizado por ordem judicial, os cemitérios, através de seus responsáveis, deverão informar a autoridade sanitária.

Art. 326 - Os procedimentos de condução, ocupação, monitoramento e demais procedimentos relacionados a cemitérios e sepultamentos deverão seguir lei(s) municipal(is). Caso a sua inexistência deverão seguir procedimentos do setor municipal competente, leis estaduais e federais.

Art. 327 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade, Anexo I, II, VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO III

DO NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 328 - A definição da numeração de endereço das edificações é de competência do Município segundo os seguintes requisitos:

I - Numeração cardinal determinada a partir dos pontos de referências;

II - Para determinar a numeração será considerado a partir dos seguintes pontos de referência:

Ruas de Sentido Norte ou Nordeste ou Noroeste:

Iniciará a partir de 0 m (Zero metros) de forma crescente sentido Norte ou Nordeste ou Noroeste a partir de uma linha formada no eixo da BR 277 (duzentos e setenta e sete).

As ruas que apresentarem este sentido de numeração e estão na face norte da BR 277 (duzentos e setenta e sete) porém seu início não está junto ao eixo da BR 277 (duzentos e setenta e sete) deverão seguir a seguinte regra para numeração predial.

o valor de início continuará 0 m (Zero metros) junto ao eixo da BR 277 (duzentos e setenta e sete);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

O número inicial da rua, será a distância do ponto mais próximo da rua até o ponto eixo da BR 277 (duzentos e setenta e sete);

Rua de Sentido Sul ou Sudeste ou Sudoeste:

Iniciará a partir de 0 m (Zero metros) de forma crescente sentido Sul ou Sudeste ou Sudoeste a partir de uma linha formada no eixo da BR 277 (duzentos e setenta e sete).

As ruas que apresentarem este sentido de numeração e estão na face sul da BR 277 (duzentos e setenta e sete) porém seu início não está junto ao eixo da BR 277 (duzentos e setenta e sete) deverão seguir a seguinte regra para numeração predial.

O valor de início continuará 0 m (Zero metros) junto ao eixo da BR 277 (duzentos e setenta e sete);

O número inicial da rua, será a distância do ponto mais próximo da rua até o ponto eixo da BR 277 (duzentos e setenta e sete);

Rua de Sentido Leste: Iniciará com o valor de 0 m (Zero metros) e seguirá de forma crescente a partir da linha formada ao longo de todo trecho junto a divisa com o município de Céu Azul.

As ruas que apresentarem este sentido de numeração, porém seu início não está junto da linha formada ao longo de todo trecho junto a divisa com o município de Céu Azul deverão seguir a seguinte regra para numeração predial.

O valor de início continuará 0 m (Zero metros) junto da linha formada ao longo de todo trecho junto a divisa com o município de Céu Azul;

O número inicial da rua, será a distância do ponto mais próximo da rua até a linha formada ao longo de todo trecho junto a divisa com o município de Céu Azul;

III - Numeração equivalente à distância em metros do início da via.

IV - O lado esquerdo será sempre ímpar e o direito sempre par.

V - O número predial do lote/edificação será considerado a medida do meio do lote em relação ao início da via.

Parágrafo Único - A numeração da continuidade das vias atuais obedecerá apenas aos Incisos I e IV, respeitando-se a numeração consolidada existente.

Art. 329 - A marcação dos algarismos de numeração na edificação é de competência do proprietário, devendo este obedecer ao seguinte:

I - Os algarismos deverão ser afixados em local visível do logradouro público, com caixa de 0,10 m (dez centímetros);

II - A marcação poderá ser de qualquer material ou cor desde que contrastante com a cor do fundo ou suporte onde será fixada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 330 - Todo proprietário de terreno deverá definir a sua entrada independente e principal pelo logradouro público, sendo que a partir desta definição segurar-se-á os parâmetros para definição de qual logradouro se definirá a numeração da edificação;

§1º - O previsto no presente artigo se aplica, mesmo quando no terreno houver mais de uma entrada pelo mesmo logradouro público ou por outros logradouros que leve para mesma edificação;

§2º - Um mesmo terreno só poderá obter uma numeração, mesmo que o terreno tenha entradas por logradouros diferentes, sendo necessário definir a entrada principal.

§3º - Quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, com entradas pelo mesmo logradouro público, cada um deste elemento - desde que constituído condomínio entre eles - deverá receber numeração própria, com referência, sempre à numeração da entrada pelo logradouro público.

§4º - Quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, com entradas pelo mesmo logradouro público, porém não estejam constituídos condomínio entre eles, a edificação secundária será definida como “edificação de fundos”;

§5º - Uma “edificação de fundos” adotará a mesma a numeração da edificação principal (a mais próxima ao logradouro), acompanhada das letras “FDS”, que indica a sua classificação.

§6º - No caso de servidão particular de passagem, poderá ser obtido número predial para a servidão, desde que a servidão esteja averbada no Registro de imóvel.

Art. 331 - Em edificações que se encontrem em esquinas ou com entradas para mais de uma rua, poderão adquirir numeração de logradouros diferentes para suas entradas, deste que encontrem salas com entrada principal para ruas diferentes.

§ 1º - O previsto no presente artigo não se aplica, quando a edificação apresentar apenas salas com entradas para um mesmo logradouro público;

§ 2º - O previsto no presente artigo não se aplica para entradas de garagens;

§ 3º - O previsto no presente artigo se aplica em cômodos que apresentem documentação própria e registrada em cartório;

Art. 332 - Em edificações com mais de um pavimento, deverão seguir os seguintes critérios para a nomenclatura:

I - Cada andar e seus apartamentos/unidade habitacional deverão fazer distinções das unidades de forma independente, através da numeração dos andares existentes, partindo a numeração do andar mais próximo ao solo e seguido ordem crescente;

II - Cada apartamentos/unidade habitacional em seu andar receberá uma numeração, sempre apresentando antes do seu número o número do andar a que pertence, por exemplos: um cômodo 03 no andar 02 poderá ser identificado como 23 ou 203;

III - No caso de sobreloja, os cômodos receberão numeração independente sempre identificados com o sufixo “SL”, podendo seguir as orientações do item II deste artigo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - No caso de subsolo, os cômodos receberão numeração independente sempre identificados com o sufixo “SS”;

V - No caso de uma edificação apresentar mais de um subsolo, cada andar e seus cômodos deverão fazer distinções das unidades de forma independente, através da numeração dos andares existentes, partindo a numeração do andar mais próximo ao solo e seguido ordem decrescente, seguindo as orientações do item II deste artigo;

VI - No caso de edificação com espaços físicos construídos com atividades comerciais ligados diretamente ao logradouro, poderão receber denominação de “térreo” ou “loja”.

VII - No caso citado no item VI deste artigo, cada espaço receberá numeração independente, interna referente a distribuição na edificação a que pertence, devem ser identificados com o sufixo “T” para “térreo” ou “LJ” para “loja”, sendo que a numeração da edificação principal deverá vir antes da identificação do espaço e do sufixo, por exemplos: no andar térreo, onde tem um cômodo 03 em uma edificação com número 430, poderá ser identificado como 430 T03 ou 430 LJ 03 ou 430 T 3 ou 430 LJ 3;

SEÇÃO II

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 333 - As ruas, os logradouros e os próprios públicos municipais deverão receber denominação como forma de homenagem aos pioneiros de município, conforme lei específica, que relembre pessoa com notoriedade no município, homenagem a fauna e flora da região .

Art. 334 - Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - Se o nome for muito extenso, o mesmo poderá ser reduzido;

II - Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.

III - A notoriedade será comprovada quando o avaliado atender pelo menos 03 (três) itens do anexo XI, desta lei, sendo aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade;

IV - Nomes de ruas, dos logradouros, quando for em homenagem a pessoas, as mesmas deverão ter data de falecimento de pelo menos 01 (um) ano;

V - O município reserva o direito de nomear até 30% (trinta por cento) das vias de um projeto de loteamento durante a aprovação do projeto definitivo, utilizando nome da lista de espera;

Art. 335 - A alteração de nomes das ruas e dos logradouros públicos, dos distritos e das vilas deste Município dependerá de consulta prévia junto a seus moradores.

Art. 336 - Para alteração de nome dos espaços e edificações públicas municipais deverá ser consultada a comunidade interessada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 337 - O nome de novos bairros ou loteamentos deverá ter denominação livre, porem sempre obtendo a aprovação do poder público.

Art. 338 - As denominações de novos espaços e edificações públicas, deverão:

I - Ter consenso públicos, devendo para por alguma forma de apreciação;

II - Quando for homenagem a pessoas, as mesmas deverão ter data de falecimento de pelo menos 01 (um) anos, ter notoriedade no Município, comprovada quando o avaliado atender pelo menos 03(três) itens do anexo XI, desta lei, sendo aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade;

Art. 339 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II,VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 340 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença pelo Município, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 341 - Não será concedida licença para funcionamento fora dos locais determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal aos estabelecimentos que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 342 - A licença para o funcionamento de abatedouros, queijarias, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, assim como consultórios odontológicos, farmácias, prestadores de serviços de estética, fisioterapia e demais serviços de higiene e saúde será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade competente, compreendendo o Divisão de Tributação e Fiscalização e a Vigilância Sanitária ou Serviço de Inspeção Municipal, conforme legislações e normas vigentes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1. Os estabelecimentos de interesse sanitário, exemplificados acima, somente terão o alvará prévio de funcionamento após a inspeção da Vigilância Sanitária.

Art. 343 - Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, conforme legislação e normas vigentes.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes pelo Município, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 344 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que for exigido.

Art. 345 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão que for exigido que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 346 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se trata de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitação.

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todos os estabelecimentos que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com que se preceitua esta Seção seleção.

§3º - A cassação da licença será sempre precedida de processo administrativo, tendo o cassado amplo direito à defesa de acordo com o rito estabelecido pela presente Lei, durante o qual o estabelecimento permanecerá fechado até a expedição de parecer.

Art. 347 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II, VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

Seção II

Do Comércio Ambulante



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 348 - Para efeitos desta Lei considera-se comércio ambulante a atividade temporária, lícita, varejista e geradora de renda, exercida por Pessoa Física, de forma móvel ou itinerante, mediante licença expedida pela Secretária de Tributação e Fiscalização ou órgão similar.

Art. 349 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado.

§1º - A licença a que se refere o presente Artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município e do Estado;

§2º - Será isenta de taxa a licença para produtores artesanais, não industrializado e não manufaturados e residentes no município, que produzirem seus produtos no município e os mesmos estiverem comercializando como ambulantes.

Art. 350 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder;

§2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 351 - A licença será renovada diária ou mensalmente, por solicitação do interessado.

Art. 352 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Estacionar para comercializar nas vias públicas e outros logradouros;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

IV - Transitar, pelo passeio conduzir cestas ou volumes grandes.

V - Para em frente de qualquer indústria, comércio ou prestador de serviço;

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão de mercadoria ou objeto.

Art. 352 - Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município.

Art. 353 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II, VI, desta lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 354 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos dias e horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

§1º - Para os estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito localizados em Zonas proibidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal o horário de funcionamento estará sujeito à consulta e à determinação do DTF.

§2º - Em relação aos dias de funcionamento, os estabelecimentos deverão seguir o disposto nas seguintes leis federais: Lei nº 10.101 de 2000, Lei nº 11.603 de 2007 e suas alterações, substituições e equivalentes.

Art. 355 - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, obedecerão ao horário de funcionamento dos acordos coletivos e/ou convenções com Sindicatos ou decisões junto a Associação Comercial do Município.

§1º - A abertura dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, nos sábados e feriados, será acordado com a Associação Comercial do Município.

§2º - Os mesmos horários estão sujeitos escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

§3º - Poderão funcionar mediante prévia autorização Municipal, em dias especiais, até às 22:00 horas os estabelecimentos comerciais.

Art. 356 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 357 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - Vinte e quatro (24) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) Postos de gasolina;
- b) Hotéis, restaurantes, congêneres e similares;
- c) Hospitais e similares;
- d) Farmácias, laboratórios e similares;
- e) Funerárias.

II - De seis (06) às vinte e duas (22) horas:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- a) Padarias;
- b) Bares e lanchonetes;
- c) Cafeterias e similares;
- d) Supermercados e mercearias.

III - De seis (06) à uma (01) hora:

- a) Sorveterias e confeitarias;
- b) Cinemas e teatros;
- c) Bancas de revistas e jornais.

IV - Nos sábados, até às 22 horas:

- a) Salões de beleza;
- b) Barbearias.

V - Horários sujeitos a aprovação previa de liberação de alvará:

- a) Boates e casas de diversão pública;
- b) Tabacarias e similares.

§1º - As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público;

§2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pelo Município, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas;

§3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

§4º - Entende-se por:

- **Bar:** estabelecimento onde se serve bebidas alcoólicas e não alcoólicas, tira-gostos, cigarro ou outros, com a presença de pequenas mesas e cadeiras. Nestes locais, os clientes podem passar o tempo jogando cartas, dominó ou outros jogos permitidos por Lei vigente (nestes locais não se fabrica nenhum tipo de alimentos, apenas se serva já prontos);

- **Lanchonete:** estabelecimento onde se fabrica e vendem-se lanches, sanduíches, refeições rápidas, podendo ser acompanhadas por algum tipo de bebida (alcoólicas ou não), normalmente possui um mostrador ou balcão, podendo terem mesas para seus clientes;

- **Restaurante:** Estabelecimento que prepara e fornece ao público alimentação, acompanhada ou não de bebida, mediante pagamento. Estes estabelecimentos podem ser de variados tipos, com características próprias, definidas pelo conceito de alimentação servida, sendo estas características e exigências definidas junto a Vigilância Sanitária, e as previsões desta Lei e outras que estiverem vigentes e tratem do assunto;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- **Tabacaria:** estabelecimento comercial onde se vendem tabaco e seus subprodutos e acessórios; charutaria, cigarraria, podendo vender bebidas alcóolicas ou não. Estes ambientes devem respeitar as Leis vigentes a nível Federal e Estadual;

§5º - Para o funcionamento das empresas que necessitam de horários sujeitos a aprovação prévia de liberação de alvará, deverão solicitar via protocolo no DTF, dependendo de aprovação deste departamento e demais órgão necessários, como Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Civil, entre outros, sendo que no protocolo deverá ter a apresentação de uma Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado que o local se apresenta em condições de realização da atividade a que se destina atendendo as disposições em Lei vigente a nível Local, Estadual e Federal.

Art. 358 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao DTF.

Art. 359 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de apresentação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 360 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II, VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

SEÇÃO IV

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 361 - As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Parágrafo Único - As feiras livres serão organizadas, orientadas pelo Município ou entidade em consentimento do Município e fiscalizadas pelo Município.

Art. 362 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;

V - Observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VI - Respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;

VII - Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Art. 363 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II, VI, desta lei.

SEÇÃO V

DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS, POR MEIO DA ATIVIDADE FOOD TRUCK E SIMILARES

Art. 364 - Considera-se o comércio ambulante de alimentos, por meio da atividade Food Truck ou similares, em áreas públicas e privadas, o comércio de alimentos em equipamentos móveis que compreendem venda direta ao consumidor.

Art. 365 - O comércio ambulante de alimentos em Food Truck ou similares são aqueles que desenvolvem as atividades em veículo automotor, reboques e outros, que se locomovam, desloquem, ambulem para tal, onde a manipulação e desenvolvimento das atividades são realizadas no interior destes.

Art. 366 - O horário de atuação do comércio de ambulantes de alimentos deve respeitar às determinações do alvará de licença, localização e funcionamento, além do Código de Posturas do Município, e demais normas vigentes.

Art. 367 - Os veículos automotores, reboques e outros utilizados pelos ambulantes que trata este caput, deverão ser recolhidos no final do expediente, quando estacionados em espaço público, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo do espaço público e/ou o reaproveitamento de áreas privados em desuso.

Parágrafo Único - O Ambulante que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes, como todo o comércio de alimentos regular, cumprindo a legislação pertinente, incluindo sanitários e demais normas da Vigilância Sanitária.

Art. 368 - O comércio Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares dependerá da concessão de Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.

§1º - Para obtenção do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento será necessário:

I - Solicitação por requerimento assinada e protocolada a DTF;

II - Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária municipal para as atividades previstas na legislação;

III - Consulta de Viabilidade de Localização e Funcionamento/Autorização de Uso, expedida para o uso da atividade pretendida pelo requerente pelo órgão competente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - Atestado de Autorização emitido pelo Corpo de Bombeiros, de aprovação das condições de segurança do veículo;

V - Autorização Detran/Denatran, Certificado de Segurança Veicular (CSV) e Certificado de Registro de Veículo (CRV)/Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV);

VI - Se fixo, Comprovante de Domínio do local, se itinerante o comprovante do endereço do(s) sócio(s) proprietário(s).

§2º - O Alvará terá validade para 05 (cinco) dias, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-lo e mantê-lo em local bem visível do seu equipamento.

§3º - A autorização concedida, sempre a título precário, é pessoal e intransferível, podendo ser cassada ou anulada sem que qualquer direito assista ao autorizado;

§4º - Não será concedida à mesma pessoa mais de uma autorização para exploração do comércio ou prestação de serviços ambulantes, podendo, entretanto, o autorizado, que deverá exercê-la pessoalmente, dispor de auxiliares, desde que funcionando com o mesmo equipamento.

Art. 369 - Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, museus, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas, devem ser deliberados, através da distribuição de pontos determinados e autorizados pela administração municipal e pelos demais órgãos competentes.

Art. 370 - Os Alvarás de Licença, Localização e Funcionamento, Autorização de Uso e Sanitário devem estar em local visível no veículo.

Art. 371 - Todos que estiverem exercendo atividades de Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares devem estar devidamente uniformizados, respeitando as normas da vigilância sanitária.

Art. 372 - Os Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares devem possuir depósito de captação de resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente, proibido o descarte na rede pluvial.

Parágrafo Único - Os Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares devem possuir ponto de água com pia, saboneteira líquida e/ou álcool gel e papel toalha para higienização.

Art. 373 - O proprietário dos Ambulantes de alimentos em Food Truck ou similares são responsáveis pela limpeza da área no entorno do veículo, que compreende 10 m (dez metros) de raio.

§1º - É proibida a utilização de garrafas de vidro, copos de vidros ou material assemelhado;

§2º - Não é permitido o isolamento do local de atuação com grades, cercas, tapumes, carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, cones, fitas, placas ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização, sejam eles na horizontal ou vertical, que impeçam o acesso de outros veículos, a não ser que realizado pelos órgãos competentes para tal;

§3º - Fica proibido ao ambulante de alimentos o armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos sem a observância da legislação sanitária vigente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§4º - Fica proibido vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a autorização ou seu respectivo espaço físico;

§5º - Fica proibido utilizar som ao vivo e televisão com amplificação do som, de acordo com a legislação vigente;

§6º - Fica proibido causar dano ao bem público, perfurar calçadas ou vias públicas, ou se utilizar de energia e/ou recursos públicos no exercício de sua atividade.

Art. 374 - O veículo deve, obrigatoriamente, ser recolhido ao final do dia, ou de sua atividade, conforme autorização de uso expedida.

Art. 375 - O local de circulação e de pretendida parada do veículo deve respeitar as normas de trânsito, o fluxo seguro de automóveis e pedestres nas calçadas, bem como as regras de uso e ocupação do solo, ficando vedada a obstrução parcial ou total das mesmas.

§1º - Não é permitido estacionar em frente a guia rebaixada, residências, portões de acesso a órgãos públicos e prédios em construção;

§2º - Deve-se estabelecer distância mínima de faixas de pedestres, pontos de táxi, pontos de ônibus, hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de bueiro, esquinas e cruzamentos, assim como observar os atos normativos editados pelo Município acerca de serviços de carga e descarga, estacionamento, circulação e tráfego, entre outros;

§3º - Não é permitido se localizar próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete, durante seu horário de funcionamento;

§4º - Deve ser respeitada nos acessos aos serviços de utilidade pública a distância de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de escolas, rodoviárias, prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia e outros que as autoridades sanitárias e fiscais determinarem;

§5º - O uso de publicidade é restrito ao veículo sendo que a área utilizada da carroceria do veículo deve atender a Legislação vigente e o mesmo deve ter as licenças necessárias para fazer as alterações;

§6º - Não é permitido estacionar fora do horário determinado para o funcionamento do estacionamento.

Art. 376 - Consideram-se infrações ao disposto nesta Lei, sujeito a aplicação de multa, o ambulante que:

I - Não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - Descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta lei;

III - Deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - Deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - Colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - Causar dano à bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - Montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - Utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - Permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - Colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;

XIV - Utilizar-se de recursos para reservar vaga, quando fora de seu horário de funcionamento, ou prejudicar terceiros para obtenção de vaga;

XV - Utilizar mão de obra de menores, mesmo que de membros de sua própria família.

XVI – utilizar-se de produtos alimentícios sem procedência.

XVII- Utilizar-se de produtos de origem animal, para consumo humano, descumprindo a legislação do Serviço de Inspeção Municipal;

§1º - O valor da multa de que trata este artigo será fixado entre 10 (dez) a 100 (cem) UFM;

§2º - As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

Art. 377 - Ficam sujeitos ao cancelamento ou suspensão do alvará, os ambulantes que:

I - Deixar de pagar os tributos devidos devido em razão do exercício da atividade;

II - Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - Deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - Utilizar na via ou áreas públicas quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - Não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;



VI - Descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - Apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - Efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - Manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - Alterar o seu equipamento, sem autorização e conhecimento das autoridades competentes.

Art. 378º - Aplicam-se aos casos omissos nesta Lei no que couber, as disposições da legislação tributária, do Código de Posturas deste Município e outras normas editadas pela União, Estados e Município.

SEÇÃO VI

DA REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES ITINERANTES

Art. 379 - A realização, neste Município, de feiras, exposições e eventos cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

I - Classificam-se como feiras, para os efeitos desta Lei, a exposição, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como, a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

II - Considerar-se-á local aberto, para os efeitos desta Lei, os logradouros particulares, ou áreas de terrenos infra estruturados para a realização de feiras ou eventos;

III - Considerar-se-á local fechado, para os efeitos desta Lei, os clubes, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns e quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições desta Seção, feiras, exposições e demais eventos similares que:

a) Sejam instituídas ou decorram de programas do Poder Público Municipal;

b) Tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias deste Município, instituídas há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

c) Tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

d) Sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidades religiosas, cooperativas e associações de classe estabelecidas neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

e) Sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecidas há mais de 1 (um) anos, de reconhecida ação no Município, sem fins lucrativos;

f) Sejam promovidas e realizadas por empresas privadas estabelecidas legalmente, com atividade comprovada neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data do protocolo de solicitação de alvará para o evento.

Art. 380 - Não será concedida licença para realização de feira eventual/itinerante nos 15 (quinze) dias que antecedem, e durante as seguintes datas comemorativas e eventos:

I - Páscoa;

II - Dia das Mães;

III - Dia dos Namorados;

IV - Dia dos Pais;

V - Dia da Criança;

VI - Natal;

VII - Exposições/eventos tradicionais realizadas pelo Município e demais entidades de que trata as alíneas a, b, c, d, e, f e g;

VIII - Virada de Ano-Novo;

IX - Carnaval.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas no § 1º do Artigo 301, as feiras somente poderão ser realizadas no horário das 12:00 às 20:00 horas.

Art. 381 - A realização de feiras, exposições e outros eventos similares de que trata o Artigo 379 desta Lei, salvo as exceções previstas, não poderão ter duração superior a 04 (quatro) dias consecutivos, com o horário de funcionamento das 12:00h (meio-dia) às 23:00h (vinte horas) conforme disposto no parágrafo único do Artigo 380.

Art. 382 - O requerimento da licença de funcionamento de feiras, exposições e eventos itinerantes deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data programada para o início do evento, devendo obrigatoriamente ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade do imóvel destinado à realização do evento;

II - 01 (uma) via do contrato de locação, devidamente registrado, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, regularmente expedido pelo Corpo de Bombeiros, para o local em que se realizará o evento, observando a finalidade a que se destina, e Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, específico para o referido evento;

IV - Alvará de localização do estabelecimento que abrigará a feira, se for o caso de realização em local que já possua inscrição municipal, o que não eximirá da obrigação do inciso anterior;

V - Comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença de funcionamento mencionada no caput, correspondente ao estabelecido na legislação tributária municipal, para o organizador da feira e para cada estande ou unidade de comercialização que pretenda se estabelecer no evento;

VI - Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora, ou declaração de não utilização de som sob as penas da Lei;

VII - Alvará Sanitário, no caso da exposição e comercialização de alimentos;

VIII - Cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do organizador ou promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente;

IX - Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual do promotor ou organizador, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro de comércio;

X - Certidão de regularidade fiscal do organizador da feira, bem como, de todos os participantes, expedida e firmada por autoridade dos municípios nos quais tenham sede;

XI - Certidão negativa de débito da receita federal, referente ao organizador ou promotor do evento e de todos os participantes;

XII - Certidão negativa de débito da receita estadual do organizador do evento e de todos os participantes, expedida pela Secretaria da Fazenda do(s) Estado(s) onde tenham sede;

XIII - Certidão(ões) negativa(s) do organizador ou promotor do evento e de todos os participantes, fornecida(s) pelo Cartório Distribuidor e Cartório de Protestos da(s) Comarca(s) onde tenham sede, no que se refere a execuções, falências e concordatas, feitos criminais e protestos;

XIV - Certidões negativas de débito ou de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor ou organizador e de todos os participantes do evento;

XV - Apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;

XVI - Relação dos participantes comerciais no evento, devendo ser, exclusivamente, pessoa jurídica, apontando a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e sua sede;

XVII - Atestado de idoneidade comercial do organizador ou promotor do evento, fornecido por empresa ou entidade locadora de espaço para eventos onde a empresa já os tenha realizado anteriormente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XVIII - Atestado de residência dos sócios da empresa organizadora ou promotora do evento, emitido e firmado pela autoridade policial de local do domicílio daqueles;

XIX - Comprovação de estacionamento próprio no local, com área correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da área edificada, ou sob a modalidade de ocupação do espaço aéreo, mediante a construção de pavimentos destinados às vagas de garagem, com idêntica taxa de ocupação do pavimento térreo, quando realizadas em espaço privado;

XX - Contrato com empresa privada específica para realizar a segurança do evento;

XXI - Envio de correspondência à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Paraná informando a realização da feira, com a relação das empresas com respectivos CNPJs que participarão, para fins de comprovação das obrigações fiscais e tributárias;

XXII - A empresa promotora do evento deverá ainda comprovar, com prazo de antecedência de 60 (sessenta dias) que ofertou aos órgãos e/ou entidades representativas do comércio e indústria local, 50% (cinquenta por cento) dos *stands* da feira para as empresas e entidades do Município de Santa Tereza do Oeste - PR;

XXIII - Declaração, informando o endereço no Município de Santa Tereza do Oeste, onde os expositores realizarão eventuais trocas de mercadorias que possam apresentar algum tipo de defeito, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em um prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a realização da feira.

§1º - Cópias dos documentos previstos no inciso II deste artigo deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, juntamente, com os certificados de vistoria e a licença expedida pela DTF, em local de fácil acesso e visualização pelo público usuário;

§2º - A apresentação da completa documentação necessária ao atendimento das exigências da presente Lei dar-se-á quando do protocolo do requerimento da licença de funcionamento;

§3º - O evento deverá ainda atender todas as demais normas de posturas municipais existentes nesta e noutras leis vigentes.

Art. 383 - Salvo as exceções legais a promoção e/ou organização de feiras, exposições e eventos similares só poderão ser realizadas por empresas de promoção de eventos, devidamente constituídas para este fim específico, ou por profissional devidamente habilitado, conforme inciso X do Artigo 292 desta Lei, devendo os interessados apresentar toda a documentação legalmente exigida e se adequar à legislação municipal, especialmente aos Códigos Tributário e de Posturas deste Município, além de outras normas pertinentes, sob pena de não concessão da respectiva licença de funcionamento.

Art. 384 - Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas nos eventos deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultado às autoridades fiscais tributárias do município sua aferição, nos termos da legislação que regulamenta o rateio do ICMS aos municípios.

§1º - As mercadorias que não tiverem a comprovação de regularidade fiscal não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda;

§2º - Os promotores e organizadores de feiras, exposições e eventos similares responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações será o da Comarca de Cascavel-PR;

§3º - Os feirantes e expositores não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos nas vias públicas do município, seja por prepostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes;

§4º - Os feirantes e expositores ficam obrigados a entregar, previamente à realização do evento, à DFT as cópias autenticadas das notas fiscais que acobertam as mercadorias que serão comercializadas.

Art. 385 - As feiras, exposições e demais eventos similares não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se referem os artigos 292 e 293 desta Lei, deixará de outorgar ou cassará a licença para a realização da feira ou evento.

Art. 386 - As despesas necessárias para implantação e instalação de feiras, e exposições e eventos similares, assim como os tributos devidos, são de responsabilidades da pessoa jurídica promotora ou organizadora do evento.

§1º - Em qualquer hipótese o recolhimento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos referentes à realização de feiras, exposições e outros eventos, deverá ser comprovado juntamente com o protocolo do requerimento da licença, sob pena de não conhecimento do pedido;

§2º - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços de organização e exploração de estandes e demais espaços da feira e/ou evento e ainda sobre os serviços tomados de empresas sediadas fora de Santa Tereza do Oeste, por se tratar de evento temporário, deverá ser recolhido pelo organizador antecipadamente, junto da taxa de localização.

Art. 387 - O comércio de produtos alimentícios e derivados deverá observar fielmente as normas existentes na legislação pertinente, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 388 - É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

I - Fogos de artifício e correlatos;

II - Tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;

III - Bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;

IV - Armas de fogo e munições;

V - Produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou pirateados.

§1º - Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras, exposições ou eventos similares serão apreendidos pela fiscalização e destruídas na forma da legislação municipal em vigor, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º - Em se tratando de feiras, exposições ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.

Art. 389 - Constatada, pelo Executivo, a desobediência ou não observância aos termos da presente Lei, serão os promotores ou organizadores e respectivos parceiros e participantes ou coparticipantes notificados por meio de aviso que será afixado em todos os acessos do local do evento, em ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data da afixação, ficando os responsáveis, desde então, notificados das sanções desta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 390 - No caso de realização de feira ou evento em desacordo com a presente Lei e de demais normas legais pertinentes, o Executivo, transcorridas 24 (vinte e quatro) horas da notificação/aviso mencionada no Artigo 299 desta Lei deverá apreender os produtos, bens e equipamentos utilizados para a realização do evento.

§1º - O descumprimento da presente Lei implicará em multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal, por estande, sem prejuízo do fechamento da feira e apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando os mesmos impedidos de realização de novos eventos pelo prazo de (2) anos, contados a partir da constatação da infração;

§2º - Os objetos apreendidos que estiverem sob a custódia do Poder Público poderão ser resgatados dentro do prazo de 10 (dez) dias que deverá ser assinalado no auto de apreensão, mediante comprovação do pagamento da multa amparada no Código de Postura do Município, sob pena de destinação a leilão, caso não sejam retirados.

Art. 391 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II, VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

Seção VII

Da Realização de Feiras e Exposições Municipais

Art. 392 - A realização, neste Município, de feiras, exposições e eventos cuja finalidade precípua seja a exposição, comercialização, venda a varejo de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

I - Classificam-se como feiras e exposição, para os efeitos desta Lei, a exposição, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como, a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

II - Considerar-se-á local aberto, para os efeitos desta Lei, os logradouros particulares, ou áreas de terrenos infra estruturados para a realização de feiras ou eventos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - Considerar-se-á local fechado, para os efeitos desta Lei, os clubes, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns e quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

Parágrafo Único - Enquadram-se nas disposições desta Seção, feiras, exposições e demais eventos similares que:

- a) Sejam instituídas ou decorram de programas do Poder Público Municipal;
- b) Tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias deste Município, instituídas há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- c) Tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;
- d) Sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidades religiosas, cooperativas e associações de classe estabelecidas neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- e) Sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecidas há mais de 1 (um) anos, de reconhecida ação no Município, sem fins lucrativos;
- f) Sejam promovidas e realizadas por empresas privadas estabelecidas legalmente, com atividade comprovada neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data do protocolo de solicitação de alvará para o evento.

Art. 393 - O horário de funcionamento deverá ser das 09:00 às 22:00 horas.

Art. 394 - O requerimento da licença de funcionamento de feiras e exposições deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data programada para o início do evento, devendo obrigatoriamente ser instruído com os seguintes documentos:

I - 1 (uma) via do contrato de locação, devidamente registrado, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento;

II - Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, regularmente expedido pelo Corpo de Bombeiros, para o local em que se realizará o evento, observando a finalidade a que se destina, e Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, específico para o referido evento;

III - Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora, ou declaração de não utilização de som sob as penas da Lei;

IV - Alvará Sanitário Municipal, no caso da exposição e comercialização de alimentos;

V - Cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do organizador ou promotor do evento;

VI - Apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - Contrato com empresa privada específica para realizar a segurança do evento.

§1º - A apresentação da completa documentação necessária ao atendimento das exigências da presente Lei dar-se-á quando do protocolo do requerimento da licença de funcionamento;

§2º - O evento deverá ainda atender todas as demais normas de posturas municipais existentes nesta e noutras leis vigentes.

Art. 395 - Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas nos eventos deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultado às autoridades fiscais tributárias do município sua aferição, nos termos da legislação que regulamenta o rateio do ICMS aos municípios.

§1º - As mercadorias que não tiverem a comprovação de regularidade fiscal não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda;

§2º - Os expositores das feiras, exposições e eventos similares não responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações será o da Comarca de Cascavel-PR.

Art. 396 - O comércio de produtos alimentícios e derivados deverá observar fielmente as normas existentes na legislação pertinente, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 397 - É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

I - Fogos de artifício e correlatos;

II - Produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou pirateados.

III - Produtos de origem animal, para consumo humano, descumprindo a legislação do Serviço de Inspeção Municipal;

§1º - Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras, exposições ou eventos similares serão apreendidos pela fiscalização e destruídas na forma da legislação municipal em vigor, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis;

§2º - Em se tratando de feiras, exposições ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.

Art. 398 - Constatada, pelo Executivo, a desobediência ou não observância aos termos da presente Lei, serão os expositores notificados por meio de aviso que será afixado em ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data da afixação, ficando os responsáveis, desde então, notificados das sanções desta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

§1º - O descumprimento da presente Lei implicará em multa no valor de 10 a 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal, por estande, sem prejuízo do fechamento da feira ou exposição e apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando os mesmos impedidos da participação de novos eventos pelo prazo de (2) anos, contados a partir da constatação da infração;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º - Os objetos apreendidos que estiverem sob a custódia do Poder Público poderão ser resgatados dentro do prazo de 10 (dez) dias que deverá ser assinalado no auto de apreensão, mediante comprovação do pagamento da multa amparada no Código de Postura do Município, sob pena de destinação a leilão, caso não sejam retirados.

CAPITULO V

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURÍSTICO E SOCIAL

Art. 399 - O Executivo Municipal deverá criar mecanismo para a implementação de programa de desenvolvimento econômico e social (PRODES) do Município, tendo por escopo o incentivo à geração de Emprego e de Renda.

Art. 400 - A concessão de qualquer dos incentivos deverá ser outorgada mediante processo administrativo, como condição de validade do ato, sendo que o Município deverá criar estes mecanismos para a regulamentação destes atos de concessão.

Art. 401 - A partir da criação do Programa de Desenvolvimento Econômico, o Município poderá executar a implantação de Parque Industrial localizados nas áreas destinado à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal, tendo como objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos ao município, com o fim primordial de gerar novos empregos e renda, promovendo o progresso econômico local, o bem estar social e a erradicação da pobreza e da marginalização.

Art. 402 - O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, poderá conceder incentivos destinados à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais.

Art. 403 - Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação e fomento de novas indústrias no Município.

Art. 404 - A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Parque Industrial ou estrutura equivalente, obedecerão à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos na presente Lei.

Art. 405 - Incentivar, promover e criar programas, projetos e demais estruturas necessárias para a promoção das potencialidades turísticas do município, fomentando eventos, infraestrutura, serviços e demais ações que façam com que ocorra a promoção social e econômica.

Art. 406 - Fomentar e promover a criação de eventos e espaços que proporcionem o incentivo ao desenvolvimento e a criação e estruturação de empreendimentos voltados a atividade turística, de lazer e esportes, como rapel, trilhas ecológicas, roteiros gastronômicos, rafting, observações da paisagem (mirantes) entre outros.

Art. 407 - Incentivar, promover e criar programas, projetos, eventos, espaços físicos e demais estruturas necessárias para a promoção da inovação e do empreendedorismo no setor industrial,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

empresarial e de serviços do município, fomentando eventos, infraestrutura, serviços e demais ações que façam com que ocorra a promoção social e econômica.

Art. 408 - Fomentar e promover a criação de eventos e espaços que proporcionem a criação de novos empreendimentos, como startup weekend, hackathon, centros de empreendedorismo e inovação, coworking, entre outros.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 409 - Cabe a cada setor/divisão/departamento/secretaria zelar e contribuir pela execução das normas e posturas previstas neste documento.

Art. 410 - O Município deverá prever e instituir roteiro de fiscalização, de forma a orientar trabalho do setor responsável, devendo esta ferramenta ser instalada por decreto.

Art. 411 - Recomenda-se que o Fiscal, Autoridade Sanitária ou funcionário público que far-se-á a notificação, autuação ou entrega de documentos, nunca realize estes procedimentos sem o acompanhamento de uma testemunha.

Parágrafo Único - A pessoa que executará este trabalho, poderá solicitar acompanhamento, a partir do modelo apresentado no Anexo VI.

Art. 412 - O município, ao seu entendimento, poderá não liberar (fornecer o alvará) para nenhuma atividade econômica que não atenda as exigências de qualquer legislação vigente, bem como, a empresa e seus sócios estejam em débitos com a municipalidade.

§1º - Se o setor entender necessário, a liberação da atividade poderá estar atrelada a comprovação da liberação de outros órgãos como: ambiental, bombeiros, vigilância, etc.

§2º - Excetua-se do previsto neste artigo as situações em que a atividade desenvolvida seja de interesse sanitário, nestes casos, o alvará somente será liberado mediante autorização escrita da Autoridade Sanitária Competente.

Art. 412 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei de nº 2006 de 05 de julho de 2016, decretos, resoluções e demais documentos que tratem de forma direta sobre os assuntos aqui tratados, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Abilio Redivo

Gabinete do Prefeito Municipal

Em, 02 de Dezembro de 2024.



Elio Marciniak
Prefeito Municipal

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO 01 - GRAUS DE INFRAÇÃO POR TIPIFICAÇÃO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto Ambiental	Flora	Ações ou atividades que promovam a destruição da flora (vegetação) do município, sem regramento/licença; OBS: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, quantidade da mesma espécie, quantidade de espécies nativas diferentes;	Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 árvores nativas e/ou espécies nativas;		
			Grau 02 - Impacto de 250,01 até 1000,00 metros quadrados e/ou 02 até 05 árvores nativas da mesma espécie e/ou 02 a 03 espécies nativas diferentes;		
			Grau 03 - Impacto de 1.000,01 até 5.000,00 metros quadrados e/ou 06 até 10 árvores nativas da mesma espécie e/ou 04 a 06 espécies nativas diferentes;		
			Grau 04 - Impacto de 5.000,01 até 10.000,00 metros quadrados e/ou 11 até 15 árvores nativas da mesma espécie e/ou 07 a 10 espécies nativas diferentes;		
			Grau 05 - acima de 10.000,00 metros quadrados e/ou acima de 15 árvores nativas da mesma espécie e/ou acima de 10 espécies nativas diferentes;		
	Fauna (animais silvestres e exóticos)	Ações ou atividades que promovam a destruição da fauna (animais) do município, sem regramento/licença; OBS 1: Considera-se unidades vivas ou mortas os indivíduos da fauna atingidos diretamente ou indiretamente pela infração cometida; OBS 2: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: quantidade de unidade viva ou morta, quantidade de espécies diferentes;	Grau 01 - Impacto em até uma unidade viva ou morta;		
			Grau 02 - Impacto de 02 até 10 unidade viva ou morta da mesma espécie e/ou 02 a 03 espécies diferentes;		
			Grau 03 - Impacto de 11 até 15 unidade viva ou morta e/ou 04 a 06 espécies diferentes;		
			Grau 04 - Impacto de 16 até 25 unidade viva ou morta e/ou 07 a 10 espécies diferentes;		
			Grau 05 - acima de 26 unidade viva ou morta e/ou acima de 10 espécies diferentes;		

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto Ambiental	Solo	Ações ou atividades que promovam a destruição do solo do Município, sem regramento/licença; OBS.1: Considera-se metros quadrados ou metros cúbicos ou m de profundidade ou poluentes ou contaminantes, atingidos diretamente ou indiretamente pela infração cometida;	Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 500,00 metros cúbicos e/ou impacto de até 0,3 m de profundidade e/ou identificação de 01 poluente ou contaminante;		
			Grau 02 - Impacto de 251 até 1000 metros quadrados e/ou 501 a 2.000 metros cúbicos e/ou impacto de até 0,5 m de profundidade e/ou identificação de até 03 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 03 - Impacto de 1001 até 5000 metros quadrados e/ou 2.001 a 10.000 metros cúbicos e/ou impacto de até 0,8 m de		

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
		OBS.2: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: metros quadrados ou metros cúbicos ou m de profundidade ou poluentes ou contaminantes;	profundidade e/ou identificação de até 05 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 04 - Impacto de 5.001 até 10.000 metros quadrados e/ou 10.001 a 20.000 metros cúbicos e/ou impacto de até 1,0 m de profundidade e/ou identificação de até 08 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 05 - Impacto acima de 10.001 metros quadrados e/ou acima de 20.001 metros cúbicos e/ou impacto de mais de 1,0 m de profundidade e/ou identificação acima de 08 poluentes ou contaminantes;		
	Água (rios, córregos, lagos, similares)	Ações ou atividades que promovam a poluição/contaminação e/ou não preservação das águas, sem regramento/licença;	Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados ou 500,00 metros cúbicos ou identificação de 01 poluente ou contaminante;		
			Grau 02 - Impacto de 251 até 1000 metros quadrados e/ou 501 a 2.000 metros cúbicos e/ou identificação de até 03 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 03 - Impacto de 1001 até 5000 metros quadrados e/ou 2.001 a 10.000 metros cúbicos e/ou identificação de até 05 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 04 - Impacto de 5.001 até 10.000 metros quadrados e/ou 10.001 a 20.000 metros cúbicos e/ou identificação de até 08 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 05 - Impacto acima de 10.001 metros quadrados e/ou acima de 20.001 metros cúbicos e/ou identificação acima de 08 poluentes ou contaminantes;		
		OBS 01: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, volume, poluente ou contaminante;			
		OBS 02: Considera-se contaminante, quando se comprovado por testes laboratoriais;			

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto Ambiental	Ar	Ações ou atividades que promovam a poluição do ar (emissão de poluentes, partículas e/ou similares), sem regramento/licença.	Grau 01 - Impacto da atmosfera de até 10.000,00 metros quadrados e/ou identificação de 01 poluente ou contaminante e/ou queima/emissão de poluente por apenas 01 materiais originário da pluma de contaminação e/ou até 01 hora emitindo pluma de poluente ou de contaminação;		
			Grau 02 - Impacto da atmosfera acima de 10.000,01 até 15.000,00 metros quadrados e/ou identificação de até 03 poluentes ou contaminante e/ou queima/emissão de poluente até 03 materiais originário da pluma poluentes ou de contaminação e/ou a partir de 01:00:01 hora até 04:00:00 horas emitindo pluma de poluente ou de contaminação;		
			Grau 03 - Impacto da atmosfera acima de 15.000,01 até 25.000,00 metros quadrados e/ou identificação de até 05 de poluentes ou de contaminantes e/ou queima/emissão de poluente até 05 materiais originário da pluma		

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
		comprovado por testes laboratoriais;	de poluentes ou contaminação e/ou a partir de 04:00:01 horas até 08:00:00 horas emitindo pluma de poluente de poluente ou de contaminação;		
			Grau 04 - Impacto da atmosfera acima de 25.000,01 até 40.000,00 metros quadrados e/ou identificação de até 08 poluentes ou contaminantes e/ou queima/emissão de poluente até 08 materiais originário da pluma de poluentes ou de contaminação e/ou a partir de 08:00:01 horas até 16:00:00 horas emitindo pluma de poluente ou de contaminação;		
			Grau 05 - Impacto da atmosfera acima de 40.000,01 metros quadrados e/ou identificação acima de 08 poluentes ou de contaminante e/ou queima/emissão de poluente acima de 08 materiais originário da pluma de poluentes ou de contaminação e/ou a acima de 16:00:01 horas emitindo pluma de poluente ou de contaminação;		
	Visual (Poluição Visual)	Ações ou atividades que promovam a poluição visual (cartazes, banner e/ou similares), sem regramento/licença. OBS. 01: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados	Grau 01 - Elementos impactante com tamanho de até 0,25 metros quadrados e/ou 1 material a cada 100 metros lineares;		
			Grau 02 - Com tamanho de até 0,5625 metros quadrados ou 02 materiais a cada 100 metros lineares;		
			Grau 03 - Com tamanho de até 1,00 metros quadrados ou 03 materiais a cada 100 metros lineares;		
			Grau 04 - Com tamanho de até 1,25 metros quadrados ou 04 materiais a cada 100 metros lineares;		
			Grau 05 - Com tamanho acima de 1,5625 metros quadrados ou mais de 04 materiais a cada 100 metros lineares;		

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto à Saúde Pública	Impacto à Saúde Pública - Poluentes ou Contaminantes Físicos	Ações ou atividades que promovam disseminação de poluentes ou contaminantes físicos, sem regramento/licença, que prejudiquem de alguma forma a saúde da população em geral ou específico. OBS 01: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: número de habitante, número de poluentes ou contaminantes;	Grau 01 - Impacto em até 10 habitantes e/ou identificação de 01 poluente ou contaminante;		
			Grau 02 - Impacto de 11 até 20 habitantes e/ou identificação de 02 até 03 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 03 - Impacto de 21 até 50 habitantes e/ou identificação de 04 até 05 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 04 - Impacto de 51 até 100 habitantes e/ou identificação de 06 até 08 poluentes ou contaminantes;		

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto à Saúde Pública - Poluentes ou Contaminantes Químicos	OBS 02: Considera-se contaminante, quando se comprovado por testes laboratoriais;	Considera-se contaminante, quando se comprovado por testes laboratoriais;	Grau 05 - Impacto acima de 100 habitante e/ou identificação acima de 08 poluentes ou contaminantes;		
	Ações ou atividades que promovam disseminação de poluentes ou contaminantes químicos, sem regramento/licença, que prejudiquem de alguma forma a saúde da população em geral ou específico.	OBS 01: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: número de habitante, número de poluentes ou contaminantes;	Grau 01 - Impacto em até 10 habitantes e/ou identificação de 01 poluente ou contaminante;		
			Grau 02 - Impacto de 11 até 20 habitantes e/ou identificação de 02 até 03 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 03 - Impacto de 21 até 50 habitantes e/ou identificação de 04 até 05 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 04 - Impacto de 51 até 100 habitantes e/ou identificação de 06 até 08 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 05 - Impacto acima de 100 habitante e/ou identificação acima de 08 poluentes ou contaminantes;		
	Ações ou atividades que promovam disseminação de poluentes ou contaminantes biológicos, sem regramento/licença, que prejudiquem de alguma forma a saúde da população em geral ou específico.	OBS 01: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: número de habitante, número de poluentes ou contaminantes;	Grau 01 - Impacto em até 10 habitantes e/ou identificação de 01 poluente ou contaminante;		
			Grau 02 - Impacto de 11 até 20 habitantes e/ou identificação de 02 até 03 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 03 - Impacto de 21 até 50 habitantes e/ou identificação de 04 até 05 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 04 - Impacto de 51 até 100 habitantes e/ou identificação de 06 até 08 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 05 - Impacto acima de 100 habitante e/ou identificação acima de 08 poluentes ou contaminantes;		

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto à Saúde Pública	Impacto à Saúde Pública - Vetores animais sinantrópicos	Ações, locais ou atividades que promovam a criação e/ou a disseminação vetores ou animais sinantrópicos, que prejudiquem de alguma forma a saúde da população em geral ou específico. OBS: Considera-se o grau mais elevado entre os itens	Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 habitante e/ou identificação de 01 espécie vetor;		
			Grau 02 - Impacto de 250,01 até 1000,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 habitante e/ou identificação de 02 a 03 espécies vetores;		
			Grau 03 - Impacto de 1.000,01 até 5.000,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitante e/ou identificação de 04 a 05 espécies vetores;		

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
		avaliados: área, espécie vetores;	Grau 04 - Impacto de 5.000,01 até 10.000,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 habitantes e/ou identificação de 06 a 08 espécies vetores;		
			Grau 05 - acima de 10.000,00 metros quadrados e/ou acima de 15 habitantes e/ou identificação acima de 08 espécies vetores;		
	Perturbação do sossego	Ações ou atividades que causem perturbação a população em geral ou específica, causando perturbação e não normalidade ao sossego da vizinhança, realizada sem regramento/licença. OBS: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: habitantes, horas de emissão sonora, decibéis;	Grau 01 - Impacto em até 10 habitantes e/ou até 00:30:00 horas de emissão sonora e/ou acima 55,00001 até 65,00000 decibéis;		
			Grau 02 - Impacto de 11 até 20 habitantes e/ou de 00:30:01 até 02:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 65,00001 até 80,00000 decibéis;		
			Grau 03 - Impacto de 21 até 50 habitantes e/ou de 02:00:01 até 03:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 80,00001 até 100,00000 decibéis;		
			Grau 04 - Impacto de 51 até 100 habitantes e/ou de 03:00:01 até 04:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 100,00001 até 130,00000 decibéis;		
			Grau 05 - Impacto acima de 100 habitante e/ou acima de 04:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 130,00000 decibéis;		
	Impacto à Saúde do Trabalhador	Ações ou atividades que causem perturbação a população em geral ou específica, causando perturbação e não normalidade ao sossego da vizinhança, realizada sem regramento/licença. OBS.: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: habitantes, horas de emissão sonora, decibéis;	Grau 01 - Impacto em até 100,00 metros quadrados e/ou 01 trabalhador		
			Grau 02 - Impacto de 1000,01 até 250,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 trabalhadores;		
			Grau 03 - Impacto de 250,01 até 500,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 trabalhadores;		
			Grau 04 - Impacto de 500,01 até 750,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 trabalhadores;		
			Grau 05 - acima de 750 metros quadrados e/ou acima de 15 trabalhadores;		

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto prejuízos financeiros	Impacto/prejuízos financeiros a município	Ações ou atividades que causem prejuízos financeiros ao município (de qualquer natureza), regramento/licença.	Grau 01 - Até 01 salário mínimo vigente;		
			Grau 02 - A partir de 1,0001 a 3,0000 salários mínimos vigente no momento da infração;		
			Grau 03 - A partir de 3,0001 a 6,0000 salários mínimos vigente no momento da infração;		
			Grau 04 - A partir de 6,0001 a 9,0000 salários mínimos vigente no momento da infração;		
			Grau 05 - acima de 9,0000 salários mínimos vigente no momento da infração;		
	Impacto/prejuízos financeiros a	Ações ou atividades que causem prejuízos financeiros aos lindeiros de onde ocorreu o	Grau 01 - Até 01 salário mínimo vigente e/ou 01 lindeiro/terceiros atingido;		

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
	lindeiros/terceiros	impacto (de qualquer natureza), sem regramento/licença.	Grau 02 - A partir de 1,0001 a 10,0000 salários mínimos vigente no momento da infração e/ou 02 a 03 lindeiros/terceiros atingidos;		
		OBS 01: Considera-se lindeiro o habitante ou propriedade que estão na margem direta do local/área/propriedade de ocorrência do fato que provocou a infração;	Grau 03 - A partir de 10,0001 a 30,0000 salários mínimos vigente no momento da infração e/ou 04 a 05 lindeiros/terceiros atingidos;		
		OBS 02: Considera-se terceiro o habitante ou propriedade que estão no local/área/propriedade de ocorrência do fato que provocou a infração;	Grau 04 - A partir de 30,0001 a 50,0000 salários mínimos vigente no momento da infração e/ou 06 a 08 lindeiros/terceiros atingidos;		
		OBS 03.: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: valor financeiro, lindeiros/terceiros;	Grau 05 - acima de 50,0000 salários mínimos vigente no momento da infração e/ou acima de 08 lindeiros/terceiros atingidos;		

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Higiene	Higiene pública - espaços públicos	Ações ou atividades que prejudiquem a higienização de espaços públicos de qualquer natureza, realizada sem regramento/licença. OBS 01: Considera-se habitante aquele prejudicado diretamente pela infração cometida; OBS 02: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, habitantes;	Grau 01 - Impacto em até 10,00 metros quadrados e/ou 01 habitante;		
			Grau 02 - Impacto de 10,01 até 25,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 habitantes;		
			Grau 03 - Impacto de 25,01 até 50,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitantes;		
			Grau 04 - Impacto de 50,01 até 100,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 habitantes;		
			Grau 05 - acima de 100,00 metros quadrados e/ou acima de 15 habitantes;		
	Higiene das habitações	Ações ou atividades que prejudiquem a higienização as habitações de qualquer natureza, realizada sem regramento/licença. Ou ainda, pessoas que não presem pela higienização e causem prejuízos a população em geral ou específica. OBS 01: Considera-se habitante aquele prejudicado diretamente pela infração cometida; OBS 02: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, habitantes;	Grau 01 - Impacto em até 10,00 metros quadrados e/ou 01 habitante;		
			Grau 02 - Impacto de 10,01 até 25,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 habitantes;		
			Grau 03 - Impacto de 25,01 até 50,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitantes;		
			Grau 04 - Impacto de 50,01 até 100,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 habitantes;		
			Grau 05 - acima de 100,00 metros quadrados e/ou acima de 15 habitantes;		
	Higiene dos alimentos	Ações, locais ou atividades que promovam risco a população, já que não apresentam níveis e	Grau 01 - Impacto em até 05 habitantes;		
			Grau 02 - Impacto de 06 a 10 habitantes;		

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
		processo de segurança alimentar. OBS: Considera-se habitante aquele prejudicado diretamente pela infração cometida;	Grau 03 - Impacto de 11 a 20 habitantes;		
			Grau 04 - Impacto de 21 a 35 habitantes;		
			Grau 05 - Acima de 35 habitantes;		
	Higiene de espaços e estabelecimentos privados	Ações, locais ou atividades que prejudiquem a higienização de espaços de qualquer natureza, realizada sem regramento/licença, representando risco a população. OBS 01: Considera-se habitante aquele prejudicado diretamente pela infração cometida; OBS 02: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, habitantes;	Grau 01 - Impacto em até 50,00 metros quadrados e/ou até 05 habitantes;		
			Grau 02 - Impacto de 50,01 até 100,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitantes;		
			Grau 03 - Impacto de 100,01 até 150,00 metros quadrados e/ou de 11 a 20 habitantes;		
			Grau 04 - Impacto de 150,01 até 300,00 metros quadrados e/ou de 21 a 35 habitantes;		
			Grau 05 - acima de 300,00 metros quadrados e/ou acima de 35 habitantes;		

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Outras infrações	Animais domésticos	Ações, locais ou atividades que promovam maus tratos, de qualquer natureza, a estes animais. OBS.: Considera-se unidades vivas ou mortas os indivíduos da fauna atingidos diretamente pela infração cometida;	Grau 01 - Impacto em até uma unidade viva ou morta;		
			Grau 02 - Impacto de 02 até 04 unidades vivas ou mortas;		
			Grau 03 - Impacto de 05 até 08 unidades vivas ou mortas;		
			Grau 04 - Impacto de 09 até 12 unidades vivas ou mortas;		
			Grau 05 - acima de 12 unidades vivas ou mortas;		
	Impactos a circulação de vias, calçadas ou outros espaços de circulação	Ações, locais ou atividades que prejudiquem a circulação de espaços de qualquer natureza, realizada sem regramento/licença, representando risco a população ou que atrapalhem o fluxo/circulação. OBS 01: Considera-se habitante aquele prejudicado diretamente pela infração cometida; OBS 02: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, habitantes;	Grau 01 - Impacto em até 10,00 metros quadrados e/ou 01 habitante;		
			Grau 02 - Impacto de 10,01 até 25,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 habitantes;		
			Grau 03 - Impacto de 25,01 até 50,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitantes;		
			Grau 04 - Impacto de 50,01 até 100,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 habitantes;		
			Grau 05 - acima de 100,00 metros quadrados e/ou acima de 15 habitantes;		
	Limpeza de terrenos e espaços em geral	Falta de ações que promovam a limpeza de terrenos baldios e outros espaços em geral, representando risco a população ou que atrapalhem o fluxo/circulação, podendo representar locais produtores e emissores de animais peçonhentos, vetores e/ou portadores de alguma moléstia.	Grau 01 - Impacto em até 150,00 metros quadrados e/ou 01 habitante e/ou identificação de 01 espécie vetor e/ou até 10 metros de raio;		
			Grau 02 - Impacto de 150,01 até 250,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 habitantes e/ou entre 10,01 a 15,00 metros de raio;		
			Grau 03 - Impacto de 250,01 até 500,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitantes e/ou entre 15,01 a 20,00 metros de raio;		

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
		OBS 01: Considera-se habitante aquele que pode ser prejudicado diretamente pela infração cometida;	Grau 04 - Impacto de 500,01 até 800,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 habitantes e/ou entre 20,01 a 25,00 metros de raio;		
		OBS 02: Considera-se o raio a medida efetuada a partir do ponto central do terreno, obtido pelas médias simples das medidas de dimensões;	Grau 05 - acima de 800,01 metros quadrados e/ou acima de 15 habitantes e/ou acima de 25,01 metros de raio;		
		OBS 03 Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, habitantes, vetor ou raio de impacto;			



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II - VALORES DE REFERÊNCIA PARA A DEFINIÇÃO DAS MULTAS POR ATOS INFRACIONARIOS

Tabela 01 - Valor de multas a serem aplicados para pessoas físicas

GRAU	VALOR EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL (UFM)
01	4
02	8
03	16
04	20
05	30

Tabela 02 - Valores de multas a serem aplicados para pessoas Jurídicas

GRAU	VALOR EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL (UFM)
01	5
02	10
03	20
04	25
05	35



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO III- RELATÓRIO DO GRAU DE INFRAÇÃO E DAS MULTAS

Tipo de infração		Definição do grau de infração considerado	Valor (URM)
Impacto Ambiental	Flora		
	Fauna		
	Solo		
	Água		
	Ar		
	Visual		
Impacto à Saúde Pública	Poluentes ou Contaminantes Físicos		
	Poluentes ou Contaminantes Químicos		
	Poluentes ou Contaminantes Biológicos		
	Vetores e animais sinantrópicos		
	Perturbação do sossego		
	Impacto à Saúde do Trabalhador		
Impactos e prejuízos financeiros	Ao Município		
	A lindeiros/terceiros		
Higiene	Higiene pública - espaços públicos		
	Higiene das habitações		
	Higiene dos alimentos		
	Higiene de espaços e estabelecimentos privados		
Outras infrações	Animais domésticos		
	Impactos a circulação de vias, calçadas ou outros espaços de circulação		



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	Limpeza de terrenos e espaços em geral		
TOTAL DA INFRAÇÃO			

ANEXO IV- ORIENTAÇÕES PARA FISCALIZAÇÃO

01 - Para a fixação do valor da infração sempre será considerado o ato com o maior grau de impacto dentro do tipo de infração realizado pelo infrator, classificado e indicado pelo ANEXO I;

Exemplos:

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infração	Infração considerada
Impacto Ambiental	Flora	Ações ou atividades que promovam a destruição da flora (vegetação) do município, sem regramento/licença; OBS.: considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, quantidade da mesma espécie, quantidade de espécies nativas diferentes;	Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 árvores nativas e/ou espécies nativas;	X	
			Grau 02 - Impacto de 250,01 até 1000,00 metros quadrados e/ou 02 até 05 árvores nativas da mesma espécie e/ou 02 a 03 espécies nativas diferentes;		
			Grau 03 - Impacto de 1.000,01 até 5.000,00 metros quadrados e/ou 06 até 10 árvores nativas da mesma espécie e/ou 04 a 06 espécies nativas diferentes;	X	X
			Grau 04 - Impacto de 5.000,01 até 10.000,00 metros quadrados e/ou 11 até 15 árvores nativas da mesma espécie e/ou 07 a 10 espécies nativas diferentes;		
			Grau 05 - acima de 10.000,00 metros		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

			quadrados e/ou acima de 15 árvores nativas da mesma espécie e/ou acima de 10 espécies nativas diferentes;		
--	--	--	---	--	--

a) - Foi identificado uma infração de Impacto ambiental, referente a Flora, onde:

- Foi danificado uma área de até 250 metros quadrados - GRAU 01;

- Na área foi identificado que 07 espécies nativas foram derrubadas - GRAU 03;

b) - A notificação será referente ao grau maior de impacto dentro do tipo de infração: Derrubada de 07 espécies nativas - GRAU 03;

02 - Se o infrator cometer infrações que estiverem em mais de um tipo de infração, as mesmas deverão ser consideradas de forma independente;

03 - Para a fixação do valor final da infração, serão considerados e somados os valores de cada ato com o maior grau de impacto dentro do tipo de infração realizado pelo infrator, conforme exemplo da tabela abaixo.

Exemplo:

Tipo de infração	Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infração	Infração considerada
Impacto Ambiental	Flora	Ações ou atividades que promovam a destruição da flora (vegetação) do município, sem regramento/licença		
		Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 árvores nativas e/ou espécies nativas;	X	
		Grau 02 - Impacto de 250,01 até 1000,00 metros quadrados e/ou 02 até 05 árvores nativas da mesma espécie e/ou 02 a 03 espécies nativas diferentes;		
		Grau 03 - Impacto de 1.000,01 até 5.000,00 metros quadrados e/ou 06 até 10 árvores nativas da mesma espécie e/ou 04 a 06 espécies nativas diferentes;	X	X
		Grau 04 - Impacto de 5.000,01 até 10.000,00 metros quadrados e/ou 11 até 15 árvores nativas da mesma espécie e/ou 07 a 10 espécies nativas diferentes;		
		Grau 05 - acima de 10.000,00 metros quadrados e/ou acima de 15 árvores nativas da mesma espécie e/ou acima de 10 espécies nativas diferentes;		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infração	Infração considerada
Impacto à Saúde Pública	Perturbação do sossego	Ações ou atividades que causem perturbação a população em geral ou específica, causando perturbação e não normalidade ao sossego da vizinhança, realizada sem regramento/licença	Grau 01 - Impacto em até 10 habitantes e/ou até 00:30:00 horas de emissão sonora e/ou acima 55,00001 até 65,00000 decibéis;		
			Grau 02 - Impacto de 11 até 20 habitantes e/ou de 00:30:01 até 02:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 65,00001 até 80,00000 decibéis;	X	
			Grau 03 - Impacto de 21 até 50 habitantes e/ou de 02:00:01 até 03:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 80,00001 até 100,00000 decibéis;		
			Grau 04 - Impacto de 51 até 100 habitantes e/ou de 03:00:01 até 04:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 100,00001 até 130,00000 decibéis;		
			Grau 05 - Impacto acima de 100 habitante e/ou acima de 04:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 130,00000 decibéis;	X	X
Higiene	Higiene das habitações	Ações ou atividades que prejudiquem a higienização as habitações de qualquer natureza, realizada sem regramento/licença. Ou ainda, pessoas que não presem pela higienização e causem prejuízos a população em geral ou específica.	Grau 01 - Impacto em até 10,00 metros quadrados e/ou 01 habitante;	X	
			Grau 02 - Impacto de 10,01 até 25,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 habitantes;		
			Grau 03 - Impacto de 25,01 até 50,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitantes;	X	X
			Grau 04 - Impacto de 50,01 até 100,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 habitantes;		
			Grau 05 - acima de 100,00 metros quadrados e/ou acima de 15 habitantes;		

04- Neste caso simulado, conforme apresenta a tabela dos valores de referência para a definição das multas por atos inflacionários, a multa a ser aplicada, considerando uma pessoa física será:

Tipo de infração		Definição do grau de infração considerado	Valor (UFM)
Impacto Ambiental	Flora	Grau 3	16,00
	Fauna		
	Solo		
	Água		
	Ar		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	Visual		
Impacto à Saúde Pública	Poluentes ou Contaminantes Físicos		
	Poluentes ou Contaminantes Químicos		
	Poluentes ou Contaminantes Biológicos		
	Vetores e animais sinantrópicos		
	Perturbação do sossego	Grau 5	30,00
Impactos e prejuízos financeiros	Ao município		
	A lindeiros/terceiros		
Higiene	Higiene pública - espaços públicos		
	Higiene das habitações	Grau 3	16,00
	Higiene dos alimentos		
	Higiene de espaços e estabelecimentos privados		
Outras infrações	Animais domésticos		
	Impactos a circulação de vias, calçadas ou outros espaços de circulação		
	Limpeza de terrenos e espaços em geral		
TOTAL DA INFRAÇÃO			62,00



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO V - LAUDO DE INFRAÇÃO

LAUDO DE FISCALIZAÇÃO PARA AUTO DE INFRAÇÃO

Numero

DADOS PREENCHIDOS PELO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Código do Distrito Sanitário	Código S.R.S.V.S. do	Código da unidade Sanitária	Código do Município

I - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE

Autuante: _____

Endereço: _____

Cargo/Setor: _____

Autoridade Sanitaria: _____

Cargo/Função: _____

Base Legal: _____

II - IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome _____ do

Infrator/Proprietário: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Santa Tereza do Oeste-Paraná

Idade: _____ Estado Civil: _____

CPE: _____ RG: _____

Nome do Estabelecimento: _____

Razão Social: _____

CNPJ: _____ Inscrição Estadual: _____

Ramo de Atividade: _____ Inscrição Municipal: _____

Responsável Técnico: _____

Formação: _____ Número do Conselho: _____



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Endereço da Infração: _____

Data: _____ Hora: _____ h(s) _____ min

Situação: Notificação () Auto de Infração ()

Descrição:

VI - DEFINIÇÃO DAS INFRAÇÕES COMETIDAS

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto Ambiental	Flora	Ações ou atividades que promovam a destruição da flora (vegetação) do Município, sem regramento/licença; OBS.: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, quantidade da mesma espécie, quantidade de espécies nativas diferentes;	Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 árvores nativas e/ou espécies nativas;		
			Grau 02 - Impacto de 250,01 até 1000,00 metros quadrados e/ou 02 até 05 árvores nativas da mesma espécie e/ou 02 a 03 espécies nativas diferentes;		
			Grau 03 - Impacto de 1.000,01 até 5.000,00 metros quadrados e/ou 06 até 10 árvores nativas da mesma espécie e/ou 04 a 06 espécies nativas diferentes;		
			Grau 04 - Impacto de 5.000,01 até 10.000,00 metros quadrados e/ou 11 até 15 árvores nativas da mesma espécie e/ou 07 a 10 espécies nativas diferentes;		
			Grau 05 - acima de 10.000,00 metros quadrados e/ou acima de 15 árvores nativas da mesma espécie e/ou acima de 10 espécies nativas diferentes;		
	Fauna (animais)	Ações ou atividades que promovam a destruição da fauna	Grau 01 - Impacto em até uma unidade viva ou morta;		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	silvestres e exóticos)	(animais) do Município, sem regramento/licença;	Grau 02 - Impacto de 02 até 10 unidade viva ou morta da mesma espécie e/ou 02 a 03 espécies diferentes;		
		OBS.1: Considera-se unidades vivas ou mortas os indivíduos da fauna atingidos diretamente ou indiretamente pela infração cometida;	Grau 03 - Impacto de 11 até 15 unidade viva ou morta e/ou 04 a 06 espécies diferentes;		
			Grau 04 - Impacto de 16 até 25 unidade viva ou morta e/ou 07 a 10 espécies diferentes;		
		OBS.2: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: quantidade de unidade viva ou morta, quantidade de espécies diferentes;	Grau 05 - acima de 26 unidade viva ou morta e/ou acima de 10 espécies diferentes;		

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto Ambiental	Solo	Ações ou atividades que promovam a destruição do solo do Município, sem regramento/licença; OBS.1: Considera-se metros quadrados ou metros cúbicos ou m de profundidade ou poluentes ou contaminantes, atingidos diretamente ou indiretamente pela infração cometida; OBS.2: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: metros quadrados ou metros cúbicos ou m de profundidade ou poluentes ou contaminantes;	Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 500,00 metros cúbicos e/ou impacto de até 0,3 m de profundidade e/ou identificação de 01 poluente ou contaminante;		
			Grau 02 - Impacto de 251 até 1000 metros quadrados e/ou 501 a 2.000 metros cúbicos e/ou impacto de até 0,5 m de profundidade e/ou identificação de até 03 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 03 - Impacto de 1001 até 5000 metros quadrados e/ou 2.001 a 10.000 metros cúbicos e/ou impacto de até 0,8 m de profundidade e/ou identificação de até 05 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 04 - Impacto de 5.001 até 10.000 metros quadrados e/ou 10.001 a 20.000 metros cúbicos e/ou impacto de até 1,0 m de profundidade e/ou identificação de até 08 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 05 - Impacto acima de 10.001 metros quadrados e/ou acima de 20.001 metros cúbicos e/ou impacto de mais de 1,0 m de profundidade e/ou identificação acima de 08 poluentes ou contaminantes;		
Impacto Ambiental	Água (rios, córregos, lagos, similares)	Ações ou atividades que promovam a poluição/contaminação e/ou não preservação das águas, sem regramento/licença; OBS. 01: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área,	Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados ou 500,00 metros cúbicos ou identificação de 01 poluente ou contaminante;		
			Grau 02 - Impacto de 251 até 1000 metros quadrados e/ou 501 a 2.000 metros cúbicos e/ou identificação de até 03 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 03 - Impacto de 1001 até 5000 metros quadrados e/ou 2.001 a 10.000 metros cúbicos e/ou identificação de até 05 poluentes ou contaminantes;		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	volume, poluente ou contaminante; OBS.02: Considera-se contaminante, quando se comprovado por testes laboratoriais;	Grau 04 - Impacto de 5.001 até 10.000 metros quadrados e/ou 10.001 a 20.000 metros cúbicos e/ou identificação de até 08 poluentes ou contaminantes;		
		Grau 05 - Impacto acima de 10.001 metros quadrados e/ou acima de 20.001 metros cúbicos e/ou identificação acima de 08 poluentes ou contaminantes;		

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto Ambiental	Ar	Ações ou atividades que promovam a poluição do ar (emissão de poluentes, partículas e/ou similares), sem regramento/licença. OBS. 01: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: metros quadrados, número de poluentes ou contaminantes, número de materiais originário da pluma de contaminação, horas de emissão de pluma de contaminação; OBS.02: Considera-se contaminante, quando se comprovado por testes laboratoriais;	Grau 01 - Impacto da atmosfera de até 10.000,00 metros quadrados e/ou identificação de 01 poluente ou contaminante e/ou queima/emissão de poluente por apenas 01 materiais originário da pluma de contaminação e/ou até 01 hora emitindo pluma de poluente ou de contaminação;		
			Grau 02 - Impacto da atmosfera acima de 10.000,01 até 15.000,00 metros quadrados e/ou identificação de até 03 poluentes ou contaminante e/ou queima/emissão de poluente até 03 materiais originário da pluma poluentes ou de contaminação e/ou a partir de 01:00:01 hora até 04:00:00 horas emitindo pluma de poluente ou de contaminação;		
			Grau 03 - Impacto da atmosfera acima de 15.000,01 até 25.000,00 metros quadrados e/ou identificação de até 05 de poluentes ou de contaminantes e/ou queima/emissão de poluente até 05 materiais originário da pluma de poluentes ou contaminação e/ou a partir de 04:00:01 horas até 08:00:00 horas emitindo pluma de poluente de poluente ou de contaminação;		
			Grau 04 - Impacto da atmosfera acima de 25.000,01 até 40.000,00 metros quadrados e/ou identificação de até 08 poluentes ou contaminantes e/ou queima/emissão de poluente até 08 materiais originário da pluma de poluentes ou de contaminação e/ou a partir de 08:00:01 horas até 16:00:00 horas emitindo pluma de poluente ou de contaminação;		
			Grau 05 - Impacto da atmosfera acima de 40.000,01 metros quadrados e/ou identificação acima de 08 poluentes ou de contaminante e/ou queima/emissão de poluente acima de 08 materiais originário da pluma de poluentes ou de contaminação e/ou a acima de 16:00:01 horas emitindo pluma de poluente ou de contaminação;		
Impacto Ambiental	Visual (Poluição Visual)	Ações ou atividades que promovam a poluição visual (cartazes, banner e/ou similares), sem regramento/licença.	Grau 01 - Elementos impactante com tamanho de até 0,25 metros quadrados e/ou 1 material a cada 100 metros lineares;		
			Grau 02 - Com tamanho de até 0,5625 metros quadrados ou 02 materiais a cada 100 metros lineares;		
			Grau 03 - Com tamanho de até 1,00 metros quadrados ou 03 materiais a cada 100 metros lineares;		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
		OBS. 01: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados:	Grau 04 - Com tamanho de até 1,25 metros quadrados ou 04 materiais a cada 100 metros lineares;		
			Grau 05 - Com tamanho acima de 1,5625 metros quadrados ou mais de 04 materiais a cada 100 metros lineares;		

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto à Saúde Pública	Impacto à Saúde Pública - Poluentes ou Contaminantes Físicos	Ações ou atividades que promovam disseminação de poluentes ou contaminantes físicos, sem regramento/licença, que prejudiquem de alguma forma a saúde da população em geral ou específico. OBS. 01: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: número de habitante, número de poluentes ou contaminantes; OBS. 02: Considera-se contaminante, quando se comprovado por testes laboratoriais;	Grau 01 - Impacto em até 10 habitantes e/ou identificação de 01 poluente ou contaminante;		
			Grau 02 - Impacto de 11 até 20 habitantes e/ou identificação de 02 até 03 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 03 - Impacto de 21 até 50 habitantes e/ou identificação de 04 até 05 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 04 - Impacto de 51 até 100 habitantes e/ou identificação de 06 até 08 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 05 - Impacto acima de 100 habitante e/ou identificação acima de 08 poluentes ou contaminantes;		
	Impacto à Saúde Pública - Poluentes ou Contaminantes Químicos	Ações ou atividades que promovam disseminação de poluentes ou contaminantes químicos, sem regramento/licença, que prejudiquem de alguma forma a saúde da população em geral ou específico. OBS. 01: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: número de	Grau 01 - Impacto em até 10 habitantes e/ou identificação de 01 poluente ou contaminante;		
			Grau 02 - Impacto de 11 até 20 habitantes e/ou identificação de 02 até 03 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 03 - Impacto de 21 até 50 habitantes e/ou identificação de 04 até 05 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 04 - Impacto de 51 até 100 habitantes e/ou identificação de 06 até 08 poluentes ou contaminantes;		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
		habitante, número de poluentes ou contaminantes; OBS. 02: Considera-se contaminante, quando se comprovado por testes laboratoriais;	Grau 05 - Impacto acima de 100 habitante e/ou identificação acima de 08 poluentes ou contaminantes;		
Impacto à Saúde Pública	Impacto à Saúde Pública - Poluentes ou Contaminantes Biológicos	Ações ou atividades que promovam disseminação de poluentes ou contaminantes biológicos, sem regramento/licença, que prejudiquem de alguma forma a saúde da população em geral ou específico. OBS. 01: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: número de habitante, número de poluentes ou contaminantes; OBS. 02: Considera-se contaminante, quando se comprovado por testes laboratoriais;	Grau 01 - Impacto em até 10 habitantes e/ou identificação de 01 poluente ou contaminante;		
			Grau 02 - Impacto de 11 até 20 habitantes e/ou identificação de 02 até 03 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 03 - Impacto de 21 até 50 habitantes e/ou identificação de 04 até 05 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 04 - Impacto de 51 até 100 habitantes e/ou identificação de 06 até 08 poluentes ou contaminantes;		
			Grau 05 - Impacto acima de 100 habitante e/ou identificação acima de 08 poluentes ou contaminantes;		
	Impacto à Saúde Pública - Vetores e animais sinantrópicos	Ações, locais ou atividades que promovam a criação e/ou a disseminação vetores ou animais sinantrópicos, que prejudiquem de alguma forma a saúde da população em geral ou específico. OBS.: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, espécie vetores;	Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 habitante e/ou identificação de 01 espécie vetor;		
			Grau 02 - Impacto de 250,01 até 1000,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 habitante e/ou identificação de 02 a 03 espécies vetores;		
			Grau 03 - Impacto de 1.000,01 até 5.000,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitante e/ou identificação de 04 a 05 espécies vetores;		
			Grau 04 - Impacto de 5.000,01 até 10.000,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 habitantes e/ou identificação de 06 a 08 espécies vetores;		
			Grau 05 - acima de 10.000,00 metros quadrados e/ou acima de 15 habitantes e/ou identificação acima de 08 espécies vetores;		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto Ambiental	Perturbação do sossego	Ações ou atividades que causem perturbação a população em geral ou específica, causando perturbação e não normalidade ao sossego da vizinhança, realizada sem regramento/licença. OBS.: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: habitantes, horas de emissão sonora, decibéis;	Grau 01 - Impacto em até 10 habitantes e/ou até 00:30:00 horas de emissão sonora e/ou acima 55,00001 até 65,00000 decibéis;		
			Grau 02 - Impacto de 11 até 20 habitantes e/ou de 00:30:01 até 02:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 65,00001 até 80,00000 decibéis;		
			Grau 03 - Impacto de 21 até 50 habitantes e/ou de 02:00:01 até 03:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 80,00001 até 100,00000 decibéis;		
			Grau 04 - Impacto de 51 até 100 habitantes e/ou de 03:00:01 até 04:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 100,00001 até 130,00000 decibéis;		
			Grau 05 - Impacto acima de 100 habitante e/ou acima de 04:00:00 horas de emissão sonora e/ou acima 130,00000 decibéis;		
	Impacto à Saúde do Trabalhador	Ações ou atividades que causem perturbação a população em geral ou específica, causando perturbação e não normalidade ao sossego da vizinhança, realizada sem regramento/licença. OBS.: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: habitantes, horas de emissão sonora, decibéis;	Grau 01 – Impacto em até 100,00 metros quadrados e/ou 01 trabalhador		
			Grau 02 – Impacto de 1000,01 até 250,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 trabalhadores;		
			Grau 03 – Impacto de 250,01 até 500,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 trabalhadores;		
			Grau 04 – Impacto de 500,01 até 750,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 trabalhadores;		
			Grau 05 – acima de 750 metros quadrados e/ou acima de 15 trabalhadores;		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Impacto prejuízos financeiros	Impacto/prejuízos financeiros a Município	Ações ou atividades que causem prejuízos financeiros ao Município (de qualquer natureza), sem regramento/licença.	Grau 01 - Até 01 salário mínimo vigente;		
			Grau 02 - A partir de 1,0001 a 3,0000 salários mínimos vigente no momento da infração;		
			Grau 03 - A partir de 3,0001 a 6,0000 salários mínimos vigente no momento da infração;		
			Grau 04 - A partir de 6,0001 a 9,0000 salários mínimos vigente no momento da infração;		
			Grau 05 - acima de 9,0000 salários mínimos vigente no momento da infração;		
	Impacto/prejuízos financeiros a lindeiros/terceiros	Ações ou atividades que causem prejuízos financeiros aos lindeiros de onde ocorreu o impacto (de qualquer natureza), sem regramento/licença. OBS 01: Considera-se lindeiro o habitante ou propriedade que estão na margem direta do local/área/propriedade de ocorrência do fato que provocou a infração; OBS 02: Considera-se terceiro o habitante ou propriedade que estão no local/área/propriedade de ocorrência do fato que provocou a infração; OBS 03.: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: valor financeiro, lindeiros/terceiros;	Grau 01 - Até 01 salário mínimo vigente e/ou 01 lindeiro/terceiros atingido;		
			Grau 02 - A partir de 1,0001 a 10,0000 salários mínimos vigente no momento da infração e/ou 02 a 03 lindeiros/terceiros atingidos;		
			Grau 03 - A partir de 10,0001 a 30,0000 salários mínimos vigente no momento da infração e/ou 04 a 05 lindeiros/terceiros atingidos;		
			Grau 04 - A partir de 30,0001 a 50,0000 salários mínimos vigente no momento da infração e/ou 06 a 08 lindeiros/terceiros atingidos;		
			Grau 05 - acima de 50,0000 salários mínimos vigente no momento da infração e/ou acima de 08 lindeiros/terceiros atingidos;		

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Higiene	Higiene pública - espaços públicos	Ações ou atividades que prejudiquem a higienização de espaços públicos de qualquer natureza, realizada sem regramento/licença. OBS 01: Considera-se habitante aquele prejudicado diretamente pela infração cometida;	Grau 01 - Impacto em até 10,00 metros quadrados e/ou 01 habitante;		
			Grau 02 - Impacto de 10,01 até 25,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 habitantes;		
			Grau 03 - Impacto de 25,01 até 50,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitantes;		
			Grau 04 - Impacto de 50,01 até 100,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 habitantes;		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
		OBS 02: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, habitantes;	Grau 05 - acima de 100,00 metros quadrados e/ou acima de 15 habitantes;		
	Higiene das habitações	Ações ou atividades que prejudiquem a higienização as habitações de qualquer natureza, realizada sem regramento/licença. Ou ainda, pessoas que não presem pela higienização e causem prejuízos a população em geral ou específica. OBS 01: Considera-se habitante aquele prejudicado diretamente pela infração cometida; OBS 02: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, habitantes;	Grau 01 - Impacto em até 10,00 metros quadrados e/ou 01 habitante;		
			Grau 02 - Impacto de 10,01 até 25,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 habitantes;		
			Grau 03 - Impacto de 25,01 até 50,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitantes;		
			Grau 04 - Impacto de 50,01 até 100,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 habitantes;		
			Grau 05 - acima de 100,00 metros quadrados e/ou acima de 15 habitantes;		
	Higiene dos alimentos	Ações, locais ou atividades que promovam risco a população, já que não apresentam níveis e processo de segurança alimentar. OBS.: Considera-se habitante aquele prejudicado diretamente pela infração cometida;	Grau 01 - Impacto em até 05 habitantes;		
			Grau 02 - Impacto de 06 a 10 habitantes;		
			Grau 03 - Impacto de 11 a 20 habitantes;		
			Grau 04 - Impacto de 21 a 35 habitantes;		
			Grau 05 - Acima de 35 habitantes;		
	Higiene de espaços e estabeleciment os privados	Ações, locais ou atividades que prejudiquem a higienização de espaços de qualquer natureza, realizada sem regramento/licença, representando risco a população. OBS 01: Considera-se habitante aquele prejudicado diretamente pela infração cometida; OBS 02: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, habitantes;	Grau 01 - Impacto em até 50,00 metros quadrados e/ou até 05 habitantes;		
			Grau 02 - Impacto de 50,01 até 100,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitantes;		
			Grau 03 - Impacto de 100,01 até 150,00 metros quadrados e/ou de 11 a 20 habitantes;		
			Grau 04 - Impacto de 150,01 até 300,00 metros quadrados e/ou de 21 a 35 habitantes;		
			Grau 05 - acima de 300,00 metros quadrados e/ou acima de 35 habitantes;		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Descrição do ato infracional	Descrição da infração	Infrações	Infração considerada
Outras infrações	Animais domésticos	Ações, locais ou atividades que promovam maus tratos, de qualquer natureza, a estes animais. OBS.: Considera-se unidades vivas ou mortas os indivíduos da fauna atingidos diretamente pela infração cometida;	Grau 01 - Impacto em até uma unidade viva ou morta;		
			Grau 02 - Impacto de 02 até 04 unidades vivas ou mortas;		
			Grau 03 - Impacto de 05 até 08 unidades vivas ou mortas;		
			Grau 04 - Impacto de 09 até 12 unidades vivas ou mortas;		
			Grau 05 - acima de 12 unidades vivas ou mortas;		
	Impactos a circulação de vias, calçadas ou outros espaços de circulação	Ações, locais ou atividades que prejudiquem a circulação de espaços de qualquer natureza, realizada sem regimento/licença, representando risco a população ou que atrapalhem o fluxo/circulação. OBS 01: Considera-se habitante aquele prejudicado diretamente pela infração cometida; OBS 02: Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, habitantes;	Grau 01 - Impacto em até 10,00 metros quadrados e/ou 01 habitante;		
			Grau 02 - Impacto de 10,01 até 25,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 habitantes;		
			Grau 03 - Impacto de 25,01 até 50,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitantes;		
			Grau 04 - Impacto de 50,01 até 100,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 habitantes;		
			Grau 05 - acima de 100,00 metros quadrados e/ou acima de 15 habitantes;		
	Limpeza de terrenos e espaços em geral	Falta de ações que promovam a limpeza de terrenos baldios e outros espaços em geral, representando risco a população ou que atrapalhem o fluxo/circulação, podendo representar locais produtores e emissores de animais peçonhentos, vetores e/ou portadores de alguma moléstia. OBS 01: Considera-se habitante aquele que pode ser prejudicado diretamente pela infração cometida; OBS 02: Considera-se o raio a medida efetuada a partir do ponto central do terreno, obtido pelas médias simples das medidas de dimensões; OBS 03 Considera-se o grau mais elevado entre os itens avaliados: área, habitantes, vetor ou raio de impacto;	Grau 01 - Impacto em até 150,00 metros quadrados e/ou 01 habitante e/ou identificação de 01 espécie vetor e/ou até 10 metros de raio;		
			Grau 02 - Impacto de 150,01 até 250,00 metros quadrados e/ou de 02 a 05 habitantes e/ou entre 10,01 a 15,00 metros de raio;		
			Grau 03 - Impacto de 250,01 até 500,00 metros quadrados e/ou de 06 a 10 habitantes e/ou entre 15,01 a 20,00 metros de raio;		
			Grau 04 - Impacto de 500,01 até 800,00 metros quadrados e/ou de 11 a 15 habitantes e/ou entre 20,01 a 25,00 metros de raio;		
			Grau 05 - acima de 800,01 metros quadrados e/ou acima de 15 habitantes e/ou acima de 25,01 metros de raio;		



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - RELATÓRIO DO GRAU DE INFRAÇÃO E DAS MULTAS CABÍVEIS

Tipo de infração		Definição do grau de infração considerado	Valor (UFM)
Impacto Ambiental	Flora		
	Fauna		
	Solo		
	Água		
	Ar		
	Visual/Poluição Visual		
Impacto à Saúde Pública	Poluentes ou Contaminantes Físicos		
	Poluentes ou Contaminantes Químicos		
	Poluentes ou Contaminantes Biológicos		
	Vetores e animais sinantrópicos		
	Perturbação do sossego		
	Impacto à Saúde do Trabalhador		
Impactos e prejuízos financeiros	Ao Município		
	A lindeiros/terceiros		
Higiene	Higiene pública - espaços públicos		
	Higiene das habitações		
	Higiene dos alimentos		
	Higiene de espaços e estabelecimentos privados		
Outras infrações	Animais domésticos		
	Impactos a circulação de vias, calçadas ou outros espaços de circulação		
	Limpeza de terrenos e espaços em geral		
TOTAL DA INFRAÇÃO			



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

Página 303

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ANEXO VI - GUIA PARA SOLICITAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO PARA AUXILIAR EM INSPEÇÃO DE NOTIFICAÇÃO OU AUTOS DE INFRAÇÃO A SER ENCAMINHADAS PARA OS SETORES, DIVISÕES, SETORES, DEPARTAMENTOS OU SECRETARIAS

SOLICITAÇÃO DE AUXILIO PARA FISCALIZAÇÃO

Número

Cargo:

Cargo:

Descrição da solicitação:

Santa Tereza do Oeste-PR, de de .

CPF:

CPF:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-
Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a
Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO VII - PARÂMETROS DE DIAS PARA PRAZOS EM NOTIFICAÇÃO

TIPO DE INFRAÇÃO		GRAU DE GRAVIDADE	PRAZOS (DIAS ÚTEIS) AÇÕES IMEDIATAS	PRAZOS (DIAS ÚTEIS) AÇÕES POSTERIORES
Impacto Ambiental	Flora	01	12 horas	15 dias corridos
		02	24 horas	15 dias corridos
		03	Imediatamente	15 dias corridos
		04	Imediatamente	15 dias corridos
		05	Imediatamente	15 dias corridos
	Fauna	01	Imediatamente	15 dias corridos
		02	Imediatamente	10 dias corridos
		03	Imediatamente	10 dias corridos
		04	Imediatamente	5 dias corridos
		05	Imediatamente	5 dias corridos
	Solo	01	12 horas	5 dias corridos
		02	24 horas	5 dias corridos
		03	Imediatamente	5 dias corridos
		04	Imediatamente	5 dias corridos
		05	Imediatamente	5 dias corridos
	Água	01	Imediatamente	24 horas
		02	Imediatamente	24 horas
		03	Imediatamente	24 horas
		04	Imediatamente	12 horas
		05	Imediatamente	12 horas
	Ar	01	Imediatamente	25 dias corridos
		02	Imediatamente	20 dias corridos
		03	Imediatamente	20 dias corridos
		04	Imediatamente	15 dias corridos
		05	Imediatamente	15 dias corridos
	Visual/Poluição Visual	01	12 horas	2 dias corridos
		02	24 horas	2 dias corridos



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Impacto à Saúde Pública		03	Imediatamente	1 dias corridos
		04	Imediatamente	1 dias corridos
		05	Imediatamente	1 dias corridos
	Poluentes Contaminantes Físicos ou	01	Imediatamente	24 horas
		02	Imediatamente	24 horas
		03	Imediatamente	24 horas
		04	Imediatamente	12 horas
		05	Imediatamente	12 horas
	Poluentes Contaminantes Químicos ou	01	Imediatamente	24 horas
		02	Imediatamente	24 horas
		03	Imediatamente	24 horas
		04	Imediatamente	12 horas
		05	Imediatamente	12 horas
	Poluentes Contaminantes Biológicos ou	01	Imediatamente	24 horas
		02	Imediatamente	24 horas
		03	Imediatamente	24 horas
		04	Imediatamente	12 horas
		05	Imediatamente	12 horas
	Vetores e animais sinantrópicos	01	Imediatamente	24 horas
		02	Imediatamente	24 horas
		03	Imediatamente	24 horas
		04	Imediatamente	12 horas
		05	Imediatamente	12 horas

TIPO DE INFRAÇÃO		GRAU DE GRAVIDADE	PRAZOS IMEDIATAS AÇÕES	PRAZOS POSTERIORES AÇÕES
Impacto à Saúde Pública	Perturbação do sossego	01	Imediatamente	Imediatamente
		02	Imediatamente	Imediatamente
		03	Imediatamente	Imediatamente
		04	Imediatamente	Imediatamente



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	A saúde do trabalhador	05	Imediatamente	Imediatamente
		01	Imediatamente	25 dias corridos
		02	Imediatamente	20 dias corridos
		03	Imediatamente	20 dias corridos
		04	Imediatamente	15 dias corridos
		05	Imediatamente	15 dias corridos
Impactos e prejuízos financeiros	Ao Município	01	12 horas	25 dias corridos
		02	24 horas	20 dias corridos
		03	Imediatamente	20 dias corridos
		04	Imediatamente	15 dias corridos
		05	Imediatamente	15 dias corridos
	A lindeiros/terceiros	01	12 horas	25 dias corridos
		02	24 horas	20 dias corridos
		03	Imediatamente	20 dias corridos
		04	Imediatamente	15 dias corridos
		05	Imediatamente	15 dias corridos
Higiene	Higiene pública - espaços públicos	01	Imediatamente	Imediatamente
		02	Imediatamente	Imediatamente
		03	Imediatamente	Imediatamente
		04	Imediatamente	Imediatamente
		05	Imediatamente	Imediatamente
	Higiene das habitações	01	12 horas	12 horas
		02	24 horas	24 horas
		03	Imediatamente	Imediatamente
		04	Imediatamente	Imediatamente
		05	Imediatamente	Imediatamente
	Higiene dos alimentos	01	Imediatamente	Imediatamente
		02	Imediatamente	Imediatamente
		03	Imediatamente	Imediatamente
		04	Imediatamente	Imediatamente



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Outras infrações	Higiene de espaços e estabelecimentos privados	05	Imediatamente	Imediatamente
		01	12 horas	12 horas
		02	24 horas	24 horas
		03	Imediatamente	Imediatamente
		04	Imediatamente	Imediatamente
		05	Imediatamente	Imediatamente
	Animais domésticos	01	Imediatamente	Imediatamente
		02	Imediatamente	Imediatamente
		03	Imediatamente	Imediatamente
		04	Imediatamente	Imediatamente
		05	Imediatamente	Imediatamente
	Impactos a circulação de vias, calçadas ou outros espaços de circulação	01	Imediatamente	Imediatamente
		02	Imediatamente	Imediatamente
		03	Imediatamente	Imediatamente
		04	Imediatamente	Imediatamente
		05	Imediatamente	Imediatamente
	Limpeza de terrenos e espaços em geral	01	Imediatamente	05 dias corridos
		02	Imediatamente	04 dias corridos
		03	Imediatamente	03 dias corridos
		04	Imediatamente	02 dias corridos
		05	Imediatamente	01 dias corridos



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ANEXO VIII - FORMULÁRIO PARA FORMALIZAÇÃO DE DENÚNCIA/RECLAMAÇÃO

Número: _____

Cargo/Setor

Complemento:

Descrição:

[illegible]

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-
Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a
Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo de infração		Marque com um X
Impacto Ambiental	Flora	()
	Fauna	()
	Solo	()
	Água	()
	Ar	()
	Visual/Poluição Visual	()
Impacto à Saúde Pública	Poluentes ou Contaminantes Físicos	()
	Poluentes ou Contaminantes Químicos	()
	Poluentes ou Contaminantes Biológicos	()
	Vetores e animais sinantrópicos	()
	Perturbação do sossego	()
	A saúde do trabalhador	()
Impactos e prejuízos financeiros	Ao Município	()
	A lindeiros/terceiros	()
Higiene	Higiene pública - espaços públicos	()
	Higiene das habitações	()
	Higiene dos alimentos	()
	Higiene de espaços e estabelecimentos privados	()
Outras infrações	Animais domésticos	()
	Impactos a circulação de vias, calçadas ou outros espaços de circulação	()
	Limpeza de terrenos e espaços em geral	()

Descrição da reclamação/denúncia:

Santa Tereza do Oeste-PR, _____ de _____ de _____.

RECLAMANTE/DENUNCIANTE

Nome:

CPF:

() ANÔNIMO

RECEBEDOR

Nome:

CPF:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO IX - FORMULÁRIO PARA AUTO DE APREENSÃO

AUTO DE APREENSÃO

LAUDO DE REGISTRO DE RECOLHIMENTO

Número: _____

I - IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR/DETENTOR DO PRODUTO

Nome/Razão social do infrator: _____

CPF/CNPJ: _____ RG/I.E.: _____

Endereço: _____

Número: _____ Bairro: _____ Cidade/Estado: _____

Complemento: _____

Proprietário () Responsável () Consumidor ()

II - ENDEREÇO DA APREENSÃO

Endereço: _____

Número: _____ Bairro: _____ Cidade/Estado: _____

Complemento: _____

Ramo da Atividade: _____

III - DESCRIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Em fiscalização realizada no local descrito em _____ de _____ de _____, às ____:____ hs foram apreendidos os bens e/ou produtos abaixo relacionados:

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO BEM

Base legal: Art. _____ da Lei Complementar nº _____

Base legal: Art. _____ da Lei Complementar nº _____

Base legal: Art. _____ da Lei Complementar nº _____



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - QUANDO EXISTIR COLETA PARA AMOSTRAS

Colheitas Para Fins de Análise de:	Condições de armazenamento	Análise Solicitadas
(Registro)	(Temperatura Ambiente)	(Microbiológica)
(Fiscal)	(Balcão Refrigerado °C)	(Físico-química)
(Rotina)	(Freezer °C)	(Toxicológica)
(Surto)	(Câmara Fria °C)	(Surtos)
(Outros:)	(Outros:)	(Outros:)

Recebi, de acordo com os §1º, §2º e §3º dos artigos 338, 340 do Decreto 3641/77 (ou outra Lei que a substituir), uma das amostras colhidas e triplicadas, dos produtos especificados para efeitos de possível contraprova e perícia, obrigando-me a mantê-la adequadamente conforme o recomendado.

Autoridade Sanitária

Nome:

CPF:

Assinatura do Detentor

Nome:

CPF:

Hora da colheita: ____:____

Data: ____/____/____

V - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES E/OU OBSERVAÇÕES:

Os bens apreendidos ficarão sob responsabilidade do Município de Santa Tereza do Oeste - Paraná, depositados junto ao Setor de
, localizado na

No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de:

a) ____ (____) dias para os bens não perecíveis;

b) ____ (____) dias para bens perecíveis;

Os objetos apreendidos poderão ser levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

VI - DADOS DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO

Nome: _____

Setor/Departamento: _____



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Acompanhante: _____

Setor/Departamento: _____

Descrição	da	Autoridade:
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

Santa Tereza do Oeste-PR, _____ de _____ de _____.

EMISSOR

Nome:

CPF:

RECEBEDOR

Nome:

CPF:

TESTEMUNHA 01

Nome:

CPF:

TESTEMUNHA 02

Nome:

CPF:

QUANTO ENCAMINHADO AMOSTRAS PARA LABORATÓRIO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Recebemos amostra(s) descritas(s), acompanhada(s) deste termo de apreensão de amostras as ____:____ horas na data de ____/____/____ nas seguintes condições:

Responsável do Laboratório

Nome:

CPF:

Data da Análise

____/____/____
Início

____/____/____
Termino



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO X - FORMULÁRIO PARA RELATÓRIO DE VISITAS

VISITA DE FISCALIZAÇÃO

Número: _____

I - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE QUE REALIZOU A VISITA

Nome: _____

Cargo/Setor: _____

II - IDENTIFICAÇÃO DO VISITADO

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____ RG/I.E: _____

Endereço: _____

Número: _____ Bairro: _____ Cidade/Estado: _____

Complemento: _____

III - OBJETIVO DA VISITA:

- () FISCALIZAÇÃO
- () ENTREGA DE INTIMAÇÃO
- () ENTREGA DE DOCUMENTOS REFERENTE A PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO
- () ENTREGA DE TARIFAS E FINALIZAÇÃO DE PROCESSO DE AUTUAÇÃO
- () OUTRO: _____

IV - DESCRIÇÃO DA AUTORIDADE:

Santa Tereza do Oeste-PR, _____ de _____ de _____.

EMISSION

Nome:
CPF:

RECEBEDOR

Nome:
CPF:

TESTEMUNHA 01

Nome:
CPF:

TESTEMUNHA 02

Nome:
CPF:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO XI - MODELO DE TERMO DE LACRE DE ESTABELECIMENTO E CASSAÇÃO DE ALVARÁ

TERMO DE LACRE DE ESTABELECIMENTO E CASSAÇÃO DE ALVARÁ

Número: _____

I - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE QUE REALIZOU A VISITA

NOME:

SETOR/DEPARTAMENTO:

ACOMPANHANTE:

SETOR/DEPARTAMENTO:

II - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

RG/I.E:

Endereço:

Número:

Bairro:

Cidade/Estado:

Complemento:

III - DESCRIÇÃO

Fica a Empresa acima ciente que o Alvará Nº _____ fica:

() LACRADA POR UM PERÍODO DE _____

() CASSADA

O motivo da determinação se dá em virtude de descumprimento da legislação abaixo elencada, descumprimento:

Art. _____ da Lei Complementar nº _____

Art. _____ da Lei Complementar nº _____

Art. _____ da Lei Complementar nº _____

Notificação Nº _____ / _____

Notificação Nº _____ / _____

Notificação Nº _____ / _____

Processo Administrativo Nº _____ / _____,

Processo Administrativo Nº _____ / _____,

Processo Administrativo Nº _____ / _____,



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - DESCRIÇÃO DO MOTIVO LEGAL:

V - HOMOLOGAÇÃO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE _____ no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do Decreto nº 10.089, de 19 de setembro de 2055, Art. 3º, inciso XI;

RESOLVE:

() Homologar o presente Termo de LACRAMENTO motivado por infração à legislação vigente.

() Não homologar o presente Termo de LACRAMENTO conforme despacho exarado às fls.

_____.

() Homologar o presente Termo de Cassação motivado por infração à legislação vigente.

() Não homologar o presente Termo de Cassação conforme despacho exarado às fls.

_____.

Secretário(a) Municipal de _____

Nome:

CPF:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VI - CIENTIFICAÇÃO

REPRESENTANTE LEGAL DO LOCAL

Nome:

CPF:

AGENTE FISCAL

Nome:

CPF:

TESTEMUNHA 01

Nome:

CPF:

DATA: _____

de _____ de _____

HORA: _____ hs _____ min;

TESTEMUNHA 02

Nome:

CPF:

Santa Tereza do Oeste-PR, _____ de _____ de _____.

ANEXO XII - TABELA DE AVALIAÇÃO DE NOTORIEDADE

AVALIAÇÃO DE ELEMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DE NOTORIEDADE

Número: _____

I - Identificação a ser avaliada:

Item de avaliação	
Participação em projetos sociais com destaque em seus desempenhos	()
Morou a pelo menos 5 anos no município.	()
Trabalhou a pelo menos 5 anos no município.	()
Contribui com alguma entidade comunitária no município de forma destacada.	()
Representou o município e algum evento de relevância.	()
Propôs alguma política social de relevância para o município.	()
Atuou em algum órgão público (municipal, estadual, federal ou internacional) com destaque.	()



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02577 313Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Propôs alguma política social de relevância.	()
Desenvolveu algum produto ou serviço com destaque em seu setor.	()
Foi destaque esportivo, representando o município.	()
Pessoa de referência em um setor no município.	()
Pessoa de referência em um setor, a nível de estadual, federal ou internacional.	()
Realizou a publicação de livros, artigos ou outros trabalhos acadêmicos.	()
Liderança em movimentos sociais, políticos ou culturais.	()
Relevância das suas ideias e contribuições para a sociedade.	()
Nível de reconhecimento em diferentes contextos (local, regional, nacional, internacional).	()
Recebeu prêmios, honrarias ou títulos (local, regional, nacional, internacional).	()
Outro elemento de relevância que deva ser destacado:	()
Descrever: 	

Resultado Final da Avaliação: () Aprovado () Reprovado

Santa Tereza do Oeste-PR, _____ de _____ de _____.

Presidente do Conselho Municipal da Cidade

Nome:

CPF:

Demais conselheiros:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil